



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriel Luis Marcon Bark

Poderes do Relator em Sede Monocrática: Um Estudo Comparativo

Florianópolis
2024

Gabriel Luis Marcon Bark

Poderes do Relator em Sede Monocrática: Um Estudo Comparativo

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy.

Florianópolis
2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Bark, Gabriel Luis Marcon

Poderes do Relator em Sede Monocrática: Um Estudo Comparativo / Gabriel Luis Marcon Bark ; orientador, Eduardo de Avelar Lamy, 2024.
195 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo Civil. 3. Direito Comparado. 4. Poderes do Relator . 5. Processo nos Tribunais. I. Lamy, Eduardo de Avelar. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Gabriel Luis Marcon Bark

Poderes do Relator em Sede Monocrática: Um Estudo Comparativo

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 05 de abril de 2024,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Eduardo de Avelar Lamy, Dr.(a)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.(a) Valcir Gassen, Dr.(a)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.(a) José Leandro Farias Benitez, Dr.(a)
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy
Orientador

Florianópolis, 2024

AGRADECIMENTOS

São devidos os agradecimentos, em primeiro lugar, a Alá.

Não poderia deixar de estendê-los, também, a àqueles que Ele colocou ao longo do caminho, destacando-se a Marcela e o trio Luizinho, Huguinho e Zezinho. Maiores considerações seriam, sem dúvidas, cabíveis, mas, qualquer que fossem as palavras eleitas para representar as suas importâncias, tais seriam ainda assim, insuficientes.

Agradecimentos mais do que adequados também ao Gehad, pela referência (acadêmica ou não), e, vez e outra, revisões de ideias (acadêmicas ou não) e formas de colocá-las.

À equipe do Berehulka e Agostini estendo o reconhecimento pelos sempre apreciáveis apoio, convivência e participação.

Há, também, os professores António Manuel Hespanha, que alternando entre orientações e conversas, foi, pelo exemplo, um estímulo à pesquisa; e José Leandro Faria Benitez, que de brilhantes lições de direitos reais passou a ser partícipe direto da pós-graduação; e Renato Resende Beneduzi, que esteve sempre acessível e disponível para ouvir considerações a respeito do trabalho.

Finalmente, ao orientador Prof. Eduardo de Avelar Lamy, imprescindível no trajeto, bem como à Universidade Federal de Santa Catarina, pelo acolhimento e estrutura.

Será que podem dizer de mim que no início do processo eu quis terminá-lo e agora, no seu fim, quero reiniciá-lo?

(KAFKA, 2005, p. 225)

RESUMO

No tema dos processos nos Tribunais, o processual cível brasileiro determina a presença de um julgador, denominado de relator, a quem incumbe presidir processos e exercer alguns poderes decisórios. A leitura do art. 932 da Lei nº. 13.105/2015 não conduz a interpretação diversa. Enquanto os poderes relacionados à presidência processual encontram tratamento pacífico, a questão das decisões monocráticas, tradicionalmente, é controvertida. Sinteticamente, a maior ressalva reside na preocupação quanto aos efeitos decorrentes de uma substituição, pelos Tribunais, da tradicional forma colegiada de julgar pela decisão monocrática. De um lado, a decisão monocrática é rápida, visto que poupa todo o processo decisório plural, ao passo em que a decisão colegiada pressupõe uma formação crítica, dada a pluralidade de agentes decisores. Passados, então, alguns anos desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a análise quanto ao que a norma positivada entrega e aquilo que a fundamentou, especialmente no que diz respeito ao alinhamento do processo às preocupações constitucionais da celeridade e de previsibilidade, mostra-se relevante. No assunto dos processos nos Tribunais, uma tal análise parece ser frutífera se concentrada, exatamente, na figura do relator e seus poderes descritos no art. 932 do CPC. A fim de que se criassem parâmetros seguros para a pesquisa, escolheu-se a comparação jurídica, recorrentemente utilizado para análises desta natureza. Inclusive, a doutrina se ocupou, com alguma regularidade, de comparar a mesma matéria das decisões monocráticas do Brasil com a cultura de outros países. Assim, o objeto da pesquisa pode ser resumido como o de responder a seguinte indagação: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC? O método utilizado para estruturar a pesquisa, então, é o comparativo. Iniciando-se com a exposição dos poderes do relator, desde aqueles do CPC de 1973 até a análise do art. 932 do CPC vigente, estabelece-se um conceito de relator que orientará o trabalho e um rol dos poderes detidos por este julgador. Na sequência, utilizando-se da comparação jurídica, busca-se estabelecer linhas gerais para a comparação de poderes outorgados a julgadores que exerçam papel correspondente ao do relator. Analisam-se poderes relacionados à condução processual e decisões individuais, ou sua inexistência. Os países utilizados são a Alemanha, Itália e Estados Unidos da América. No terceiro e derradeiro capítulo, promove-se o cotejo analítico entre os processos nos Tribunais nos países analisados, a fim de que se possa não só construir a resposta ao problema proposto, como também perquirir quais seriam, a partir dos achados do trabalho, os pontos que comportam revisão legislativa. A comparação, nesta porção, permite inferir que o Brasil apresenta um plexo mais alargado de poderes-deveres outorgados ao relator do que os julgadores individuais de Tribunais alemães, italianos e norte-americanos podem fazer. E, a partir desta consideração, a resposta que se encontra é a de que, sim, há espaço de aperfeiçoamento na redação do art. 932, do CPC, à luz da comparação jurídica.

Palavras-chave: relator; poderes; direito comparado.

ABSTRACT

Regarding process in Courts, the Brazilian civil procedure foresees the presence of a judge, called the rapporteur, who is responsible for presiding proceedings and exercising some decisional powers. The reading of the art. 932 of Law n°. 13.105/2015 leads to no different conclusion. While the presiding related powers find peaceful treatment, the issue regarding monocratic decisions is, traditionally, controversial. Shortly, the biggest reservation resides in the preoccupation about the effects resulting from a substitution, by Courts, of the traditional collegiate way of judging, by the monocratic decision. On the one hand, the monocratic decision is quick, as it spares the whole plural decision-making process, while the collegiate decision presupposes a critical formation of the opinion, given the plurality of decision-making agents. Past few years after the commencement of the Code of Civil Procedure, the analysis of what the positive norm delivers and that which grounded it, especially regarding to the alignment of the process to celerity and predictability, appears relevant. Regarding process in Courts, such analysis seems to be fruitful if concentrated, exactly, in the rapporteur and its powers described in the art. 932 of CPC. To create safe parameters for the research, comparative law, frequently used in these analyses, was chosen. In fact, the doctrine used it, with some regularity, to compare the same matter of monocratic decisions in Brazil with the culture of other countries. Thus, the object of the research can be summarized as answering the following question: in light of the comparative method, it is convenient and desirable, in view of different legal cultures, to make a legislative change in the wording of the rapporteur's powers contained in art. 932 of the CPC? The method used to structure the research is comparative. Starting with the exposition of the rapporteur's powers, from those of the 1973 CPC to the analysis of art. 932 of the current CPC, a concept of rapporteur is established to guide the work and a list of powers held by this judge. Next, using legal comparison, the general lines for the comparison of powers granted to judges who exercise a role corresponding to that of the rapporteur are established. Powers related to procedural conduct and individual decisions, or their non-existence, are analyzed. The countries used are Germany, Italy and the United States of America. In the third and final chapter, an analytical comparison between the processes in the Courts in the countries analyzed is promoted, so that it is possible not only to construct the answer to the proposed problem, but also to investigate what would be, based on the findings of the work, the points that require legislative review. The comparison, in this portion, allows to infer that Brazil presents a wider complex of powers-duties granted to the rapporteur than those of individual judges in German, Italian and North American Courts. And, based on this consideration, the answer is that, yes, there is room for improvement in the wording of the art. 932 of the CPC, in light of the legal comparison.

Key words: rapporteur; powers; comparative law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG	<i>Amtsgericht</i>
Ag	Agravo
AgInt	Agravo Interno
AgInst	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AResp	Agravo em Recurso Especial
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i>
BVerFG	<i>Bundesverfassungsgericht</i>
BVerfGG	<i>Bundesverfassungsgesetz</i>
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
Fed. R. Civ. P.	<i>Federal Rules of Civil Procedure in the United States District Courts</i>
Fed. R. App. P.	<i>Federal Rules of Appellate Procedure</i>
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
MS	Mandado de Segurança
MT	Mato Grosso
LG	<i>Landgericht</i>
OLG	<i>Oberlandesgericht</i>
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RS	Rio Grande do Sul
Rcl	Reclamação

SP São Paulo
TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF-4 Tribunal Regional Federal da Quarta Região
USC *United States Code*
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TST Tribunal Superior do Trabalho
ZPO *Zivilprozessordnung*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DOS PODERES DO RELATOR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	18
2.1.	DO MODO DE ABORDAR A QUESTÃO PROPOSTA: QUEM FOI E, PRINCIPALMENTE, QUEM É O RELATOR?	19
2.2.	DOS PODERES DO RELATOR NA LEI Nº. 5.869/1973 – CPC DE 1973	23
2.3.	DOS PODERES DO RELATOR NA LEI Nº. 13.105/2015	47
2.4	DO RECORTE PROPOSTO: SOBRE O ART. 932 DO CPC DE 2015 E SUA APLICAÇÃO	52
3	DA FIGURA DO RELATOR E SEUS PODERES NO DIREITO COMPARADO	82
3.1	<i>DER EINZELRICHTER</i> : O JUIZ INDIVIDUAL NOS TRIBUNAIS ALEMÃES .	85
3.2	<i>DEL PROCEDIMENTO DAVANTI AL TRIBUNALE</i> E AS LIÇÕES DO PROCESSO CIVIL ITALIANO	103
3.3	DO PROCESSO CIVIL NO SISTEMA FEDERAL NORTE-AMERICANO.....	115
4	DA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL, ALEMANHA, ITÁLIA E ESTADOS UNIDOS.....	131
4.1.	DA EFETIVA COMPARAÇÃO ENTRE CULTURAS JURÍDICAS	131
4.2.	DA RESPOSTA QUANTO AOS ATUAIS PODERES DO RELATOR NO BRASIL: SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DOS PODERES MONOCRÁTICOS DO RELATOR CONTIDOS NO ART. 932 DO CPC	158
5	CONCLUSÃO.....	174
	REFERÊNCIAS.....	186

1 INTRODUÇÃO

Quando um país de cultura jurídica positivista promove uma mudança legislativa, o primeiro reflexo imediatamente percebido é aquele relacionado à pesquisa pelas mudanças inauguradas, visto que, uma vez ultrapassado o período de vacância da lei inovadora, aquela será a nova realidade. A depender do que a norma regula, aquela nova realidade se manterá por alguns anos e décadas, dado que o sistema positivista tem por marca uma estabilidade de seus comandos abstratos primários.

Muitas das vezes, as reformas legislativas tomam lugar depois de um intenso trabalho técnico que considera o sistema até então vigente e a ciência envolvida. Este é, tranquilamente, o caso do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, introduzido pela Lei nº. 13.105/2015 em substituição à Lei nº. 5.869/1973: sua promulgação foi precedida de estudos conduzidos por uma comissão de juristas, de sorte que na exposição de motivos é possível apreender as razões da reforma processual, que contemplam a explicação sobre o risco que a legislação desatualizada traz, robusta justificativa e comparação a respeito das reformas que se afiguravam imprescindíveis, além de esclarecimentos a respeito do que era mantido em relação ao sistema anterior.

Não poderia, a bem da verdade, ser diferente, na medida em que, à época da reforma processual, o sistema que vigia datava de 1973 (Lei nº. 5.869/1973), sendo natural esperar que a despeito de substanciais modificações introduzidas pelas reformas legislativas pontuais, que tinham por desiderato promover a revisão de institutos e regras processuais certas (como, por exemplo, ocorrido com as Leis de nº. 8.950/1994; nº. 9.139/1995; nº. 9.756/1998, 10.352/2001; 12.322/2010, dentre outras), fosse possível encontrar um descompasso entre a realidade dos fatos (material), composta por variáveis, tais quais os níveis de complexidade das relações jurídicas, a facilidade de produção, revisão e problematização de tais relações, em decorrência dos significativos avanços tecnológicos percebidos dentre a década de 70 e os idos dos anos 2000.

Não por outro motivo, é possível encontrar no anteprojeto do CPC expressas menções às preocupações relacionadas a tornar o processo civil efetivo e seguro, com os impactos produzidos sobre decisões paradigmas a serem observadas por Tribunais, positividade da deferência à jurisprudência das Cortes Superiores, bem como a contextualização do processo no âmbito social em que inserido, afastando-se, de um lado, uma visão formalista que justifica o processo de *per se*, e sobrepondo, de outro, a preocupação com o resultado do processo.

Se a elaboração e promulgação de uma lei demanda todo o cuidado científico imprimido, tanto mais é exigido que, uma vez inserida no ordenamento jurídico, a lei passe a ser objeto de constante pesquisa, especialmente porque há um espaço que separa o texto legal daquilo que a previsão geral e abstrata produz. Inserem-se nesta relação variáveis como: a atividade interpretativa da norma; a compatibilização de regras genéricas e específicas, os problemas específicos que a jurisprudência enfrenta, dentre outros.

Tanto mais se justifica a atividade questionadora da lei positivada quando se reconhece que a norma processual, de regra aplicável a partir do momento em que tornada vigente, ao tempo em que não deve ser vista como subordinada à norma de direito material, não pode ser tratada como se regulasse um *locus* que configura nicho autônomo ao qual não interessam os problemas relacionados à eficácia e efetividade do sistema.

Não é, inclusive, outra a razão pela qual a Lei nº. 13.105/2015, cuja estrutura refletiu um momento epistemológico distinto daquele de 1973, com forte preocupação a respeito das questões axiológicas e da influência da Constituição Federal (CF) no processo, teve sua constitucionalidade impugnada¹, a interpretação quanto aos efeitos da norma inserida no ordenamento jurídico é matéria da qual o Estado não pode escapar.

Fenômeno similar aconteceu com a Lei nº. 13.964/2019, também processual, em que pese penal, cujas disposições inovadoras em relação ao sistema processual penal vigente, como ocorreu com o juiz das garantias e algumas das limitações inseridas à atividade dos julgadores em termos de produção de conhecimento processual, foram, igualmente, objeto de questionamento via ADI. Se mostra, deve ser dito, natural que no sistema brasileiro se procure amparo quanto à adequação da norma à CF e a sua forma de interpretar.

Neste campo da análise da lei, inserem-se as interpretações de natureza doutrinária, jurisprudencial e autêntica, para os casos em que a própria lei define seus limites interpretativos, sendo que todas, em maior ou menor grau se preocupam da questão relacionada ao trabalho do estudo da norma, sua aplicação e seus problemas.

Se ao Estado se defere um papel onipresente e onipotente, e uma função como essa se desempenha também com suporte na lei posta e na sua aplicação, o estudo a respeito os aspectos que envolvem sua interpretação e os efeitos que são produzidos é uma tarefa inexorável. Se se volta à exposição de motivos do CPC vigente, inclusive se percebe que é da preocupação com a eficiência do sistema processual que surge a legislação inovadora.

¹ Destaca-se, a título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5492, de 01.04.2016, que provocou o Supremo Tribunal Federal (STF) a se manifestar a respeito de certas regras relacionadas a limites territoriais, foro, bancos em que deveria ser procedido ao pagamento de obrigações de pequeno valor, etc.

Assim, há uma justificativa que impulsiona toda a tarefa de pesquisa que se pretenda conduzir sobre, no caso do presente trabalho, o Código de Processo Civil.

Voltando a atenção ao CPC, uma das justificativas apresentadas no anteprojeto legislativo, acima narrada, chama especial atenção: a de que o projeto se orienta, dentre tantos outros objetivos, no sentido de buscar uma coesão entre a norma processual infraconstitucional e a CF. Dentre os elementos que compõem esta coesão, recebem especial ênfase aqueles que envolvem a necessidade de promover um processo mais célere e, ao mesmo tempo, seguro, em que se diminua, na medida do possível, a divergência interpretativa havida na resolução de diferentes demandas envolvendo mesmas matérias de Direito.

Ponderando a respeito do complicado binômio independência do julgador e estabilidade do ordenamento, o anteprojeto do CPC aponta que é de se reconhecer uma necessária limitação ao que configura um julgamento independente e ao que configura, na verdade, instauração de uma situação fragmentária na interpretação jurídica, que não pode variar conforme o grau em que tramita o processo. Perquirindo em relação à celeridade, há uma preocupação com relação aos julgamentos dos processos, não apenas em primeiro grau, mas também nos Tribunais.

Por 'Tribunais', deve ser entendido, dentro da estrutura organizacional do Poder Judiciário, aqueles órgãos com superioridade hierárquica em relação a outros, com competência revisória e/ou originária.

Com relação aos Tribunais, não são poucas as menções que o anteprojeto faz a tais órgãos, ora voltadas aos aspectos que se relacionam à preservação de sua competência e hierarquia, ora ao volume de processos julgados. A simples análise a qualquer dos reportes anuais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, na seção referente às taxas e médias de processos recebidos e julgados faz justificar a importância da temática.

Não por outro motivo, verifica-se a criação ou fortalecimento de institutos processuais como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja inspiração é atribuída ao sistema processual cível alemão. Ao mesmo tempo, a questão faz surgir a primeira dúvida: é correto afirmar que o CPC de 2015 efetivamente reflete, quando se volta aos processos nos Tribunais, mais formas ou técnicas que podem ser destinadas à efetivação de uma atividade jurisdicional célere e, ao mesmo tempo, coesa à jurisprudência?

É que se essas são duas preocupações que orientam o anteprojeto legislativo, é de se esperar que reflitam na forma de organização do processo nos Tribunais, de modo geral.

Para aprofundar na questão (ainda embrionária) proposta, o mais correto a se fazer é buscar exatamente o Livro do CPC que se relaciona com a regulamentação dos processos no âmbito dos Tribunais, que se inicia no art. 926, do código vigente. Comparativamente, em

relação ao código anterior, um primeiro comentário possível é aquele que destaca o maior nível de aprofundamento na matéria do processo nos Tribunais.

Do maior detalhamento deste assunto já surge, naturalmente, a expectativa de um alinhamento maior das prescrições legais às preocupações com um processo constitucionalizado (dentre os quais, vez outra, dá-se ênfase àqueles relativos à previsibilidade e à celeridade), e sua confirmação é obtida a partir do estabelecimento de regras gerais (arts. 926 a 928, do CPC) que elegem os deveres de coesão jurisprudencial a partir da observância da jurisprudência e de espécies de decisões proferidas, necessariamente, por Tribunais. Não pairam dúvidas no sentido de que o Livro referente ao processo disciplina como estes órgãos agirão, além de criar regras de aplicação obrigatória por todos os magistrados.

Nesta ordem de ideias, se revela adequado promover um afinamento da indagação originária para perseguir se, dentro dos Tribunais, o CPC cuidou de criar mecanismos que permitam a perseguição de um processo constitucionalmente alinhado, o que significa, por exemplo, um processo célere e seguro.

Dito de outro modo: se os Tribunais se submetem ao dever de uniformização da jurisprudência e obediência às decisões arroladas nas disposições gerais do Livro III, do Código de Processo Civil, de que forma o processo se torna mais célere e seguro nestas sedes?

É que, sabidamente, por força da estrutura imposta art. 96, da CF, os Tribunais se diferenciam pelo modo de proceder às suas decisões, que é, de regra, plural (ou colegiado)². Pontes de Miranda, inclusive, já fazia o registro a respeito desta forma de julgamento e sua relação com a principiologia da colegialidade.

Considerando que as decisões colegiadas, exatamente por sua natureza democrática de debate, tomam maior tempo para serem proferidas em relação àquelas que são individuais, a indagação acima se torna mais relevante.

A contraposição entre as decisões colegiadas e decisões monocráticas, que parece ser da espécie de questão que se relaciona diretamente com os conceitos de celeridade e segurança na decisão, fez com que o processo inquisitivo que culmina na questão alhures posta se direcionasse para o de analisar, exatamente, se o CPC de 2015 prestigiou as soluções individualizadas nos Tribunais.

Uma análise desta, logicamente, conduziu à busca pelo tratamento do relator no Código vigente. É que, quando surge a necessidade de criar mecanismos para lidar com o mencionado “afogamento” dos Tribunais, a saída legislativa encontrada foi a de aumentar o rol de poderes

² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 148.

do julgador relator, que na redação originária do CPC de 1973 possuía uma feição sobremodo mais restrita, mormente quando comparada ao texto vigente quando da revogação deste diploma legal.

Na época em que se produziam interpretações doutrinárias a respeito das alterações promovidas em 1995 e em 1998 sobre os processos nos Tribunais e a ampliação dos poderes do relator, José Carlos Barbosa Moreira pontuou que um movimento desta natureza não era exclusivo do Brasil, sendo que quase contemporaneamente se poderia verificar similares alterações nos julgamentos da Alemanha e da Itália, alertando o professor fluminense, todavia, que o perigo de mudanças desta natureza era de que aos poucos a decisão plural se tornasse excepcional.

Voltada a atenção para este específico julgador chamado de “relator”, sobre o qual é comum encontrar assertivas que se relacionam a um crescimento contínuo de suas funções, pode-se perceber que o CPC que passou a vigorar em abril de 2016 promoveu uma melhor organização do tema relacionado aos poderes-deveres desse julgador, agora positivados em um mesmo tipo, qual fosse, o art. 932, do CPC.

Analisadas suas disposições, pode-se confirmar que o processo no Tribunal pretende ser mais célere e, ao mesmo tempo, uniformizado em relação à jurisprudência, a partir dos poderes conferidos a essa figura: mantendo a tradição processual antiga, incumbe ao relator organizar e dirigir o processo instalado nos Tribunais, em nítida tarefa de presidência. Ao mesmo tempo, foram mais bem regulamentadas as hipóteses de decisão monocrática (mais célere, pelo que se expôs acima), incluindo-se aí uma não inovadora, mas melhor esclarecida série de hipóteses de decisões paradigmas que permitem o encerramento meritório de um processo. A resposta seria, assim, afirmativa ao segundo questionamento acima.

Responder positivamente a essa pergunta, todavia, é uma tautologia. É que a própria estrutura dos poderes conferidos ao relator, no art. 932, do CPC, demonstra conversar bem com as preocupações da celeridade e da uniformização jurisprudencial.

Questão outra, porém, é aquela que consiste em saber se a redação do art. 932, do CPC, poderia ser beneficiada de alguma forma que se mantivesse alinhada aos vetores axiológicos da celeridade e da previsibilidade. Uma pergunta de tal natureza, ver-se-á ao longo do trabalho, é corrente na doutrina, quando se questionam os limites da atuação dos poderes do relator.

O ponto de partida do problema é, por uma questão de recorte metodológico, o texto legal. Disso não se segue que se ignore que outras perspectivas poderiam ser adotadas, como aquelas referentes aos problemas de formação para a prática jurídica, dentre outras.

O problema existente em uma pergunta dessa ordem é o excessivo nível de abstração contido. O benefício se dá em relação a que parâmetro comparativo? Como se afere, precisamente, o que constitui ponto de aperfeiçoamento da legislação?

Para corrigir o inconveniente, pode ser oportuno valer-se de um suporte tradicionalmente utilizado em questões da natureza da proposta, e, de modo específico, recorrentemente utilizado em trabalhos de professores como José Carlos Barbosa Moreira, dentre outros, que foi, inclusive, mencionado no anteprojeto do CPC: o do direito comparado, que deu inspiração, por exemplo, ao IRDR.

Assim, surge o questionamento que orienta a presente pesquisa: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC?

Pela utilização da comparação dos processos nos Tribunais em diferentes países, o que se espera é a obtenção de uma resposta que, escapando de um alto grau de abstração em relação ao comparativo utilizado, permita encontrar se os sistemas alienígenas de Direito podem emprestar, de sua experiência e soluções adotadas, conceitos que permitam conjecturar sugestões de *lege ferenda* que mantenham o processo nos Tribunais célere e, ao mesmo tempo, seguro.

O método utilizado para a discussão é o comparativo. Pretende-se estabelecer, inicialmente, a forma brasileira de disposição dos poderes do relator, para uma vez superado o ponto, proceder-se à análise dos sistemas estrangeiros de Direito, a fim de que, exaurido o tema dos processos nos Tribunais, seja possível concluir a pesquisa com um capítulo voltado ao efetivo cotejo analítico entre culturas e a elaboração de resposta à provocação que orienta o trabalho.

As culturas a serem analisadas serão as da Alemanha, Itália e Estados Unidos, em grau suficiente para a compreensão do processo e a identificação das soluções adotadas em cada um destes países no que diz respeito aos poderes-deveres de julgamento individual, organização e condução processuais nos Tribunais. O refino exigido pelo método comparativo, a seu turno, é exatamente o de que se procure estabelecer, em geral, o funcionamento do processo para que então se identifiquem paralelos que permitem a comparação, evitando-se de procurar, nos outros sistemas, a existência de um relator na forma brasileira.

Quanto ao critério de eleição dos países, os dois primeiros são eleitos em razão da afinidade de cultura jurídica (*civil law*) e da doutrinariamente já consagrada inspiração em ambos os sistemas. Os Estados Unidos da América, por sua vez, são eleitos exatamente em razão do modo de estabelecimento da cultura jurídica ser diferente (*common law*). Na análise

individualizada, aplicar-se-ão os limites necessários para produção de uma resposta sem extrapolar o objeto proposto.

Deste modo, o primeiro capítulo de desenvolvimento deverá abordar a temática do relator no Brasil. Partindo de sua definição, que servirá de parâmetro para o restante do trabalho, a pesquisa pretende investigar o tratamento da matéria no CPC revogado, a fim de que se dê perspectiva histórica, seguida de uma exposição dos poderes do relator no CPC vigente. Finaliza o capítulo seção destinada a explorar, conceitualmente, os poderes do relator anteriormente expostos.

O segundo capítulo será voltado à análise do processo civil nos Tribunais da Alemanha, Itália e Estados Unidos da América, partindo da exposição da lei posta, em cada um destes países, com amparo doutrinário e na jurisprudência, na medida da conveniência ao debate. Será oportuno debater, para fins de esclarecimento, questões atinentes à forma de organização do Estado, especialmente nos EUA.

O terceiro e derradeiro capítulo do desenvolvimento será aquele em que se promoverá o cotejo analítico das conclusões obtidas entre os países e, a partir do que se obtiver, elaborada a resposta quanto à existência de espaço de aperfeiçoamento e quais as sugestões que o trabalho consegue construir a partir, exclusivamente, da comparação.

Naturalmente, as sugestões não significarão um rol exaustivo de sugestões cabíveis, mas, tão somente, aquelas que são cabíveis de cogitar a partir dos referenciais expostos.

Ao final, pretende-se, com a construção pretendida, terem sedimentadas as bases necessárias para que se responda à pergunta definitiva da pesquisa, que é: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC?

2 DOS PODERES DO RELATOR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O objetivo da pesquisa ora desenvolvida pode ser sintetizado como o de responder se, analisando o processo nos Tribunais pelo enfoque específico dos poderes do relator descritos no art. 932 do Código de Processo Civil, há espaço para aperfeiçoamento desse instituto a partir de uma revisão desse dispositivo legal. Com vistas a apresentar uma resposta que se justifique, o trabalho propõe vincular a definitividade da resposta à efetiva apresentação de sugestões cabíveis, extraídas todas do método do Direito comparado.

Viu-se no introito que a pesquisa se justifica na medida em que há algo natural na atividade questionadora quanto ao que as normas positivas produzem, o que é devido, em grande parte, à já consolidada percepção, nada inadequada, de que o Estado deve³ apresentar respostas suficientes aos problemas da vida (ou problemas da realidade) daqueles que dele dependem.

Se a cultura jurídica vigente no Brasil é positivista, derivada da *civil law*, pairam poucas dúvidas quanto à utilidade de analisar texto legal (a dizer, a Lei nº. 13.105/2015) e procurar espaços de aperfeiçoamento para debate: há uma intrínseca relevância em discutir a lei que rege a forma com a qual o Estado promove a aplicação do Direito. Este aspecto, certamente exige que a análise dos comandos normativos estadualistas sejam analisados sob perspectivas críticas⁴.

Dado que ao Estado é conferido tanto o poder de produzir o Direito⁵, como de aplicá-lo, algumas aproximações para os problemas do aperfeiçoamento poderiam ser postas, tais quais a de indagar a respeito da forma de aplicar (ou seja, os problemas da interpretação), que certamente faria enveredar a presente discussão para os campos da jurisprudência e da formação dos juízes, dentre outros. A que foi eleita pelo trabalho como fio condutor, todavia, diz respeito à redação legal.

Uma discussão desta natureza demanda que se adotem, por certo, alguns referenciais para que se delimite bem o escopo da naturalmente criativa atividade de sugestão de *lege ferenda*, que deve acompanhar a resposta eventualmente afirmativa ao problema proposto. Para

³ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023, p. 11.

⁵ HESPANHA, Antônio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013, p.09.

tanto, prestigia-se a análise sob a perspectiva de um processo célere e seguro, comandos aos quais o anteprojeto do CPC demonstrou procurar alinhamento.

A opção pelo método comparativo se dá na medida em que é relevante que os critérios que pautam a resposta e as possíveis sugestões de aperfeiçoamento do art. 932, do CPC, sejam oriundos de algum grau de certeza que comandos ou conceitos abertos e gerais por vezes não proporcionam.

Do cenário geral, é possível entender o problema e a justificativa do trabalho e a opção pela análise específica do art. 932, do CPC, em seu amplo aspecto, o que exige manter sempre em mente que os poderes do relator envolvem não apenas a análise relacionada às atividades recursais e originárias.

O trabalho, por contar com uma estrutura comparativa, terá como primeiro desiderato, uma vez elucidada a justificativa científica do objeto elegido, esmiuçar o tema dos poderes do relator no processo civil brasileiro, inicialmente a partir de uma breve perspectiva histórica, que deverá culminar na feição atual dos poderes do relator e a sua aplicação jurisprudencial.

2.1 DO MODO DE ABORDAR A QUESTÃO PROPOSTA: QUEM FOI E, PRINCIPALMENTE, QUEM É O RELATOR?

Para que se possa esmiuçar a evolução dos poderes detidos pelo magistrado relator no sistema processual brasileiro, importante estabelecer dois limitadores: (i) quem exatamente é o relator, o que se beneficia da explicação quanto ao momento de exercício dos poderes ora analisados e; (ii) qual a legislação que se pretende analisar quando se fala a respeito dos poderes existentes no passado.

A quem o trabalho se refere quando fala de relator, por um lado, é um ponto dotado de obviedade quanto à perspectiva do aparelhamento do Estado: é o juiz relator um servidor do Estado, investido na carreira da magistratura, organizada pelo Poder Judiciário, necessariamente lotado em um Tribunal ou, ao menos, em um órgão jurisdicional de funcionamento colegiado, em que possui mesma hierarquia aos seus pares, possuindo tais órgãos competências recursais e originárias.

É acertado defender, como faz abalizada doutrina, que dentre os julgadores que atuam nos Tribunais, o relator é aquele que maior contato tem com um processo⁶, atuando como seu

⁶ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **A Fase Recursal e o Processo nos Tribunais** In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso Cível no CPC/2015** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civil-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

presidente, organizador e, ocasionalmente, julgador, mas, que, de regra geral, é aquele que submeterá o feito ao colegiado, oportunidade na qual fará o relatório sobre a respeito de que cuida o processado, para julgamento entre pares. É, para todos os efeitos desta pesquisa, um conceito próprio, *nomen iuris*, que designa este julgador.

Conquanto se faça a anotação quanto à existência do relator em órgãos de competência recursal e Tribunais, importante observar que o trabalho não se refere exclusivamente ao relator enquanto julgador que surge unicamente em nível recursal. Esse registro deve ser feito seja por ser a relação do relator como parte do sistema recursal um raciocínio daqueles que, de tão comum na prática forense, acaba sendo regido por uma relação de causalidade que não necessariamente é a única possível, seja porque parte relevante dos poderes introduzidos ao longo da existência de sucessivos Códigos e reformas dizem respeito a poderes que devem ser exercidos especificamente em âmbito recursal.

Adequado ressaltar, também, que, ao tempo em que o objeto da presente pesquisa é a análise dos poderes do relator conforme redação do art. 932 do Código de Processo, grande parte da problemática analisada girará em torno da regra introduzida nos incisos III a V do art. 932 do CPC de 2015, posto que são aqueles que parecem, em uma primeira leitura, representar uma maior mitigação da colegialidade pressuposta em nível de Tribunais. Isto, porém, não retira a validade do alerta quanto à leitura que é necessária a respeito do relator e do cuidado que deverão ter o trabalho e o leitor para não reduzir o escopo de poderes do julgador relator apenas ao grau recursal.

Isto se torna especialmente relevante na medida em que a conjugação dos poderes expressos do art. 932 com outros existentes no CPC a respeito do processo e seu conhecimento, naturais do julgador a quem incumbe conhecer e ordenar o processo cível, torna possível a aplicação de institutos como a improcedência liminar do pedido, algo a ser desenvolvido em tópico próprio da análise da legislação vigente ao tempo da escrita do trabalho.

Assim, imperioso que desde logo se faça o destaque a respeito de ser o julgador relator presente tanto no nível recursal, como no nível de jurisdição originária dos Tribunais, que é aquele que se desenvolve, no processo civil, diretamente nos Tribunais (de segundo grau ou Superiores), em substituição à regra geral⁷, que é a de início do processo perante os juízes de primeiro grau.

⁷ ALVIM, Arruda. 8. **Organização do Poder Judiciário e Suas Funções** In: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 8 de Novembro de 2023.

Deve-se ter especial atenção ao caso da função do relator exercida em procedimentos de competência originária não apenas pela conjugação dos poderes do art. 932 do CPC com demais dispositivos, mas especialmente porque é nestes casos que se verifica claro estabelecimento de limites ao duplo grau jurisdicional⁸, e, portanto, ao conhecimento e acesso jurisdicional, algo que torna os poderes do relator e, principalmente, sua aplicação, ainda mais relevantes no cenário da prática judicial, visto que, a despeito do encurtamento do iter procedimental nestes casos, o eixo valorativo do Código de Processo Civil de 2015 é o da tutela de direitos⁹.

Por um vetor axiomático voltado à tutela de direitos, por exemplo, é que se pode esperar que, no exercício das funções organizacionais do art. 932, inc. I, do CPC de 2015, o relator seja o julgador responsável por submeter ao colegiado aqueles feitos que observaram à risca o conjunto de direitos inerentes às partes do processo, de jaez constitucional.

Assim, se se pode sintetizar quem é o relator, seu conceito é construído a partir de suas funções. O trabalho, neste sentido, segue uma linha segundo a qual cada utilização da expressão pretenderá designar a função tipicamente brasileira, (*nomen iuris*, portanto), de um julgador que ao exercer as funções de organizar e presidir o processo (o que envolve, no processo civil constitucionalizado, a função de tutelar direitos para a formação da relação processual), relatar o processo para o colegiado, redigir o voto, quando não for vencido, e, também, possuir poderes decisórios que abreviam o iter procedimental, passa mais tempo com o processo.

Naturalmente, esse conceito é, deve ser dito, um atual, que se construirá na pesquisa a partir da análise tanto do CPC de 1973 e suas reformas como do CPC de 2015. Na ideia de relator, inclusive, deve estar implícita a questão envolvendo seu essencial trabalho na materialização da colegialidade, visto que, no processo desenvolvido nos Tribunais esta ideia não apenas é a tradicionalmente esperada (e positivada nos arts. 92 e seguintes da CF) como, em certa altura, representará aspecto delicado em relação ao que o relator poderá fazer: já se

⁸ WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. Capítulo 23. **Teoria Geral dos Recursos** In: WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil** - Vol. 2 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol-2-ed-2022/1734145967>. Acesso em: 8 de Novembro de 2023.

⁹ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **2 - A Tutela dos Direitos no Processo nos Tribunais** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-926-ao-975/1293065897>. Acesso em: 8 de Novembro de 2023.

viu, no Brasil, ele detém competência de julgamento isolada¹⁰, em que pese lotado em um Tribunal, o que representa uma exceção.

Inobstante, imprescindível que a resposta quanto ao quão adequada a estrutura de poderes atualmente conferidos ao julgador relator retome ao ponto inicialmente proposto: o olhar retroativo.

A perspectiva histórica dos poderes do relator, neste trabalho, limitar-se-á à exposição do quanto preconizado pelo CPC de 1973 com suas sucessivas reformas, seja porque isso será necessário para admitir como verdadeira a premissa de que ao longo do tempo há uma tendência de crescente aumento dos poderes do relator¹¹, seja porque abalizada doutrina entende que o Código de Processo Civil de 2015 não fez revolucionar neste ponto¹².

Adequado o alerta de que a abordagem, doravante, segue uma perspectiva sistematizada, ciente do recorte proposto, que se volta à análise pormenorizada dos poderes monocráticos, sem, no entanto, deixar de promover uma catalogação dos poderes do relator em geral, na qual não se pode escapar de uma metodologia mais demonstrativa do que crítica, dado o pressuposto do presente tópico.

É de ser dito, também, que se o foco são os atuais poderes decisórios monocráticos do relator, esses devem ser entendidos como aqueles que permitem a mitigação da regra geral de julgamento colegiado. Mas disso não se obtém a conclusão exclusiva de que um panorama genérico sobre os poderes do relator a partir de 1973 não será adequado. Quando se analisa, a título de exemplo, que no CPC de 1939 a regra de julgamento colegiado se expandia até para a análise de cabimento recursal¹³, torna-se relevante para a compreensão de algumas das premissas adotadas na pesquisa – como a de que os poderes do relator são objeto de consistente alargamento – a perspectiva histórica.

Finalmente, ponto que deve, desde logo, ser discutido, diz respeito a determinar se o relator age com poderes (faculdades) ou age com poderes-deveres (que significarão uma obrigatoriedade no proceder). Ao longo da pesquisa, ao se referir a ‘poder’, deve-se ter em

¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 150.

¹¹ *Ibidem*, p. 143.

¹² ASSIS, Araken. 3. **Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito dos Recursos** In: ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-dos-recursos/1339464928>. Acesso em: 22 de Novembro de 2023.

¹³ MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 33.

mente o binômio “poder-dever”¹⁴, visto que é de se acolher, sem embaraço algum, a visão segundo a qual o exercício da jurisdição não outorga poderes em um sentido de liberalidade¹⁵, salvo pontuais exceções.

Sabe-se, entretanto, que a discussão não está pacificada. Coexistem entendimentos da doutrina a respeito de ser uma faculdade¹⁶, e aqueles que entendem por uma perspectiva intermediária ou, ainda, dependente da análise casuística¹⁷. A pesquisa segue pela linha de que, presentes os requisitos para o exercício de quaisquer dos poderes-deveres do relator, essa providência se consubstancia em uma obrigação¹⁸. E isso porque, especialmente no que diz respeito aos poderes decisórios do art. 932, incs. IV e V, do CPC, a possibilidade de não aplicação de uma decisão monocrática (a exemplo da falta de poder vinculativo do paradigma que poderia ser aplicável ao caso), significa antes o espaço de liberdade deixado ao julgador, que o impingiu a proceder com tal análise, do que um argumento a favor da falta de obrigação no exercício dos poderes monocráticos.

2.2 DOS PODERES DO RELATOR NA LEI Nº. 5.869/1973 – CPC DE 1973

A primeira diferença que se encontra em relação ao Código de Processo Civil anterior e o atualmente vigente diz respeito à diferença na sistematização das matérias. Se no diploma vigente é possível concentrar a análise da função do relator a partir de um artigo central – qual seja, o art. 932, CPC/2015 -, que poderá, para sua compreensão exata, ser lido em conjunto com outros (caso, por exemplo, da competência originária e dos casos de improcedência liminar do pedido), o que se verá no CPC de 1973 é ligeiramente distinto.

Na legislação revogada, a forma de sistematizar as matérias faz com que a identificação e compreensão dos poderes do relator seja realizada a partir do estudo da função em relação à matéria. Explica-se: a primeira menção que o CPC de 1973 faz a essa questão está contida no Título IV, Capítulo III (que cuida da competência), na Seção V, relacionada à incompetência.

¹⁴JUNIOR, Ezair José Meurer. A aplicação da súmula vinculante pelo relator. IN: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis, Empório do Direito: 2016, p. 127.

¹⁵TUCCI, Rogério Lauria. **Jurisdição, ação e processo penal**: subsídios para a teoria geral do direito processual penal. Revista de Processo vol. 52, out-dez./1988, p. 02.

¹⁶ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos Cíveis, 9ed. São Paulo: RT, 2017, p. 357-358. IN: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 182.

¹⁷OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 183.

¹⁸CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos**: art. 557, do CPC. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 61. IN: JUNIOR, Ezair José Meurer. **A aplicação da súmula vinculante pelo relator**. IN: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis, Empório do Direito: 2016, p. 130.

Em lugar de propor uma tipificação com base no local do processo e na função do julgador (como o CPC vigente faz), a legislação processual revogada insere os poderes em relação àquela matéria regulada naquele capítulo especificamente. Por este motivo, a fim de trazer à pesquisa uma análise geral dos poderes do relator, por bem se analisam as competências que lhe incumbiam conforme um critério de ordem de aparecimento.

Assim, o primeiro poder que o CPC de 1973 traz em relação ao relator está disposto em seus arts. 119 e 120, e diz respeito à ordenação do conflito de competência e à possibilidade de designação de juiz, provisoriamente, para o fim de decidir questões de urgência eventualmente surgidas em processo no qual fosse instaurado conflito de competência. Neste procedimento, vale destacar, por força do art. 122, do já mencionado Código de Processo Civil, incumbia o julgamento de mérito do incidente ao Tribunal competente, sendo a competência determinada na Constituição Federal, para o tema.

Na sequência, a próxima menção expressa a um poder do relator dizia respeito ao julgamento de exceções envolvendo impedimento e suspeição de julgadores nos tribunais, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Lei 5.869/1973. Em oposição à regra anteriormente analisada, o dispositivo apenas cuidava de atribuir ao relator o dever de julgar o incidente relativo a potencial mácula à imparcialidade dos julgadores nos Tribunais, trazendo uma regra de julgamento monocrático, sem necessidade de submissão do tema para julgamento colegiado.

Havia, no Título V, Capítulo III, Seção II, nos arts. 193 e seguintes do CPC revogado, a previsão das reclamações relacionadas aos atos praticados com inobservância dos prazos legalmente aplicáveis, tais quais no caso de ato de serventuário da justiça, no caso de não obediência, pelo advogado, do dever de devolução de autos. Sobre o aspecto pesquisado, que diz respeito aos poderes-deveres do julgador Relator, essas disposições diziam respeito à possibilidade de avocação de autos para designação de outro julgador no processo em que verificado o excesso de prazo. É, a dizer, poder que, em sua essência, é similar àquele do art. 120 do anterior Código de Processo Civil, o de manter a jurisdição eficiente, isto é, apta a prover as respostas necessárias pelas partes do processo, o que se materializa, nos dois casos, pela possibilidade de designação de competência provisória ou de redistribuição processual.

De comum, e a anotação deve permitir ulteriores considerações sobre os poderes do relator, em ambos os dispositivos se vê uma clara opção legislativa por concentrar nas mãos do relator não um poder-dever imediatamente decisório – em nenhum dos casos é dado ao relator julgar o incidente ou a representação – mas sim uma faculdade-obrigação de natureza assecuratória às partes, em sentido a garantir a prestação jurisdicional.

Novamente, agora no art. 393 do CPC de 1973, vê-se o poder organizacional dos processos de trâmite originário nos Tribunais, sendo, neste caso, o do processamento do incidente de falsidade documental quando o processo em que apresentado o documento questionado estivesse tramitando perante Tribunal. Considerada a possibilidade de processamento originário de demandas diretamente nos tribunais, é de se justificar a racionalidade por trás do dever de processamento do incidente, que corria em apartado.

No título VII do Código ora examinado, mais precisamente no Capítulo II do Título IX, é atribuído ao relator o dever de ordenar a obediência da cláusula *full bench*, segundo a qual a inconstitucionalidade de ato ou norma do Poder Público deve ser declarada pela composição Plena do Tribunal¹⁹ no qual processado o feito em que se faz a alegação. Por força do art. 480 do CPC de 1973, era dever do relator submeter o feito para o órgão fracionário, que então deliberaria quanto à existência de debate quanto à constitucionalidade de lei ou ato do Estado.

Neste ponto, cabe pontuar que é, vez outra, norma segundo a qual, na estrutura processual de 1973, a maior parte dos poderes expressamente atribuídos ao relator dizem respeito a um dever de organização processual, de igual forma ao que incumbe ao julgador monocrático de primeiro grau. A cláusula *full bench*, finalmente, é uma que pode ser expressamente encontrada no art. 97 da CF vigente.

O elemento que faz chamar atenção para a questão consiste no fato de que é possível verificar, ao longo do tempo – e esta tendência se repete quando se analisa a feição atual dos poderes-deveres do relator –, que não apenas as normas processuais cíveis disciplinam o processo civil e seu desenvolvimento, mas também as normas oriundas da Constituição Federal, traduzindo-se o exemplo ora trabalhado em verdadeira comprovação de que não há que se falar em um processo que não seja constitucional²⁰ e exclusivamente organizado segundo a disciplina da lei que leva o nome da disciplina²¹, em sentido de conformidade e desenvolvimento.

Tanto mais porque esta norma não foi inserida no CPC em alguma de suas reformas, constando, na verdade da sua redação original. O motivo, todavia, é simples, e reforça a força conformadora constitucional ao longo do tempo²²: a norma do art. 97 da CF não representou uma inovação jurídica, mas antes reproduziu norma já disposta no art. 111 da Constituição da República Federativa do Brasil outorgada em 1967.

¹⁹ CAETANO, Marcello. **Direito constitucional**: Vol. 2. São Paulo: Editora Forense, 1978, p. 417.

²⁰ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional. 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014, p. 161.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 19.

²² LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 216.

Calha ressaltar, ainda encerrando o parêntese que a análise da cláusula de reserva de plenário trouxe, que, sob a perspectiva prospectiva, não apenas vige, contemporaneamente à produção da pesquisa, um elemento que pode bem vir tanto a comprovar o caráter normativo da Constituição Federal, como também a produzir oportuna reflexão quanto à extensão dos poderes do relator em nível de jurisdição de competência do Supremo Tribunal Federal, sob o ponto de vista da inserção da limitação que se pretende impor por meio da PEC 08/2021 às decisões monocráticas em questões versando sobre a constitucionalidade de atos do Estado.

É que, como se verá adiante, as decisões monocráticas consistem em forma de exercício da jurisdição diretamente pelos julgadores relatores, conforme técnica introduzida, pelo menos, desde a reforma legislativa de 9.756/1998, à qual foi atribuída, por grandes nomes, caráter de equivalente ao de uma delegação de poderes²³, de sorte que a introdução de uma limitação à possibilidade de prolação de decisões desta espécie em relação à natureza dos procedimentos jurisdicionais inaugura pontos diferentes de se responder à questão proposta no início, voltada que é à análise crítica do art. 932 do Código de Processo Civil em vigência (ainda que o tema merecesse pesquisas aprofundadas e individualizadas).

De mais a mais, postergando-se o ingresso detido em questões prospectivas para a seção na qual incumbirá analisar a atual faceta processual dos poderes do relator, incumbe ainda lembrar que por alteração legislativa se incluiu, por meio da Lei 9.868/1999, no rol de poderes do relator até aqui expostos, aquele relativo ao deferimento do ingresso de terceiros na lide, quais fossem, os denominados amigos da corte (*amici curiae*), a fim de que se manifestassem a respeito do incidente declaratório de inconstitucionalidade suscitado perante o Tribunal, o que se dava por despacho irrecorrível.

Merecedor de nota que essa intervenção, que não estava prevista na redação original do CPC, em que pese não traga em si grandes considerações a serem feitas, é, novamente, um exemplo da veracidade da admissão adotada até então, segundo a qual a lei posta é tanto moldada como elemento modificador da realidade. No caso, evidencia-se, de modo aberto, que se outrora o processo poderia ser concebido como simples relação entre duas partes²⁴, como que privada – algo que, a bem da verdade Oskar von Bulow já havia apontado como

²³ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. **Da Ordem dos Processos no Tribunal** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 16 de Dezembro de 2023.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023, p. 49.

inadequado²⁵ -, paulatinamente este modo de conceber o processo dá lugar a uma compreensão do processo como local ou instrumento político²⁶ de dimensionamento e efetivação de direitos, com atores envolvidos que vão além daqueles que detêm legitimidade e interesse para figurarem no processo.

Tanto em 1999, quando da inserção da possibilidade da intervenção de terceiros na modalidade do *amicus curiae*, quanto no CPC de 2015, que repete a norma com tratamento mais amplo, a razão de ser da norma pode, com relativa segurança, ser atribuída ao paulatino, mas progressivo, percurso de fusão do processo com uma perspectiva social da jurisdição²⁷.

Em 2006, por meio da Lei nº. 11.418/2006, similar disposição foi deferida ao relator de recurso extraordinário, no art. 543-A, §6º, condicionada sua aplicabilidade à forma prescrita no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). De igual sorte, a reforma introduzida pela Lei nº. 11.672/2008 autorizou o relator, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a admitir a participação de terceiros no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, ocorrida na multiplicidade de recursos cuja controvérsia fosse a respeito de idêntica questão de direito, conforme art. 543-C, § 4º, também da Lei 5.869/1973.

Ainda na seara de procedimentos cuja competência é reservada aos Tribunais – situação na qual o incidente que julga inconstitucionalidade segundo a reserva de plenário pode ser enquadrada, visto que, a despeito de não ser necessariamente um procedimento que atrai competência originária, é incidente que nasce quando da chegada dos autos no Tribunal, não se havendo que falar em instauração incidental desta natureza no julgamento por juízes de primeiro grau –, o CPC de 1973, nos arts. 491 a 493, dispunha sobre as incumbências do relator em sede de ação rescisória.

Na ação rescisória, cujo processamento se dava obrigatoriamente em Tribunal, os poderes expressos do relator consistiam em organizar o processo, cuidando da angularização processual e, em sendo necessário, delegação de competência jurisdicional probatória para juízos de primeiro grau, nos casos que assim demandassem, retornando os autos, uma vez finda a instrução, para julgamento em segundo grau. É, novamente, competência organizacional

²⁵ RAGONE, Alvaro Pérez. **El impacto entre lo sustantivo y lo procesal**: el puente de la justicia procedimental. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

²⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003. p. 26

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023, p. 51.

aquela expressamente posta no CPC, cuidando o relator de levar o processo a julgamento, na forma do Regimento ou Lei de Organização Judiciária local, quando maduro.

Disto não se segue, porém, que, já nesta redação, o relator não era munido do poder de julgamento monocrático nas ações rescisórias. Sabidamente, o instituto das decisões monocráticas, por sua natureza, causa ceulema, exatamente em razão da possibilidade de julgamento terminativo por julgador único em local cuja expectativa é a de julgamento colegiado²⁸.

Sem prejuízo de serem tecidas maiores considerações no tópico próprio de análise dos poderes do relator na feição atual, já em 2003 o mestre José Carlos Barbosa Moreira fazia uma previsão a respeito de uma possível inversão daquilo que se entendia como o natural no julgamento dos recursos: cada vez menos julgamentos colegiados, substituídos pelos monocráticos:

Uma série de reformas foi pouco a pouco imprimindo nova feição ao sistema, no particular. Culminou o processo evolutivo - por enquanto! - com a Lei nº 9.756, cuja redação, por sinal, se esmerou em desprezar as regras da boa técnica legislativa. Em parágrafo acrescentado ao art. 557 e curiosamente designado como § 1º-A, apesar de situado antes do § 1º, esse diploma investiu o relator (de qualquer recurso) do poder de dar-lhe provimento por decisão monocrática, se a recorrida “estiver em manifesto confronto” (leia-se conflito) “com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Caso se persista em caminhar no mesmo sentido, a relação regra-exceção, mais dia, menos dia, estará invertida, e excepcionais passarão a ser os julgamentos colegiados de recursos²⁹

O cerne do comentário do professor fluminense, no excerto trazido, volta-se para os poderes conferidos ao relator na adição legislativa feita ao art. 557 do CPC de 1973, a ser minuciada alhures, voltada que foi aos recursos. E, nem de longe a hipótese monocrática ora trabalhada deve ser confundida com aquela que é objeto de crítica no trecho acima. Porém, serve a ilustrar que, com relação ao paradigma processualista contemporâneo à vigência da Lei nº. 5.869/1973, as decisões monocráticas (já) eram enfrentadas com resistência.

Em relação às ações rescisórias, em que pese dos poderes expressos do relator não se pudesse aferir a presença do elemento decisório monocrático, a leitura do art. 490, do CPC de 1973, faz surgir outra impressão, quando determina que não se defere petição inicial que não cumpre os requisitos do art. 295 daquele mesmo código, que cuidava dos requisitos essenciais da exordial.

²⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 148.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003, p. 68.

Algumas considerações são oportunas sobre o tema, visto que não raras vezes a doutrina processualista explica a questão do desenvolvimento processual regular como que dividida em duas etapas, uma em que se verificam os requisitos para que o processo exista, e outra em que este processo apenas se desenvolve se os requisitos de existência são aptos a permitir o caminhar processual.

Neste sentido, a norma do CPC de 1973, relacionada à petição inicial, repetida no art. 330 do CPC de 2015, ao tratar da petição inicial, faz trazer o processo para o campo da análise dos atos, fatos e negócios jurídicos. Comumente, a tal análise, voltada, em regra, ao direito substantivo (do que não se segue imediata inaplicabilidade ao direito processual), é dado o nome de análise pautada em uma escada “pontea”³⁰, em referência a Pontes de Miranda, prolífico e destacado doutrinador civilista, que com a qualidade que lhe foi própria, incumbiu-se de tópicos caros ao direito privado, tais quais os da juridicização, âmbito ao qual a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos tocam. Vale ser dito, em um parêntese, que a pesquisa não é alheia aos posicionamentos que sustentam existir uma inadequação científica no nome dado à escada³¹, deixando de ingressar especificamente neste ponto do debate na medida em que, não alterando o conteúdo do que cada plano é, esta discussão poderia culminar em inoportuno alargamento da pesquisa.

Consoante à sistematização proposta na mencionada escada, cabível seria a análise do dado que pretende ser jurídico à luz de três qualidades: a da existência, a da validade e a da eficácia. Para que um dado da realidade se torne jurídico, isto é, exista³², tal deve ser verificado na realidade. O que torna o ato existente, defende o autor, é exatamente a norma, posto que a existência, validade e eficácia de um ato, fato ou negócio apenas é relevante na medida em que este puder ser traduzido em jurídico, ou seja, na medida em que se adeque à coloração proposta pelo direito³³.

Costumeiramente, para que o objeto de análise seja dito como existente, deve preencher requisitos que pairam em determinar se há sujeito, forma, vontade e objeto. A petição inicial, neste cenário, seria o elemento que faz existir o processo³⁴. Outro exemplo, este sim específico à coloração dada pelo Código de Processo Civil de 1973, diz respeito ao ato judicial em que

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 226.

³¹ NETO, Ken Basho. **Da inexistência da “escada pontea”**: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 2, p. 23-34, 2019.

³² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 153.

³³ *Ibidem*, p. 52.

³⁴ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil V. 1.**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2015, p. 242.

não se apresenta, contemporaneamente ou posteriormente à concessão de prazo para regularização, a procuração suficiente: era, por força da opção legislativa, atribuída a característica de inexistente a tudo aquilo que se praticou sem poderes ou ratificação destes poderes.

Não é suficiente, porém, que aquilo que se observa, exista. Neste aspecto, o segundo plano de análise é o da validade, segundo os quais o ato que “entra”³⁵ no mundo jurídico deverá ser suficiente³⁶. Esta suficiência se afere pela presença de elementos, legalmente definidos como tais (novamente, legalmente “coloridos”), ou pela inexistência de aspectos que os tornam deficientes. O ato que não é suficiente é retirado do mundo jurídico, defende Pontes de Miranda, por meio de decisão que o desconstitui³⁷.

É neste aspecto, então, que reside a análise quanto ao deferimento da petição inicial, que atrai a discussão até aqui envidada. Se a petição apresentada em juízo concorre para a existência do processo, este apenas será válido e se desenvolverá para produzir efeitos se suficiente. O critério de suficiência, no Código de Processo Civil de 1973, é extraído do art. 295, sendo que a deficiência dos requisitos lá dispostos conduz ao indeferimento da inicial. Da inicial indeferida, o que se segue é a não instauração do processo, se a situação se confirma.

O pressuposto de validade relacionado à capacidade que aquela petição inicial tem de ser recebida é analisado anteriormente à apreciação do mérito processual, por tudo o que se disse acima. Em um processo distribuído ao juiz de primeiro grau, que atua monocraticamente, a análise é feita logo que recebido o processo.

No caso da ação rescisória, o que se tem é exatamente um poder-dever análogo cabível ao relator: em que pese não se veja expresso que caberá ao relator indeferir monocraticamente a petição que não preenche os requisitos de validade, a interpretação lógico-sistemática³⁸ impinge a conclusão segundo a qual a rescisória que toma existência por meio de petição inapta à produção de efeitos sequer poderá fundamentar o desenvolvimento processual como um todo. É, assim, um poder-dever implícito o do relator de não permitir desenvolver-se processo que não ostenta os requisitos de validade³⁹.

Tal análise, em que pese merecedora do tempo a ela dedicado, sabidamente não inova cientificamente, servindo exatamente ao propósito desta seção, que é o de catalogação dos

³⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 167.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2011, p. 380.

³⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 144.

poderes-deveres do relator na sistemática processual revogada pela legislação de 2015. Tanto é assim que decisões de natureza monocrática como a abaixo colacionada não representam, de todo, uma surpresa:

Ação rescisória. Não recebimento da petição inicial, que não observar os requisitos legais. Deferimento de prazo para pronunciamento da procuradora.
 Refiro-me, em primeiro lugar, ao respeitável acórdão rescindendo, que se encontra nas folhas 17 e seguintes dos autos, assim ementado: “Ação declaratória de inexigibilidade de cheques. Perfeição formal das cédulas. Abstração, literalidade, autonomia. Impossibilidade de discussão sobre a causa debendi; emitente capaz, maior, comerciante. Confissão a respeito da emissão de cédula e ausência de dolo, erro ou coação. Assinaturas legítimas. Tese inconsistente. Apelo do banco réu provido, improvido o recurso adesivo”.
 O acórdão data de 19-11-2002 (fl. 18). A petição da ação rescisória foi protocolada em 21-11-2004.
 A petição inicial da ação rescisória reclama de ofensa ao artigo 48 da Lei do Cheque, porque haveria prazo certo para o protesto, que não teria sido observado (fl. 5).
 É relatório. Decido.
 Deixo de receber a petição inicial, que não observa os requisitos legais dos artigos 36, 488 e 495 do Código de Processo Civil.
 A petição inicial não se encontra instruída da necessária procuração, de modo que a procuradora não está habilitada à representação processual da parte demandante.
 A petição inicial também refere que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 26-12-2002 (fl. 7, penúltimo parágrafo), mas não se dispõe da comprovação da data do trânsito em julgado, de modo que não se pode aferir da tempestividade da ação rescisória.
 Ainda, não houve o depósito obrigatório da importância de 5% sobre o valor da causa, ao qual está condicionada a ação rescisória.
 Intime-se a procuradora para se quiser, pronunciar-se no prazo razoável de 15 dias, fazendo-se novamente conclusos os autos, com ou sem seu pronunciamento, após o transcurso do prazo deferido.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2004.

Desembargador Carlos Cini Marchionatti, Relator⁴⁰.

É dizer, o que o julgamento monocrático fez foi deixar de dar prosseguimento regular ao feito ante à inexistência dos pressupostos necessários de validade, a par de existente a exordial, confirmando a existência do poder implícito ora debatido.

Deve ser dito que é apenas lógico que o relator, sendo o julgador designado para o primeiro contato com o processo e o encarregado de presidir a condução procedimental daquilo que se julga, possa monocraticamente e preliminarmente a qualquer decisão de mérito filtrar aquilo que não é merecedor de efetivamente provocar a prestação jurisdicional. É que, ao mesmo tempo em que não se admite que a jurisdição se afaste da finalidade de fornecer o

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Ação Rescisória nº. 70010618973. Requerente: Edmilson Roberto Recuche. Requerido: Banco Mercantil de São Paulo. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Data: 22 de dezembro de 2004. DJe: 01.02.2005.

Direito⁴¹, também não é dado que o processo, relação de direito público que é, seja conduzido sem parâmetros mínimos que disciplinam seu regular processamento, sob pena de atrair indesejável espaço de discricionariedade⁴². Por outro lado, em que pese possa parecer que é apenas lógica a concentração deste poder nas mãos do relator, é de se reconhecer que nem sempre foi assim, a exemplo do CPC de 1939, que preferia concentrar no colegiado os julgamentos relacionados ao cabimento processual também⁴³.

Porém, se é ao relator conferido o poder de sustar o exame de mérito de demanda de competência originária dos Tribunais, e se disto não exsurtem maiores comentários, sorte diversa passa a ser vista no que diz respeito ao estudo dos poderes-deveres disciplinados no Título X do mesmo Capítulo VII da Lei 5.869/1973, que cuida da competência recursal nos tribunais, ponto em que a crítica de Barbosa Moreira se insere.

Ainda na proposta de análise progressiva dos poderes do relator à medida em que arrolados no CPC de 1973, o tratamento dispensado aos recursos, a partir do art. 496 daquele diploma legal, é aspecto merecedor de atenção mais detida, posto que, já se viu acima, é no julgamento dos recursos que se inseriu, ao longo da vigência da lei em análise, discutida faculdade-obrigação, qual fosse a dos julgamentos monocráticos.

Calha lembrar que, sendo o desiderato do trabalho propor uma leitura crítica quanto à estrutura de poderes do art. 932, que, tal qual no CPC de 1973, não é o único dispositivo que versa sobre poderes do relator, mas, de forma inovadora, é o artigo legal que logra fornecer suporte legal uniforme e sistematizado quanto à função do julgador, é imperioso que se entenda, suficientemente, a razão pela qual ora se afirma que a figura do relator, com o passar do tempo, recebe maiores poderes⁴⁴.

Em uma perspectiva geral, o relator, na sistemática processual cível de 1973, detinha os poderes de organização do processo a nível dos Tribunais, como se vê dos artigos 527, incs. IV a VI, e 528, ambos voltados ao agravo de instrumento e a formação de contraditório e submissão do feito ao colegiado. Além disso, é de se mencionar o art. 532, § 2º, disciplinando a submissão

⁴¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. In Repro nº 137, São Paulo: RT, 2006, p. 19.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1993, p. 32.

⁴³ MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 33.

⁴⁴ WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. Capítulo 23. **Teoria Geral dos Recursos** In: WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-avancado-de-processo-civil-vol-2-ed-2022/1734145967>. Acesso em: 22 de Novembro de 2023.

de embargos infringentes à Turma; art. 537, com idêntica matéria relacionada aos embargos de declaração.

Em relação aos recursos voltados ao STJ e ao STF, em termos de poderes de presidência processual, incumbia ao relator dos recursos especial e extraordinário deliberar sobre a possibilidade de suspensão ou não do julgamento do recurso especial em face à prejudicialidade ou não de recurso extraordinário também pendente de julgamento, nos termos do art. 543, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil revogado.

Era ainda competência relacionada à função a análise dos autos após sua distribuição no Tribunal, na forma do art. 549 da Lei 5.869/1973 e a exposição sobre a matéria em sessão de julgamento e, no caso de não ter sido vencido, a redação do acórdão, à luz do que os artigos 554 e 554 do CPC preconizavam. Não há, aí, qualquer novidade que transborde do papel já estudado de organização do processo nos Tribunais pelo relator.

O ponto controvertido, porém, surge com a leitura do art. 557 do CPC de 1973, cuja evolução demonstra o crescimento dos poderes do relator e justifica a preocupação acima expendida, do professor Barbosa Moreira, a respeito de uma tendência invertida nos Tribunais, em que o julgamento individual seria a regra. Considerando que é exatamente esse o ponto central do debate ora envidado, o que diz respeito aos poderes monocráticos do relator na legislação processual cível de 2015, a análise quanto à evolução dos poderes é adequada.

Em sede, todavia, preliminar, quer parecer carecedora de maior aprofundamento a profética frase segundo a qual “excepcionais passarão a ser os julgamentos colegiados de recursos”⁴⁵. É que o excerto de 2003, se olhado com os olhos posteriores a 2015, faz surgir a dúvida no sentido de se determinar se o alerta se referia a um aspecto quantitativo ou qualitativo, compreendidos, o primeiro, como uma previsão quanto ao número de julgamentos monocráticos em relação ao número de julgamentos colegiados, ou, no segundo aspecto, como uma previsão em termos da qualidade da decisão no sentido do rol de matérias que poderiam passar a ser julgadas monocraticamente.

A dúvida se dá na medida em que as lentes que observam o trecho após 2015 necessariamente são influenciadas por elementos como (i) a existência de um artigo, qual seja o art. 932, do CPC/2015, com suas previsões expressas a respeito das hipóteses autorizadas de julgamento monocrático; (ii) a existência de indicadores e dados oficiais – que podem ser mais bem analisados adiante, na parte atinente à jurisprudência – oriundos do CNJ (que, vale

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003, p. 68.

lembrar, foi introduzido em 2004), que fornecem substrato para análises quantitativas sobre o número de processos, de decisões quanto à sua natureza, dentre outros.

Para o desenvolvimento do trabalho, a questão é importante. Por mais que o espaço para a complementação desta discussão seja outro, em seção diversa voltada à análise dos poderes monocráticos do relator, oportuno que, desde a primeira exposição a respeito dos poderes monocráticos do relator que transcendem à mera análise das condições, sejam lançadas as bases sobre as quais o debate se estrutura. Que porção relevante da comparação a ser feita com os modelos estrangeiros se dá em virtude da ruptura que a decisão monocrática nos Tribunais faz com o modelo de julgamento colegiado, já é sabido. É inclusive essa a lógica subjacente à crítica feita em 2003 sobre o tema, acima colacionada.

Ponto diverso, porém relevante à definição da análise crítica sobre o objeto de estudo, é o de saber se há, nesta crítica, um fundamento voltado à análise da qualidade da decisão monocrática ou sobre a sua quantidade, visto que o elemento qualitativo é aquele que se relaciona com o objeto do trabalho. Exatamente por isso, inclusive, é que parece que a crítica quanto ao alargamento das hipóteses de julgamento monocrático se dá pelo elemento qualitativo em lugar do quantitativo.

Alguns argumentos podem ser envidados para sustentar que a desconfiança quanto às decisões monocráticas é voltada por uma preocupação com relação ao alargamento de suas hipóteses de cabimento antes de uma simples preocupação com o aumento de seu número de *per se*.

O primeiro diz respeito ao fato de que, em que pese se pudesse pegar como exemplo para justificar que a preocupação é com o número de decisões monocráticas uma análise que se pautasse, por exemplo, na análise estatística do ano de 2023 no Superior Tribunal de Justiça, em que o período de janeiro a novembro de 2023 foi marcado pela publicação de 381.646 (trezentos e oitenta e uma mil, seiscentos e quarenta e seis) decisões monocráticas, em oposição aos 127.674 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro mil) acórdãos prolatados no período⁴⁶, quer parecer que esta não é, exatamente, a leitura proposta sobre o tema, além de ser, em certa medida, anacrônica.

É que é inequívoco que uma leitura desta se pauta em dados atuais que se relacionam, antes, com o número de processos recebidos no Tribunal analisado, o que decorre de elementos como a massificação das contendas, o considerável número de advogados por habitante em

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico Novembro 2023**. Brasília, nov. 2023. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202311.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

território nacional, a expansão do acesso ao Poder Judiciário e a adoção de novas tecnologias que diminuem tempo de processamento, de julgamento, de traslado entre Tribunais, dentre outros.

Outro elemento que reforça a tese segundo a qual a preocupação com as decisões monocráticas é relacionada à qualidade, por sua vez, decorre do contexto histórico do CPC de 1973, no qual se pode perceber a evolução dos poderes-deveres monocráticos do relator.

Na primeira redação do art. 557 da Lei nº. 5.869/1973 já se tinha a possibilidade de julgamento monocrático de rejeição recursal caso o recurso de agravo fosse manifestamente improcedente, com faculdade de conversão do julgamento em diligência em caso de insuficiência instrutória do recurso.

Em que pese não houvesse clara definição do que materializava a assim chamada ‘manifesta improcedência’, é seguro entender que, já nessa época, a análise em questão se diferenciava daquela cabível em caso de manifesta inadmissibilidade, por revelar um argumento de mérito⁴⁷. O trecho abaixo, oriundo de julgamento de agravo de instrumento, revela, pela ementa, que um recurso interposto em vista de ação que originariamente não foi conhecida por sua inadequação, poderia receber indeferimento da espécie do art. 557 do CPC em sua redação originária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDENCIA.

1. Se foi reconhecida, por esta corte, a inadequação da ação mandamental a espécie, não pode a parte pretender, agora, a respectiva conversão;
2. Indeferido tal pedido, o agravo de instrumento daí interposto revela-se manifestamente improcedente;
3. Agravo regimental improvido.⁴⁸

Inobstante, o conceito de manifesta improcedência pode não ser tão restrito quanto o caso específico trouxe. É que, assim como sucede com outros conceitos correntes no Direito, esse também é de natureza jurídica aberta⁴⁹. Longe de conferir segurança ao intérprete da lei seca, inclusive, o conceito jurídico amplo do recurso manifestamente improcedente bem poderia traduzir uma antecipação de mérito pelo relator, que poderia, inclusive, ser objeto de uma operação mental de cotejo entre as razões do recurso e a jurisprudência dominante. Segura

⁴⁷ SLAIBI FILHO, Nagib. **A nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil**. *Revista da EMERJ*, v. 2, n. 5, 1999, p. 127 - 133.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Agravo nº. 10592 RS 92.04.10592-5. Agravante: Paulo Cezar Faller e Outros. Agravados: Banco Central do Brasil. Relator: Pedro Máximo Paim Falcão. Data: 17 de dezembro de 1992. DJ: 10.02.1993, p. 3.033.

⁴⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 144

fonte de interpretação sobre o que caracterizava um recurso como manifestamente improcedente enquanto vigente a redação originária do art. 557, do CPC, pode ser extraída da decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

A repetição do julgamento, por este Tribunal, de determinadas matérias, cujo entendimento já se encontra plenamente pacificado, enseja o indeferimento de pedido ou recurso, por manifestamente improcedente. E hipótese que se assemelha a de pretensão contrária a jurisprudência sumulada (lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, artigo 38, e regimento interno, artigo 34, XVIII). Agravo improvido, por maioria de votos.⁵⁰

Não se ignora que a decisão acima é colegiada. Sua menção serve, antes, para dimensionar ao leitor a multiplicidade⁵¹ de situações que poderiam fazer um recurso ser considerado manifestamente improcedente, se considerada a função criativa da jurisprudência. Do fato de não se ter, neste caso, um exemplo de decisão monocrática, não significa que a orientação jurisprudencial do STJ não tinha o condão de gerar interpretação sobre o que significava a manifesta improcedência.

Nada obstante, o incurso neste encadeamento de ideias serve para demonstrar o que se disse quanto à vagueza de conceitos tais quais a manifesta improcedência de um recurso, debate útil especialmente para legislações que repetem redações tais.

Cabe destacar, por ter sido mencionada no aresto utilizado como parâmetro interpretativo, a hipótese do art. 38 da Lei n.º. 8.038/1990, pela qual ao relator foi deferido o poder de negativa monocrática em casos de manifesta intempestividade, improcedência ou, ainda, caso a questão debatida fosse de direito, contrariasse súmula do Tribunal.

Em que pese se possa objetar que o dispositivo estava fora do CPC, e o presente trabalho se concentra a um recorte destinado à análise do Código de Processo Civil, uma tal objeção não mereceria acolhimento na medida em que a legislação processual vigente à data da pesquisa pareceu regular o tema objeto desta legislação – tanto que o art. 1.072 do CPC de 2015 revogou o art. 38 da Lei n.º. 8.038/90. De mais a mais, é, inequivocamente, um poder do relator introduzido no sistema processual cível vigente à época.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º. 17312 SP 1991/0022717-0. Agravante: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Agravados: Adolfo Silveiras Lorenzo e Outro. Relator: Min. Garcia Vieira. Data: 01 de junho de 1992. DJ: 03.08.1992, p. 11253.

⁵¹ BERMUDEZ, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 355.

A redação originária do art. 557 do CPC de 1973, então, se mostra, ao mesmo tempo mais restritiva, na medida em que outorgava aos Tribunais a faculdade do julgamento monocrático apenas nos casos de recursos de agravo de instrumento – enquanto, desde 1990, o STJ poderia fazer uso do mesmo poder monocrático – e para os casos de manifesta improcedência, que, já se viu, parece se relacionar com um argumento meritório, em que pese não seja absurdo pensar em absoluta improcedência de recursos interpostos sem preenchimento dos requisitos de forma.

Na segunda redação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, todavia, abre-se o leque de cabimento das decisões monocráticas⁵² nos Tribunais que não fossem os Superior e Supremo. Por força da alteração introduzida pela Lei nº. 9.139/1995, caso o recurso (termo genérico que substituiu o *nomen iuris* “agravo” disposto na leitura anterior) fosse manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou, ainda, contrários a súmulas do próprio Tribunal ou das Cortes Superiores, era cabível ao relator, no Tribunal, negá-lo monocraticamente.

Neste ponto, convém a leitura separada dos tópicos, especialmente porque não é uma disposição que se afasta em grande medida, na sua essência, dos poderes que o relator detém após 2015.

Em primeiro lugar, convém destacar que a inclusão dos recursos manifestamente inadmissíveis pareceu englobar no plexo de situações nas quais se poderia dispensar a análise meritória e colegiada aqueles casos em que, por vício de forma, o recurso interposto não ostentasse condições mínimas para ser conhecido, faltando os pressupostos⁵³ para tanto. Os pressupostos, a doutrina destaca, para os recursos na égide do CPC de 1973, poderiam ser divididos⁵⁴ entre o cabimento, a legitimidade de parte, o preparo, o interesse e a tempestividade. É, a dizer, a presença geral de pressupostos, tanto extrínsecos (que se relacionam com os fatores externos, como a tempestividade e o preparo⁵⁵, dependentes do sujeito interessado recorrente)

⁵² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 150.

⁵³ SLAIBI FILHO, Nagib. **A nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil**. *Revista da EMERJ*, v. 2, n. 5, 1999, p.127 - 133.

⁵⁴ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1.: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2015, p. 723.

⁵⁵ JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 2. **Requisitos de admissibilidade** In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil: Recursos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-recursos/1407825065>. Acesso em: 28 de Dezembro de 2023.

como os intrínsecos (que dizem respeito à possibilidade jurídica do recurso na sua perspectiva interna, isto é, voltada à análise da decisão em si mesma⁵⁶).

Pode-se ilustrar o significado da manifesta inadmissibilidade no julgado extraído do Agravo no Agravo de Instrumento nº. 97.009473-6, datado de 09.09.1997, data de vigência do dispositivo supracitado, oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que não se admitiu agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo no despacho inicial de agravo de instrumento, na medida em que seria “*incabível na espécie*”⁵⁷, considerando o entendimento de que o CPC não teria previsto recurso para esta hipótese.

Disposição igualmente carecedora de atenção é aquela que diz respeito ao recurso prejudicado. Conquanto à primeira vista se pudesse argumentar que o recurso prejudicado é, por sua essência, inadmissível, certo é que a prejudicialidade é fator superveniente⁵⁸, que, todavia, não se encaixaria em um tipo cerrado como o de recurso manifestamente inadmissível. Se mostrava, assim, adequada a inclusão do poder segundo o qual, sobrevindo causa apta a prejudicar a análise de mérito do recurso, tais quais acordo entre partes, dentre outros, exime-se a necessidade de julgamento colegiado da impugnação submetida ao Tribunal.

Quanto à manifesta improcedência, a pesquisa se reporta ao significado do conceito enquanto um comando jurídico abstrato segundo o qual determinadas condições, como a existência de jurisprudência dominante (critério interpretativo extraído do julgado exemplo do STJ, acima), tornam, em um pré-juízo valorativo, pouco provável o êxito na pretensão recursal.

Situação distinta, todavia, é aquela inserida ao final do *caput* do art. 557 do CPC de 1973, que diz respeito à contrariedade a súmula do próprio Tribunal ou dos Superiores. Isto porque pareceu a norma determinar de modo inafastável tanto uma outra hipótese de pré-juízo valorativo em relação ao argumento recursal (e, portanto, de regular uma das espécies de manifesta inadmissibilidade como se coisa distinta deste conceito prévio fosse), como inserir no sistema processual cível brasileiro um parâmetro de decisão, cientificamente verificável na medida em que o paradigma era um enunciado editado por Tribunais (a súmula), que poderia, em nível recursal, atalhar o andamento processual. E aí, naturalmente, alguns comentários são cabíveis.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo no Agravo de Instrumento nº. 97.009473-6. Agravante: Bcn Leasing - Arrendamento Mercantil S/A. Agravado: Ornamental Comércio De Arranjos Ornamentais e Decorações Ltda.-Me. Relator: Cláudio Barreto Dutra. Data: 09 de setembro de 1997. DJe: 03.10.1997.

⁵⁸ OLIVEIRA, Pedro. 18. **Poderes do Relator e Agravo Interno: Causa e Consequência** In: JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa; OLIVEIRA, Pedro. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1197132756>. Acesso em: 28 de Dezembro de 2023.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que não se faz, neste ponto, uma necessária correlação entre as súmulas, ao menos nesta etapa do processo civil brasileiro, e um sistema de precedentes, mesmo porque ainda contemporaneamente à pesquisa o tema é controverso, mormente no sentido de haver, de fato, um sistema de precedentes no Brasil ou não. Em grande parte, o debate se dá porque, quando se fala em precedentes, pode parecer que o que se faz é adotar um modo de julgar típico de uma cultura jurídica inequivocamente distinta da cultura pátria, qual seja, a da *common law*⁵⁹, como se a vinculação ao termo causasse uma relação de necessidade, de cunho quase silogístico.

Convém lembrar que a noção de precedente é mais bem sintetizada como o instituto segundo o qual aquilo que se entende sobre uma matéria gera vinculação às demais matérias – regra do *treat cases alike*⁶⁰ –, em respeito ao passado, mas não de natureza absoluta e, portanto, engessadora, ao mesmo tempo que se diferencia dos conceitos de costume e de jurisprudência⁶¹, embora possa coincidir, conter ou estar contido.

O precedente, como absoluta maioria dos conceitos jurídicos empregados no direito, ciência de matiz inescapavelmente ficcional⁶², para além de representar algo que se consolidou ao longo da história, quanto ao seu efeito costuma ser dividido entre uma natureza opinativa, que confere ao intérprete um norte persuasivo e outra obrigatória⁶³. Que nem toda decisão constitui um precedente e que nem todo precedente obriga a todos, é algo consolidado na cultura jurídica da *common law*, da mesma forma que não se fala em uma absoluta imutabilidade dos precedentes, a exemplo do que acontece com as decisões da Casa dos Lordes após o *Practice Statement [1966] 3 All ER 77*⁶⁴.

Naqueles precedentes, porém, que por motivo qualquer são aplicados em exibição de sua força vinculante, a máxima da *stare decisis et non quieta movere*⁶⁵ exige, para sua configuração, um processo de identificação na decisão precedente, dos elementos que configuram *ratio decidendi* (aquilo que é relevante para a decisão⁶⁶, sem o que não se chegaria

⁵⁹ MARINONI, Luiz. 1. **Noção de Precedente** In: MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 30 de Dezembro de 2023.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 85.

⁶³ MARINONI, Luiz. *loc. cit.*

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ Em tradução livre, “mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido”.

⁶⁶ MARINONI, Luiz. *loc. cit.*

àquela conclusão) e os que representam *obter dicta* (aquilo que é, ao contrário, irrelevante⁶⁷). A exata compreensão do precedente é, então, indispensável à sua aplicação.

Deve ser dito que, enquanto técnica - *ab initio* de caráter regimental⁶⁸ - de sistematização jurisprudencial, na forma pretendida pela comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em 1966⁶⁹, uma súmula se prestava a documentar e simplificar a conclusão reiterada do Tribunal a respeito de matérias julgadas. Ao longo do tempo, a técnica foi alargada para o STJ, cuja primeira súmula publicada data de 1990 e, posteriormente, aos Tribunais.

É, assim, uma técnica que sintetiza questão-problema e solução em enunciados de leitura simples e, na maior das vezes, sucinta⁷⁰. A razão pela qual, mesmo com a redação do art. 557 do CPC de 1973, após reforma de 1995, não se pode falar em um sistema de precedentes nesta fase consiste no fato de que às súmulas não atribuía o CPC uma regra obrigatória de como julgar – isto é, um parâmetro de como julgar determinada matéria, que continuava dentro da margem de independência do julgador – mas, sim, um poder-dever do relator limitador à atividade recursal. Por isso é, inclusive, irretorquível a conclusão segundo a qual as súmulas não possuíam um caráter obrigatório^{71,72}.

Nem poderia ser diferente, visto que deve ser visto com ressalvas um parâmetro interpretativo vinculativo ao julgador no qual não se verifica com facilidade as condições materiais que conduzem à decisão (isto é, a *ratio decidendi*).

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante**: um desafio. Revista de Processo| vol, v. 120, n. 2005, p. 112-137, 2005, p. 02.

⁶⁹ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante**: um desafio. Revista de Processo| vol, v. 120, n. 2005, p. 112-137, 2005, p. 02.

⁷⁰ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente**: ratio decidendi x tese jurídica Revista de Processo. vol. 333. ano 47. p. 347-372. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022

⁷¹ LAMY, Eduardo de Avelar. *loc. cit.*

⁷² Conclusão modificada no CPC de 2015, visto que, da perspectiva do art. 932 do CPC, há uma obrigação (e a pesquisa já demonstrou se alinhar com a leitura de que a adoção da monocrática é obrigação). Da mesma forma, o art. 332 do CPC, autoriza abreviar o mérito. Similar raciocínio, inclusive, justificou o recebimento e provimento de mérito para julgar ADPF, cabível contra atos normativos, proposta contra súmula do TST (ADPF nº. 501). De outro lado, alguns argumentos poderiam ressaltar esta conclusão, como os que consideram que (i) a súmula se sujeita, com frequência, a um processo de revisão de sua atualidade, o que justifica, pelo órgão judiciário que a cria, seu cancelamento, fenômeno que não se vê na lei, mesmo em casos de derrotabilidade da norma; (ii) há espaço de discussão quanto à incidência exata da súmula ao caso julgado, podendo-se diferenciar entre o caso concreto e a súmula, ao passo em que ao comando normativo abstrato não se admite a derrogação uma vez presentes os pressupostos (quando muito, há inexatidão de suporte fático); (iii) a jurisprudência confere à súmula um tratamento distinto ao da lei, especialmente no que diz respeito, em matéria penal, à irretroatividade da súmula (vide, neste caso, o AgRg 643502-PR, em que o STJ definiu que “*Não é cabível a aplicação retroativa do entendimento da Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal a fatos praticados em datas muito distantes daquela em que foi firmada a orientação qualificada (...)*”), algo que não é dado à lei e, naturalmente, a algo que fosse tratado como lei.

A despeito de não necessariamente representar uma adoção do sistema de precedentes, a reforma de 1995 pode ser entendida como uma atinente à expansão dos poderes do relator⁷³. Isto porque a alteração do art. 557 da Lei nº. 5.869/1973 fez ampliar as condições segundo as quais o despacho monocrático decisório – que poderia ser apenas negativo – se tornava cabível, tornando desnecessária a decisão colegiada.

Se esta redação fosse, a título de cotejo, adotada desde período anterior, sequer o parâmetro interpretativo quanto ao que tornava, em 1992, um recurso manifestamente inadmissível, que este trabalho retira do já mencionado AgRg no Ag 17312 SP 1991/0022717-0, teria sido objeto de julgamento colegiado.

Finalmente, com o advento da Lei nº. 9.756/1998, o art. 557 da Lei nº. 5.869/1973 recebeu sua última redação, que fez adicionar ao rol de possibilidades que autorizariam o julgamento monocrático os casos de recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal local ou dos Superiores, bem como passou autorizar, conforme previa o § 1º-A, do art. 557, do CPC de 1973, a decisão monocrática de provimento recursal caso a decisão ensejadora do recurso fosse contrária à jurisprudência dominante ou súmula das Cortes Superiores⁷⁴.

Em uma primeira leitura, confirma-se tanto a premissa segundo a qual os poderes do relator sofreram expansão, como a de que em relação à sistemática inicialmente proposta pela Lei nº. 5.869/1973, as hipóteses de julgamento colegiado passavam a ser mais restritas. Sem maior problematização, pode-se com tranquilidade atribuir este fenômeno à necessidade desafoamento dos processos nos tribunais⁷⁵, o que seria uma reação apenas natural diante do crescente processo de aumento da litigiosidade.

Por ‘desafoamento’, aqui e adiante, deve-se entender a preocupação com o fluxo de tempo e recursos despendidos em julgamento e sua economia⁷⁶, motivos pelos quais atribui-se, não apenas o Brasil, mas outros países, teriam investido maiores poderes nas mãos do relator⁷⁷.

⁷³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 145.

⁷⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 151.

⁷⁵ DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais**: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017, p. 500.

⁷⁶ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. **Da Ordem dos Processos no Tribunal** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 16 de Dezembro de 2023.

⁷⁷ VERA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 107. Disponível em:

Com relação ao exemplo brasileiro, é certo que a progressão paulatina do tratamento das decisões monocráticas revela que o desiderato de aceleração do processo vem sendo atingido⁷⁸, a nível de Tribunais.

Vale destacar a relativa rapidez verificável neste processo, todavia. Em 1995, os poderes-deveres do relator sofreram um acréscimo considerável, voltado às hipóteses que justificavam suas decisões monocráticas, que apenas poderiam ser negativas de provimento recursal. Inobstante, em um interregno de 03 anos, sobrevém legislação ampliativa que passa a prever nova hipótese de decisão monocrática e também uma nova decisão possível, qual fosse a de procedência recursal.

Analisando a alteração legislativa em si, é de se considerar que a inclusão do termo jurisprudência dominante como uma das hipóteses de rejeição ou provimento monocráticos faz surgir, novamente, debate. É que se as súmulas são, por excelência, dados representativos cientificamente verificáveis dos entendimentos reiterados das cortes, não se pode sustentar idêntica afirmação com relação à jurisprudência dominante.

Se a jurisprudência puder ser entendida como aquele elemento de previsibilidade relacionado à reiteração decisória dos julgadores⁷⁹, com caráter vivo e de fonte inequívoca de direito⁸⁰ - o que é um dado de apreensão quase que necessária, visto que o direito positivado não se faz sem a tarefa interpretativa autêntica⁸¹ -, o que o sintagma jurisprudência dominante parece significar pode ser de simples apreensão em uma primeira análise: é um conjunto de entendimentos que se sobrepõem por sua uniformidade em relação a um grupo de decisões sobre a mesma matéria.

O problema passa a ser distinto se se considera que, em primeiro lugar, como expressamente disposto no art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), um pressuposto essencial – que lá é traduzido como dever do magistrado – é o de julgamento independente. Acima se disse, inclusive, que é defensável que é exatamente a preservação do modelo de independência de exercício do mister judicante que afasta o Brasil, ao menos na vigência do CPC de 1973, de um sistema de precedentes.

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014163918/publico/LARISSA_VEREA_Dissertacao.pdf. Acesso em: 11.01.2024.

⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no CPC projetado. IN: OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodium, 2013, p. 393.

⁷⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 8. ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009, p. 249.

⁸⁰ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante**: um desafio. Revista de Processo, v. 120, n. 2005, p. 112-137, 2005, p. 02.

⁸¹ KELSEN, Hans. *op. cit.*, p. 394

A independência do magistrado, que costumeiramente se entende assegurada pelas garantias constitucionais típicas à carreira⁸² é, aponta-se, pilar essencial à atividade jurisdicional e significa, grosso modo, a possibilidade de que cada julgador, no exercício típico de seu mister, seja capaz (em amplo sentido) de julgar livre de amarras que vinculem ou direcionem seu julgamento.

É essa independência que assegura, por exemplo, na seara do direito processual probatório, a efetivação do livre convencimento motivado⁸³, segundo o qual ao julgador é dado se convencer conforme os elementos processuais apresentados sem a sobreposição de uma prova sobre outra – rechaçando, assim, a prova tarifada.

Em síntese, a independência do magistrado parece ser o elo que permite a atividade típica criadora do direito dos juízes em geral⁸⁴. Naturalmente, reconhece-se que tanto a independência funcional, como o convencimento livre são noções limitáveis: não é dado ao julgador convencer-se e julgar em absoluta contrariedade com o ordenamento jurídico – caso hipotético de sentença que fixa privação de bens ou direitos em desconformidade com as proteções positivadas, como, por exemplo, o bem de família – e nem utilizar qualquer dos institutos como subterfúgio a justificar pura convicção pessoal⁸⁵.

Inobstante, para demais casos em que os julgamentos se enquadrem dentro de uma ótica do razoável⁸⁶, é de se admitir que as criações jurídicas – isto é, a interpretação do direito abstrato dada pelo julgador e prolatada em decisão – típicas do Poder Judiciário não serão propriamente sujeitas a reprovação ou rechaço pelo seu conteúdo, o que é diferente, por exemplo, de virem a ser reformadas por causas outras relacionadas ao processo.

A questão toma um caráter mais aprofundado ainda quando se considera que dentro dos Tribunais, por questão de organização judiciária, dividem-se as Cortes conforme competências

⁸² DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Garantias da magistratura e independência do Judiciário**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

⁸³ NETO, José Cretella. 6.20 **Princípios da livre investigação e da livre apreciação das provas**; o livre convencimento motivado do juiz e a persuasão racional In: NETO, José Cretella. **Fundamentos principiológicos do Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentos-principiologicos-do-processo-civil/1280763105>. Acesso em: 31 de Dezembro de 2023.

⁸⁴ LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. **Contra o aspecto prospectivo do precedente**: uma crítica hermenêutica a Frederick Schauer. São Paulo: Revista de Processo: RePro, v. 40, n. 250, p. 383-402, dez. 2015, p. 392.

⁸⁵ SCHMITZ, Leonard. 5.3.2 **Os limites e o abuso do “livre convencimento motivado”** In: SCHMITZ, Leonard. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-a-crise-na-construcao-de-respostas-no-processo-civil/1327379109>. Acesso em: 31 de Dezembro de 2023.

⁸⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 82-83.

(como, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, que é segmentado entre Seções, das quais fazem parte as Turmas, nas quais atuam os ministros, monocraticamente ou colegiadamente).

Se é dado aos julgadores a independência de julgamento, não há garantia de uniformidade de julgamentos em um mesmo Tribunal, muito mais porque na mesma Seção, por vezes, diferentes Turmas diferem sobre a aplicação do direito em casos iguais. Evidentemente, não se faz uma crítica à independência do julgador ou uma proposta de redução do alcance do instituto – mesmo porque o ponto ora introduzido cuida apenas de analisar uma das condições que permitiam, no CPC de 1973, o expediente da decisão monocrática – mas, sim, de reconhecer que enquanto a jurisprudência é um elemento orgânico, não necessariamente positivado e resumido como uma súmula, pode ser difícil identificar o que constitui o entendimento dominante da jurisprudência.

As dificuldades, minuciando o quanto se disse, podem variar em razão da incerteza⁸⁷ quanto ao que define uma tendência de julgamento como dominante: deriva de uma análise quantitativa, tomando por base um número de acórdãos? Decorre de uma análise histórica do tratamento conferido à mesma questão de fato e/ou de direito ao longo do tempo? Utiliza apenas os procedimentos derivados de um órgão unificado, como a seção ou o plenário? Se não, considera a tendência de julgamentos como um todo ou apenas daquela turma?

A despeito de não ser o propósito do trabalho investigar esta temática específica, certo é que a exposição do problema é conveniente à compreensão do poder-dever introduzido pela legislação de 1998. O que se tem, por oportuno, é que carece de conceituação legal quanto ao que traduzia, à época, dominância jurisprudencial a respeito de um tema.

Ilustração conveniente pode ser retirada da ementa do julgamento do AgRg no REsp 147785-RJ, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 460 DO CPC. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE JULGADO QUE POSSA TRADUZIR EXEGESE DISTINTA. IRRELEVÂNCIA. REJEITADOS.

1 - A incorreta aplicação do art. 460 do CPC, na hipótese, conduziu a sua própria violação, vício cuja correção se insere na competência desta Eg. Corte, a quem incumbe a preservação da inteireza e uniformidade na interpretação da legislação federal.

2 - O art. 557, § 1º do Código de Processo Civil autoriza que o relator dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto à jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Na hipótese, esta condição foi sobejamente

⁸⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 205.

atendida, sendo irrelevante que exista precedente da Corte que, segundo exegese da agravante, esposaria entendimento diverso ao adotado.
3 - Agravo regimental desprovido.⁸⁸

Em primeiro lugar, o julgado acima parece enquadrar o problema do local de interpretação ao Tribunal (o que reduziria as questões acima, em que pese se mantivessem perguntas quanto ao que compõe o Tribunal, se são aquelas decisões proferidas nas hipóteses que autorizam o julgamento pela seção, ou se é uma análise com relação às turmas competentes). Em segundo, explica que a jurisprudência dominante é mais do que aquela decisão que representa um ou até mais de um entendimento em esparsos precedentes (aqui, o termo deve ser entendido na acepção lata da língua, não no restrito sentido de precedente enquanto representativo de parâmetro de julgamento acima trabalhado).

Vale ser dito, porém, que a par de ter o STJ qualificado a interpretação do recorrente como “errônea”, é de se questionar em que medida se verifica tal erro, posto que, novamente, não só não há parâmetro que define o que torna uma tendência jurisprudencial dominante, como não se estabelece um *discrimen* seguro sobre o que configura, por assim dizer, jurisprudência “simples”.

Em pequeno parêntese, deve ser dito que não é estranho à pesquisa que o tema da jurisprudência dominante adquire importância, novamente, na temática envolvendo o filtro de relevância do STJ, tendo a doutrina apontado, até mesmo, para se definir o que é jurisprudência dominante⁸⁹. Porém, da própria existência do esforço interpretativo doutrinário se extrai que a noção, atualmente, não é pacífica, da mesma forma que não trazia previsibilidade às partes que se deparavam com a disposição.

Certo é que, pontuados os problemas relativos a interpretar o que atrai o caráter de dominante, a nova legislação fez ainda inserir a possibilidade de julgamento positivo (isto é, o que reforma a decisão impugnada) via decisão monocrática.

Torna-se, ao ver da presente pesquisa, desnecessário debruçar sobre se este juízo monocrático positivo dependeria de contrarrazões ou se sua ausência não configuraria causa de nulidade⁹⁰, tanto porque, mesmo antes do CPC de 2015, o devido processo legal exigia

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 147785 RJ 1997/0063995-9. Agravante: MRC Empreendimentos Participações e Serviços Ltda. Agravados: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro e Outro. Relator: Min. Edson Vidigal. Data: 09 de novembro de 1999. DJ: 29.11.1999, p. 182.

⁸⁹ ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In ABOUD, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. 188p. pp. 11-17.

⁹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa (ser ouvido e ser capaz de interferir na decisão judicial) e, de igual forma, não é a intimação para oitiva, nos casos em que o rito recursal não fez cumprir tal mister antes da remessa do recurso ao Tribunal *ad quem*, que afastaria o desiderato de desafogamento processual, visto que ainda assim, não seria necessário julgamento colegiado⁹¹. Se o propósito da norma fosse criar um método absoluto para reduzir o acervo processual nos tribunais, para além de se questionar a constitucionalidade e a convencionalidade de tal medida, certo é que o próprio sistema processual não teria previsto o agravo regimental na hipótese.

Vedado olvidar, à guisa de aprofundamento a respeito do art. 557 do Código de Processo Civil revogado, que o STJ sumulou, por meio do entendimento de número 253⁹², que os poderes relativos à decisão monocrática recursal se estenderiam também à remessa necessária.

De mais a mais, alcançado o art. 557 do CPC de 1973, parece ter sido atingido o parâmetro necessário para comparação com o art. 932 do CPC de 2015, posto que os poderes analisados até aqui encontram correspondência com o dispositivo processual que embasa a pesquisa.

Restaria, ainda, discutir a natureza do pronunciamento monocrático, se efetivamente cuida de uma hipótese de delegação do poder decisório colegiado ou não. Porém, considerando que os poderes do relator que ensejam esta pergunta apresentam continuidade típico-normativa no diploma de 2015, parece que este ponto pode ser mais bem visto alhures.

Sobreleva destacar, assim, que as demais disposições posteriores ao art. 557 do CPC de 1973 relativas aos deveres e poderes do relator diziam respeito à possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de atos expropriatórios envolvendo prisão de depositário infiel (art. 558 da Lei nº. 5.869/1973), à competência do relator de apreciação das urgências em medidas cautelares (art. 800, § único, da Lei nº. 5.869/1973), habilitação de sucessor de parte falecida (art. 1.059 também do CPC de 1973) e ao endereçamento da ação de restauração de autos.

Desta forma, é possível concluir, dentro da análise proposta, em olhar retroativo, que no CPC de 1973 os poderes-deveres do relator diziam respeito à organização do processo, estendendo-se desde a habilitação nos processos em curso nos Tribunais, até citação, poderes instrutórios e observância do procedimento necessário para que o processo chegasse ao colegiado. Doutro lado, verificaram-se presentes, também, poderes relacionados à capacidade

⁹¹ VERA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis.**

Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 107. Disponível em:

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014163918/publico/LARISSA_VERA_Dissertacao.pdf.

Acesso em: 31.12.2023.

⁹² "Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

de entrega de um provimento jurisdicional – isto é, uma decisão – que, da mesma forma que socorriam aos juízes de primeiro grau, relacionavam-se com a possibilidade de monocraticamente indeferirem petições inaptas (casos de recursos distribuídos diretamente no Tribunal, como o agravo de instrumento, e procedimentos de competência originária dos Tribunais) e também com a possibilidade de, monocraticamente, virem a decidir a sorte de um recurso.

Esta última faculdade-obrigação, inclusive, revelou-se como um tema caro à prestação jurisdicional em geral, posto que, ao longo do tempo se viu um alargamento tanto de relatores legitimados à decisão recursal monocrática, quanto de recursos sobre os quais tal hipótese era oponível, podendo esse aumento de poderes ser relacionado a uma série de fatores, tais quais a influência de leis esparsas que passaram a prever hipóteses monocráticas em Tribunais Superiores, e as recomendações que demonstravam a necessidade de adoção de reformas que permitissem um desafogamento dos processos nos Tribunais.

Sedimentadas, então, as bases de análise dos poderes do relator em uma perspectiva histórica, é adequada a análise da atual feição dos poderes de quem dispõem os relatores ao longo do Brasil, sendo que, com o que se consolida na pesquisa até então, deve-se ter ao menos início de fundamentação para a construção de uma resposta quanto à pergunta originalmente proposta, relacionada que é à existência de espaço de alteração na redação do art. 932, do CPC de 2015.

2.3 DOS PODERES DO RELATOR NA LEI N°. 13.105/2015

Se, mormente por força da técnica legislativa de organização do CPC de 1973, até então os poderes do relator puderam, para fins da pesquisa, ser sistematizados seguindo a lógica ordinal dos artigos da legislação estudada, no presente tópico é dado à pesquisa partir diretamente para o recorte metodológico proposto, que envolve a análise de artigo certo e determinado do CPC de 2015.

Isto se dá na medida em que, de diferente, se pode notar que no CPC de 2015 optou-se pela redação de um artigo em que já se reuniram os poderes do relator, em uma organização que parece ter sido estruturada com base no local do processo e na função do julgador, diferentemente da disciplina de 1973, que dispunha em relação à espécie de instituto processual o poder que cabia ao relator.

Sendo assim, a pesquisa opta pela análise dos poderes do relator diretamente à luz do art. 932 da Lei n°. 13.105/2015, que é o artigo que constitui o problema perquirido. Vale ser

dito, porém, que serão adequadas as menções a poderes que se encontrem em diferentes dispositivos que sejam correlatos ao exercício dos poderes-deveres dispostos no supramencionado dispositivo processual.

Alguma digressão, todavia, é cabível nesta sede introdutória da análise legislativa. A primeira diz respeito ao fato de que no sistema de direito positivado, como é o caso brasileiro, a substituição de lei por outra deve ser analisada sob a perspectiva histórica, em um sentido que demanda procurar entender se há correlação entre norma vigente e norma revogada, visto que não é inadequado o pensamento segundo o qual a edição de nova legislação deve ter por desiderato a correção de desvios anteriores, algumas das vezes com a adoção de soluções que anteriormente eram prestigiadas pela jurisprudência. É por isso, inclusive, que se fez detida análise do relator no sistema processual de 1973, especialmente após reforma de 1998, isto é, a fim de que a resposta à pergunta proposta envolva análise não só com o direito comparado, mas também com a prática jurídica.

Acontece que disso não se segue que deve, neste exame, ser adotado raciocínio de que há, entre legislação revogada e vigente, uma relação necessariamente de melhoria, em que pese não se rechace ser possível. Esta, inclusive, é uma premissa que o trabalho adota ao longo de toda a sua extensão: a comparação com o direito internacional e a consolidação de uma visão geral sobre a evolução dos poderes do relator não significam que o dispositivo legislativo analisado seja inservível ou algo desta espécie. Antes, a leitura deve ser a de que o propósito da pesquisa é o de procurar saber, analisando legislação posta e jurisprudência, se há espaço de melhora em relação aos fins esperados para a norma processual.

E isto conduz a um outro ponto, igualmente oportuno: se de 2015 em diante se pode falar que o propósito da reforma do CPC era o de “priorizar a rapidez, a isonomia nas decisões de casos similares e a efetividade, sem descurar das garantias processuais constitucionais, tendo como meta inafastável um resultado necessariamente justo”⁹³, em grande parte tais preocupações devem ser lidas como fruto do momento em que inseridas.

Destacam-se, dentro da citação acima, duas ideias que devem ser mantidas em vista na análise da norma do art. 932 do CPC e que são fiéis traduções da vinculação entre legislação, normas e momento, quais sejam as de isonomia nas decisões de casos similares e a preservação das garantias processuais constitucionais. A primeira pode bem ser lida como uma das justificativas que suscitam o já mencionado debate em relação à adoção de um sistema de

⁹³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil**. In: **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Tereza Arruda Alvim Wambier et al.[coord.]. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 08.

precedentes (obrigatórios) no Brasil, tema esse que conversa com a questão dos poderes do relator⁹⁴.

Vedado que se olvide, neste sentido, que é pouco crível que se falasse em debate tal, ou mesmo na positivação de uma regra de “*treat cases alike*”, se não houvesse a jurisprudência e a legislação se embrenhado em discussões caras, como aquela acerca da implementação de súmulas (com a resistência que já se viu ter havido⁹⁵), especialmente as vinculantes, ou mesmo aquela em relação ao efeito da jurisprudência dominante, elementos todos essenciais aos poderes monocráticos recursais do relator.

De outro norte, a segunda ideia destacada serve a trazer, vez outra no trabalho, a importância da noção de paradigma. Referida noção já foi trabalhada, perfunctoriamente, quando se estabeleceram as premissas deste trabalho, mormente aquela segundo a qual se argumenta que objeto do estudo é possível em função de ser o Direito uma ficção que organiza e mantém a realidade, dando assim, conformação ao Estado, do qual se esperam atributos como a onipresença e a onipotência⁹⁶, oportunidade na qual também se explicou que esse papel pode, dentre outros aspectos, ser devido à consolidação de um paradigma social a que se denominou estadualista. É, então, uma noção que significa a forma consolidada de ver algo – o direito, o processo civil, a prática dos Tribunais, qualquer que seja o objeto a que se pretenda analisar.

Tanto em termos de compreensão do próprio Direito, como de existência e conformação deste Direito, é que a ideia de paradigma é válida. É que no Século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial⁹⁷, consagrou-se como “vitoriosa” uma forma de enxergar a produção daquilo que é direito – e aqui o termo é, intencionalmente, minúsculo, posto que designa o processo de produção do que é norma, simplesmente – a que se denomina de constitucionalismo⁹⁸.

O constitucionalismo pode ser sintetizado como fenômeno segundo o qual a Constituição não apenas exerce um papel formal representativo da norma hipotética

⁹⁴ JUNIOR, Ezair José Meurer. A aplicação da súmula vinculante pelo relator. IN: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis, Empório do Direito: 2016, p. 129.

⁹⁵ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante: um desafio**. Revista de Processo| vol, v. 120, n. 2005, p. 112-137, 2005, p. 02.

⁹⁶ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 51.

⁹⁷ POSADA, Giovanni Priori. **Constitucionalización del Derecho Procesal**. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**, Revista de Direito Administrativo, n.º. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

fundamental⁹⁹, mas dela também é esperado um papel materialmente conformador. A conformação significa, bem sintetiza Hermes Zanetti Júnior, que é a partir da Constituição que se extrai o parâmetro que permite a “identificação entre uma ideologia subjacente ao estudo dos problemas processuais e a aplicação dessa orientação na prática processual”¹⁰⁰. Dessa identificação entre ideologia subjacente – paradigma instituído pela Constituição – e o conjunto normativo e a jurisprudência (em sentido lato da palavra) é que surge a ideia de constitucionalização, consequência do constitucionalismo, que, doravante, significará uma forma de produzir e aplicar o direito sob a luz da Constituição, que passa a ser parâmetro de conformação.

É por isso, por exemplo, que se fala que o Código de Processo Civil de 2015 adota uma técnica legislativa de profundo “relacionamento entre a Constituição Federal e o direito infraconstitucional”¹⁰¹ que “confere maior destaque aos direitos fundamentais do cidadão em juízo”¹⁰².

A fixação de um paradigma de compreensão do processo civil, como interessa ao presente estudo, tem por efeito, segundo indica Eduardo Couture, nortear tanto a produção legislativa como a aplicação do Direito¹⁰³.

O fenômeno pode ser visto como a materialização da força normativa da Constituição¹⁰⁴ e a prova do papel que referido texto pode exercer na realidade em que inserido, conforme a estrutura escalonada proposta por Karl Loewenstein.

Para este último autor, as constituições poderão ser divididas entre normativa, nominal e semântica, a nível ontológico¹⁰⁵. O *discrímen* entre uma e outra categoria será a capacidade de produção de efeitos na realidade, tanto no que diz respeito à conformação do Estado e à atuação de seus agentes, como nos comportamentos praticados pelo corpo social.

Em curta síntese, normativa é a que melhor representa esta capacidade de irradiação de efeitos e moldagem das políticas do Estado e do agir dos particulares, enquanto a nominal é a

⁹⁹ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**, 8. ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009, p. 149.

¹⁰⁰ Zanetti Júnior, Hermes. **A Constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

¹⁰¹ Koplín, Klaus Cohen. **O contraditório como direito de influência e o dever de consulta no novo CPC**. IN: Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel Francisco (Coord.); Dotti, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 126.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ Couture, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Tomo I, Buenos Aires: La Ley, 2010, p. 136.

¹⁰⁴ Hesse, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 16.

¹⁰⁵ Loewenstein, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 216.

constituição que, munida de normas programáticas quanto ao que se pretende implementar, possui limitação na sua aplicabilidade, tornando-se parcialmente deslocada da realidade, em uma perspectiva que a torna antes um projeto paulatinamente incrementado do que uma força conformadora. Finalmente, a constituição semântica nada mais faz do que disfarçar, isto é, outorgar aparência de legalidade ao poder já constituído.

Porém, como se viu acima quando se iniciou o conceito de constitucionalização, ao qual se atribuiu surgimento em momento histórico certo (após o Século XX), o que sobleva destacar na ideia de constitucionalização é que este é um fenômeno que surge gradualmente na cultura jurídica brasileira¹⁰⁶, de sorte que não se encontram óbices em entender que o CPC de 2015 é um produto que deve estar alinhado às preocupações constitucionais.

Nada se tem de novo, porém, quando se defende que a constitucionalização é um processo paulatino. O mesmo autor, que propõe a segmentação das constituições quanto ao seu ser, defende que a distinção entre uma natureza de constituição e outra é um antes um dado dinâmico e temporalmente condicionado, de modo que é possível que uma constituição que inicia semântica venha a se tornar normativa:

La función primaria de la constitución nominal es educativa; su objetivo es, en un futuro más o menos lejano, convertirse en una constitución normativa y determinar realmente la dinámica del proceso del poder en lugar de estar sometida a ella. Y para continuar con nuestro símil: el traje cuelga durante cierto tiempo en el armario y será puesto cuando el cuerpo nacional haya crecido.¹⁰⁷

E, assim, consolidam-se não apenas o referencial segundo o qual a legislação analisada é construída – da constitucionalização –, mas também as bases segundo as quais deve ser promovida qualquer análise em relação a dispositivos tendentes ao processo, no que naturalmente se inclui o art. 932 do CPC: é necessário que se analise, tanto da ótica da norma posta, como da ótica da norma aplicada, o alinhamento aos valores constitucionais conformadores da realidade, a fim de que se responda sobre a existência de espaço de aperfeiçoamento do objeto de estudo, o que se afigura relevante especialmente em razão da inversão proposta pelo paradigma constitucionalista do processo, segundo o qual o processo

¹⁰⁶ ZANETI JUNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 196.

¹⁰⁷ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 218.

deixa de ser um fim em si, mas um meio¹⁰⁸ – e, destaca-se, um meio de atingimento dos fins propostos pelo paradigma estadualista.

Apresentado, então, o contexto geral que justifica a forma de analisar as disposições do CPC de 2015, é cabível a análise do artigo que orienta o problema proposto, que é o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

2.4 DO RECORTE PROPOSTO: SOBRE O ART. 932 DO CPC DE 2015 E SUA APLICAÇÃO

Já se defendeu que para a pesquisa proposta é suficiente promover o recorte metodológico ao redor do art. 932 do CPC de 2015. Isso porque, de maneira geral, esse artigo é responsável por introduzir as funções do relator em uma perspectiva que orienta o assunto em relação à função e ao local do processo.

Vale ser feito o alerta, todavia, de que a existência de um dispositivo central como o do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 não significa que não existem outros poderes distribuídos de modo esparso e, muitas vezes, com correspondente no Código de Processo Civil de 1973 – a exemplo da regra do art. 972 do CPC de 2015, que reproduz a do art. 498 do CPC de 1973. Isso significa, apenas, que mesmo esses poderes ditos esparsos se relacionam com o plexo de faculdades-obrigações desenhadas pelo art. 932 do Código de Processo Civil vigente, devendo tal disposição ser lida como um adendo, não propriamente um substitutivo¹⁰⁹. Um exemplo trazido pela doutrina, que bem ilustra o quanto se diz, diz respeito à determinação de realização ou renovação de ato processual, do art. 938, do CPC¹¹⁰.

Não se trata de um dado exatamente novo a constatação de que com o passar do tempo a técnica legislativa se modifica, buscando reordenar matérias ou mesmo conceder destaque a determinadas porções. Como bem pontua Daniel Mitidiero¹¹¹, tanto a *Zivilprozessordnung* (ZPO), como o *Codice di Procedura Civile* (CPC italiano) começam tratando sobre a jurisdição e seu exercício, forma de redação que inclusive é adotada no CPC de 1973, cujo art. 1º disciplina a quem compete o exercício da jurisdição, em contraste com o Código de Processo Civil de

¹⁰⁸ POSADA, Giovanni Priori. **Constitucionalización del Derecho Procesal**. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 151.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 158.

¹¹¹ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Revista do advogado, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015, p. 47.

2015 que, em tendência similar à técnica adotada na França¹¹², inicia o tratamento do sistema processual cível com uma abordagem propedêutica, dispondo sobre as normas fundamentais do processo civil.

É possível ler a alteração da estrutura formal da norma como outro elemento confirmador de uma alteração de paradigma sobre o processo, que de uma perspectiva imanentista e gravitacional ao direito de ação, passa a ser visto como um direito autônomo pelo processualismo científico¹¹³ iniciado graças à polêmica entre Windscheid e Müther¹¹⁴, atingindo a categoria de representativo de direito político essencial que é o de ação¹¹⁵, de modo que em lugar de disciplinar um quase que robótico modo de sistematizar a atividade jurisdicional, o processo hoje se preocupa com o que deve ser entregue neste exercício.

Inclusive, não é só a experiência brasileira que confirma esse ponto. Veja-se a própria evolução de códigos antigos, como a ZPO, datada de 1877, mas que no início dos anos 2000 – isto é, após o famoso período dos Novecentos – passava por inequívocas alterações envolvendo temas sensíveis como prescrição, forma de atos processuais, dentre outros¹¹⁶.

É possível, também, que se atribua a reorganização das matérias do Código de Processo Civil de 2015 como caso fortuito oriundo da inspiração nas alterações legislativas ao redor do mundo. Não parece adequado, contudo, atribuir ao mero acaso uma sistematização elogiável e com correções às imprecisões de que padecia o CPC de 1973, especialmente no que diz respeito aos poderes do relator¹¹⁷, considerando o trabalho técnico pretérito à entrada do CPC no mundo jurídico.

Doravante, na análise dos poderes contidos no art. 932 do CPC, convém seccioná-los¹¹⁸ entre poderes-deveres relacionados à organização e direção processual e aqueles que são relacionados a julgamento (eminente decisórios), seja com capacidade terminativa do processo, seja a respeito de questões urgentes. O que difere uma da outra, a fim de conferir um esquema interpretativo seguro, é que os poderes meramente organizacionais dizem respeito à

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ POSADA, Giovanni Priori. **Constitucionalización del Derecho Procesal**. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTL, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

¹¹⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo De Avelar. **Teoria geral do processo**. Grupo Gen-Atlas, 2018, p. 49.

¹¹⁵ POSADA, Giovanni Priori. *op. cit.*, p. 57.

¹¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão**. São Paulo: Revista de Processo, v. 28, n. 111, p. 103–112, jul./set., 2003, p. 25.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 152.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 151.

adoção de atos de expediente, que demandam atuação de qualquer das partes do processo, enquanto os eminentemente decisórios tem a capacidade de produzir alteração em estado de coisas de *per se*.

Se na seção anterior a compreensão dos poderes organizacionais do relator demandaram análise de variadas disposições expressas e dos poderes implícitos do relator, na Lei nº. 13.105/2015 o assunto recebe sorte distinta: logo no primeiro inciso do art. 932 da referida lei é disciplinado que caberá ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”¹¹⁹. É, consagra a doutrina, a função de “relator-instrutor”¹²⁰, a qual não é exclusividade, se verá adiante, do sistema brasileiro.

As mesmas conclusões aplicadas aos dispositivos do CPC de 1973 se aplicam ao dispositivo acima transcrito. Como primeiro julgador a ter contato com os procedimentos, sejam eles originários ou recursais, é, novamente, apenas lógico que lhe incumbam os poderes relativos à adoção dos atos necessários para o desenrolar processual¹²¹.

Afinal, ainda que seja despiciendo ingressar no mérito da distinção entre procedimento e processo, certo é que não se podem ignorar os atos típicos ao procedimento que culminam na decisão judicial (também parte do procedimento)¹²², sob pena de não existir, propriamente dito, um processo, enquanto “um ato jurídico complexo constituído pela operação de um núcleo de direitos fundamentais sobre uma base procedimental (...)”¹²³.

Não pairam maiores controvérsias com relação ao aparente significado termos ‘dirigir’ e ‘ordenar’: é dever do relator promover a adoção de todos os atos necessários ao fiel desenrolar processual¹²⁴, em obediência às normas cogentes relacionadas ao procedimento, a fim de que aquilo que se processa em um Tribunal chegue para julgamento colegiado em condições perfeitas para tanto. Deve ser notado que essa cláusula não encontra correspondente expreso

¹¹⁹ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p. 01, 17 mar. 2015.

¹²⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 151.

¹²¹ *Ibidem*, p. 150.

¹²² RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo De Avelar. **Teoria geral do processo**. Grupo Gen-Atlas, 2018, p. 25.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. **Da Ordem dos Processos no Tribunal** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 3 de Janeiro de 2024.

no CPC de 1973¹²⁵, mas bem pode ser entendida como a positivação de um papel que já se via implícito neste último diploma processual, pelas razões a que se aludiu quando de sua análise.

A técnica utilizada para a redação do dispositivo remete à da cláusula genérica, isto é, a de fixação um rol aberto de atos que compõem referido poder-dever faz com que seja válida a interpretação segundo a qual são esperados dos relatores os atos relativos à citação, à intimação, à habilitação de partes (conforme, inclusive, a interpretação do art. 689 do CPC de 2015 explícita, quando determina que é devida a habilitação de sucessores de parte do processo na instância em que estiverem os autos), à abertura de prazo para manifestação a respeito das provas porventura produzidas em segundo grau, enfim, todos os atos correlatos aos direitos que assistem os jurisdicionados, tal qual o juiz de primeiro grau¹²⁶, e que, caso inobservados, podem conduzir a um julgamento inócuo.

Os casos que conduzem a um julgamento inócuo, utilizando o conceito de processo acima brevemente trabalhado, parecem ser aqueles em que a inobservância da norma procedimental conduz à negativa de direito essencial dos litigantes, tais quais aqueles referentes à ampla defesa, contraditório, e devido processo legal em uma perspectiva geral, utilizando-se como parâmetro seguro de aferição a Constituição, novamente.

Serve como elemento confirmatório de que as disposições organizacionais são mais bem interpretadas quando postas à luz do parâmetro constitucionalizado¹²⁷, a propósito, o complemento provido pelo parágrafo único do art. 932 do CPC, segundo o qual é essencial que, previamente à qualificação de um recurso como manifestamente inadmissível, seja oportunizado prazo para sanar a irregularidade, o que pode ser lido como extensão da vedação à decisão surpresa, que, aponta a doutrina, está relacionada com o constitucional direito do contraditório¹²⁸ e impinge dever de cooperação ao magistrado¹²⁹.

Assim, a norma do art. 932, inc. I, do CPC de 2015, que atribui ao relator o dever de organização e direção processual, tanto mais pelo uso de técnica aberta, admite a complementação no próprio CPC, tanto nos casos em que há expressa menção a algum poder

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 152.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ ALVIM, Teresa et al. 7. **Vedação da “decisão surpresa” na visão do Superior Tribunal de Justiça**. In: ALVIM, Teresa et al. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-cpc-de-2015-visto-pelo-stj/1339462098>. Acesso em: 3 de Janeiro de 2024.

¹²⁹ MAIA, Deliany Vieira de Alencar; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O processo civil à luz do princípio da cooperação**: aplicação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Revista de Processo. vol. 343. ano 48. p. 19-43. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

do relator (afinal, já se disse acima, a existência de um dispositivo central relacionado à figura do relator não fez automaticamente o legislador abandonar dispositivos, muitas vezes em repetição ao CPC de 1973, que dispunham sobre modo de exercer poderes de organização nos Tribunais), como nos casos em que a aplicação se dê após interpretação, fornecendo uma segura base sobre a quem devem determinados atos relativos a procedimento ser destinados.

É admissível que se veja a norma analisada como uma que visa assegurar o devido processo legal substantivo, se acolhida a leitura proposta, qual seja, a de que a norma do inciso I do art. 932 do CPC de 2015 representa uma norma de modo de procedimento relacionado à verificação de todos os aspectos de regularidade procedimental para julgamento, atribuindo os poderes para que mencionada regularidade seja alcançada. Não apenas, a doutrina promove associação similar à ora proposta¹³⁰, voltando a presidência do processo nos Tribunais como poder-dever que se submete às disposições do art. 139 do CPC, que dispõe sobre obrigações aplicáveis à direção processual pelo juiz¹³¹.

Recorda-se, também como elemento confirmador da forma proposta de ler o art. 932, inc. I, do CPC de 2015, que logo na porção principiológica da referida legislação, em seu art. 8º, é consagrado como dever expresso do juiz o de atendimento dos fins sociais e bem comum, mediante promoção da dignidade da pessoa humana, conceito no qual o devido processo legal se encaixa¹³².

Similar disposição organizacional é encontrada no inciso VII, do art. 932, do CPC de 2015, que disciplina o poder-dever de intimação do Ministério Público, “quando for o caso”¹³³. Outra norma aberta, parece traduzir os casos em que lei determina a intervenção do Ministério Público, sendo então complementado o tipo com outras previsões, sejam elas oriundas do CPC, como o art. 178 do referido diploma, ou ainda, a título de exemplo, o art. 12 da Lei n. 12.016/2009, que determina a oitiva do *Parquet* pelo juízo antes da sentença, ainda que sua ausência não gere nulidade.

Analisada da forma como posto, considerando que o CPC e a legislação especial já disciplinam os momentos em que é obrigatória a presença do Ministério Público no processo

¹³⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 152.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² CLÈVE, Clèmerson. 40. **O Devido Processo Legal** In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2024.

¹³³ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p. 01, 17 mar. 2015. “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso. (...)”

civil, parece que o inciso VII, do art. 932, do Código de Processo Civil vigente pouco acrescenta em relação àquilo que a competência organizacional ampla do inciso I do mesmo dispositivo já contempla.

Disciplinando o art. 932 apenas estes casos de competência organizacional, cumpre analisar as decisórias.

Da mesma forma como ocorria no CPC de 1973, conforme a pesquisa apontou, dos poderes organizacionais do relator decorrem poderes que possuem natureza decisória, mas que não estão expressamente disciplinados na legislação desta forma. É, por exemplo, o caso da ação originariamente distribuída nos Tribunais, para a qual se aplicam as disposições relacionadas aos requisitos essenciais da petição inicial (do art. 319 do CPC de 2015), sendo obrigação do relator, tal qual ocorre com o juiz de primeiro grau, indeferir a petição inicial que se considera inapta, o que impede mesmo a angularização processual de ser promovida no momento do despacho inicial.

Da falta de menção expressa ao poder-dever de indeferimento monocrático relacionado às matérias de forma nas ações originárias, todavia, não se deve extrair que sobredito poder não existe. A menor análise teleológica da norma faz entender que se era dado ao relator, no sistema processual que perdurou de 1974 até 2016 (em termos de vigência), substituir a função que no CPC de 1939 pertencia ao colegiado, qual fosse, a de decidir pela inépcia, com ainda maior razão no CPC de 2015 essa lógica se mantém. Afinal, já se estudou que a petição apresentada em juízo pode fazer existir o processo, mas que o processo apenas se desenvolverá se preenchidos os requisitos de validade. Reitera-se, se ao relator compete, por força do art. 932, inc. I, da Lei n. 13.105/2015, o dever de organizar o processo para que caminhe para o julgamento colegiado, é apenas lógico que disso também se extraia um poder de frear aquele processo natimorto, que não possui condições válidas de prosseguir.

Então, tal qual no CPC de 1973, é consagrado um poder que ainda se mantém implícito de indeferimento da inicial pelo juiz relator. Do fato de ser implícito não se seguem demasiados problemas materiais, posto que, da leitura dos dispositivos, por exemplo, atinentes à ação rescisória, não resta dúvida que o resultado da apresentação de petição inepta ou que não preenche os requisitos próprios do procedimento da rescisória não será outro, senão o

indeferimento impeditivo do julgamento de mérito¹³⁴, porque se tal faculdade é deferida ao juiz de primeiro grau, tanto mais é ao relator¹³⁵.

Formalmente – e este aspecto é relevante em um sistema erigido sobre o império da lei positivada, que se preocupa em reiterar em dois incisos diferentes o dever de o relator promover intimações –, porém, quer parecer que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, pelo fato de ser inserido no Capítulo II, do Título I, do Livro III do Código de Processo Civil, que regulamentam, respectivamente, os processos nos Tribunais e sua ordem, tanto em competência originária como recursal, deveria espelhar maior preocupação quanto aos poderes esperados do relator também na competência originária, e não apenas a grande ênfase que se dá aos processos em andamento nos Tribunais em nível recursal.

Afinal, se não há dúvidas de que os incisos I e II, ambos do art. 932, do CPC de 2015, são aplicáveis a todos os procedimentos em curso nos Tribunais, às hipóteses de decisões monocráticas do referido artigo não se estende o mesmo raciocínio, visto que todas são restritas pelo uso do termo “recurso”. E, considerado já se ter consolidado desde 1973 a possibilidade de tais julgamentos monocráticos em sede originária, a lacuna do dispositivo a respeito das ações originárias causa, no mínimo, espanto, posto que obriga o intérprete a promover aplicações sucessivas (inicialmente, ao poder organizacional que permite a análise dos requisitos de validade processual, oriundos de norma específica do art. 319 do CPC, dentre outros raciocínios) para atingir o fim esperado (que é o de impedir que se submeta ao colegiado feito natimorto).

Quando se analisa que as hipóteses de decisão monocrática em sede recursal ocupam pelo menos três de oito incisos que compõem o corpo do art. 932 do CPC, e que, principalmente, a topografia do dispositivo permite a qualquer observador inferir que é um dispositivo que centraliza aquilo que deve ser promovido pelo relator nos Tribunais – e por isso que, inclusive, inova em relação ao CPC de 1973 –, era de se esperar idêntico cuidado formal quanto às ações de competência originária, especialmente porque este é do tipo de formalismo que não representa engessamento da atividade jurisdicional.

A impressão de que se deveria esperar para as ações originárias cuidado idêntico ao que se dispensou aos recursos se confirma quando se analisa que, em alguns pontos, o CPC atual adota idêntico sistema normativo ao de seu predecessor, inserindo poderes do relator de forma

¹³⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator na ação rescisória**. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 229-240. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024, p. RR.8.4

¹³⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.850.

esparso no tratamento dos procedimentos específicos. É, por exemplo, o caso do art. 968, § 4º, da Lei 13.105/2015, que, ao tratar da ação rescisória, expressamente dispõe a possibilidade de aplicação do art. 332, do mesmo diploma legal. Este último dispositivo, por sua vez, é aquele que autoriza o indeferimento liminar das ações que, dispensando fase instrutória, contrariem súmula das Cortes Superiores, acórdão proferido em sede de recursos repetitivos destes mesmos Tribunais, entendimento firmado em incidentes de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência e, também, enunciado de súmula de Tribunal de justiça sobre direito local.

Ora, ao menos na sua razão de ser, o enunciado ao qual faz referência o art. 968, § 4º, da Lei 13.105/2015, é assemelhado às disposições relativas às decisões monocráticas recursais do art. 932 do mesmo código.

Se considerada a existência de outros procedimentos originários, tais quais mandados de segurança, para os quais é inequívoca a aplicabilidade do CPC subsidiariamente a despeito de uma redação legal “lamentável”¹³⁶ (na medida em que parece restringir os dispositivos aplicáveis ao rito do remédio constitucional), que podem sofrer improcedência liminar (a título de exemplo, cite-se o AgRg no MS 20.508/SP; AgRg no MS 21.063/DF, e, no Rio de Janeiro, o MS 0058088-36.2017.8.19.0000, do Órgão Especial, dentre outros), não se vê motivo para a falta de menção expressa de poderes congêneres àqueles dispensados aos recursos em matéria de ações originárias dos Tribunais, ainda que se admita o argumento da aplicação subsidiária como um que resolve o problema¹³⁷.

Se a possibilidade da decisão monocrática em ações originárias dos Tribunais poderia ter sido matéria expressamente disciplinada no art. 932 do CPC, o mesmo não acontece a outros poderes decisórios do relator, que se analisam em sequência.

O primeiro, contido no art. 932, inc. II, da Lei nº. 13.105/2015, diz respeito ao dever de apreciação dos pedidos de tutela provisória em recursos e em sede de procedimentos originários – cuja menção, à luz do que se viu acima, faz questionar a ausência disposição relacionada ao indeferimento liminar em ações originárias no corpo do artigo analisado.

Conceituada a tutela provisória como a “tutela jurisdicional não definitiva, (...) prestada por meio da execução daquilo que foi decidido a título de urgência (arts. 300 a 310), de evidência (art. 311) ou de cumprimento provisório da sentença (...)”¹³⁸, tem-se que o instituto é

¹³⁶ MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. Art. 24 In: MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**: Comentários à Lei 12.016/2009. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/mandado-de-seguranca-individual-e-coletivo-comentarios-a-lei-12016-2009/1279972472>. Acesso em: 6 de Janeiro de 2024.

¹³⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Poderes do relator na ação rescisória**. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 229-240. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024.

¹³⁸ LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 17.

voltado à prestação imediata, ou quase, em sede provisória, e antecedente ao pronunciamento de mérito na ação ou à sua definitividade¹³⁹, do fim jurisdicional da tutela de direitos objetos do litígio. É, sem debate, inafastável a conclusão de que a concessão provisória e imediata se relaciona com a natural morosidade dos processos submetidos à jurisdição¹⁴⁰.

Em que pese não se aventure o presente trabalho pelas veredas das distinções técnicas entre as espécies de tutela provisória acima descritas, é de se rechaçar a ideia de que são, sempre, determinadas por um juízo de urgência. Antes, em comum, pode ser verificado o requisito da probabilidade do direito alegado, conforme a tutela de evidência ensina¹⁴¹, muito embora a imprescindibilidade da medida, por um senso de referida urgência, também seja motivo a ser considerado em determinada espécie de tutela provisória. Disto, porém, não se segue que a tutela provisória é umbilicalmente relacionada à impossibilidade de se aguardar um provimento definitivo, com análise de mérito exauriente (ao menos, na medida do permitido ao procedimento analisado).

Se as tutelas provisórias se relacionam, então, com o reconhecimento de que por vezes pode ser insuficiente aguardar a prestação jurisdicional definitiva e a confirmação de sua definitividade¹⁴², não haveria motivo para alijar do jurisdicionado a possibilidade de pronta apreciação dos pleitos deduzidos sob a forma de tutela provisória. Sendo o relator o julgador a tomar primeiro conhecimento dos autos, é adequado que o provimento jurisdicional provisório seja apreciado e decidido por este julgador, visto que a submissão ao colegiado, naqueles casos em que há razões para deferimento, poderá implicar delonga injustificada, tanto mais se a hipótese for de urgência. Para que a competência, em nível recursal, seja deferida ao relator, é imprescindível que o feito já se encontre sob jurisdição do Tribunal, entretanto¹⁴³.

Em relação ao CPC de 1973, que propunha um sistema que via as cautelares como um *tertium genus* processual, mediante procedimento autônomo, ressalvada a hipótese do art. 273 da Lei nº. 5.869/1973¹⁴⁴, a despeito de retumbantes críticas¹⁴⁵ quanto à inadequação de tal visão, é de se entender que a previsão do art. 932, inc. II, do CPC de 2015 é inovadora, mas não de

¹³⁹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁴⁰ LOPES, João Batista. **Do processo que temos ao processo que queremos**. *Revista de Processo*. vol. 342. ano 48. p. 71-78. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023

¹⁴¹ LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 25.

¹⁴² THEODORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**, v. II, n 973, 39. ed. São Paulo: Forense, 2006, p. 466.

¹⁴³ LAMY, Eduardo de Avelar. *op. cit.*, p. 20.

¹⁴⁴ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil V. 3.:** processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: RT, 2015, p. 59.

¹⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Tutelas diferenciadas. Medidas antecipatórias e cautelares**. In: LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 160.

per se. Ao contrário, sobredita disposição é representativa da simplificação do procedimento relacionado à tutela provisória, o que se operou por meio da extinção dos processos autônomos voltados para este fim¹⁴⁶.

É que para que o mesmo resultado fosse alcançado, não raro seria necessário recorrer à propositura de ação autônoma, cuja apreciação de urgência incumbiria ao relator uma vez que o processo principal estivesse sob a competência funcional dos Tribunais¹⁴⁷. Deste modo, conquanto represente, como bem reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo em certa oportunidade¹⁴⁸¹⁴⁹, uma novidade, deve tal disposição ser lida como natural decorrência da opção legislativa pela extinção do tão criticado terceiro gênero processual cautelar.

Em uma leitura geral, a doutrina promove uma adequada leitura do ponto: a competência do art. 932, inc. III, do CPC, não outorga ao relator a competência decisória exclusiva sobre o tema. A ele incumbe apreciar a tutela provisória, em um sentido que torna clara a submissão dessa espécie decisória ao julgamento colegiado¹⁵⁰ – eis porque há sempre, na decisão de mérito, um comando relativo à revogação da ordem antecipada, se a pretensão recursal encontra resultado desfavorável.

Se a imediata necessidade de provimentos que decidam sobre as matérias do ou envolvendo o processo e o descompasso entre tempo do processo e tempo dos fatos (ou da vida)¹⁵¹ justifica a possibilidade de deferimento monocrático das tutelas provisórias, há um aspecto a ser especialmente observado no Direito comparado: há poder congênere deferido ao mesmo julgador que o Brasil faz, ou aplicam-se ressalvas? Em caso positivo, em que medida seriam cabíveis tais ressalvas no sistema pátrio?

¹⁴⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. *op. cit.*, p. 53.

¹⁴⁷ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *op. cit.*, p. 67.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Tutela Cautelar Antecedente nº. 2056734-44.2017.8.26.0000. Requerente: Dirce Stanger Martins. Requerido: Oficina Ortopédica Campos Eliseos Ltda. Relator: Miguel Petroni Neto. Data: 15 de agosto de 2017. DJe: 22.08.2017, nº. 2415.

¹⁴⁹ Na oportunidade, assim entendeu o TJSP: “*O NCPC trouxe várias inovações no âmbito recursal, dentre elas a de o relator conceder a tutela que não se limita as hipóteses do art. 995, parágrafo único, quanto à capacidade de o relator antecipar os efeitos da pretensão do recorrente, pois o artigo 932, caput e inciso II (localizado no Capítulo II da Ordem dos Processos no Tribunal) permite ao relator analisar o pedido de tutela provisória enquanto gênero, sem fazer qualquer distinção sobre se o pedido é baseado em urgência ou evidência. Uma boa exegese desse dispositivo é possível extrair que qualquer das espécies de tutela provisória as previstas no Livro V do novel Diploma Processual Civil - podem ser postuladas ao tribunal, incluindo-se aí a tutela de evidência. O caso, assim, autoriza seja expedida carta, com a única observação que o caberá a requerente ressarcir eventuais danos ou prejuízos que vier a causar se e caso provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos.*”

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 167.

¹⁵¹ *Ibidem*.

Ainda na seara recursal, similar disposição àquela relacionada aos aspectos de forma recursal, amplamente debatida quando a pesquisa se debruçou sobre o art. 557, do CPC de 1973, e suas subseqüentes alterações legislativas, foi posta no art. 932, inc. III, do CPC de 2015.

Disciplina supramencionado dispositivo processual que incumbirá ao relator, como poder-dever, não conhecer de “recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”¹⁵². De um lado, se nos dois primeiros casos a norma não inova em relação àquela similar do CPC revogado que atribuía idêntico poder ao relator, sorte distinta é aplicada ao caso da falta de impugnação específica, em termos de legislação positivada.

Inobstante, é, da perspectiva técnico-formal, louvável a separação entre duas hipóteses distintas, que no Código de Processo Civil de 1973 foram tratadas como congêneres: a de não conhecimento e a de não provimento. A de não conhecimento é a disciplinada no art. 932, inc. III, do CPC, enquanto o não provimento é trabalhado alhures.

Igualmente digno de louvor, desde logo deve ser dito, é a iniciativa da supressão da manifesta improcedência como hipótese de decisão monocrática, tal qual outros conceitos vagos¹⁵³ oportunamente referidos acima, sendo que a improcedência enquanto instituto de mérito passou a ser mais bem regulada nos incisos IV e V, ambos do art. 932 do Códice Processual vigente.

Sobre a distinção entre coisa e outra, no Código de Processo Civil revogado a consequência jurídica de um recurso vir a ser qualificado como inadmissível ou prejudicado era a mesma que acometia ao recurso cuja pretensão envolvesse argumento contrário a súmula ou jurisprudência dominante, fosse do Tribunal local, fosse das Cortes Superiores: negativa de seguimento.

Acontece que, analisada a questão sob a perspectiva da técnica no julgamento, há diferença entre a denegação de seguimento e a negativa de provimento. A primeira se refere à capacidade que o recurso tem de ser levado para julgamento de mérito, em um juízo antecedente lógico¹⁵⁴, enquanto a segunda se refere a um juízo de mérito¹⁵⁵. Torna indigno de conhecimento

¹⁵² BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p. 01, 17 mar. 2015.

¹⁵³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 122.

¹⁵⁴ ALVIM, Arruda. 32. Admissibilidade e Processamento dos Recursos In: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 6 de Janeiro de 2024.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

um recurso o fato de, por exemplo, faltarem pressupostos¹⁵⁶ extrínsecos ou intrínsecos, que, como já se trabalhou outrora na pesquisa, referem-se àqueles requisitos relacionados ou bem ao direito de recorrer ou bem à forma como se procedeu ao recurso, ao passo em que o juízo de mérito é devido à improcedência – isto é, a um raciocínio posterior à interpretação autêntica do Direito, que versa sobre a adequação do pleito deduzido.

Ao equiparar as situações todas, o CPC de 1973 padecia de uma inadequação técnica¹⁵⁷, visto que, por exemplo, não são situações similares as havidas entre o recurso que contraria súmula e o recurso desacompanhado de preparo: um dos juízos se refere ao mérito que foi, ainda que monocraticamente, enfrentado, e outro se refere à própria impossibilidade de vir o mérito a ser apreciado. Pela redação lá adotada, era causa impeditiva de seguimento a contrariedade à jurisprudência dominante ou súmula, quando, na verdade, referido julgamento é muito mais voltado ao mérito do recurso¹⁵⁸ do que à ausência de quaisquer dos requisitos próprios à extensão do direito de ação e de defesa.

É digno de surpresa o raciocínio que permitia equiparar coisas de natureza distinta como se idênticas fossem, tanto mais porque a jurisdição não é um poder absoluto, devendo ser exercido de forma motivada¹⁵⁹ e com observância à ampla defesa e contraditório. O risco de se equiparar juízos de mérito como se de seguimento fossem pode tanto ser pontuado por uma postura receosa em relação à capacidade da indução artificial de elementos que configuram requisito de admissibilidade recursal, mormente por se tratar de um direito constitucional cuja limitação deve ser feita à luz de parâmetros adequados, como pelo risco de que, sendo a jurisprudência dominante ou a súmula um elemento de conhecimento impeditivo do ingresso no mérito, tornar-se-ia impossível o conhecimento sobre os elementos que legitimam o exame do caso concreto para distinguir em que medida ele se diferencia da súmula ou da jurisprudência – o que demandaria uma análise do mérito de fundo, ou, simplesmente, mérito¹⁶⁰.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 176.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 152.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 152.

¹⁵⁹ LOURENCINI, Antônio Rogério; DA COSTA, Yvete Flávio. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Paraná: Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 63, n. 1, p. 161-187, 2018.

¹⁶⁰ ALVIM, Arruda. 32. Admissibilidade e Processamento dos Recursos In: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 6 de Janeiro de 2024

Longe de ser um argumento eminentemente formal, era relevante a individualização de cada consequência jurídica, na medida em que a natureza da decisão proferida tende a limitar ou expandir o seu reexame, portanto.

Olhando por outro prisma, a correta indicação do fenômeno processual permite, a quem analisa os indicadores processuais dos Tribunais, uma percepção mais aproximada da realidade processual vivida no país – dados que servem de embasamento, por exemplo, para um diagnóstico de que medidas podem ser usadas para aperfeiçoamento jurisdicional. É assim que se sabe, por exemplo, que cerca de 43,8% dos processos que chegam ou são distribuídos no Superior Tribunal de Justiça recebem decisão de não conhecimento, o que equivale a aproximadamente 178.106 decisões, de um total de 406.520 proferidas de janeiro a novembro de 2023¹⁶¹.

Corrigida a imprecisão no CPC de 2015, o que se tem é que um recurso inadmissível e um prejudicado não serão sujeitos ao julgamento de mérito. Neste ponto, cabe o empréstimo do conceito que se traçou para o que configuraria inadmissível um recurso, que é, como já defendido, a ausência dos requisitos de forma essenciais para o conhecimento recursal, de modo que não se conhece de recurso, por exemplo, intempestivo, desacompanhado do preparo após concessão de prazo para regularização do erro, feito por quem não é parte ou em face de sentença absolutamente favorável à qual se peça reforma.

Exemplo didático é aquele extraído de decisão monocrática que nega o julgamento meritório por questões envolvendo, por exemplo, intempestividade¹⁶²: tal qual se viu que acontece com as petições iniciais, que se revestem do caráter de existentes, podendo, no entanto, não serem acobertadas por requisitos de validade, o recurso pode ostentar em si motivo para não ser merecedor do julgamento de mérito.

Um recurso prejudicado, também já se fez a distinção, é aquele em que surge a falta de condições que permitem o julgamento recursal surge de modo superveniente. Assim, um recurso em que há composição, desistência, julgamento de mérito (casos de decisões interlocutórias atacadas pela via do agravo de instrumento) ou quaisquer aspectos que façam sumir requisitos que, se presentes *ab initio*, causariam inadmissibilidade recursal, é merecedor de juízo negativo de seguimento.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico Novembro 2023**. Brasília, nov. 2023. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202311.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

¹⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº. 1012237-57.2021.8.26.00200. Apelante: Valdemar Marcos Rodrigues. Apelado: Banco J. Safra S.A. Relatora: Cláudia Carneiro Calbucci Renaux. Data: 08 de janeiro de 2024. DJe: 08.01.2024

Outra situação, porém, é aquela que diz respeito ao recurso ao qual falta dialeticidade. Conquanto no CPC de 1973 não se encontrasse disposição congênere¹⁶³ que autorizasse o não conhecimento recursal diretamente pela falta de dialeticidade. Na disciplina de 1973, a matéria era regida por súmulas tais quais as de número 182 do STJ¹⁶⁴, cuja incidência era permitida pela autorização de não provimento do recurso cuja pretensão envolvesse contrariar súmula das Cortes Superiores. A inclusão expressa promovida pelo CPC de 2015 passou a permitir que, no confronto das razões recursais, o relator analise se as razões de decidir da decisão vergastada foram suficientemente objurgadas.

A dialeticidade é o atributo – não raro denominado de princípio¹⁶⁵ - segundo o qual o recurso interposto exige que haja efetiva contraposição ao quanto decidido no comando que se pretende ver reformado¹⁶⁶. A preocupação com a dialeticidade pode bem ser entendida como um dever imediatamente correspondente ao dever do julgador de fundamentar, especialmente porque, aponta a doutrina, apenas quando se tem um recurso discursivo é que é possível o exercício do contraditório recursal¹⁶⁷.

Se se fala de remessa necessária, deve ser dito, a dialeticidade não é elemento que deve ser perquirido, configurando exceção de aplicação do art. 932 nestes casos¹⁶⁸.

A falta de dialeticidade é, com frequência, lida como elemento que torna o recurso infundado¹⁶⁹.

À luz do conceito exposto, em se tratando de súmulas, similar razão parece inspirar a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se admite o recurso extraordinário cuja fundamentação não permite a compreensão exata daquilo que se instaura como controvérsia, visto que, nessa hipótese, o que se tem de efeito material é, de igual forma,

¹⁶³ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. Da Ordem dos Processos no Tribunal In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 7 de Janeiro de 2024.

¹⁶⁴ Súmula nº. 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

¹⁶⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 1.5 Princípio da dialeticidade In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil: Recursos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-recursos/1407825065>. Acesso em: 8 de Janeiro de 2024.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 153.

¹⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *loc. cit.*

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos destacados do procedimento da remessa necessária**. Revista de Processo. vol. 333. ano 47. p. 143-155. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022.

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 177.

a indefinição clara daquilo que enseja a impugnação. Considerando que a referida súmula do STF foi aprovada em 13.12.1963, ainda na vigência do CPC de 1939, essa é uma leitura adequada.

Convém também ser pontuado que, em um país de tendência litigiosa como o Brasil, não raras vezes a decisão que segue fielmente o dever de fundamentação, com enfrentamento efetivo das razões das partes e de todos os elementos aptos a confirmar ou infirmar o convencimento do magistrado, não logra ser suficiente para atingir o fim de pacificação social, a despeito de ser (lugar) comum a afirmação segundo a qual uma decisão que bem fundamentada tem o condão de acalmar o ânimo litigioso das partes, que, por vezes, se torna verdadeiro *animus corrigendi*.

Assim, a razão pela qual a dialeticidade passa a ser – expressamente, visto que antigamente já se exigia a impugnação específica, objeto de não poucas súmulas dos Tribunais, superiores ou não – elemento verificado pelo relator se relaciona com uma tendência de filtragem da qualidade dos processos que serão submetidos ao julgamento colegiado, em uma mesma ideia de otimização do tempo, similar ao que foi exposto como fundamento da expansão das hipóteses que autorizavam o julgamento monocrático.

Naturalmente, não se ignora que o comando, novamente aberto, pode implicar o encurtamento processual de recursos que ostentariam em si condições de conhecimento e julgamento meritório, mas, não é da positivação da dialeticidade como requisito de forma que se obtém tal resultado: de longa data as Cortes Superiores já sedimentaram súmulas que atuam como óbice recursal por falta de impugnação específica, cuja incidência em decisão monocrática já era autorizada desde a primeira reforma conduzida nos idos dos anos 90.

Se, porém, a súmula de nº. 182, do STJ, utilizada de exemplo acima, vedava o conhecimento de agravo do art. 545 do CPC de 1973, que era aquele voltado a atacar a decisão monocrática do relator em sede de agravo de instrumento, certo é que, na interpretação atual do enunciado sumular, o STJ alargou a hipótese de cabimento para demais espécies de agravo¹⁷⁰. Nem seria necessário, porém, visto que se há contribuição que se pode extrair da positivação do requisito da dialeticidade é a de ter alargado os casos em que cabe denegatória de seguimento por falta deste requisito recursal, que, agora, cabe a todos os recursos.

Tem-se sedimentado, no Superior Tribunal de Justiça, de um lado, que configura efetiva falta de dialeticidade a peça recursal que se limita a repetir razões sem o cotejo com a decisão

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.471.293/RN.

Agravante: Wilton Araujo Vasconcelos. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data: 24 de outubro de 2017. DJe: 06.11.2017.

que enseja o reexame¹⁷¹, ou que se presta a impugnar de forma genérica, sem promover cotejo entre as razões de recurso e as razões da decisão¹⁷², o que confirma o conceito doutrinário sobre o assunto.

A técnica aberta, porém, faz com que a análise acabe sendo eminentemente casuística. Tanto é assim que, em sentido a mitigar o entendimento de que a repetição de razões significa falta de dialeticidade, a Terceira Turma do STJ passou a esposar o entendimento segundo o qual a repetição de razões de outros momentos processuais, em si, não causa um juízo necessário de não conhecimento recursal¹⁷³, sendo antes necessário verificar se as razões recursais guardam “alguma pertinência com a matéria decidida na sentença”¹⁷⁴.

É, inequivocamente, uma decisão que, exatamente por não ser isolada e nem cuidar de uma interpretação exclusiva da Terceira Turma, mitiga a forma de interpretar o que caracteriza a dialeticidade (sendo possível encontrar decisões outras em que a mesma ministra relatora dos autos de Recurso Especial n 1.665.741-RS defende estar consolidada no STJ jurisprudência segundo a qual a “mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso”¹⁷⁵).

Interessante consignar que em ambos os casos utilizados de exemplo para demonstrar o caráter casuístico da análise, o cerne da questão envolvia recurso especial interposto com o fim de ver efetivada a vigência do art. 932, inc. III, do CPC, e, conseqüentemente, afastada decisão de piso (portanto, de Tribunais locais e/ou regionais) que negou conhecimento (mantendo a decisão em agravo interno) a recurso que, na visão dos Tribunais de origem, cuidavam de mera repetição de recursos anteriores.

Estas constatações servem, então, para demonstrar a leitura que se dá à parte do dispositivo processual supramencionado relativa ao não conhecimento decorrente de falta de

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº. 5227/MG. Agravante: Décio Miranda dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data: 22 de março de 2017. DJe: 27.03.2017.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.036.117-SP. Agravante: Dalvani Anália Nasi Caraméz. Agravado: Município de Itapevi. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data: 03 de maio de 2018. DJe: 14.05.2018.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.665.741-RS. Recorrente: Cláudio Martins Arruda. Recorrido: Renato José Calsing. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data: 03 de dezembro de 2019. DJe: 05.12.2019.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.665.741-RS. Recorrente: Cláudio Martins Arruda. Recorrido: Renato José Calsing. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data: 03 de dezembro de 2019. DJe: 05.12.2019.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº. 2.086.023-PR. Recorrente: Processo sob sigilo. Recorrido: Processo sob sigilo. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data: 28 de julho de 2022. DJe: 02.08.2022.

dialeticidade. É de se notar que uma análise pormenorizada que demande a apreciação do quanto as razões reiteradas efetivamente combatem a decisão vergastada pode ser uma tarefa hercúlea, especialmente se considerado o volume de processos distribuídos, que, tomando apenas o STJ como parâmetro, podem alcançar facilmente a casa dos 420.000 (quatrocentos e vinte mil)¹⁷⁶.

Do que se apreende, então, o dispositivo do art. 932, inc. III, do CPC vigente, fez inserir uma hipótese adicional que justifica a decisão monocrática do relator de não conhecimento recursal, obstando-se a apreciação de mérito e mantendo-se, de igual forma, as demais hipóteses relacionadas à falta, originária ou superveniente, de pressupostos essenciais ao recurso.

O elemento autorizador da decisão monocrática adicionado, que é o da dialeticidade, na medida em que demanda a análise sobre a qualidade do recurso interposto, impede o julgamento de mérito recursal a partir do cotejo do quanto o recurso é efetivo em combater a decisão pretérita. De modo individualizado, pela interpretação que vem recebendo do STJ, esse elemento pode fazer um observador questionar se, à luz do pressuposto essencial que justificou o aumento dos poderes do relator – desafogamento processual, conceito que enquadra também a ideia de economia de tempo –, o desiderato originário é cumprido, exatamente por demandar esta análise qualitativa dos argumentos tecidos.

Além, fez o inciso expandir a hipótese de falta de dialeticidade para todos os recursos, em lugar de ser restrito aos agravos e recursos extraordinários, como no caso das súmulas 182 (STJ) e 284 (STF), sendo que, para a primeira hipótese, demonstrou-se existir interpretação histórico-evolutiva no STJ, segundo qual o teor da súmula se aplica às diferentes hipóteses de agravo que sobrevieram por previsão legislativa.

Em continuidade, ainda na sede de poderes monocráticos, os incisos IV e V, ambos do art. 932 da Lei 13.105/2015 cuidam de hipóteses que, ao menos de uma forma embrionária¹⁷⁷, já haviam sido introduzidas no CPC de 1973, após as reformas de 1995 e 1998, quando passaram a permitir a rejeição e o provimento recursais via decisão monocrática. Pela norma, o relator, além de decidir a admissibilidade recursal, quando presentes os casos que autorizam, poderá (e deverá, ao sentir da pesquisa), julgar seu mérito¹⁷⁸.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico Novembro 2023**. Brasília, nov. 2023. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202311.pdf. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no CPC projetado. IN: OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodium, 2013, p. 393.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Evolução do sistema recursal brasileiro: do Regulamento 737 ao projeto do novo CPC. IN: OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al.* (Coord). **Processo civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 333- 343.

Considerando que ambos os incisos disciplinam a mesma faculdade – de decisão meritória –, com o pequeno adendo de que no caso de provimento se exige a perfectibilização do contraditório, segundo as mesmas condições, faz-se conveniente ao andamento da pesquisa trabalhar ambas as hipóteses em conjunto. É que o registro da necessidade de contraditório não produz efeito substancial no que diz respeito ao poder monocrático do relator, que apenas passa a ser diferido.

Deve ser dito, noutro giro, que a inclusão do expresso dever de intimação para contrarrazões, no caso do art. 932, inc. V, do CPC, nos procedimentos em que isso não ocorra antes da subida dos autos para julgamento, é louvável, visto que pôs fim a um debate que se mencionou existente à época do CPC, para o qual a pesquisa pontuou que procedimento outro que não aquele que evite a decisão surpresa, seria temerário. A necessidade de expressa positivação pode ser atribuída a uma demanda por previsibilidade, visto que, ignorados os casos em que a interpretação normativa possa depender de métodos que transcendem à simples exegese, a norma posta e que não admite discrepantes interpretações (como é o caso de um comando que determina que o julgamento monocrático positivo somente se dê após contrarrazões), faz com que se imponham limites claros à atividade do julgador, dando um caráter de previsibilidade à questão se necessária for a correção da aplicação legal.

Imperioso manter em mente tanto o debate trabalhado alhures sobre a questão de fundo, como o fato de que, até 2017, o STJ discutia a necessidade de reformar decisões de procedência recursal monocrática sem oitiva da outra parte¹⁷⁹, em recurso sujeito a julgamento conforme o CPC de 1973.

Retomando aos dispositivos processuais objetos de análise, oportuna sua transcrição, a fim de orientação do encaminhamento da pesquisa:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.653.146-RS. Recorrente: JP Design Móveis Ltda – ME e Outros. Recorrido: Lauro Roque Kuester e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data: 12 de setembro de 2017. DJe: 14.09.2017.

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;¹⁸⁰

As hipóteses não guardam, em si, demasiada complexidade: cabe julgamento monocrático sempre que houver súmula¹⁸¹, seja das Cortes Superiores, seja do Tribunal local (o que representou inovação no caso de juízo de provimento monocrático, visto que na redação do CPC de 1973 essa hipótese não compreendia a existência de Súmula do próprio Tribunal); ou estiver a questão contemplada em decisões oriundas de julgamento de recurso repetitivo, técnica especial adotada para resolução de macro-lides e consolidação de teses auto-aplicáveis¹⁸², ou de demanda repetitiva ou assunção de competência (nestes casos, apenas sendo paradigma as decisões do STF ou STJ).

Deste cenário, se extrai que a decisão monocrática é autorizada sempre que se puder subsumir a identidade entre questão debatida (seja analisando argumentos do recurso, seja analisando argumentos da decisão atacada) e os enunciados ou teses extraídas das hipóteses arroladas¹⁸³.

Se de um lado as hipóteses autorizadoras são de relativa clareza, as implicações destes dispositivos, para a presente pesquisa, demandam cuidado atencioso.

Em um pequeno parêntese, novamente se evita o ingresso na discussão sobre se estas hipóteses são ou não um representativo da adoção de um sistema de precedentes, dado que isto implicaria embrenhar a pesquisa em um nicho que não necessariamente contribui para a

¹⁸⁰ BRASIL, Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p. 01, 17 mar. 2015.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 185.

¹⁸² CAMBI, Eduardo et al. Recursos Repetitivos In: CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1250394742>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

¹⁸³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *op. cit.*, p. 179.

resposta específica pretendida. Não se ignora, porém, a existência de frequentes associações da decisão monocrática com o tema dos precedentes¹⁸⁴.

Antes, prefere-se adotar as hipóteses arroladas como autorizadoras de decisão monocrática, no art. 932, incs. IV e V, do CPC de 2015, como representativos do sistema próprio que o Brasil erigiu para lidar com a realidade processual¹⁸⁵.

A leitura da norma transcrita pode ser iniciada, primeiramente, pela comparação com a norma equivalente no CPC de 1973, que corresponde ao artigo 557, do referido diploma, após sucessivas reformas legislativas. Que houve adição do dever expresso de formação do contraditório anteriormente à decisão positiva, do inc. V, do art. 932, do CPC vigente, já se viu.

Inobstante, essa não é a única alteração relevante. Outra fica por conta da supressão da hipótese autorizadora relativa à jurisprudência dominante¹⁸⁶, presente no art. 557 do CPC de 1973. Sobre este tema, oportuno revolver que, no início dos anos 2000, foi este um dos motivos que ensejou a crítica de Barbosa Moreira que culminou na conclusão segundo a qual, paulatinamente, os julgamentos seriam pela regra, monocráticos, e apenas excepcionalmente, colegiados. De igual forma, viu-se que, longe de ser uma inovação quando da inserção desta autorização à decisão monocrática na reforma legislativa de 1998, já em 1990 era possível encontrar interpretações do STJ que entendiam que no conceito de manifesta impropriedade decorrente da contrariedade a entendimento sumulado a que aludia o art. 38 da Lei nº. 8.038/1990, a contrariedade à jurisprudência dominante era motivação suficiente para impropriedade recursal, como ocorrido no AgRg no Ag: 17312 SP 1991/0022717-0.

Naturalmente, sabe-se que de um acórdão que se furta da análise pormenorizada do mérito recursal, para a possibilidade consagrada em 1998 de decisão monocrática por contrariedade à jurisprudência dominante, há um longo caminho que foi percorrido, mas isso não serve de motivo para afastar a conclusão de que a alteração promovida pela Lei nº. 9.756/1998 antes cuidava de positivizar uma construção já feita pelos Tribunais Superiores, aos quais a Lei nº. 8.038/1990 se voltava.

Fosse como fosse, a hipótese autorizadora referente à jurisprudência dominante representava um comando jurídico altamente abstrato e que poderia conduzir a igualmente

¹⁸⁴ FERRAZ, Taís Schilling. **Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes**: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 339-361. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023.

¹⁸⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil 1**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, vol. 1, 14.ª edição. Salvador: Juspodium, 2012, p. 43.

¹⁸⁶ AMARAL. Guilherme Rizzo. **Alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 953.

elevadas imprecisões de interpretação¹⁸⁷ – os motivos já foram expostos, e se relacionam com a dificuldade de localizar, no espaço (isto é, no Tribunal, seção ou turmas) e no tempo (ou seja, em que tempo se aferia a dominância jurisprudencial) –, de modo que a sua utilização como parâmetro objetivo de legitimação da decisão monocrática se mostrava temerária, ao passo que sua supressão pode ser entendida como capaz de entregar previsibilidade aos jurisdicionados.

Hodiernamente, a relevância da jurisprudência não foi reduzida no sistema processual, suas implicações estão dispostas nos arts. 926 e 927, ambos do CPC de 2015, mas, concretamente, é suprimida a hipótese autorizadora de julgamento monocrático com base em conceito aberto tal qual o de jurisprudência dominante. Se se pode falar em uma vantagem ao jurisdicionado, decorrente da supressão observada, é a de que se pode ter garantia adicional de que o julgamento será colegiado, seguindo, portanto, um rito não abreviado.

Da supressão da jurisprudência dominante como elemento justificador da decisão monocrática, porém, não se segue que essa justificativa deixa de ser utilizada na prática jurídica. Há julgado de 2023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, em sede de agravo interno, ratificou a possibilidade de virem os relatores a decidir monocraticamente em hipóteses extraordinárias àquelas previstas nos incisos IV e V do art. 932 do CPC, desde que previstas em regimento interno¹⁸⁸, satisfazendo, assim, o comando do art. 932, inc. VIII, do mesmo diploma. Deve ser dito que o posicionamento não é inovador ou exclusivo do TJSC, sendo possível verificar idênticas razões em outros julgados do STJ, como no AgInt em Mandado de Segurança de nº. 22.571-DF, por exemplo.

É questionável a adequação da interpretação dada ao art. 932, inc. VIII, do CPC, visto que parece que sua adoção para alargar as possibilidades de julgamento monocrático a ponto de passarem a ser autorizadas por regimentos internos. É que estes últimos, em tese, deveriam ter um caráter procedimental antes de processual, especialmente se considerado que são produzidos sem a mesma participação democrática que o processo legislativo pressupõe. Quer parecer, assim, que seria necessária cautela ao permitir que regimentos internos prejudiquem direitos substanciais ou processuais dos jurisdicionados.

Esse último ponto, em que pese ainda pendentes de análise as hipóteses específicas que autorizam o julgamento monocrático recursal com base em outras espécies de decisões

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 205.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo Interno em Apelação nº 0301730-22.2016.8.24.0081. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Serv. Publ. Munic. de Chape. Recorrido: Município de Entre Rios. Relator: Denise de Souza Francoski. Data: 28 de novembro de 2023. DJe: 29.11.2023.

consolidadas sobre o tema, faz a pesquisa se voltar ao debate quanto à diferença essencial entre a decisão monocrática e o julgamento colegiado.

De longa data, inclusive no presente trabalho, a decisão monocrática é tratada como a exceção nos tribunais, não tanto quando cuida do caso de um vício de forma que tornaria inócuo julgamento colegiado – em que pese em 1939 até estas questões assim fossem julgadas –, mas, sim, quando presentes hipóteses que autorizam conceder ou rechaçar a tutela jurisdicional pretendida (provimento e improvimento, portanto), posto que, por tradição, espera-se que no âmbito recursal o julgamento seja feito por multiplicidade de julgadores. Já se viu que o aumento dos poderes do relator, no que se insere a ideia de prolação de decisões monocráticas sobre uma maior gama de casos, está relacionado com uma busca por um sistema processual mais célere e, reitera-se, desafogado.

Porém, é necessário perquirir exatamente qual a distinção essencial entre o julgamento monocrático e o colegiado, nas hipóteses em que tal é esperado (do que já se presume que algumas situações estarão excluídas da análise), a fim de que se tenha visão ampla a respeito do tema, mesmo que não pretenda o trabalho analisar se é positiva ou não a decisão monocrática – novamente, a análise crítica quanto ao que atinge e ao que comporta modificação é voltada ao art. 932 do CPC, e não às formas de julgamento.

Decisões colegiadas, destaca a doutrina, são aquelas que se estabelecem após debate dos julgadores investidos e representam a interpretação autêntica dada ao Direito por aquele grupo de julgadores¹⁸⁹ sobre a questão posta em exame, do que se segue existir, ainda que com pequena divergência – natural da atividade independente de cada julgador que compõe o órgão que profere a decisão colegiada – um acordo¹⁹⁰ quanto àquilo que se decide. Disso se extrai, com alguma segurança, que a decisão colegiada deverá sempre ser marcada por um traço de confiabilidade relacionado, em primeiro lugar, à democracia, visto que se pressupõe que para o alcance daquela decisão foi necessária uma maioria¹⁹¹, o que seria necessário a fim de que se

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **2 - Decisão colegiada e decisão plural** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-926-ao-975/1293065897>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

¹⁹⁰ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **A Fase Recursal e o Processo nos Tribunais** In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso Cível no Cpc/2015** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civel-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

¹⁹¹ AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**, Volume IV. São Paulo, SP: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia Editores, 1943. IN: DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

evitassem (ou se corrigissem, no caso dos recursos) erros aos quais mentes individualizadas podem estar sujeitas¹⁹². Sobre este último aspecto, Giuseppe Chiovenda já alertava que:

O juiz singular tem maior sentimento de responsabilidade; isto, porém, pode, por um lado, ser perigoso, e, de outro, é passível de conseguir-se também no juiz colegial, tornando-se públicas as deliberações. O juiz singular não está sujeito à preponderância dos colegas, mas está mais exposto às pressões da opinião pública, dos litigantes, das autoridades superiores; tem um conhecimento mais imediato dos atos do processo, mas pode mais facilmente apreciá-los de modo subjetivo ou errado.¹⁹³

Apontam doutrinadores voltados à análise da obra de Pontes de Miranda¹⁹⁴ que o sustentáculo do sistema colegiado bem pode ser traçado na ideia de colegialidade, que seria a construção segundo a qual a chance de erros e a maior acurácia na leitura das questões postas ao julgamento dos Tribunais se deve, exatamente, ao caráter pluralizado de interpretações autênticas sendo realizadas sobre a mesma matéria.

Ainda no que diz respeito ao método colegiado de decisão, a amplitude de apreciação decorrente do debate pode permitir o atingimento do processo como um local em que se produz, objetivamente¹⁹⁵, conhecimento, com menor grau de falibilidade, visto que pressupõe que a decisão tomada será decorrente de um debate crítico apreciativo¹⁹⁶ entre partes e, principalmente, julgadores, em sentido a aliviar as subjetividades individuais e a formação de um conhecimento enviesado, visto que, em última análise, a sentença judicial faz, como Hans Kelsen ensinava desde há muito no direito positivo, criar o direito, por meio da interpretação daqueles legitimados para tanto

¹⁹² E SILVA, Oscar José de Plácido. **Comentários ao código de processo civil**. Curitiba, PR: Guaíra, 1940. IN: DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

¹⁹³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 126.

¹⁹⁴ DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017, p. 483.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O processo como espaço de objetivação do direito**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 34, p. 75-96, 2010.

¹⁹⁶ Convém esclarecer que o debate crítico apreciativo corresponde ao método, segundo Karl Popper, de construção de conhecimento a partir da crítica, subjetiva e intersubjetiva, quanto aos dados do conhecimento que são considerados na resolução de um problema. É, assim, uma teoria epistemológica que, em curta síntese, visualiza na dialética o espaço de construção de saber. Horácio Wanderlei Rodrigues, em magistral contribuição sobre o tema (vide, neste sentido, dois artigos do professor que propõem a aproximação da construção popperiana no ensino do Direito e no próprio Direito, quais sejam *O processo como espaço de objetivação do direito* e *Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas*) teoriza a respeito da utilização do método como forma de construir o saber no processo – local, onde, por excelência, se produz conhecimento.

A vantagem, então, a que se refere parágrafo anterior quando fala sobre o caso de julgamento colegiado pode bem ser sintetizada como a possibilidade de que um recurso, por exemplo, venha a ser mais bem apreciado e submetido ao debate entre julgadores.

Decorrência direta da maior amplitude de apreciação, porém, é a de que o processo levará um tempo maior – e aqui, não há nenhuma inovação, já se viu que o foco da ampliação é a economia de tempo, de sorte que, na via reversa, as decisões colegiadas tomam mais deste recurso –, ao passo em que trará um custo maior de recursos, conforme a doutrina aponta¹⁹⁷. Simultaneamente, incluem-se aí críticas quanto ao fato de que a previsão do julgamento colegiado apenas traduz uma norma simbólica, sem ordem de coerção suficiente para evitar que casos julgados sejam pouco aprofundados ou sejam distintos de mero acompanhamento do voto do relator sem efetivo conhecimento da questão¹⁹⁸.

A decisão monocrática, por sua vez, é aquela que é tomada diretamente por um só julgador, que é o relator, algo natural à função que exerce no processo, como agente que mais passa tempo com a questão. Consiste na adoção, nas hipóteses autorizadas, de um juízo que pode vir a ser terminativo no processo, em que pese admita recurso próprio para desafiar decisão de tal natureza (agravo interno), em fração menor de tempo, posto que dispensa o *iter* processual da remessa dos autos ao colegiado, após análise do relator, (já que, no julgamento colegiado, ainda, deve, a depender da modalidade recursal, ser franqueada oportunidade para manifestação oral das partes, além da existência da possibilidade de medidas tais quais a vista dos autos, que impactam no tempo necessário para a prolação da decisão de mérito).

A adoção das decisões monocráticas é, comumente, explicada como uma delegação da decisão colegiada, como fazem, por exemplo, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart para quem "o relator, alçando mão do art. 932, CPC, apenas representa o órgão fracionário – a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator"¹⁹⁹.

Por esta ótica, em tese, não só não estaria afastada a competência do colegiado, como seria, na verdade, a decisão monocrática quase que uma substituição da vontade do colegiado, como que um alongamento deste poder, de sorte que estaria justificada a autorização legislativa

¹⁹⁷ DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais**: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

¹⁹⁸ DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais**: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

¹⁹⁹ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo II. **Da Ordem dos Processos no Tribunal** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

à decisão monocrática, ao mesmo tempo em que se assegura que o devido processo legal está resguardado. De um lado, é um conceito louvável, na medida em que atribui à decisão monocrática um caráter de segurança: não é atentatória ao devido processo legal porque é uma decisão que substitui a necessidade de um provimento colegiado.

Há, lembrando as determinações dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, já mencionados em outra oportunidade, inclusive, um raciocínio perfeitamente harmônico subjacente à ideia de que a decisão monocrática é exercício delegado da decisão colegiada, visto que as hipóteses que autorizam o uso daquela primeira decisão dizem respeito à existência de enunciado consolidado sobre o tema. Disso, então, inferir que uma é delegação da outra significa admitir que, ainda que o caso fosse a julgamento colegiado, obrigatoriamente os julgadores aplicariam aquele enunciado consolidado, de sorte que tornar-se-ia desnecessário o debate.

Inequivocamente, houve grande avanço em relação ao caso do CPC de 1973, que autorizava conceitos amplos como o de jurisprudência dominante para a não submissão do feito ao julgamento colegiado.

Porém, o conceito também traz questionamentos. Uma vez que a delegação de Poder deve ser lida na forma do direito administrativo - visto que a definição, quando se refere ao exercício típico das funções do Estado, extrapola o campo da mera linguística e adentra, para sua compreensão, no campo dos conceitos jurídicos próprios-, é de se questionar, em primeiro lugar, se o requisito volitivo da delegação, essencial para sua materialização²⁰⁰, está presente.

Em caso positivo, o que pode ser aferido por um argumento que explique que a vontade pode ser substituída pela previsão legal – que é o que o CPC faz ao autorizar as decisões monocráticas –, é de se questionar, ainda assim, se a leitura da decisão monocrática como delegação não faz, em verdade, desnaturar a própria decisão colegiada, cuja higidez é crucial para a validade da delegação, dado que o ato de poder que nasce da delegação deve gravitar em torno daquele principal.

Novamente, a cadeia de ideias acima desenvolvida também pode ser arrazoada segundo o argumento de que, como quase todos os institutos de Direito, a noção de colegialidade não significa um valor absoluto, podendo, nas hipóteses legais, ceder espaço à obediência, pelos julgadores, da regra do *treat cases alike*, já amplamente debatida, e inerente à ideia da

²⁰⁰ PONDÉ, Lafayette. 5. **Novas perspectivas do direito administrativo** In: PIETRO, Maria; SUNDFELD, Carlos. **Direito administrativo: Fundamentos e princípios do direito administrativo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-fundamentos-e-principios-do-direito-administrativo/1355211207>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

aplicabilidade de certas decisões como forma de ver casos congêneres. Aí, em que pese o trabalho evite o ingresso neste aspecto, ter-se-ia alguma evidência da adoção de um sistema de precedentes.

Conquanto seja admissível esse último encadeamento racional para comprovar que a decisão monocrática pode bem ser lida como uma delegação, certo é que haveria ainda o problema da independência do julgador, assegurada na lei de regência da Magistratura, que não pareceu sofrer alteração com a edição do CPC para mitigar as hipóteses em que um julgador está obrigado a agir conforme casos anteriores, e não conforme sua compreensão da matéria. É diferente, será visto na análise do sistema alemão, da sistemática processual imposta pela ZPO para os julgamentos colegiados, em que há uma designação-delegação de competência de julgamento.

Assim, em que pese não se possa rechaçar completamente o conceito de delegação, na medida em que ele significa adotar uma ideia de vinculação de uma decisão a outra, sua adoção é algo que a pesquisa procura evitar porque, para todos os efeitos, a atividade do magistrado continua sendo regida pela independência dos julgamentos e, também, porque pressupõe uma ruptura com a noção de colegialidade que não necessariamente se justifica, feitas as ressalvas acima. Parece, então, adequado tratar a decisão monocrática como técnica de julgamento decorrente do deslocamento de competências²⁰¹, decorrente de lei.

Da adoção da ideia de técnica de julgamento, imperioso ressaltar, não se deve retirar que o trabalho concorda com uma visão segundo a qual as decisões monocráticas podem ou não ser utilizadas, como costumava ser debatido na vigência do CPC de 1973²⁰².

Com a escusa às interpretações divergentes, não parece a norma do CPC de 2015 ser da espécie que admite juízo quase que discricionário sobre a possibilidade de se julgar monocraticamente. Em primeiro lugar, porque, havendo determinação legal sobre hipóteses em que o andamento processual deve ser encurtado, a aplicação da norma configura direito da outra parte litigante, cuja inobservância fere o devido processo legal.

Em segundo, porque, novamente, não se faz crível a interpretação segundo a qual uma norma que define o procedimento de julgamento nos tribunais não deva ser interpretada como uma norma cogente, no binômio poder-dever.

²⁰¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 148.

²⁰² PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 145. IN: DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais**: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

Em uma visão geral, então, a diferença entre a decisão monocrática e o julgamento colegiado deve ser lida pela perspectiva da duração processual, visto que se poupam algumas etapas do *iter* processual nos Tribunais. Isto, naturalmente, não acontece sem a perda de algum elemento, como, por exemplo, a profundidade do conhecimento dedicado sobre a análise recursal.

Que a existência das decisões monocráticas se destina à economia de tempo e de recursos no processo, já se sabe. O que isso significa ao jurisdicionado, porém, é diferente: considerando que a decisão monocrática de um relator pode, por força dos arts. 1.021 e 1.022 do CPC, ser desafiada pela via dos embargos de declaração e do agravo interno, a adoção desta técnica de decisão significa um relevante encurtamento do caminho processual que impacta, diretamente, na profundidade da apreciação feita sobre a matéria objeto de controvérsia.

Naturalmente, ambos os recursos diminuem a proximidade que o novo julgamento terá em relação à questão originalmente impugnada. No caso do agravo interno, especialmente, porque ainda que a decisão que põe fim a esse recurso seja obrigatoriamente colegiada, seu propósito será analisar se houve inadequação na decisão monocrática que enseja o recurso, do que se extrai que, ainda que haja procedência neste apelo, novo julgamento (às vezes no mesmo ato processual) será feito sobre o objeto do litígio. Não apenas, o art. 1.021, §4º, do CPC de 2015, prevê que ao agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime será cabível a aplicação de multa.

Há, aí, um inequívoco fator de desestímulo aos recursos, que se reflete nas estatísticas: em 2022, informa o STJ, a proporção de recursos de agravo interno distribuídos foi de 87.845 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco)²⁰³ ao longo do período de janeiro a dezembro, em contraste com um total de 473.173 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e três) decisões monocráticas proferidas²⁰⁴. Evidentemente, em que pese isto não signifique uma direta proporção entre o número de recursos protocolados em face das decisões monocráticas do período – posto que isso se relaciona ao dado de taxa de recorribilidade²⁰⁵, que leva em consideração outros recursos e tipos de decisão para alcançar o percentual correspondente ao

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

ano -, serve a evidenciar a proporção de casos que são desafiados pela via própria do agravo interno.

Finalmente, em relação às outras hipóteses de exercício de poderes do relator, tem-se, no inciso VI do art. 932, do CPC de 2015, a autorização para julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ), similar ao que acontece quando instaurado referido processado no primeiro grau, e o exercício de faculdades residuais definidas em regimento, hipóteses essas que, quando não implicam expansão inadvertida e prejudicial ao jurisdicionado, parecem demandar menor problematização. É que há de se fazer certa deferência às opções políticas do legislador, mormente quando amparadas em pontos de vista técnicos como os de uma comissão de juristas. Da mesma forma, não existe, propriamente dito, um óbice que impeça o IDPJ de ser julgado em primeiro grau e revisto em segundo, de forma que não se vê prejuízo nesta escolha.

E, assim, alcança-se o esclarecimento necessário para a compreensão do ponto problema do trabalho. O art. 932, da Lei nº. 13.105/2015 pode ser entendido como inovador em relação à disposição feita na Lei nº. 5.869/1973 por inserir, em um dispositivo central, o rol de poderes que incumbem ao relator, de modo a conferir segurança aos jurisdicionados, que não mais dependem de uma analogia à figura deste julgador com a do julgador de primeiro grau para aferir que poderes lhe são dados pela via individualizada.

Ao passo em que isto não representa inovação material, mas louvável cuidado formal, verificou-se que o artigo que pretensamente regula os processos no tribunal como um todo padece de uma atenção individualizada aos procedimentos de competência originária dos Tribunais, algo que se espera de um sistema normativo positivado de produção prolixa como o pátrio.

De mais a mais, se verificou que os poderes do relator se mantêm aqueles de organização processual, atributo indispensável ao bom andamento processual até a fase de julgamento colegiado, e no qual se inclui o dever de conhecer dos problemas de forma que impedem, no caso das ações originárias, o provimento jurisdicional definitivo – isto é, meritório – nestas ações. Incumbe, ainda, ao referido julgador, conhecer e decidir os pedidos de provimento jurisdicional provisório. A organização processual, no código vigente, deve ser lida como o exercício de quaisquer poderes necessários à salvaguarda de direitos individuais e como mandado de parâmetro sobre que atos devem ser tomados antes da submissão do processo para julgamento de mérito.

No que diz respeito à atividade recursal, o legislador optou por um prolífico arrolamento dos poderes que competem ao relator. Pode ser, inclusive, que a grande ênfase do art. 932, do

CPC, na matéria recursal, se dê exatamente porque as estatísticas demonstram muito maior atividade na competência revisória²⁰⁶ do que na originária.

Neste sentido, incumbe ao relator impedir o prosseguimento de recursos que carecem de vícios de forma – inadmissibilidade relacionada aos pressupostos recursais, para o que se demonstrou possuir pouco debate interpretativo, seja originária ou superveniente, como na hipótese de prejudicialidade – e que, neste mesmo contexto, apresentam razões não dialéticas, algo que foi inovador em relação ao CPC revogado.

No que diz respeito ainda aos poderes decisórios, em um julgamento meritório, quando as razões do recurso ou da decisão vergastada pretenderem combater enunciados sumulares ou teses firmadas em demandas ou recursos repetitivos e em incidentes de assunção de competência, poderá também o relator dar provimento ou rejeição recursal.

De uma maneira geral, pode-se perceber certa linearidade com o CPC de 1973, havendo inequívocos acertos relacionados, por exemplo, à supressão da hipótese autorizadora relacionada à jurisprudência dominante e uma clara definição do que é improcedência que autoriza mitigação da colegialidade.

O art. 932 do CPC de 2015, então, pode ser visto como aquele que organiza e dispõe sobre quais poderes podem ser exercidos, e de que forma, pelo relator. Na esfera recursal, o exercício dos poderes-deveres do julgador relator não apenas confirma que este magistrado ocupa o papel principal no desenrolar processual, como confirma que a grande preocupação do legislador continua sendo a busca de formas de promover a otimização (o desafogamento) dos processos civis como um todo. Colateralmente, a supressão de certos elementos vagos e indeterminados que se faziam presentes no CPC de 1973 demonstra o compromisso legislativo com os direitos constitucionais das partes, de modo que a norma do artigo estudado pode ser vista como garantidora de um devido processo legal, algo esperado quando se considera que o processo é instrumento político de efetivação de direitos, como debatido ao longo da seção.

A aplicação do art. 932 do CPC vigente, por sua vez, foi objeto de ampla análise, especialmente naqueles tópicos em que há maior possibilidade de discussão, como é o caso da dialeticidade, que ainda é conceito jurídico amplo, em 2015 estendido para todos os recursos. Nesse aspecto, também, se viu, com base especialmente nas decisões do STJ (elegido como referencial ante sua função de guardião da lei infraconstitucional e sua uniformidade), que mesmo a interpretação deve preferir pela garantia dos direitos dos jurisdicionados, de modo que

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília, 2024. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em 03 de março de 2024.

o remédio para a litigiosidade em massa no Brasil não poderá ser obtido no atropelo das disposições constitucionais atinentes ao processo.

Em linhas gerais, pode-se sintetizar que, ante ao que se expõe e às preocupações relacionadas à celeridade e à previsibilidade do processo, tanto a decisão monocrática como a colegiada apresentam, à sua maneira, vantagens relacionadas a algum dos axiomas: a decisão individual é mais rápida, atende fielmente à preocupação de sua instituição, que é a de dar celeridade aos processos nos Tribunais²⁰⁷, e a decisão colegiada é fruto de um debate crítico, do que se pressupõe ser mais segura.

Se todas estas conclusões foram possíveis e foram obtidas com relativa segurança ante as fontes sobre as quais erigidas – doutrina e jurisprudência –, não se segue, porém, que a pergunta originariamente posta pode já ser respondida. É necessário o emprego do método comparativo para que se possa responder com segurança à questão relacionada a saber em que medida cabe o aperfeiçoamento do art. 932, do Código de Processo Civil.

É, então, este o propósito a ser atingido na próxima seção.

²⁰⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator no CPC projetado. IN: OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodium, 2013, p. 393.

3 DA FIGURA DO RELATOR E SEUS PODERES NO DIREITO COMPARADO

Uma vez ultrapassada a análise do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015, resta proceder à análise dos mesmos poderes investidos nos mesmos julgadores em outros três sistemas jurídicos, a fim de que se possa responder, com mais subsídios, à pergunta proposta originalmente com escorço no método comparativo.

O motivo de se recorrer ao direito comparado como método científico pode ser obtido a partir da análise do objeto que se pretende responder: se se pretende sugerir, ao final da pesquisa, a forma segundo a qual pode-se falar em uma alteração na forma de apresentação do dispositivo processual supramencionado pode vir a ser aperfeiçoado – ou, ainda, a sua inexistência –, deve ser reconhecido que uma análise apenas sobre a redação atual, seu motivo de ser e sua perspectiva histórica pode ser insuficiente. É que, diante de um propósito ao mesmo tempo específico e, em linhas gerais, tão amplo como o de análise crítica de dispositivo legal, torna-se necessário não apenas conhecer a aplicação prática e as razões históricas que conduzem à redação legal, mas, também, de forma geral, o Direito, enquanto objeto em si.

Isto significa, longe de ser uma justificativa vaga, que a resposta ao problema proposto demanda a pesquisa em torno do tópico jurídico sobre o qual se volta o artigo 932 da Lei 13.105/2015. Se assim o é, é mais do que adequado o uso de outros ordenamentos jurídicos que disciplinem idêntica matéria à luz da sua realidade. Ao proceder desta forma, o método do direito comparado verdadeiramente passa a ser o de uma análise *sobre* o direito, como abalizada doutrina epistemológica recomenda que seja²⁰⁸, sendo a comparação utilizada como efetivo instrumento²⁰⁹ de análise voltada à resposta do problema proposto.

Dito de outro modo, o emprego do método comparativo não apenas é adequado, mas também se revela como um dos poucos que pode, de modo científico e, portanto, com falseabilidade minorada, auxiliar na construção da resposta pretendida, porque considera não só o objeto imediato (que é o plexo de poderes do relator positivados no artigo central voltado a esta matéria no CPC de 2015) em seu amplo aspecto, mas também o quanto distintos ordenamentos jurídicos já enfrentaram e construíram sobre o tema, ou, ainda, o quanto este problema é apenas um exercício de elocubração nestes mesmos ordenamentos.

²⁰⁸ DE ABREU, Rafael Sirangelo. **Comparação jurídica**: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1301.

²⁰⁹ *Ibidem*.

Assim, permite-se à pesquisa a construção de conhecimento não apenas sobre juízos que envolvem o que se tem nacionalmente e o que poder-se-ia vir a ter em caso de utilização de ideias, conceitos e balizas, mas, em um juízo reverso, o que se poderia vir a ser adotado no caso pátrio com base na comparação entre aquilo que se faz em outros países e seu efeito imediato, quando sobre o exame do mesmo objeto de direito.

Ainda na linha dos avisos de cunho metodológico, é essencial que se destaque, desde logo, que a adoção do método comparativo não pretenderá a importação e a exportação de conceitos – nem é essa a proposta posta acima. O trabalho parte da premissa de que é essencial ao método comparativo, se se pretende bem-sucedido, o aproveitamento do caráter maleável que referido instrumento apresenta²¹⁰ para partir para o esforço de “averiguação de soluções estrangeiras e a sua comparação com soluções propostas pelo direito interno”²¹¹, o que significará, portanto, analisar a mesma questão quando se apresenta nos ordenamentos utilizados de paradigma, os problemas que lá surgiram e as respostas apresentadas. É por isso, inclusive, que se demonstrou importante perquirir o andamento histórico e a feição atual, inclusive quanto às questões que apenas da leitura do dispositivo já se veem problemáticas por inclusão ou por omissão, dos poderes do relator. Afinal, nesta matéria dos poderes do relator, a análise proposta envolve discutir se há espaço de aperfeiçoamento ao dispositivo que centraliza referida faculdade-obrigação.

A comparação, que dá nome ao método, surge exatamente na medida em que se aproximam as variáveis e, indistintamente, se aproximam ou se equiparam as respostas. A partir disso é que se constroem as respostas pretendidas sobre o espaço de aperfeiçoamento da forma de dispor os poderes do relator adotada no CPC de 2015.

Seguindo a indicação doutrinária a respeito do tema, tal qual foi feito quando da análise nacional do art. 932 do CPC, a análise será pautada sobre o tópico – de sorte que, do mesmo modo como ocorreu com o Código de Processo Civil de 1973, pode ser que seja necessária a análise de mais de um dispositivo legal para cada ordenamento eleito como paradigma comparativo – em uma perspectiva de *deep level comparative law*²¹², que significa ingressar, tanto quanto o escopo do trabalho permite, no mérito da letra de lei, sua aplicação e compreensão. A análise sobre tópico, como chamada acima, inclusive, equivale àquela

²¹⁰ DE ABREU, Rafael Sirangelo. **Comparação jurídica**: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil. IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1303.

²¹¹ *Ibidem*.

²¹² *Ibidem*, p. 1304.

denominada de funcionalista, em que se volta à análise de como o instituto jurídico, em todos os ordenamentos analisados, efetivamente funcionam²¹³.

Um alerta, em que pese implícito esteja em todas as considerações que se fazem até aqui, é adequado: não apenas a pesquisa não trará de importar conceitos cegos, sem o correspondente cotejo. Isto significa que nem toda regra alienígena é autoaplicável ou desejável, sendo este um juízo que deve estar presente.

Quanto aos ordenamentos escolhidos para a comparação, três são eles: o sistema alemão, o italiano e o norte americano. As escolhas não se dão aleatoriamente, haja vista que isto poderia comprometer o quanto o método comparativo permitirá à pesquisa prover resposta satisfatória (ao menos em nível de fundamentação) ao problema originalmente proposto. Ao revés, há forte influência dos referenciais bibliográficos até aqui empregados, tanto quanto há, concomitantemente, presença do elemento da diversificação de culturas jurídicas e a deferência às culturas que, tradicionalmente, legam exemplos e mesmo referenciais à legislação pátria.

Assim, ainda que, por exemplo, não se ignore as semelhanças em termos de estrutura normativa²¹⁴ entre o Código de Processo Civil e o *Nouveau Code de Procédure Civile* (França), de 1975, especialmente no que diz respeito à estrutura introdutória propedêutica, os sistemas alemão, italiano e norte-americano mostram-se relevantes, cada um à sua maneira, pelo alinhamento que apresentam as razões anteriormente expostas.

Em primeiro lugar, o sistema alemão – referencial sempre presente nas obras de José Carlos Barbosa Moreira, deve ser dito²¹⁵ – se afigura como inequívoca fonte de relevância científica que condensa, em si, tanto o elemento da estabilidade, posto que a ZPO data de 30.01.1877 (não de forma estanque, mas, sim, com sucessivas alterações, como, por exemplo, a de 2001 referente aos poderes monocráticos²¹⁶, a ser mais bem esmiuçada na seção própria) como o da semelhança de cultura jurídica, qual seja, a da *common law*²¹⁷. Também,

²¹³ DE ABREU, Rafael Sirangelo. **Comparação jurídica: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil.** IN: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1303.

²¹⁴ MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro.** São Paulo: Revista do advogado, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015.

²¹⁵ Dentre as obras do ilustre professor que, em parte ou outra, referenciam e propõem análise sobre o sistema alemão, destaca-se: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003 e MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos: alguns dados comparativos.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 52-62, 2004.

²¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003, p. 69.

²¹⁷ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes.** Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 248.

historicamente, é de se notar que desde o CPC de 1939 o processo civil brasileiro passa a esposar, de modo aberto, a influência da legislação alemã²¹⁸.

A opção pelo sistema italiano se justifica por razões similares àquelas que deferem a escolha pela Alemanha como norte comparativo: tanto é um país de cultura jurídica similar à brasileira, positivista, cujo diploma processual central para a compreensão do processo é o *Codice di Procedura Civile*, vigente desde 1942, como é local de profícua produção científica na área do processo civil, sendo inequívoca a influência da ciência processualista italiana para outros modelos²¹⁹.

Por outro lado, o terceiro e último sistema processual a ser analisado foi escolhido em razão da diferença de cultura jurídica e de estrutura organizacional de Poder, de modo a colocar em efetivo teste o alcance do método comparativo na forma que proposto nas páginas anteriores. É que a construção de uma resposta quanto à existência de espaço de melhora nos positivados poderes do relator no CPC de 2015 parece poder se beneficiar, tendo em conta o socorro à comparação, dos achados científicos referentes à forma com a qual uma cultura de *common law* enfrenta a questão, visto que a cultura jurídica não é, exatamente, um conceito que impede a recepção de institutos típicos do direito comunitário (aqui fazendo-se uso de uma tradução quase literal).

Assim, o sistema norte-americano, cujas diferenças na forma de organização do Poder, especialmente no que diz respeito à forma de Federação utilizada, com coexistência de legislações estaduais e federais²²⁰, bem como no modelo de cultura jurídica (*common law*), representa a terceira fonte a ser examinada, com as ressalvas cabíveis na seção própria quanto à fonte analisada, que será, adianta-se, a legislação e jurisprudência federais, em vista da pulverização natural a este sistema.

Postas as questões inerentes à metodologia e culturas jurídicas escolhidas, incumbe, então, promover a análise individualizada de cada uma delas.

3.1 DER EINZELRICHTER: O JUIZ INDIVIDUAL NOS TRIBUNAIS ALEMÃES

²¹⁸ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 29.

²¹⁹ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 245.

²²⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos-common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers)**: O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. In: Revista de Processo. 2016. p. 523-560.

Em linhas gerais e introdutórias ao sistema de processo civil alemão, deve ser destacado, para além do que se disse a respeito da adoção ao sistema de direito positivo, que as fontes normativas adotadas na Alemanha de maior relevo ao estudo do direito processual cível são tanto a Lei Fundamental (*Grundgesetz*, GG), a *Zivilprozessordnung* (equivalente ao Código de Processo Civil, já referido nesta pesquisa em outros momentos pela sua abreviatura, ZPO) e, conforme leciona especializada doutrina²²¹ no tema, as leis envolvendo organização judiciária e magistratura (GVG, *Gerichtsverfassungsgesetz*); custas judiciárias (GKG, *Gerichtskostengesetz*); a lei orgânica da advocacia (BRAO, *Bundesrechtsanwaltsordnung*) e a *Deutsches Richterrechtsgesetz* (DRiG), que corresponde à lei sobre a magistratura.

Dentre as leis mencionadas, por questões do recorte proposto, a pesquisa deverá debruçar atenção, especialmente, sobre a ZPO e, dentro do que couber – isto é, dentro daquilo que não provoque alargamento do escopo proposto – a GG. A respeito desta última fonte, inclusive, algumas considerações devem ser feitas, a fim de que se possa comprovar algo que se disse ainda há pouco quando se defendeu que o sistema alemão possui, por excelência, a marca da estabilidade, admissão essa que faz surgir algumas conclusões, como aquela que opina que, comparativamente, o processo civil alemão no interregno de setenta anos vê menos reformas que o brasileiro²²².

Sabidamente, a Alemanha passou, no Pós-Segunda Guerra Mundial, por um processo consistente na divisão entre leste e oeste, cada um alinhado a uma ideologia político-econômica diversa daquela à qual sua contraparte aderira, como resultado da derrota que veio a conhecer no referido episódio histórico. Para além da construção do muro que dividia Berlim, a divisão do território alemão marcou, também, por parte dos Estados vitoriosos, a necessidade de fazer surgir uma estrutura de poder para o momento posterior a uma futura reunificação alemã. Foi nesse contexto que surgiu, então, a Lei Fundamental – tradução quase que literal de “*Grundgesetz*” – que seria vigente após atingida a liberdade alemã, sendo dada, porém, sua substituição quando da promulgação de uma nova Constituição. É, pode ser dito, caso de imposição de poder constituinte heterônomo – Constituição outorgada, portanto.

Sucedem que referida Constituição substitutiva, porém, nunca sobreveio, tendo, ao revés, sido promovidas, à medida da necessidade, emendas alteradoras na GG²²³. Se disso há algo que

²²¹ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 33.

²²² *Ibidem*, p. 36.

²²³ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 270.

se pode extrair, inequivocamente, é que a estabilidade é um vetor sobre o qual o sistema jurídico, não apenas processual, alemão, como um todo, se erige.

Não deve, porém, ser desde logo criado um juízo de necessidade causal entre a estabilidade do ordenamento examinado e uma tendência ao engessamento jurídico. Sabe-se que em uma das premissas deste trabalho se adotou o dinamismo social como um dos motivos que justificam, senão ensejam, o processo reformador legislativo, visto que o Direito e o Estado têm por obrigação, no paradigma estadualista, o atendimento das finalidades que lhe são impostas, no que se inserem preocupações como a efetividade. Este, inclusive, é o fio condutor de grande parte das modificações normativas analisadas ao longo do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a ampliação dos poderes do relator em razão da necessidade de otimização do tempo do processo e necessário à prestação jurisdicional – algo já examinado anteriormente.

Na mesma linha desta premissa que privilegia o papel da modificação da lei dentro daquilo que demanda o corpo social se insere o caso alemão, que, a despeito de poder contar com menos reformas ao longo da existência da ZPO, constantemente se vê ocupado com reformas voltadas às matérias que se exigem para manter o processo alemão com suas características de rapidez, baixo custo e confiabilidade²²⁴, como ocorre, por exemplo, com a reforma de 2001 que (já se mencionou passageiramente, a ser melhor explicada alhures) insere a possibilidade de delegação do julgamento recursal do colegiado ao juiz singular (*Der Einzelrichter*²²⁵), ou às necessidades relacionadas à digitalização do processo e de seus atos, por meio da internet²²⁶.

Este pequeno recorte, inclusive, serve para ilustrar que os alertas relativos à fidelidade ao método do direito comparado são relevantes a fim de que se evite a construção de uma resposta construída sob compreensões deslocadas do ordenamento analisado, isto é, sobre juízos que analisam o processo local sob a ótica do estrangeiro e, principalmente, o processo estrangeiro sob lentes distintas daquelas inerentes à própria cultura (nacionais ou não).

Há de se reconhecer, inclusive, que ao longo do esforço comparativo, alguns conceitos que remetem a noções próprias do direito brasileiro, como as que denominam funções e espécies de decisão, como é o caso do termo “relator”, podem não encontrar um correspondente exato, demandando-se, assim, um duplo cuidado de tradução e de identificação funcional. Assim, por exemplo, no caso da busca pelos poderes do relator no processo civil alemão, pode

²²⁴ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 25.

²²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003, p. 69.

²²⁶ BENEDUZI, Renato. *loc. cit.*, p. 25.

ocorrer que o relator lá corresponda ao julgador individual nos Tribunais, ou ao julgador responsável por determinados atos no processamento de recursos. Assim, faz-se essa observação a fim de aproximar, mas não confundir, as noções do relator do processo civil brasileiro em relação à função exercida pelo juiz conforme o local e a fase do processo alemão.

Em outras palavras, pode não existir correspondência conceitual exata entre as figuras, ou, ao contrário, ser possível encontrar a função daquele que ocuparia papel equivalente ao do relator à luz das autorizações dada pela ZPO.

Voltando-se ao sistema alemão, para que se alcance de modo satisfatório uma definição de quem é o juiz equivalente (pela função no processo ou por seus poderes) ao relator do processo civil brasileiro, é inevitável que o trabalho se detenha, ainda que brevemente, sobre a organização judiciária e, em linhas gerais, sobre a forma segundo a qual se organiza um processo: qual o *iter* esperado, quais formalidades acompanham a sentença, o que inaugura a fase recursal e, principalmente, em cada fase, quem é o julgador.

De modo similar ao que ocorre no Brasil²²⁷, a Alemanha possui uma Corte Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*, BVerfG), composta por dezesseis membros, temporários (por mandatos duodecenais), igualmente divididos em duas câmaras (ou, *Senate*), sendo metade deles escolhidos por cada uma das Câmaras do Parlamento Alemão²²⁸. Sua competência é, de modo aproximado ao que ocorre com o STF, voltada à guarda da Lei Fundamental, em perspectiva horizontal e vertical²²⁹.

Competentes para o julgamento de matérias que, no direito pátrio podem equivaler às de jaez infraconstitucional, existem cinco Tribunais, divididos por especialidade. Mais aproximado do STJ é o *Bundesgerichtshof*²³⁰ (BGH), competente para as matérias de natureza civil e criminal. Existem, ainda: o *Bundesverwaltungsgericht*, que julga os conflitos de natureza administrativa²³¹; o *Bundesarbeitsgericht*, competente sobre as matérias trabalhistas²³²; o *Bundesfinanzhof*, cuja função é a definição de controvérsias de natureza tributária²³³; e, finalmente, o *Bundessozialgericht*, competente sobre as matérias de direitos sociais e previdenciários²³⁴.

²²⁷ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 33.

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ *Ibidem*, p. 40.

²³¹ *Ibidem*.

²³² *Ibidem*.

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ *Ibidem*.

É possível verificar, de plano, que, a despeito de existirem semelhanças básicas entre os sistemas – uma Corte encarregada da guarda constitucional e outra(s) competentes por matérias infraconstitucionais –, a organização judiciária alemã prefere segmentar a própria jurisdição em competências distintas²³⁵, do que resulta a existência de Tribunais de cúpula (superiores) distintos. É, assim, um modelo distinto do utilizado no Brasil, que faz uso, no caso infraconstitucional, por exemplo, de um só Tribunal dividido, como se disse em outra parte da pesquisa, em Seções e Turmas com competências específicas sobre as variadas matérias nas quais costuma-se segmentar o Direito.

Deve ser dito, inclusive, que a segmentação operada na Alemanha é, efetivamente, sobre a jurisdição, visto que o critério da matéria *sub judice* atrai regramentos e procedimentos próprios, inclusive no que diz respeito aos recursos cabíveis e às competências dos Tribunais, podendo ou não existir procedimentos e regramentos comuns entre as diversas áreas²³⁶.

Em uma primeira leitura desta organização, a primeira dúvida que exsurge é se esta segmentação pode trazer em termos de capacidade de julgamento, enquanto faculdade pessoal, vantagens relacionadas à especialidade dos julgadores. A resposta pode ser afirmativa, se se fiar na premissa de que a especialidade é benéfica por permitir análises mais aprofundadas do que o conhecimento generalista permite. Inobstante, considerando que adotar essa resposta, de modo científico, demandaria aprofundamento nos julgados de cada corte, no mínimo, não é esta uma indagação colateral que se pretende responder.

Porém, no exercício argumentativo, calha ressaltar que uma eventual vantagem deste sistema poderia, antes, ser atribuída à forma de investidura dos juízes do que à própria segmentação da jurisdição. Isto se diz a partir do fato de que os juízes da Alemanha não são nomeados, exclusivamente, pela via do concurso, eleição ou indicação ratificada conforme critérios políticos (como é o caso da sabatina para os Tribunais Superiores no Brasil), mas sim conforme padrões como o aproveitamento acadêmico (justiça estadual)²³⁷ ou escolha conjunta²³⁸ em que são envolvidos o Ministro da Justiça e uma comissão avaliativa que

²³⁵ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 272.

²³⁶ *Ibidem*, p. 272.

²³⁷ *Ibidem*, p. 274.

²³⁸ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 43.

representa tanto o Parlamento como juízes e advogados²³⁹. O juiz alemão, tal qual o brasileiro, é um juiz profissional²⁴⁰, que se ocupa de todos os aspectos do processo.

Ainda na esteira de dúvidas que podem surgir em sede perfunctória de conhecimento, a segunda indagação possível diz respeito a saber se o sistema alemão é, por sua divisão, desafogado ou não. Afinal, a separação da jurisdição conforme matérias é aspecto que faria crer que há, ao menos, uma melhor divisão e otimização do tempo de julgamento para as matérias. Renato Beneduzi se antecipa a este questionamento pontuando que tanto o BVerfG como o BGH são Tribunais que não estão “em crise”²⁴¹ ou “congestionados”²⁴². Essa assertiva é facilmente verificável quando se analisa as estatísticas de cada um destes Tribunais: a Corte Constitucional, em 2022, registrou cerca de 5.000 (cinco mil) processos novos²⁴³, ao passo em que o BGH registrou, em matéria cível, o equivalente a 6.624 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro) novos processos²⁴⁴, e, na seara criminal, o montante de 3.526 (três mil, quinhentos e vinte e seis)²⁴⁵ processos, no mesmo ano de 2022. Inobstante, da análise fria das estatísticas não se pode dizer se o desafogamento do sistema decorre da segmentação jurisdicional, ou não.

Em um breve parêntese, pode ocorrer que, caso se pretenda buscar razões para as diferenças entre as estatísticas processuais mais adiante esmiuçadas, para além das formas de organização judiciária postas, uma justificativa seja encontrada também no fato de que a cultura jurídica alemã é marcada pelo elevado número de juízes por cidadão²⁴⁶, apontando a doutrina pela existência, ao menos até 2010, de um juiz para cada 4.000 (quatro mil) cidadãos.

A título de comparação, o Supremo Tribunal Federal recebeu, em 2022, o total de 72.479 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove) processos, dentre os quais 21.970 (vinte e um mil, novecentos e setenta) foram originários e 50.509 (cinquenta mil, quinhentos e nove)

²³⁹ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. *op. cit.*, p. 272.

²⁴⁰ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. O juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 209.

²⁴¹ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 40.

²⁴² *Ibidem*, p. 43.

²⁴³ Dados de: Bundesverfassungsgericht, Jahresbericht 2022, p. 48. Disponível em:

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/Jahresbericht/jahresbericht_2022.pdf?blob=publicationFile&v=3. Acesso em 17.01.2024.

²⁴⁴ Dados de: Bundesgerichtshof. Tätigkeitsbericht 2022, p. 11. Disponível em:

https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Downloads/DE/Service/Taetigkeitsberichte/taetigkeitsbericht_2022.pdf?blob=publicationFile&v=5. Acesso em 17.01.2024.

²⁴⁵ Dados de: Bundesgerichtshof. Tätigkeitsbericht 2022, p. 14. Disponível em:

https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Downloads/DE/Service/Taetigkeitsberichte/taetigkeitsbericht_2022.pdf?blob=publicationFile&v=5. Acesso em 17.01.2024.

²⁴⁶ CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **Direito processual civil alemão**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Org.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 19.

equivalem a recursos, conforme estatísticas disponibilizadas no sítio oficial do STF²⁴⁷. No que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, filtrando-se, para o mesmo período, apenas os recebimentos de recursos cíveis e criminais, isto é, separando-se apenas o recebimento de processos pelos órgãos das segunda e terceira seções, responsáveis pelo direito privado e penal, respectivamente, a distribuição alcança o patamar de 155.531 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um) processos para a segunda seção e 143.231 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e um) processos para a terceira seção²⁴⁸. Estima-se que do total de processos distribuídos no STJ, 71,10% (setenta e um inteiros vírgula dez por cento) são recursos oriundos de decisões de Turma ou Vice-Presidência dos Tribunais de Justiça e/ou Regionais Federais²⁴⁹. No STJ, a taxa de congestionamento (isto é, o percentual de processos que chegam ao tribunal e, no período de apuração, ficam sem solução que permita seu encerramento) é, para 2022, de 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento), do que não se pode retirar que se julga menos, no período de 12 (doze) meses, do que se recebe: ao contrário, na relação processos recebidos sobre processos julgados, estes últimos são superiores aos primeiros em aproximadamente 10.911 (dez mil, novecentos e onze) processos.

Das estatísticas sobressai, ressalta-se novamente, a conclusão de que cada país analisado deve ser lido conforme sua realidade, sendo certo que há, inequivocamente, maior litigância no Brasil do que há na Alemanha, cabendo-se, portanto, o reforço quanto ao cuidado que o método comparativo demanda.

Retomando à estrutura judiciária alemã, a segmentação da jurisdição demanda com que a presente pesquisa se debruce exclusivamente sobre a estrutura da Justiça Comum alemã, visto que, como se alertou acima, as diferentes categorias jurisdicionais daquele país tornam diferenciado o processo, sendo que, para o propósito da comparação, afigura-se mais razoável que as aproximações conclusivas sejam construídas sobre sistemas que ostentam, em si, mínima semelhança²⁵⁰.

Assim, abaixo do GG e do BGH, na jurisdição comum, estão os Tribunais, denominados de *Oberlandesgericht* (OLG), existindo um para cada estado da federação alemã, responsáveis

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html, após seleção do filtro referente ao período de 2022. Acesso em: 18.01.2024.

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaooinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

²⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaooinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

²⁵⁰ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 43.

por receber os recursos de apelação (*Berufung*)²⁵¹ dos *Landgerichte* (LG), que equivalem aos julgadores de primeiro grau de matérias que não seriam, por analogia ao sistema brasileiro, causas relativas a uma espécie de juizado especial (lá, penais de menor importância e cíveis de valor pequeno²⁵²), cujo nome é *Amtsgericht* (AG). Curioso notar que um *Landgericht* poderá servir de instância revisora das decisões de um *Amtsgericht*, não havendo, assim, uma cisão de competências que cria um órgão revisor de competências análogas às de um Tribunal.

No sistema alemão, os AG são compostos seguindo a forma colegiada, mas os juízes julgam monocraticamente²⁵³, enquanto nos LG os processos, de regra, são julgados de forma colegiada, com a presidência processual competindo ao presidente de cada câmara²⁵⁴. Diz-se de regra porque sucessivas reformas, relata a doutrina²⁵⁵, passaram a permitir o julgamento monocrático. Deve ser dito que se aponta que na jurisdição de primeiro grau “o julgamento monocrático passou a ser a regra, e o colegiado a exceção”²⁵⁶.

Ao presidente das câmaras do LG competirá a presidência dos autos, cuidando, assim, dos aspectos formais do procedimento²⁵⁷, como se afere, por exemplo da leitura da ZPO, que confere ao presidente os poderes relativos à deliberação sobre o prazo de inspeção de elementos de prova (§ 134, da ZPO); abertura e condução das oitivas processuais (§ 136, da ZPO); determinação de data para oitivas e atos processuais (§ 216, da ZPO), bem como mudanças referentes às datas de referidos atos (§ 227, da ZPO).

A possibilidade de o julgamento ser conduzido por um único julgador, no primeiro grau, está descrita no § 348, da ZPO, que excepciona a possibilidade de os julgamentos cíveis serem proferidos por juízes monocráticos (*Einzelrichter*), e não colegiados, desde que atendidas algumas condicionantes, dentre as quais se ressaltam: a impossibilidade de que o julgador monocrático seja um juiz ainda em estágio probatório; de se proferir julgamento monocrático em matérias específicas, como as bancárias e/ou financeiras, de engenharia, de atuação profissional por pessoas tais quais advogados, notários, consultores fiscais, auditores, as de

²⁵¹ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 273.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 44.

²⁵⁴ *Ibidem*.

²⁵⁵ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 273.

²⁵⁶ BENEDUZI, Renato. *loc. cit.*

²⁵⁷ *Ibidem*.

tecnologia da informação, comunicação, regidas por contratos, dentre outras, em rol definido no mesmo § 348, da ZPO.

De regra, sobrevivendo quaisquer destas condições, preteritamente ao julgamento da lide, as partes poderão provocar a câmara a conhecer da impugnação, ocasião em que se decidirá, de modo irrecurável, se o feito comporta julgamento individual²⁵⁸. Além das hipóteses previstas acima, é dado ainda que o julgador individual submeta o feito ao colegiado nos casos em que (i) a demanda apresente peculiaridades que assim justifiquem; (ii) a matéria de direito é de relevância significativa e; (iii) as partes assim requererem. O colegiado fica adstrito apenas nas hipóteses (i) e (ii), caso verificadas, sendo taxativamente vedada a redistribuição do feito a outro juiz individual²⁵⁹. Essa vinculação, porém, significa que a câmara terá a possibilidade de decidir sobre a necessidade de julgamento colegiado, que, conforme o § 348A, da ZPO, em ordem complementar à disposição das faculdades do § 348, do mesmo diploma processual, ocorrerá se verificarem os julgadores não existirem os fundamentos aludidos em (i) e (ii), salvo se já tiverem sido providenciadas oitivas relacionadas ao mérito pelo órgão colegiado.

Neste caso, também, poderá o juiz singular novamente remeter o feito ao colegiado caso sobrevenha alteração processual relevante no cenário fático ou de direito, ou, ainda, haja novo pedido das partes.

Vale lembrar, este é o procedimento jurisdicional do LG, tanto nos casos em que há competência originária destes Tribunais como nos casos em que operam como revisores da decisão dos AG.

Algumas conclusões são oportunas sobre o que se viu até então. Em primeiro lugar, há uma positivada proteção àquilo que tradicionalmente foi a regra geral do sistema alemão, que é o julgamento colegiado²⁶⁰, do que não se segue que essa é a técnica de julgamento mais utilizada – já se viu acima que a doutrina pontua que a regra passou a ser a do julgamento monocrático.

Como segunda conclusão, pode-se afirmar que, por mais pontuais e específicas que sejam as hipóteses que autorizam julgamento monocrático, a legislação alemã (também) faz uso de conceitos jurídicos amplos, dependentes de decisão colegiada, para que se repute

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 45.

²⁵⁹ § 348 *Originärer Einzelrichter: (...) (3) Der Einzelrichter legt den Rechtsstreit der Zivilkammer zur Entscheidung über eine Übernahme vor, wenn 1. die Sache besondere Schwierigkeiten tatsächlicher oder rechtlicher Art aufweist; 2. die Rechtssache grundsätzliche Bedeutung hat oder; 3. die Parteien dies übereinstimmend beantragen. Die Kammer übernimmt den Rechtsstreit, wenn die Voraussetzungen nach Satz 1 Nr. 1 oder 2 vorliegen. Sie entscheidet hierüber durch Beschluss. Eine Zurückübertragung auf den Einzelrichter ist ausgeschlossen.*

²⁶⁰ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 45.

afastada ou confirmada a condição necessária de implementação do julgamento, havendo, todavia, espaço de manifestação dos jurisdicionados para que digam se preferem o julgamento isolado ou colegiado.

Do processado em primeiro grau nos LG pode haver subida dos autos em grau recursal ao OLG, que detém poucas competências originárias²⁶¹. A forma de subida dos autos é a apelação (*Berufung*), ora tratada em seu aspecto generalista.

As mesmas conclusões aplicadas aos Tribunais de primeiro grau o são à forma de julgamento nestes Tribunais de segundo grau jurisdicional: após 2001²⁶², a regra é que os julgamentos ocorram de forma monocrática, em substituição aos julgamentos colegiados.

Nos termos do § 526, da ZPO, autorizam-se os julgamentos, via delegação da câmara ao *Einzelrichter*, nos casos em que (i) a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz individual; (ii) não apresente o caso substanciais razões de fato ou dificuldades que tornem necessário reunir o colegiado para seu julgamento; (iii) a controvérsia de Direito não é relevante para autorizar a decisão colegiada; (iv) não houve oitiva de mérito das partes. Da mesma forma que ocorre no § 348 do Código de Processo Civil Alemão, é facultado submeter a questão quanto à necessidade de julgamento colegiado por peculiaridades do caso e/ou pedido expresso das partes, vedada nova redistribuição²⁶³.

A competência para decidir sobre a remessa ou não dos autos ao colegiado, em um e outro caso, é exclusiva, e não comporta mitigação em prol de um argumento de adequação de mérito (como será visto adiante em excerto referente à jurisprudência alemã).

Apenas se decidido pela necessidade de julgamento colegiado do feito, então, é que se designará um julgador para acompanhar o feito, presidindo-o e conduzindo-o para que possa ser julgado pelo colegiado (§ 527, da ZPO). Ademais, aplicam-se aos OLG as normas dos LG que não conflitem com as específicas (§ 525, da ZPO), do que se segue que nesse Tribunal incumbirá ao presidente da câmara os atos próprios de expediente processual, ao menos até a confirmação de que será necessário julgamento colegiado. Vale destacar, ainda, que o exame de admissibilidade recursal é feito pelo Tribunal, que poderá opinar pela inadmissão recursal ou, ainda, em hipóteses específicas, pela rejeição liminar recursal, caso as chances de provimento sejam remotas²⁶⁴. Só depois disso é que se decide se o julgamento de mérito será colegiado ou monocrático.

²⁶¹ *Ibidem*, p. 46.

²⁶² *Ibidem*.

²⁶³ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 48.

²⁶⁴ *Ibidem*.

Em quaisquer dos casos analisados, a ZPO é clara ao determinar que o julgador individual, o *Einzelrichter*, quando competente para o julgamento, operará como se o próprio Tribunal fosse, de sorte que a decisão monocrática é desafiada pelo mesmo recurso que a decisão colegiada²⁶⁵.

De regra, do julgamento das *Berufungen* caberá o recurso de *Revision*, que a doutrina compara ao recurso especial brasileiro²⁶⁶, a ser julgado pelo BGH. Importa saber que tanto a admissibilidade, como o mérito, são julgados exclusivamente em caráter colegiado²⁶⁷.

Conforme o recorte proposto, as linhas gerais trazidas sobre a jurisdição comum alemã são suficientes para que se permita o estudo do Direito comparado. Inicialmente, nesta seção, reúnem-se as impressões que a análise permite e, em seção ulterior, promove-se efetiva comparação entre ordenamentos jurídicos brasileiro e alemão.

A primeira constatação é que, no direito alemão, o alerta feito por José Carlos Barbosa Moreira sobre a inversão do julgamento monocrático (feita pelo autor em relação ao direito brasileiro) se verifica como realidade. Mas disso não se segue que necessariamente o direito dos jurisdicionados esteja prejudicado pela substituição da técnica processual adotada. Naturalmente, é de se notar que há no sistema alemão uma limitação às cortes que pode proporcionar a análise monocrática, de modo que, em certa medida, o apego à decisão colegiada ainda subsiste – e aí, em virtude de qualquer das razões que já se esmiuçou sobre a diferença entre as formas individualizadas e coletivas de julgar, como, por exemplo, o privilégio do debate entre pares.

De ter o julgamento monocrático se tornado regra na Alemanha não se segue que uma análise profética (ou apocalíptica) é cabível segundo lentes brasileiras. Isso porque a realidade processual de ambos os países é absolutamente diferente, seja pela forma de organização da magistratura (que supera, em número de juizes por cidadão, médias regulares de outros países, dentre eles o Brasil), seja pela forma de estruturação da jurisdição, seja, ainda, pelas estatísticas que demonstram o número de processos que as Cortes brasileiras recebem. É de se considerar, finalmente, que o sistema alemão impunha a decisão colegiada como regra até 2001 mesmo para os procedimentos jurisdicionais de primeiro grau, algo absolutamente excepcional no Brasil (admissível por exemplo, nos casos envolvendo a justiça criminal e a legislação referente às organizações criminosas). Realidades diferentes demandam, por óbvio, conclusões

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 125.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 127.

²⁶⁷ *Ibidem*.

diferentes a respeito de fenômenos similares (o aumento das hipóteses que autorizam as decisões monocráticas).

Em segundo lugar, é possível dividir, para fins didáticos, a técnica de julgamento alemã conforme o julgador, em um critério funcional: (i) ou será o juiz presidente, responsável pela condução dos atos organizacionais do processo; (ii) ou será o juiz agindo em colegiado, com competência para decidir sobre matérias que não cabem decisão monocrática ou ainda sobre a possibilidade de julgamento monocrático, quando suscitado; (iii) ou, exatamente, o juiz será individual (*Einzelrichter*), que atua por delegação do colegiado.

Dado que o tema da filiação ao termo “delegação” como justificativa da decisão monocrática já foi tratado acima, é pertinente observar que, no caso alemão, é possível se falar em efetiva delegação, enquanto no sistema brasileiro podem subsistir razões para não se aderir ao mesmo argumento. Como visto, uma das teses rapidamente defendidas no presente trabalho afirma a inexistência de um elemento volitivo manifestado pelo colegiado para o julgamento colegiado, o que significaria justificar a decisão monocrática como uma presunção de unicidade entre os julgamentos do relator e daquele que seria tomado pela Turma.

No caso alemão, porém, é diferente. Isto porque, como foi evidenciado, há efetivamente uma decisão que outorga ou, ao menos, em momento certo, confirma a competência do julgador individual que, por presunção legal expressa – algo que não se vê no tratamento da decisão monocrática no Brasil – quando age, age como se fosse a câmara, tanto que sua decisão é desafiada pelo recurso originalmente cabível em face da decisão que seria tomada pelo colegiado. O próprio momento em que tomada a decisão monocrática, após deliberação primeiro contato do Tribunal com o processo, pode ser lido como confirmação de que pretendeu o legislador alemão que a decisão monocrática fosse vista com identidade ontológica em relação à decisão colegiada. É, assim, adequada a compreensão de que no sistema alemão a decisão monocrática é uma delegação, mas, por maior que seja a influência de um sistema no outro, não se opera uma tradução desta justificativa no sistema brasileiro.

Deve ser notado, na constatação acima, que a pesquisa evitou ao máximo denominar o julgador individual alemão como relator. Isso não ocorre de forma não intencional, nem tampouco se ignora a existência de passagens da doutrina que, analisando os procedimentos dos LG ou dos OLG, denominam o julgador monocrático como relator²⁶⁸.

²⁶⁸ O professor Renato Beneduzi, com o brilhantismo que lhe permitiu executar o projeto de aproximar o direito alemão daqueles que o estudam no Brasil, assim o faz na obra “Introdução ao processo civil alemão” (Salvador: JusPODIVM, 2015), ao examinar as hipóteses monocráticas nos LG e o julgador designado para presidir o processo nos OLG. Porém, disto não se segue que aquela pesquisa tenha, efetivamente, pontuado

Todavia, quer parecer que pela ênfase que o trabalho deu ao relator que exerce esta função, o termo traduz verdadeiro *nomen iuris* representativo de um julgador que mais passa tempo com o processo, dirigindo-o e encaminhando-o para julgamento, quando não, julgando-o isoladamente. Logo, o empréstimo do termo 'relator' para designar qualquer das funções possivelmente exercidas pelos magistrados alemães (presidente, julgador monocrático ou organizador do feito que será julgado de forma colegiada) implicaria aquilo que o método comparativo pretende evitar, que é o arredondamento de conceitos estrangeiros para que caibam no conceito local utilizado de parâmetro.

É dizer, então, a primeira constatação que a análise do direito alemão acrescenta ao trabalho é aquela que faz concluir pela inexistência de um relator, à moda brasileira, no processo civil alemão, motivo que faz com que se defenda pela impossibilidade de buscar uma tradução exata de quem é o relator no processo civil alemão. Afinal, deve ser reconhecido que não é verificável, por exemplo, no sistema alemão, a figura de um julgador competente por simultaneamente presidir, dar andamento e efetivar expedientes processuais e, ao mesmo tempo, promover o julgamento isolado do processo nos Tribunais.

É que é inadequado traduzir como relator conforme o processo brasileiro qualquer das funções exercidas pelos magistrados alemães, visto que qualquer que seja o ponto abordado no conceito esmiuçado no primeiro capítulo do trabalho, haverá substancial diferença: não se pode falar em um julgador que passa mais tempo com o processo, visto que, no Brasil, este contato constante decorre do fato de que é aquele julgador que age desde o primeiro despacho de admissibilidade até a decisão final, enquanto na Alemanha o contato do julgador competente pela condução e presidência se inicia após a designação, pelo Tribunal, de quem será o *Einzelrichter* competente. Aliás, falando de admissibilidade e julgamento de mérito, enquanto o relator brasileiro pode exercer juízos de ambas as espécies, na Alemanha isto depende de saber se o feito comporta a espécie de julgamento envidada.

Bem se poderia reconhecer como defensável, entretanto, que o mais aproximado de um relator existe no caso dos processos submetidos aos OLG que são levados a julgamento colegiado, posto que, nessas situações, após decisão quanto a qual a técnica de julgamento aplicável, caso se decida pela necessidade de julgamento plural, é designado um magistrado para acompanhar as diligências processuais e presidir o feito até o julgamento da lide. Todavia, quer parecer que isto seria uma indevida redução do conceito de relator conforme empregado

pela correspondência exata destes julgadores individuais com o relator brasileiro, podendo, antes, ser uma tradução que permite traçar o paralelo entre as culturas jurídicas, de modo que não se vislumbra contradição entre a presente pesquisa e a obra utilizada de referencial.

no trabalho. Novamente, o termo em questão pretende designar aquele julgador responsável por presidir, organizar, submeter a julgamento ou, eventualmente, julgar o processo nos Tribunais, algo que não se vê presente neste caso da função surgida após a decisão que determina a forma de julgamento do processo. Especialmente porque, após a reforma de 1995, o relator brasileiro pode, efetivamente, julgar matérias à medida das autorizações legais, não lhe incumbindo papel de organização e relato processuais apenas.

De outro lado, não se pode reconhecer que a função do relator seria, por exemplo, surgida após o momento em que o colegiado delega a função de julgar para um juiz isoladamente. É que, vez outra, essa conclusão contemplaria a redução da noção de relator ao critério quanto à possibilidade de julgar, suprimindo-se, com isso, outras funções relevantes do relator no processo.

Assim, o trabalho sinaliza pela inexistência de uma fiel tradução da ideia de relator conforme o processo civil brasileiro no processo civil alemão. Isto, porém, não significa que, na seção adequada, a pesquisa não poderá promover o cotejo entre sistemas. Pelo contrário, se se propôs a análise dos poderes do relator, certo é que a ideia subjacente ao estudo é uma de estudo das funções, isto é, da carga substancial de função jurisdicional exercida pelos julgadores denominados de relatores, para que se possa pontuar se o suporte normativo no qual esses poderes vêm disciplinados é capaz de ser beneficiado de alguma modificação.

A inexistência de uma tradução imediata seria aspecto que tornaria o direito comparado um método inadequado caso se pretendesse uma análise literal – aí, por certo, ter-se-ia de rever o critério utilizado para escolha destes sistemas jurídicos que se analisam neste segundo capítulo. Não tendo sido o caso, repousando a pesquisa sobre os poderes do relator, é possível, sem prejuízo da fidelidade ao método comparativo, promover um verdadeiro cotejo entre aqueles exercícios que são possibilitados ao relator brasileiro e os poderes congêneres que são investidos aos julgadores alemães. Inclusive, a pesquisa se beneficia sobretudo mais desta análise que compara o que pode um julgador fazer isoladamente no Brasil e o que podem os julgadores, isoladamente ou colegiadamente, fazer na Alemanha.

Guardando-se a efetiva comparação para a seção própria, convém destacar o que se pode apanhar, de modo geral, em relação aos poderes dos julgadores alemães. E, neste sentido, se há uma constatação que não pode ser perdida de vista por um observador, aparte às demais alhures esmiuçadas, e que ganha sua relevância em face do momento em que o trabalho é escrito, é a reserva que a Alemanha faz quanto à impossibilidade de aplicação do julgamento monocrático em determinadas matérias. Ora, diz-se relevante a constatação na medida em que se jogam, na época da escrita da pesquisa, variadas luzes sobre a Proposta de Emenda Constitucional, de nº.

82/2019, que pretende adicionar trecho ao art. 97 da CF (brasileira, frisa-se) no sentido de proibir a prolação de decisões monocráticas em ações voltadas ao controle de constitucionalidade.

Já se falou, brevemente, no capítulo anterior, sobre o tema, e, em termos de relembração, vale destacar que a proposta surge como provocação adequada à pesquisa – em que pese, nem de longe, se pretenda obter resposta sobre sua adequação, o que significaria alargar o escopo da pesquisa – na medida em que, hodiernamente, a concessão de liminar monocrática em ações de jaez de controle de constitucionalidade acaba, em virtude da frequência com a qual utilizada²⁶⁹, se revelando em um verdadeiro poder do relator, algo que, poderia ser argumentado, é capaz de ser deduzido do art. 932, inc. II, do CPC/2015.

Inobstante, deve ser lembrado, em oposição a uma conclusão tal, que não é abraçada pela pesquisa, que o expediente da decisão monocrática é utilizado desde antes da vigência do CPC atual²⁷⁰ e não deve ser admitida com tanta facilidade por um argumento de especialidade legal. É que a temática referente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) é regida pela Lei nº. 9.868/1999, a qual, deve ser dito, em seu art. 10, prevê que as cautelares serão deferidas “por maioria absoluta dos membros do Tribunal”²⁷¹, salvo nos casos de férias ou recesso, de sorte que a norma geral do relator do art. 932, inc. II, do CPC de 2015, deve ceder espaço à norma específica das ADI. Assim, não é bem colocado o argumento de que as concessões de liminar monocrática no STF decorrem da autorização do CPC, posto que a lei própria prevê uma hipótese sobremodo mais restrita.

De maneira geral, para além de poder ser entendido como um poder do relator pela prática que a medida de deferimento monocrático liminar em ADI no STF recebe, a temática envolve a também já mencionada cláusula de *full bench*, tradição constitucional que se verifica, com tranquilidade, presente desde a Constituição de 1946, mantida no golpe de 1964 e repetida na Constituição de 1988, segundo a qual a inconstitucionalidade de ato de Poder pode ser declarada apenas mediante maioria do Tribunal, algo que se justifica na presunção de constitucionalidade dos atos públicos representativos de Poder (normativos de primeiro ou segundo grau).

²⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; DO VALE, André Rufino. **Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade**. Observatório da jurisdição constitucional, Brasília: IDP, Ano 5, 2011/2012, p. 11.

²⁷⁰ Neste sentido, vide que nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de nº. 2.849 (cautelar de 2003, Min. Sepúlveda Pertence); nº. 4.190 (cautelar de 2009, Min. Celso de Mello); nº. 4.307 (cautelar de 2009, Min. Cármen Lúcia), nº. 4.232 (cautelar de 2009, Min. Menezes Direito), dentre outras.

²⁷¹ BRASIL. Lei nº. 9.868/1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 178, p. 01, 11 de novembro de 1999.

Voltando, porém, ao direito comparado, é interessante cotejar este que vem sendo um poder do relator com a sua expressa inexistência no direito alemão. A expressa inexistência decorre, exatamente, de uma vedação legislativa de que matérias determinadas se submetam ao julgamento de um só juiz. O primeiro exemplo é encontrado na ZPO, no que concerne ao exercício jurisdicional pelo BGH, que foi sucintamente mencionado acima, quando se disse que no julgamento das *Revisionen*, no BGH não se admitem as hipóteses de julgamento monocrático previstas nos §§ 348 a 350 da ZPO (proibição oriunda do § 555 (2), da mesma lei²⁷²). De igual modo, no BVerfG se vê igual proibição: por mais que se admita a concessão de cautelar nos procedimentos da jurisdição alemã²⁷³, inclusive na Corte Constitucional, não há autorização para que um juiz isoladamente proceda à concessão de provimento jurisdicional, conforme se apreende do § 32 da *Bundesverfassungsgerichtsgesetz* (BVerfGG, lei que disciplina a Corte Constitucional Alemã).

Ou seja, o modelo inaugurado no Brasil, que defere a possibilidade de julgamento monocrático em controle de constitucionalidade típico do Supremo Tribunal Federal, efetivamente não encontra congênere na Alemanha, o que faz concluir que os atributos do julgamento colegiado (amplitude de debate e participação democrática) lá são relevantes para determinar como os processos devem ser julgados em relação à delicadeza da matéria (visto que é no BGH e no BVerfG que a delegação monocrática não alcança a mesma extensão que nos LG e OLG).

Senão, ao menos faz construir a conclusão de que uma comparação, enquanto método, deve ser feita pela função – afinal, o que se fez no pequeno parêntese acima foi comparar uma possibilidade que o Brasil faz uso, que é a de decisão monocrática independente da natureza da ação, com a sua exata impossibilidade no sistema alemão – em lugar de uma comparação que busque uma tradução exata de conceitos.

Com este gancho, pode-se concluir a seção voltada ao direito alemão sintetizando que o processo civil oriundo da Alemanha, ao menos no que foi possível analisar (jurisdição comum), em que pese se assemelhe em alguns pontos do sistema brasileiro (como, por exemplo, na existência de uma Corte responsável pela revisão, em hipóteses específicas, de julgados de segundo grau, a depender da natureza da matéria, se infraconstitucional ou não), apresenta um sistema que, em dados concretos (estatísticas processuais) e em sua concepção são diversos do que se tem no Brasil.

²⁷² § 555 *Allgemeine Verfahrensgrundsätze (...)*. (2) *Die Vorschriften der §§ 348 bis 350 sind nicht anzuwenden.*

²⁷³ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 152.

Neste sistema, em que pese se verifique uma tendência menos voltada à modificação e suplantação legislativa que no Brasil, não se demonstra uma tendência engessadora do Direito. Ao contrário, surgem mudanças que parecem corresponder ao que se espera do Estado.

Em uma visão geral, é um sistema que segmenta competências jurisdicionais conforme a especificidade do processo, de sorte que se viu serem possíveis decisões monocráticas ou colegiadas sobre mérito admissibilidade, do que não se segue uma impossibilidade de que, em geral, se tomem atos de presidência processual por um julgador individual. Lá, inclusive, se pode falar em um Tribunal para cada grau jurisdicional, e os julgamentos monocráticos, em que pese sejam maioria, conforme leciona a doutrina, são utilizados por expressa delegação do colegiado, e não recebem tratamento diferenciado em relação à natureza da decisão proferida pela turma de julgadores – inclusive, pelo contrário, são motivo suficiente para vincular a forma de julgamento que será tomada em segundo grau.

É, por outro lado, possível verificar que tanto a jurisprudência alemã não comporta com facilidade mitigações nas regras de procedimento, como que há efetiva preferência que a doutrina defende existir para as decisões monocráticas na prática jurídica. Tome-se, por exemplo, o caso da *Beschwerde*, espécie residual de recurso²⁷⁴²⁷⁵, VII ZB 40/20, datada de 21.04.2021, em que a 7ª Câmara Cível (7 *Zivilsenat*) do BGH julgou procedente o recurso para anular decisão de LG que, atuando na competência revisional sobre julgado oriundo de um AG, determinou que se julgasse o feito de forma colegiada, sob o fundamento de que estaria o *Einzelrichter* competente para seu julgamento isolado presente na seção, sem, contudo, se verificar nos autos a remessa inicial do feito pelo juiz monocrático²⁷⁶²⁷⁷.

²⁷⁴ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 152.

²⁷⁵ Em que pese não se tenha entrado no mérito deste recurso, impende saber que é destinado a matérias acessórias, como, por exemplo, a regra de julgamento – se monocrático ou não. Renato Beneduzi apresenta, no glossário de sua “Introdução ao processo civil alemão”, a tradução da *Beschwerde* como sendo um agravo, da qual se aproveita a pesquisa.

²⁷⁶ Disponível em: Bundesgerichtshof (BGH). Aktenzeichen: VII ZB 40/20. Gericht: BGH 7. Zivilsenat. Entscheidungsdatum: 21.04.2021. Acesso: https://www.rechtsprechung-internet.de/jportal/portal/t/hea/page/bsjrsprod.psml?pid=Dokumentanzeige&showdoccase=1&js_peid=Treffeliste&documentnumber=1&numberofresults=3&fromdoctodoc=yes&doc.id=jbKORE643032021&doc.part=L&doc.price=0.0&doc.hl=1#focuspoint. Acesso em: 27.01.2024.

²⁷⁷ Propondo-se uma tradução livre e sintetizada do excerto, ter-se-ia que:

“a) Conforme o § 568, frase 1, da ZPO, o Tribunal recursal (que recebeu a *Beschwerde*) decide por meio de um juiz individual se a decisão recorrida provém de um juiz singular. Neste caso, foi um juiz individual que decidiu a respeito da memória (espécie de impugnação) do devedor. Em um caso tal, a Câmara apenas julgará em sua composição colegiada se houver, pelo juiz monocrático, uma decisão de remessa do recurso ao colegiado, na forma do Regimento Interno do Tribunal. Original: *a) Nach § 568 Satz 1 ZPO entscheidet das Beschwerdegericht durch eines seiner Mitglieder als Einzelrichter, wenn die angefochtene Entscheidung von einem Einzelrichter oder einem Rechtspfleger erlassen worden ist. Hier hat über die Erinnerung der Schuldnerin die Amtsrichter entschieden. In einem solchen Fall ist die vollbesetzte Kammer (§§ 70, 75 GVG) gemäß § 568 Satz 2 ZPO nur dann zur Entscheidung über die Beschwerde berufen, wenn der*

No caso julgado, o BGH entendeu que o rigor formal, isto é, a obediência do procedimento, que determina que à câmara não é dado ultrapassar as hipóteses legais em que autorizada a decidir sobre a necessidade de julgamento colegiado de determinado tema, é motivo suficiente para determinar o retorno dos autos à sede jurisdicional em que havido o erro, ainda que a decisão possa ser subsistente. Assim, reforça-se tanto um respeito à liturgia processual como uma preferência pela forma adequada de tomar as decisões – isto é, em obediência à ZPO.

A vontade das partes pode, ao menos exegeticamente falando, ser motivo que retoma a competência de julgamento ao colegiado. Só se fala em um julgador destacado da câmara para condução de atos processuais especificamente designado para tanto nos casos em que há

Einzelrichter durch eine gesonderte Entscheidung das Verfahren dem Beschwerdegericht zur Entscheidung in der im Gerichtsverfassungsgesetz vorgeschriebenen Besetzung übertragen hat. Dies setzt einen entsprechenden Beschluss des Einzelrichters voraus (BGH, Beschluss vom 21. September 2017 - IX ZB 84/16 Rn. 10, MDR 2017, 1447; Beschluss vom 30. April 2020 - I ZB 61/19 Rn. 23, BGHZ 225, 252).

- b) Neste caso, não se verifica ter existido esta decisão. A Câmara, por conta, decidiu assumir o julgamento do recurso, em 09.12.2020, o que é uma falha de procedimento. Salvo nos casos em que haja dúvida sobre a competência monocrática de julgamento (cf. § 348 (2), da ZPO [que é aquele que disciplina as matérias que não comportam julgamento isolado, como responsabilidade de determinados profissionais, matérias bancárias, dentre outros] e precedentes do BGH), o colegiado não está autorizado a transferir a competência de julgamento, por si, que seria do juízo monocrático. Afigura-se irrelevante ter o juiz monocrático participado da sessão, visto que, nos termos do § 568, frase 2, da ZPO, é de sua competência exclusiva decidir sobre a presença de elementos que autorizam a remessa ao colegiado. (...). Original: *b) An einem solchen Beschluss fehlt es im Streitfall. Die Kammer hat die Sache mit Beschluss vom 9. Dezember 2020 selbst übernommen. Dies war verfahrensfehlerhaft. Die Beschwerdekammer ist außer in Fällen, in denen die originäre Zuständigkeit des Einzelrichters zur Entscheidung über die sofortige Beschwerde zweifelhaft ist (§ 348 Abs. 2 ZPO analog; vgl. BGH, Beschluss vom 16. September 2003 - X ARZ 175/03, BGHZ 156, 147, juris Rn. 15), nicht befugt, selbst über die Übertragung eines in die originäre Zuständigkeit des Einzelrichters fallenden Beschwerdeverfahrens zu entscheiden. Insoweit ist unerheblich, ob der Einzelrichter an einem solchen Kammerbeschluss mitwirkt, weil es nach § 568 Satz 2 ZPO alleinige Entscheidungskompetenz des Einzelrichters ist, ob die Voraussetzungen für eine Übertragung auf die Kammer vorliegen (BGH, Beschluss vom 21. September 2017 - IX ZB 84/16 Rn. 11, MDR 2017, 1447; Beschluss vom 30. April 2020 - I ZB 61/19 Rn. 24, BGHZ 225, 252). Die im Streitfall von der Einzelrichterin verfügte Vorlage der Sache an die Kammer kann - auch in Verbindung mit dem späteren, ebenfalls von der Einzelrichterin mitunterzeichneten Übernahmebeschluss des Kammerkollegiums - die insoweit gebotene eigene Entscheidung der Einzelrichterin in Form eines Übertragungsbeschlusses nicht ersetzen.*
- d) Considerando, então, que houve erro de procedimento na decisão da Câmara que julgou o recurso, em lugar do juiz individual, é indiferente que se demonstre adequada no mérito a decisão. Pelo contrário, conforme o § 577, frase 4, da ZPO, o feito deve ser remetido para novo julgamento, com consequente anulação da decisão recorrida (...). Original: *d) Da das Beschwerdegericht nach alledem zu Unrecht entgegen § 568 Satz 1 ZPO nicht durch die Einzelrichterin, sondern durch die Beschwerdekammer entschieden hat, war es nicht vorschriftsmäßig besetzt (§ 576 Abs. 3, § 547 Nr. 1 ZPO). Angesichts dieses absoluten Rechtsbeschwerdegrunds ist es unerheblich, ob sich der angefochtene Beschluss aus anderen Gründen als richtig darstellt (§ 577 Abs. 3 ZPO). Vielmehr sind gemäß § 577 Abs. 4 ZPO der fehlerhaft ergangene Beschluss aufzuheben und die Sache zur erneuten Entscheidung an das Beschwerdegericht zurückzuverweisen (BGH, Beschluss vom 21. September 2017 - IX ZB 84/16 Rn. 13, MDR 2017, 1447; Beschluss vom 30. April 2020 - I ZB 61/19 Rn. 26, BGHZ 225, 252). Bei dem Beschwerdegericht ist nach § 75 GVG, § 568 Satz 1 ZPO der Einzelrichter - vorbehaltlich einer Übertragung des Verfahrens auf die vollbesetzte Kammer - zur Entscheidung berufen.)*

deliberação pelo julgamento colegiado, incumbindo a ele devolver o processo em estado de julgamento.

Quanto à técnica legislativa, a tradição alemã mostra lançar mão de conceitos abertos, tais quais o de dificuldade inerente ao caso para justificar a remessa ao colegiado, do que não se segue, porém, que há uma tendência elevada de uso de recursos, a exemplo do que as estatísticas do BGH, acima, mostraram.

Isto leva, finalmente, a repisar a conclusão de que o sistema alemão é um em que o caráter de juiz profissional leva a configurações distintas de carreira jurídica. É um país com relevante número de julgadores por habitante – e tribunais, podendo, em alguns estados, ser verificado mais de um OLG²⁷⁸ - com critérios específicos de ingresso na carreira, como aproveitamento acadêmico e, para Cortes Superiores, aprovação técnico-política para o exercício de um mandato, como no BVerfG.

De um modo geral, também, dá-se confiança à capacidade de julgamento monocrático, em que pese aspectos como a experiência do julgador possam afastá-lo da possibilidade de julgar isoladamente (vide o critério que impede o julgamento isolado nos LG, alhures), e, ainda assim, há inegável importância deferida ao julgamento colegiado, em relação à matéria, do que se pode entender não ser desconsiderada a relevância do debate, tanto pelo sentido da construção de conhecimento²⁷⁹, como da participação democrática.

Como destaque desse apanhado geral, finalmente, o que se pode extrair para efeitos de uma comparação futura é que alguns poderes-deveres são verificáveis ao juízo isolado, como o de preparo do processo para julgamento colegiado; o de julgamento individual quando autorizado; o de presidência e condução processual, que abrange a ideia de oitiva, produção probatória, dentre outros, destacando-se, para todos os efeitos, que tais poderes apenas podem ser desenvolvidos na expressa delegação.

Assim, ultimada a análise do modo alemão de processar, incumbe prosseguir a análise no modelo italiano.

3.2 *DEL PROCEDIMENTO DAVANTI AL TRIBUNALE* E AS LIÇÕES DO PROCESSO CIVIL ITALIANO

²⁷⁸ NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014, p. 272.

²⁷⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O processo como espaço de objetivação do direito**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 34, p. 75-96, 2010.

Seguindo o método proposto, de comparação das coisas à luz da margem de comparabilidade entre elas, não segundo um critério de busca por uma tradução exata, o segundo ordenamento jurídico escolhido para a comparação é o italiano.

Os motivos já foram evidenciados alhures, mas, permitida a sintetização, podem ser arroladas como razões principalmente a forte influência acadêmica do direito processual italiano e o fato de se tratar de um sistema de direito positivo que encontra no *Codice di Procedura Civile* (CPC italiano) um norte legislativo similar ao que se vê quando se consulta o CPC brasileiro.

O caminho a ser percorrido, uma vez já evidenciado como funcional, é o mesmo proposto para o sistema jurídico alemão: considerações a respeito do sistema em geral, com explicação relativa à organização judiciária e sua estruturação para permitir o recorte que viabilize a pormenorização dos elementos de processo que permitam a comparação.

No caso alemão, por exemplo, a despeito de inequivocamente interessante, descabia propor uma análise relacionada aos nichos específicos da jurisdição que lá são individualizados, quando no sistema sobre o qual repousa parte da comparação não faz o mesmo processo de separação. Tratar-se-ia de inadvertida expansão do escopo de pesquisa a comparação dos recursos próprios cabíveis em matéria tributária, por exemplo, que podem variar em relação ao processo comum examinado.

Assim, segue-se estrutura similar à proposta anteriormente, de identificação do sistema e aproximação naquilo que se permite aproximar.

Da mesma forma que acontece com a Alemanha, também com relação à Itália é possível dividir a jurisdição em duas ordens²⁸⁰, quais sejam a especial (compreendendo as matérias relacionadas à justiça administrativa, incumbida de conhecer e decidir as matérias envolvendo a Administração Pública e seus atos²⁸¹; ao direito tributário, militar e contábil²⁸²) e a comum, que cuida das matérias relacionadas aos direitos subjetivos dos cidadãos, em perspectiva horizontal ou vertical²⁸³. Os magistrados ordinários, a seu turno, representam a espécie de

²⁸⁰ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 246.

²⁸¹ LOURES, José Costa. **Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália**. Belo Horizonte: Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 16, 1976, p. 60.

²⁸² PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *loc. cit.*

²⁸³ *Ibidem.*

juízes responsáveis pelo encargo da jurisdição comum, por força de expressa disposição da Constituição da República Italiana, em seu art. 102²⁸⁴.

Neste tópico das competências dos magistrados ordinários, a doutrina costuma atribuir a eles a capacidade de julgar litígios de natureza cível e criminal²⁸⁵, algo que se assemelha ao modo alemão de divisão da jurisdição, visto anteriormente.

De maneira igual ao que acontece no Brasil, é a Constituição da República Italiana que exerce o papel representativo de norma hipotética fundamental²⁸⁶ e, portanto, conformador da ordem jurídica. Não por outro motivo é que a denominação dos juízes ordinários e seus poderes, acima, foram extraídas do art. 102 da *Costituzione* italiana. A jurisdição civil será, determina o CPC italiano²⁸⁷, exercida pelos juízes ordinários em conformidade com o que determina o CPC, de sorte que esta norma exerce função central (naturalmente vinculada à supremacia constitucional) no processo civil italiano – e, conseqüentemente, neste estudo.

Em uma perspectiva histórica, enquanto na Alemanha se verificou a estabilidade da ZPO desde sua promulgação em 1877, mesmo no período da Segunda Guerra Mundial, em que o processo cível não chegou a sofrer alteração expressa em sua lei estruturante, na Itália costuma-se dividir entre a legislação processual cível de 1865, inspirada no modelo dos direitos de primeira geração e menor intervenção do Estado (no processo, do magistrado)²⁸⁸ e aquela de 1940, período em que vigia a ordem social influenciada pelo fascismo italiano, com suas sucessivas reformas²⁸⁹ (costuma-se dar ênfase aos períodos de 1950, 1990, 2006 e 2009), que, aponta-se, resultaram em, hodiernamente, uma concentração maior de poderes na mão do julgador do que na legislação de 1865²⁹⁰, por exemplo.

Tal qual ocorrido com o direito alemão, para o objetivo proposto na pesquisa, é suficiente, ou mesmo é o mais adequado, que a análise do relator quanto à sua função ou quanto

²⁸⁴ *LA COSTITUZIONE: Articolo 102. La funzione giurisdizionale è esercitata da magistrati ordinari istituiti e regolati dalle norme sull'ordinamento giudiziario [cfr. art. 108]. Non possono essere istituiti giudici straordinari o giudici speciali [cfr. art. 25 c.1]. Possono soltanto istituirsi presso gli organi giudiziari ordinari sezioni specializzate per determinate materie, anche con la partecipazione di cittadini idonei estranei alla magistratura [cfr. VI]. La legge regola i casi e le forme della partecipazione diretta del popolo all'amministrazione della giustizia.*

²⁸⁵ LOURES, José Costa. **Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália**. Belo Horizonte: Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 16, 1976, p. 68.

²⁸⁶ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *op. cit.*, p. 252.

²⁸⁷ *CODICE DI PROCEDURA CIVILE: Art. 1. (Giurisdizione dei giudici ordinari). La giurisdizione civile, salvo speciali disposizioni di legge, e' esercitata dai giudici ordinari secondo le norme del presente codice.*

²⁸⁸ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. **Direito processual civil italiano**. IN: LEITE, Clarisse Frechiani Lara, et al. **Processo civil comparado**: Europa, v. III. Paraná: Editora Thoth, 2022, p. 214.

²⁸⁹ *Ibidem*.

²⁹⁰ *Ibidem*.

ao papel seja feita sobre a jurisdição comum, posto que as diferenças de procedimento aplicáveis às diferentes matérias pode implicar alargamento do escopo da pesquisa.

Quanto à estrutura judiciária italiana, em primeiro grau, o processo civil comum pode ser desenvolvido perante os juízes de paz ou perante os Tribunais²⁹¹, sendo os primeiros competentes para julgar demandas com base em matéria e valor (por exemplo, bens móveis não superiores a 5.000 € (cinco mil euros)²⁹²) ou apenas matéria (como no caso de demandas envolvendo direito de vizinhança²⁹³), enquanto os Tribunais exercem a jurisdição sobre as demais matérias atinentes à jurisdição comum. O *giudice di pace*, deve ser dito, foi introduzido em 1991 no sistema italiano²⁹⁴, por meio da Lei n.º 374/1991, como substitutivo dos Tribunais, passando a exercer competência sobre as demandas exemplificadas acima, retirando-se, assim, e necessidade de um julgamento colegiado para casos que, aparentemente, ostentariam menor complexidade.

Segundo autorização do CPC italiano, ainda, o juiz de paz poderá julgar consoante a equidade em casos que não excedam 2.500€ (dois mil e quinhentos euros), como se afere do art. 113, do *Codice di procedura civile*.

Similar ao modelo alemão, tradicionalmente a jurisdição italiana de primeiro grau também operava por julgamentos colegiados. É por esse motivo que, em 1976, analisando o sistema italiano, o professor José da Rocha Loures ensinava que a jurisdição comum, dentre tantos outros órgãos, era composta, em primeiro grau, por Tribunais que sempre “julgam com o número invariável de três votantes e a cada uma de suas secções são designados tantos magistrados, segundo as exigências dos serviços (ord. giud., art. 48 e 46, 39 comma)”²⁹⁵. Esta forma de julgar muda, por sua vez, com a reforma legislativa de 1998, segundo a qual passou a ser excepcional o julgamento colegiado nos processos de competência dos Tribunais²⁹⁶, similar ao que aconteceu com os juízes de paz em 1991.

Se se pretender buscar uma justificativa para a mudança na técnica de julgamento italiano, a doutrina nacional bem pode servir para trazer luzes à questão. José Carlos Barbosa Moreira, em artigo de 2004, analisando o tempo de duração dos processos em países variados,

²⁹¹ *Ibidem*, p. 217.

²⁹² PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 252.

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos**: alguns dados comparativos. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 52-62, 2004.

²⁹⁵ LOURES, José Costa. **Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália**. Belo Horizonte: Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 16, 1976, p. 70.

²⁹⁶ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 246.

como Brasil, Itália, Alemanha e Estados Unidos, menciona que ao contrário do que acontecia com os AG e os LG na Alemanha, que no período entre 1998 e 2000 julgavam, respectivamente, 94% (noventa e quatro por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) a 86% (oitenta e seis por cento) dos processos que lhe eram submetidos, no mesmo ano²⁹⁷, a Itália era situada “no extremo oposto do espectro”²⁹⁸, sendo, mesmo, “crônica a lentidão dos processos”²⁹⁹. A necessidade de tornar ágil o processo, tal qual se aponta como um dos motivos para as reformas relativas ao relator no Brasil, pode ser motivo que serve, suficientemente, a entender o porquê de mudanças relevantes como as de técnica de julgamento.

Deve ser dito, porém, que não parece a modificação na forma de julgamento operar como uma fórmula mágica. Como prova desse ponto saltam os argumentos de que, em primeiro lugar, a Alemanha já demonstrava baixa taxa de represamento dos processos distribuídos em um ano, ao lume do que o artigo de Barbosa Moreira demonstra, entre 1998 e 2000, tendo a reforma que tornou a decisão monocrática a regra na Alemanha ocorrido apenas em 2001. Em relação à Itália, porém, estatísticas analisadas e referentes ao período de 2001, depois da mudança da forma de julgar nos Tribunais, demonstram que a média de tempo para julgamento nestes órgãos permanecia superior a dois anos, estimadas em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias³⁰⁰.

Em 2018, com base em análises estatísticas da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), estudos da Universidade Católica do Sagrado Coração apontaram que a justiça italiana apresenta, na Europa, dados próximos aos maiores índices de lentidão processual no que se refere ao indicador de tempo necessário para julgamento³⁰¹, estimando-se um prazo médio de 2.656 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis) dias para julgamento de um processo³⁰², considerados três níveis de jurisdição possíveis (esmiuçadas alhures), sendo que no primeiro grau o tempo estimado, em 2018, era de 527 (quinhentos e vinte e sete) dias³⁰³, enquanto que o

²⁹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos: alguns dados comparativos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 52-62, 2004, p. 03.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ *Ibidem*.

³⁰⁰ PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 19. IN: PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 252

³⁰¹ CASAMONTI, Matilde. **La giustizia civile italiana resta la più lenta d'Europa, ma c'è qualche miglioramento**. Osservatorio Conti Pubblici Italiani dell'Università Cattolica del Sacro Cuore, 2020, p. 03. Explica-se que a análise da Universidade Católica fez sua análise com base em dois indicadores, quais sejam, *il tasso di smaltimento dei procedimenti* (taxa de conclusão de processos, em tradução livre) e *il tempo necessario per portare a compimento i procedimenti* (tempo necessário para conclusão de processos, em tradução livre). Considerando que o trecho surge do estudo de José Carlos Barbosa Moreira relativo ao tempo de julgamento, utiliza-se apenas este segundo parâmetro.

³⁰² *Ibidem*, p. 03.

³⁰³ *Ibidem*, p. 04.

segundo grau estimadamente se ocupa do processo por um prazo equivalente a 863 (oitocentos e sessenta e três) dias³⁰⁴. As Cortes Superiores, por sua vez, apresentam maior taxa de represamento, de 1.266 (hum mil, duzentos e sessenta e seis) dias³⁰⁵. Há, assim, dados empíricos que indicam que conquanto a adoção das decisões monocráticas possa influenciar na média de julgamento, em longo prazo pode não ser a única medida necessária, visto que em 2018, algumas décadas depois das reformas referidas em parágrafo antecedente, as médias de tempo de julgamento permaneciam similares às de 2001.

De forma similar à Alemanha – e ao longo deste capítulo se verá que a comparação é inevitável – os Tribunais de primeiro grau atuam como instâncias revisoras dos julgados dos juízes de paz³⁰⁶, e como julgadoras originárias das demandas enquadradas em sua competência.

De maneira geral, nos Tribunais, uma vez formado o processo, será nomeado pelo juiz presidente um juiz instrutor³⁰⁷, que pode vir a ser o próprio presidente, conforme autorização do art.168-bis do CPC Italiano, e que deverá ser, tanto quanto possível, imutável, competindo-lhe a instrução do feito e o relatório para o colegiado, nos termos do art. 174 do último diploma legal mencionado.

A legislação determina que caberá ao juiz instrutor o exercício de todos os poderes necessários para a condução célere e leal do processo³⁰⁸, com o que se pode estabelecer a existência de um comando positivado similar àquele que determina que ao relator brasileiro caberá a presidência processual que, sabidamente, deve ocorrer conforme a lealdade processual, por força do art. 6º do CPC brasileiro, para além do que já se esmiuçou sobre o tema em referência ao paradigma constitucionalizado do processo. No exercício das faculdades de direção processual, salvo os casos de decisões irrecorríveis, as decisões do juiz instrutor que não se confundirem com o mérito da demanda poderão ser revistas pelo colegiado mediante acionamentos específicos, nos termos do art. 178, do *Codice de procedura civile*.

Se o caso não comportar julgamento monocrático, o instrutor fornecerá o relatório para o colegiado, que então proferirá julgamento³⁰⁹. A regra é, conforme se apreende do art. 50-ter do CPC italiano, o julgamento monocrático³¹⁰ e, excepcionalmente, nas condições indicadas no

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 03.

³⁰⁵ *Ibidem*.

³⁰⁶ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 252.

³⁰⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intelectus, 2003, p. 34.

³⁰⁸ CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil**: os acordos processuais. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014, p. 733.

³⁰⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *op. cit.*, p. 37.

³¹⁰ *Art. 50-ter. (Cause nelle quali il tribunale giudica in composizione monocratica): Fuori dei casi previsti dall'articolo 50-bis, il tribunale giudica in composizione monocratica.(88)(90)).*

art. 50-bis do mesmo código, será o feito submetido a julgamento colegiado. Dentre as hipóteses, destaca-se, por exemplo, aquelas relacionadas à matéria, que recebem encaminhamento às seções especializadas do Tribunal, as demandas relacionadas à concordata preventiva ou homologação de concordata falimentar, ou, ainda, aquelas que demandem intervenção obrigatória do Ministério Público.

Da decisão de primeiro grau, se se tratar de uma que resolve o mérito (sendo, portanto, uma *sentenza*³¹¹, em oposição às *ordinanzas* ou às *sentenzas non definitive*, que são equivalentes à decisão interlocutória³¹²), será cabível o *appello*, de fundamentação livre, que devolve a matéria³¹³ ao Tribunal local (se a autoridade julgadora em primeiro grau é o juiz de paz, como se viu) ou ao Tribunal de Apelação (se o julgado é oriundo do Tribunal local), segundo a inteligência do art. 341, do CPC italiano.

Nos Tribunais de Apelação, a decisão da apelação será colegiada, enquanto nos Tribunais seu julgamento será monocrático, nos termos do que determina o art. 350 do diploma legal supramencionado. Nos casos de julgamento colegiado, incumbirá ao instrutor, salvo se nomeado relator, conduzir o processo, conforme o mesmo artigo disciplina, e, após o devido andamento e oitivas, submeter o caso ao colegiado para decisão, sendo que o processo fica “reservado” para este órgão plural. O princípio que orienta a jurisdição, do que se vê, (e a reforma do julgamento em primeiro grau pareceu ter apenas criado uma exceção para um nível específico) é o da “plena liberdade e responsabilidade do colégio na decisão”³¹⁴.

Há de ser notado, nesse ponto, que o processo civil italiano expressamente prevê, em sede recursal, a figura do relator, a quem incumbe o exercício das funções do juiz instrutor, quais sejam, de presidência processual e relatório dos autos ao colegiado. O relator, por ser julgador que faz as vezes do instrutor, quando nomeado, também pode declarar a apelação inadmissível nos casos de ausência da parte apelante em audiência, após reagendamento, sendo que quando feita monocraticamente, a decisão tem caráter de *ordinanza*, se proferida no Tribunal, o que autoriza o combate da decisão por impugnação ao colegiado, em oposição ao

³¹¹ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. **Direito processual civil italiano**. IN: LEITE, Clarisse Frechiani Lara, et al. **Processo civil comparado**: Europa, v. III. Paraná: Editora Thoth, 2022, p. 217.

³¹² POITTEVIN, Ana Laura González. **Recorribilidade das decisões interlocutórias**: uma comparação do direito brasileiro com outros ordenamentos. 2006. Texto Parcial de Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 15.

³¹³ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. **Direito processual civil italiano**. IN: LEITE, Clarisse Frechiani Lara, et al. **Processo civil comparado**: Europa, v. III. Paraná: Editora Thoth, 2022, p. 229.

³¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intellectus, 2003, p. 44.

caso julgado no Tribunal de Apelação, local no qual a decisão será colegiada de inadmissibilidade.

Há, ainda, a possibilidade de se julgar um recurso como inadmissível nos casos de manifesta improcedência, nos termos do art. 348-bis do CPC italiano, cuja aplicação demanda que, antes da realização da primeira audiência a que se refere o art. 350 do mesmo diploma, seja analisado se o caso comporta decisão motivada a respeito da inadmissibilidade recursal por baixa probabilidade de procedência. Este último artigo autoriza, ainda, que seja abreviado o rito processual para tornar prescindível todo o *iter* processual relativo à formação do conhecimento processual se há, ao contrário, sinais de manifesta procedência. De maneira geral, ao instituto que viabiliza a simplificação do processo de apelação se chama de “filtro substancial à apelação”³¹⁵.

Em havendo qualquer das hipóteses, seja de improcedência ou procedência manifesta, o instrutor (ou relator) deverá ouvir as partes a respeito da impressão que tem e proceder com o relatório para o colegiado. Ainda nestes casos, é notória a preferência italiana pelo julgamento colegiado no segundo grau de jurisdição operado pelos Tribunais de Apelação³¹⁶, salvo quando o segundo grau se referir a uma decisão originalmente prolatada por juiz de paz, que, se viu, é competente sobre questões mais simples.

As funções que sobrelevam ser destacadas, até aqui, dizem respeito então à função do instrutor, julgador individual que se faz presente tanto no grau recursal como originário dos processos que correm nos Tribunais, que detém tanto poderes instrutórios e de organização processual como decisórios, sendo que nos processos que correm perante as Cortes de Apelação, tal função, exercida pelo relator – identidade, portanto, de termos -, o julgador individual é munido de poderes de presidência, mas não de julgamento³¹⁷. Tais constatações são relevantes para a equiparação de funções quanto à fase do processo em relação ao modelo brasileiro que, ainda que em sede perfunctória, demonstra-se como um modelo próprio, equidistante tanto do sistema italiano como do sistema alemão.

Com relação ao exercício dos poderes de inadmissibilidade recursal por um pré-juízo de êxito recursal, deve ser recordado que a ideia não é de todo nova na pesquisa. Juízo similar foi incluído no CPC de 1973 como razão que legitimava o despacho monocrático do relator nos

³¹⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Reformas no recurso de apelação:** como a Itália escolheu enfrentar seus problemas e como o Brasil não. RePro, São Paulo, v. 243, p. 505-524, 2015.

³¹⁶ VERA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 28.
Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014163918/publico/LARISSA_VERA_Dissertacao.pdf. Acesso em: 11.01.2024.

³¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. III. Tocantins: Intellectus, 2003, p. 69.

Tribunais. As mesmas pontuações, então, sobre o perigo da vagueza do comando jurídico, se aplicam, devendo, todavia, ser feita a ressalva de que no sistema italiano, a partir das *Corti di appello*, não é concentrado este poder isoladamente nas mãos de um julgador. É semelhante ao que ocorre na Alemanha, que o juízo de admissibilidade individual depende de se o processo admite decisão monocrática.

Comumente se encontra que a questão da admissibilidade processual é uma que foi reformada para materializar esforços de ‘desafogamento’ processual. É por isso, então, que o art. 348-bis, do CPC italiano, foi criado para permitir uma antecipação do julgamento a partir do uso do juízo de manifesta improcedência, que tornaria prescindível o estudo de mérito. Na prática jurídica, porém, sustenta-se que a reforma não surtiu o efeito esperado e não é, portanto, aplicada da forma que se esperava dos juízes³¹⁸. A par do que se viu, então, pode ser justificada a diferença de dias em que um processo fica em primeiro grau em relação ao segundo, apontada acima, dada a preferência pelo julgamento colegiado nestes casos.

Simultaneamente aos Tribunais de Apelação, exercem a competência revisória criminal as Cortes Criminais³¹⁹. Acima, como terceiro grau jurisdicional, está a Corte de Cassação, com competência nomofilática³²⁰, provocada pela via recursal³²¹, e ainda sobre a resolução de conflitos de competência.

O recurso que sobe à Corte de Cassação é o *ricorso per cassazione*, cujas hipóteses legais estão previstas no art. 360 do *Codice di procedura civile*. Pode ser abreviado o julgamento e proferida decisão que não enfrenta o mérito recursal se a impugnação contrariar, na matéria de direito, a jurisprudência da Corte de Cassação, ou, ainda, por manifesta improcedência relacionada aos princípios regentes do devido processo legal, na forma do art. 360-bis do CPC italiano, sendo este julgamento proferido em sede colegiada e preliminarmente à designação de relator para o feito, conforme a inteligência do art. 375 da mesma lei. De igual

³¹⁸ A título de aprofundamento, se afigura interessante a leitura de uma opinião que, em que pese não se revista de caráter de publicação acadêmica, sintetiza a visão de um conselheiro da *Corte di Cassazione* italiana, disponível em: <https://www.magistraturaindipendente.it/il-filtro-in-appello-bilancio-minimo-di-una-riforma-mancata.htm>.

A conclusão encontrada, em síntese, pontua que o destino provável da norma é o esquecimento por desuso, criticando-se aí um amplo grau de discricionariedade dos julgadores de segundo grau a quem a norma deveria atingir.

³¹⁹ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. **Direito processual civil italiano**. IN: LEITE, Clarisse Frechiani Lara, et al. **Processo civil comparado**: Europa, v. III. Paraná: Editora Thoth, 2022, p. 227.

³²⁰ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 253.

³²¹ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. *loc. cit.*

modo ao julgamento em apelação perante o Tribunal de Apelação, há preferência pelo julgamento colegiado também na Corte de Cassação³²².

Pela finalidade uniformizadora jurisprudencial, pode-se assemelhar, no local em que colocado, a Corte de Cassação ao STJ, com as devidas ressalvas. Finalmente, a Corte Constitucional exercerá as funções de resolver conflito de competência no exercício administrativo de poderes, julgar a constitucionalidade de atos normativos e acusações contra o Presidente da República³²³, sem competência recursal.

O controle de constitucionalidade é, inclusive, exclusivo da Corte Constitucional³²⁴, não havendo que se falar em controle por juízo de Tribunal diferente daquela Corte³²⁵, ou mesmo, difuso, como tornado comum após o precedente estadunidense *Marbury vs. Madison*.

A estrutura da carreira depende do órgão analisado, de sorte que os juízes de paz serão advogados nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, para mandatos de quatro anos, prorrogáveis³²⁶, enquanto os Tribunais, os Tribunais de Apelação e a Corte de Cassação são compostos por magistrados concursados³²⁷, situação excepcionada na Corte Constitucional, cujos juízes são nomeados por indicações de juízes, professores e advogados, divididas entre o Presidente da República, o Parlamento e a Cúpula da Magistratura³²⁸.

Há, assim, elementos suficientes para permitir o estabelecimento das linhas gerais relacionadas ao sistema processual civil italiano, a fim de que, no capítulo subsequente, seja possível fazer a comparação para responder a pergunta inicialmente proposta.

Em um breve apanhado, pode-se apreender que a forma de exercer a jurisdição, na Itália, se assemelha, *ab initio*, à forma alemã: ambos são países que, tradicionalmente julgavam desde o primeiro nível jurisdicional na forma colegiado, até sobrevirem alterações legislativas que modificaram o esquema geral das técnicas de julgamento.

Do mesmo modo como ocorre com os AG, é deferida competência a julgadores conforme a singeleza da demanda examinada, hipótese que sintetiza o plexo de competências dos juízes de paz. Estes julgam, após a reforma de 1990, de forma monocrática, e sua instância revisora equivale ao Tribunal que também exerce a jurisdição de primeiro grau nas demandas que escapam ao conceito de pequenas ou singelas demandas. Há, assim, uma aproximação

³²² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intelectus, 2003, p. 97.

³²³ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *loc. cit.*

³²⁴ BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. *op. cit.*, p. 264.

³²⁵ *Ibidem*.

³²⁶ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**. IN: Tucci, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 253.

³²⁷ *Ibidem*, p. 254.

³²⁸ *Ibidem*, p. 253.

possível entre os *giudici di pace* e os *Amtsgericht*, sendo vedado diferenciar quanto ao fato de que estes últimos se organizam sob forma colegiada, podendo julgar monocraticamente conforme a delegação do Tribunal.

Se as decisões dos AG são revistas pelos LG, o mesmo ocorre em relação aos Tribunais italianos, por vezes referidos, para diferenciação ao longo da pesquisa, como Tribunais de primeiro grau: é de sua competência julgar as apelações oriundas de julgamentos recorríveis dos juízes de paz. Tal qual nos LG, a decisão destes recursos poderá ocorrer de forma monocrática, sendo regra, em ambos os países europeus, o uso da técnica monocrática, excepcionada nas hipóteses expressas nos códigos processuais. Não se verifica a presença, na Itália, de um mecanismo de remessa ao colegiado pelo julgador individual conforme este último entenda ser adequado ao caso.

O processo civil italiano, de forma semelhante ao germânico, prevê a possibilidade de utilização de medidas cautelares, previstas no art. 669 e seguintes do CPC italiano. De regra, é proposta perante o juiz instrutor, para os casos de procedimento de primeiro grau, sendo assegurada a possibilidade de revisão colegiada, hipótese em que não poderá o juiz prolator da decisão participar do julgamento. No procedimento perante as Cortes de Apelação, a decisão cautelar é também colegiada e seu recurso demanda solução por outra turma ou ainda o Tribunal mais próximo.

Nos processos julgados originariamente pelos Tribunais, é também possível a utilização da técnica monocrática de julgamento. Todavia, se na Alemanha a hipótese de um julgamento monocrático gerava, até decisão em contrário, vinculação quanto à manutenção da técnica monocrática de julgamento nos OLG, na Itália não isso não ocorre, sendo a regra que os Tribunais de Apelação julgarão de modo colegiado.

A Corte de Cassação, de igual forma, julgará colegiadamente, como ocorre no BGH. Nos Tribunais de Apelação e na Corte de Cassação, diferentemente do que se obtém se se procura por uma tradução fiel do termo “relator”, é possível encontrar um julgador que também recebe este nome.

A este julgador é dado o poder de condução processual, expressamente conforme os ditames da celeridade e da lealdade processual, de sorte que os atos, em geral, desde os de expediente, até os instrutórios e os de preparação do feito para julgamento, competem ao relator. Nas instâncias inferiores (Tribunais), esta função é exercida por alguém que se denomina de juiz instrutor.

Há, até aí, na tradução, uma função que permite uma aproximação quanto ao já exposto critério *nomen iuris*, visto que parte do exercício típico de poderes do relator brasileiro também existe para o relator italiano.

Disso não se segue, todavia, que não seja necessária apreciação quanto aos poderes, olvidando-se do critério de identidade nominal. Isto porque o relator brasileiro tem poderes de julgamento terminativo monocráticos, algo que o relator, na tradução estrita, não detém na Itália. Todavia, poderes similares são identificados em um nível jurisdicional inferior e são deferidos ao julgador instrutor.

Do fato de ser o julgamento monocrático a regra nos Tribunais, porém, não se pode retirar que há uma preferência por esta forma de decidir. Pelo contrário, se para algumas matérias a legislação foi alterada para permitir julgamentos por juízos individuais, no que diz respeito às instâncias superiores (Tribunais de Apelação e Corte de Cassação), é tranquila a admissão de que o sistema italiano seguiu em sentido a privilegiar a decisão plural. Não é outra conclusão a que se chega quando se analisam as seções legais atinentes à apelação (quando processada perante Tribunal de Apelação) e ao recurso de cassação e se verifica que todas as questões processuais serão julgadas de forma colegiada, mesmo as que dizem respeito aos requisitos de admissibilidade.

Não há, aí, grande diferença em relação ao sistema alemão: a delegação para julgamento monocrático acontece apenas depois de admitido o recurso. Fenômeno similar acontece com a designação do revisor e/ou do relator, que, de distinto ao sistema germânico, não poderá, em alguns casos, decidir isoladamente.

Neste aspecto da admissibilidade, inclusive, é possível verificar que também a legislação italiana se socorre de comandos abstratos para materializar hipóteses que autorizam o não julgamento do mérito. Pode ser, neste sentido, que o uso de técnica legislativa tal não seja enfrentado com a mesma desconfiança evidenciada no primeiro capítulo desta seção porquanto o juízo a respeito, por exemplo, de uma manifesta inadmissibilidade, dependerá, nos Tribunais de Apelação, de um entendimento constituído por três visões diferentes, no qual, certamente, há um mínimo de conhecimento construído com bases dialéticas – ou, melhor, com um debate crítico.

Apesar das semelhanças com o modelo alemão, as estatísticas processuais demonstram que o sistema processual italiano não dá sinais de conseguir prover, com exata fidelidade, respostas satisfatórias aos problemas referentes à entrega da justiça. Não é outra a conclusão obtida quando se analisam os prazos de duração de um processo, que chegam a ultrapassar,

desde o início até a última decisão (e aqui se analisou apenas conhecimento), a marca dos sete anos de duração (2.660 dias, em média).

Derradeiramente, cabe mencionar uma importante questão que deve permanecer em suspenso até o momento da comparação efetiva entre os sistemas legais: alguns dos poderes que o relator brasileiro detém não são estranhos a poderes próprios dos julgadores italianos, conforme a função e o local do processo. São exemplos a obrigação de presidência processual e a possibilidade de mitigação do colegiado, em que pese se tenha, novamente, diferenciação quanto à extensão autorizativa destes poderes.

Ultrapassados estes pontos, a pesquisa pode se encaminhar para a análise do último sistema proposto antes de ingressar na efetiva comparação e estruturação da resposta que move o trabalho.

3.3 DO PROCESSO CIVIL NO SISTEMA FEDERAL NORTE-AMERICANO

O terceiro e derradeiro sistema sobre o qual a pesquisa se debruça é, como antecipado na porção introdutória deste capítulo, o norte-americano. Deve ser destacado, vez outra, que a escolha se justifica na medida em que o modelo norte-americano de Direito e de processo representam uma cultura sobremodo distinta daquelas até então analisadas, que ao menos tinham a aproximação possível da cultura jurídica.

Assim, se Alemanha e Itália se aproximavam ao menos da cultura brasileira, positivista ou, ainda, não comum, os Estados Unidos da América se afiguram como um rico exemplo a permitir a construção da resposta pretendida, visto que o objetivo que se tem em mente quando se promove a comparação jurídica é, exatamente, comparar esquemas e soluções envidadas pelo país analisado, e, não, enquadrar uma realidade na outra como se pudessem ser sobrepostas. Se a resposta pretendida se constrói a partir da análise geral de como é o ordenamento estudado, bem podem ser hauridos benefícios da comparação com uma forma diferente de estruturar o direito: comparam-se soluções e seus efeitos, não a exata correspondência entre institutos.

Ao defender que há entre o Brasil e os EUA inequívoca diferença relacionada à cultura jurídica, o que se faz é recorrer a uma já tradicional visão de que vigoram duas formas distintas de produzir o Direito (e o próprio Estado, se se adota uma visão kelseniana que vincula Direito e Estado simbioticamente), quais sejam o *common law* e o *civil law*.

Quanto à definição de *common law*, tanto mais porque se estuda o direito norte-americano, a pesquisa se vale daquela trazida pelo *Black's Law Dictionary*, segundo a qual cada vez que se empregar o termo *common law* (ou *ius commune*) se pode designar a forma de

produzir direito distinta da *civil law* e historicamente distinta do direito romano, originada na Inglaterra, oposta ao direito estatutário (ou *civil law*), cuja obrigatoriedade daquilo que constitui Direito não é extraída de comandos legais, mas, antes, de outras formas como usos e costumes, conforme conceitua o já mencionado dicionário³²⁹³³⁰.

O Direito norte-americano, na medida em que influenciado pelo inglês, é costumeiramente categorizado como um da *common law*³³¹. Porém, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, ou mesmo dos ensinamentos que compõem um senso comum do ensino jurídico (se se puder falar em um), é um sistema de *common law* que segue uma lógica própria³³², com elementos como o respeito ao precedente e o apoio na lei escrita³³³. Este último aspecto, inclusive, justifica a adequação da escolha do modelo norte-americano para a comparação proposta: se se pretende analisar as possíveis modificações legislativas no art. 932, do CPC, ainda que as culturas sejam distintas em termos de primazia de fonte, há um fio comum no que diz respeito ao suporte à lei posta.

Não é outra a conclusão que se chega quando se analisa, por exemplo, o *United States Code* (USC), código que compila a legislação federal geral dos Estados Unidos, contendo matérias que vão até a organização do Poder Judiciário e suas competências.

A *civil law*, por sua vez e em termos gerais, promovida exclusivamente com o fito de permitir suficiente comparação entre o cerne de um modelo e de outro, é uma forma de produzir o Direito inspirada na cultura jurídica romana³³⁴ que centraliza a força vinculante à norma

³²⁹ BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 4th ed, Minnesota: West Publishing CO, 1968, p. 422.

³³⁰ COMMON LAW. *As distinguished from the Roman law, the modern civil law, the canon law, and other systems, the common law is that body of law and juristic theory which was originated, developed, and formulated and is administered in England, and has obtained among most of the states and peoples of Anglo-Saxon stock. Lux v. Haggin, 69 Cal. 255, 10 Pac. 674. 2. (...) As distinguished from law created by the enactment of legislatures, the common COMMON LAW 227 COMMON PLEAS law comprises the body of those principles and rules of action, relating to the government and security of persons and property, which derive their authority solely from usages and customs of immemorial antiquity, or from the judgments and decrees of the courts recognizing, affirming, and enforcing such usages and customs; and, in this sense, particularly the ancient unwritten law of England. Western Union Tel. Co. v. Call Pub. Co., 181 U. S. 92, 21 Sup. Ct. 561, 45 L. Ed. 765; State v. Buchanan, 5 Har. & J. (Md.) 365, 9 Am. Dec. 534; Lux v. Haggin, 69 Cal. 255, 10 Pac. 674; Barry v. Port Jervis, 64 App. Div. 268, 72 N. Y. Supp. 104. 3. (...) As a compound adjective "common-law" is understood as contrasted with or opposed to "statutory," and sometimes also to "equitable" or to "criminal." (...)*

³³¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos-common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers)**: O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. In: Revista de Processo, vol. 251, 2016. p. 05.

³³² FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 24.

³³³ TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **Considerações e Reflexões Sobre o direito Norte-Americano**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 21, 1979, p. 98.

³³⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 131.

escrita, isto é, à lei³³⁵. A raiz da dicotomia entre as culturas, com alguma frequência, é associada a uma “destruição”³³⁶ dos resquícios culturais do período de domínio romano sobre as regiões da Inglaterra, por exemplo, ou, segundo visão crítica da historiografia especializada, pela necessidade acadêmica de unificação do direito aplicado no continente europeu³³⁷.

Com esteio na premissa de que não há como analisar o sistema norte-americano de processo civil sem entender a federação estadunidense³³⁸, convém explicar, uma vez ultrapassada a questão da cultura jurídica, a estrutura daquele Estado.

Consoante pontua a doutrina, é frequente a afirmação de que nos EUA existem 51 (cinquenta e um) governos e sistemas de Direito³³⁹ distintos, o que significa dizer que há, naquele país, uma estrutura dualista³⁴⁰ de divisão do poder, que corre paralelamente entre estados e governo federal. Cabe, assim, tanto ao governo federal, como a cada um dos estados, individualmente, produzir e aplicar o Direito concernente ao seu espaço de competência, do que se segue uma falta de uniformidade³⁴¹ que dificulta uma compreensão geral (ou genérica) ou a tentativa de estabelecimento de regras gerais comuns ao Direito e aos Tribunais estaduais.

Os Tribunais estaduais, aponta E. Allan Farnsworth, são encarregados do maior volume de litígios existentes nos Estados Unidos³⁴², o que se justifica a partir da constatação de que à justiça de nível estadual incumbirá o julgamento de todas aquelas matérias que não tiverem sido especificamente reservadas à justiça federal³⁴³. É usual que a organização do judiciário estadual seja distribuída em um nível inicial (*trial courts*, em geral) presidido por juízes individuais³⁴⁴, que pode encontrar o segundo grau em Tribunais de apelação (*courts of appeal*) ou nas Cortes Supremas Estaduais³⁴⁵. Variante que é a organização conforme o estado analisado, é possível

³³⁵ ABOUD, Georges. 3.5 Sistema decisório do civil law In: ABOUD, Georges. **Discrecionariade Administrativa e Judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/discrecionariade-administrativa-e-judicial-o-ato-administrativo-e-a-decisao-judicial/1228824231>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2024.

³³⁶ TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. *op. cit.*, p. 97.

³³⁷ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 118.

³³⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos-common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers)**: O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. In: Revista de Processo. 2016. p. 07.

³³⁹ *Ibidem*.

³⁴⁰ FARNSWORTH, E. Allan. *op. cit.*, p. 43.

³⁴¹ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 43.

³⁴² *Ibidem*.

³⁴³ REIS, Maria do Carmo Guerrieri Saboya. **Anotações sobre o Poder Judiciário americano**. Brasília: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a. 33, n. 129 (jan./mar), 1996, p. 239.

³⁴⁴ FARNSWORTH, E. Allan *op. cit.*, p. 44.

³⁴⁵ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 02.

que se veja, no mesmo estado, um nível inicial (*trial*), seguido de um Tribunal de Apelação (como acontece em Nova Iorque, que possui um nível “intermediário”³⁴⁶, a *Appellate Division of the Supreme Court*, não sendo exclusividade deste estado o uso de Tribunais intermediários cuja competência para julgamento é reconhecida após a distribuição do recurso perante a Suprema Corte estadual³⁴⁷) e, finalmente, seguida de um Tribunal supremo, como ocorre com a *New York Court of Appeals*, por exemplo.

É possível encontrar, ainda, juízes de paz ou de causas menores³⁴⁸. Finalmente, a jurisdição norte americana possui forte apreço pela negociação, seja na seara penal³⁴⁹, seja na cível³⁵⁰.

Como recorrentemente faz o trabalho, é possível, por meio de dados estatísticos, confirmar a assertiva de Farnsworth quando se analisa que no estado de Nova Iorque, em 2.022, o primeiro grau de jurisdição (*trials*) recebeu 2.261.997 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e sete) processos³⁵¹.

Se permitido um paralelo, que a despeito de não se confundir com comparação jurídica, serve para ilustrar as marcantes diferenças entre Brasil e Estados Unidos, é dado concluir, a partir do quadro acima, que o modelo estrangeiro confere aos estados ampla liberdade legislativa e de organização judiciária. Ao contrário, no modelo de federalismo centrípeto brasileiro, as competências relativas à legislação, especialmente a relacionada ao processo, são outorgadas à União, com um espaço diminuto de individualização para os estados, seguindo-se que o direito e as regras de processo serão uniformes em todo o país³⁵².

Em termos metodológicos, deve ser dito, é exatamente por esta ampla liberdade e impossibilidade de se obter uma regra geral que explique a maioria das regras de processo e organização judiciária dos Estados Unidos que o estudo deverá se concentrar no Direito e no

³⁴⁶ *Ibidem*.

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 16.

³⁴⁸ FARNSWORTH, E. Allan. *loc. cit.*

³⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público, 2000, p. 91.

³⁵⁰ BURNHAM, William. **Introduction to the Law and Legal System of the United States**. 4. ed. Minnesota: Thomson-West, 2006, p. 247.

³⁵¹ Dados disponíveis no 2022 Annual Report, do New York State Unified Court System, p. 67, disponível para acesso em: https://www.nycourts.gov/legacyPDFS/22_UCS-Annual_Report.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

³⁵² Bem se poderia objetar que o Brasil não se afasta tanto deste modelo quando outorga aos estados da Federação, no art. 24, inc. XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre procedimento. Inobstante, tendo-se em mente a distinção entre processo (cuja competência legislativa é privativa da União, conforme se apreende do art. 22, inc. I, da CF) e procedimento, certo é que a melhor interpretação para esta faculdade é aquela segundo a qual não estão os estados autorizados a contrariar a norma processual federal – o CPC –, mas, antes, considerando as especificidades do território brasileiro, dispor sobre como o processo será materializado.

processo civil aplicável às matérias federais, que apresentam o requisito da uniformidade e conferem um ponto de ancoragem seguro para a comparação pretendida.

O sistema federal de processo estadunidense é composto, essencialmente, por três níveis jurisdicionais³⁵³, quais sejam as *District Courts*, as *Courts of Appeals* e a *Supreme Court* (alhores referida desta forma ou, genericamente, como Suprema Corte dos Estados Unidos, a fim de especificar que se refere ao órgão máximo federal). É possível encontrar, ainda, Tribunais de jurisdição especial e limitada³⁵⁴, como as *Courts of Federal Claims*, *U.S. Tax Court* e *Courts of International Trade*, que da mesma forma que ocorreu com o estudo voltado à Alemanha e Itália, ficam excluídos de uma análise que se volta sobre a jurisdição comum.

As fontes de Direito processual cível são, por sua vez, um tópico que demanda atenção própria. Que a *common law* norte americana é de uma espécie que se pauta em leis postas, já se admitiu, com amparo inclusive na doutrina local. De uma maneira geral, o processo civil do país analisado se divide, quanto à fonte, por um critério pautado no nível jurisdicional. Assim, na competência de primeiro grau (*District Courts*, de regra) a lei aplicável é aquela do oriunda das *Federal Rules of Civil Procedure for the United States District Courts* (Fed. R. Civ. P.), conforme o próprio texto esclarece³⁵⁵, da mesma forma que as *Federal Rules of Appellate Procedure* (Fed. R. App. P.) são a referência quando se examina o processo nas *Courts of Appeals*³⁵⁶. Em matéria probatória, aplicam-se, para as áreas cível e criminal, as *Federal Rules of Evidence*. Alguns estados podem optar por aderir às legislações mencionadas, como de fato fazem³⁵⁷.

A matéria da iniciativa legislativa é uma das que faz o tópico das fontes demandar sobredita atenção. É que, por força do *United States Code*, em seu título 28 (*Judiciary and Judicial Procedure*), § 2072 (*Rules of procedure and evidence; power to prescribe*), a competência de elaboração da legislação processual cível compete à Suprema Corte Federal dos Estados Unidos. Para um observador imergido na forma brasileira de produção de Lei e Direito, pode parecer estranho que exatamente ao mais alto órgão jurisdicional da estrutura

³⁵³ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 45.

³⁵⁴ *Ibidem*.

³⁵⁵ *Rule 1. Scope and Purpose* These rules govern the procedure in all civil actions and proceedings in the United States district courts, except as stated in Rule 81. They should be construed, administered, and employed by the court and the parties to secure the just, speedy, and inexpensive determination of every action and proceeding.

³⁵⁶ *Rule 1. Scope of Rules; Definition; Title (a) Scope of Rules. (1) These rules govern procedure in the United States courts of appeals.*

³⁵⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos-common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers)**: O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro. In: Revista de Processo. 2016. p. 07.

federal de justiça seja outorgada a possibilidade de “legislar” sobre Direito, visto que no ordenamento pátrio a atividade legislativa é distanciada da judicial e da executiva, cabendo à primeira o papel de produzir as normas que se aplicam com generalidade e abstração.

À primeira vista, a um leitor acostumado ao modelo local, bem poderia parecer insólita a outorga de poder de editar normas a um órgão judicial, mas tal objeção não subsiste quando se analisa que no Brasil, por força do art. 62 da CF, aplicando-se determinados limites dispostos no próprio texto constitucional³⁵⁸ (hipóteses de competência exclusivamente atribuída a uma ou outra autoridade), o STF e os Tribunais Superiores também possuem autoridade suficiente para propor projetos de leis a serem votados pelo Poder Legislativo. A título de exemplo, nos termos do art. 93, também da CF, o STF (e apenas ele) poderia propor um estatuto da magistratura, a ser debatido e aprovado na forma de Lei Complementar³⁵⁹.

Quer parecer, assim, que a possibilidade de iniciativa legislativa é antes uma decisão política e atinente à organização do Estado, de modo que não é tão insólita a possibilidade de que a Suprema Corte Federal disponha sobre leis desta forma de organização. Especialmente, indo mais a fundo no argumento, porque o § 2074, do título 28, do USC³⁶⁰, determina que a legislação criada pelo Judiciário Federal deverá ser submetida ao Congresso dos Estados Unidos em prazo certo, para que se satisfaça requisito de validade para a vigência da lei, bem como que, em determinadas questões que envolvam supressão de direito, tal norma deverá ser ratificada por Ato do Congresso (*Act of Congress*).

Isso, naturalmente, não sobrepõe todas as questões que se levantam sobre o tema, nos EUA. Em que pese parecesse suficiente, aos adeptos da *civil law*, o fato de que o USC autoriza a produção legislativa pela Suprema Corte Federal, não são raros os comentários de doutrina que tentam buscar o fundamento segundo o qual tal competência legislativa (*lawmaking*) por parte do referido Tribunal.

³⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

³⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

³⁶⁰ “§ 2074. *Rules of procedure and evidence; submission to Congress; effective date* (a) *The Supreme Court shall transmit to the Congress not later than May 1 of the year in which a rule prescribed under section 2072 is to become effective a copy of the proposed rule. Such rule shall take effect no earlier than December 1 of the year in which such rule is so transmitted unless otherwise provided by law. The Supreme Court may fix the extent such rule shall apply to proceedings then pending, except that the Supreme Court shall not require the application of such rule to further proceedings then pending to the extent that, in the opinion of the court in which such proceedings are pending, the application of such rule in such proceedings would not be feasible or would work injustice, in which event the former rule applies.* (b) *Any such rule creating, abolishing, or modifying an evidentiary privilege shall have no force or effect unless approved by Act of Congress.*”

Assim é que se argumenta, por exemplo, que, sendo os EUA um país da *common law*, por direta analogia aos poderes que o Poder Judiciário tem de criar norma (precedente) aplicável sobre direito substantivo, da mesma forma o teria para criar as normas relativas ao processo e ao procedimento³⁶¹, em um argumento similar ao da adoção da teoria dos poderes implícitos³⁶². Outro argumento poderia ser o de que nem todos os poderes exercidos por um Poder do Estado estão expressamente outorgados pela Constituição³⁶³, mas antes são inerentes ao exercício do Poder em questão. Inobstante, a par da exposição da problemática enfrentada vez ou outra pela doutrina estadunidense, suficiente ao presente trabalho saber sobre sua existência, visto que se mencionaram as fontes legislativas sobre as quais a controvérsia é, ocasionalmente, levantada.

No que diz respeito à prática jurídica, da perspectiva da justiça federal, ora analisada, deve ainda ser destacado que a divisão de competências federais e estaduais é definida por um critério, antes de tudo, constitucional, em que é de competência federal aquilo tudo que a Constituição norte americana define como tal³⁶⁴. Não apenas, dentro destas matérias abstratamente previstas pelo texto constitucional, o efetivo exercício do poder jurisdicional federal estadunidense depende da efetiva previsão por ato do Congresso³⁶⁵.

Neste aspecto, de se ter em mente que o Brasil adota modelo em partes similar, visto que a competência da justiça federal em comparação com a justiça estadual é definida, exatamente, pelo rol de poderes constitucionalmente deferidos em relação àquela primeira, sendo que, perpassadas todas as especialidades jurisdicionais possíveis (*e.g.* a justiça militar ou a eleitoral), caberá aos Poder Judiciário estadual julgar a matéria residual³⁶⁶. Distinção relevante, todavia, reside no fato de que não se fala na possibilidade de condicionar a norma constitucional de competência jurisdicional à existência de lei do Congresso Nacional que assim o discipline, como se fosse caso de comando constitucional de eficácia limitada alguma das disposições, por exemplo, do art. 109 da CF.

³⁶¹ BARRETT, Amy Coney. **Procedural Common Law**. Virginia Law Review 94, no. 4 (2008): v-813, p. 840.

³⁶² A teoria dos poderes implícitos ensina que se ao detentor de um poder é outorgado poder-dever de exercício de um fim, também o é em relação aos meios para alcançar este fim, na lição da jurisprudência do STJ. A propósito, sua adoção é admitida pelo Tribunal da Cidadania, conforme se apreende REsp nº. 1.568.445/PR; RMS nº. 53.213/RS, dentre outros.

³⁶³ BARRETT, Amy Coney. *op. cit.*, p. 843.

³⁶⁴ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 47.

³⁶⁵ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 47.

³⁶⁶ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. 2. Competência In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso Cível no CPC/2015** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civel-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 21 de Fevereiro de 2024.

Em geral, resume a doutrina do país em análise, a justiça federal se ocupará, criminalmente, de julgar aquilo que for reconhecido como crime em lei federal³⁶⁷, e, civilmente, de tudo o quanto envolve o governo federal em algum dos polos³⁶⁸, ou que, envolvendo particulares, diga respeito às matérias federais³⁶⁹, ou, finalmente, envolva conflitos entre estados (e Estados³⁷⁰) e cidadãos de diferentes estados, a depender do valor da demanda³⁷¹.

Considerando que, a partir do cenário evidenciado anteriormente, não se veem óbices à instituição simultânea de leis federais e estaduais que versem sobre mesmas matérias, incumbe ao Congresso norte-americano definir matérias em que há exclusividade de jurisdição federal (como, por exemplo, na esfera criminal, em algumas matérias envolvendo patentes e direitos autorais³⁷²) sendo que, não sendo o caso de tal delimitação, é assentada a possibilidade de escolha de foro³⁷³. Vale ser dito que não há óbice à aplicação da lei estadual por órgão judiciário federal, ponto que atrai relativa controvérsia na jurisprudência dos EUA, especialmente no que diz respeito ao conflito de leis³⁷⁴.

Incumbe salientar que, tal qual foi esmiuçado com relação à Alemanha e à Itália, no nível federal, o primeiro grau (*District Courts*) tem seus processos julgados de forma monocrática³⁷⁵, enquanto os Tribunais de Apelação possuem competência primariamente recursal³⁷⁶, exercida de forma colegiada com regras de modificação das composições destas turmas³⁷⁷, sendo defensável que as *Courts of appeal* têm competência originária para a revisão ou execução de ordens de agências administrativas, conforme se apreende das *Federal Rules of*

³⁶⁷ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 29.

³⁶⁸ FARNSWORTH, E. Allan. *loc. cit.*

³⁶⁹ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. *op. cit.*, p. 28.

³⁷⁰ FARNSWORTH, E. Allan. *op. cit.*, p. 48.

³⁷¹ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. *op. cit.*, p. 29.

³⁷² FARNSWORTH, E. Allan. *op. cit.*, p. 47.

³⁷³ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. *loc. cit.*, p. 29.

³⁷⁴ Cita-se, por exemplo, a decisão do caso *Klaxon Co. v. Stentor Elec. Mfg. Co., Inc.*, 313 U.S. 487 (1941), em que se decidiu que a regra do estado da *District Court* era aplicável quando houvesse conflito de leis estaduais (“*In diversity of citizenship cases, the federal courts, when deciding questions of conflict of laws, must follow the rules prevailing in the States in which they sit*”). Para além de gerar dúvida sobre se há alguma vinculação da Corte Federal ao que um Tribunal Estadual decidiria, algo natural à cultura jurídica norte-americana, dada a força da criação do Direito pela decisão judicial, algumas das decisões dadas em casos desta espécie ora criariam uma espécie de *forum shopping*.

³⁷⁵ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 22.

³⁷⁶ Calha explicar que os órgãos de primeiro grau dos Estados Unidos, a nível federal, poderão julgar por juízes (magistrados togados) e por magistrate judges, termo ao qual o trabalho deixa de promover tradução literal, com vistas a evitar a confusão. Se o julgamento for procedido por um membro desta categoria, ainda assim, as *Rules of Appellate Procedure* determinam que a competência recursal será da Court of appeals, conforme Rule 3, (3).

³⁷⁷ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. *op. cit.*, p. 24.

*Appellate Procedure*³⁷⁸. Conforme a *Rule 15* das mesmas regras de procedimento determina, o julgamento será colegiado nesta matéria também.

Finalmente, a Corte Suprema dos Estados Unidos possui competências jurisdicionais originárias³⁷⁹, que a doutrina ensina serem poucas, a exemplo dos casos em que haja, como dito acima, conflito entre estados ou entre estes e o governo federal³⁸⁰, possuindo, em geral, competência recursal, tanto para revisão das decisões das *Courts of appeal* federais³⁸¹, como das equivalentes estaduais, quando estas decidirem com base em legislação federal³⁸² e casos específicos em que haja decisão colegiada no nível inferior, envolvendo inconstitucionalidade, aptos a subir diretamente à Corte (USC, *Title 28, § 2101, (a)*). A faculdade recursal não significa, porém, que todos os casos que se revistam do requisito de matéria julgada serão, efetivamente, conhecidos e julgados pela Corte.

Antes, a subida de um processo à Corte depende da existência de efetiva controvérsia judicial³⁸³ e da concessão do *writ of certiorari*³⁸⁴ ou da *certification of questions*, instituto, na prática, esvaziado³⁸⁵. A polêmica envolvendo o *certiorari*, em geral, consiste no fato de que a decisão sobre se a Suprema Corte dos Estados Unidos apreciará a matéria é, essencialmente, discricionária³⁸⁶.

Em uma perspectiva geral, a recorribilidade das decisões de primeiro grau, na estrutura federal, é baixa, em que pese superior aos níveis estaduais conforme se pode apreender da análise das estatísticas oficiais do Poder Judiciário federal dos EUA, que relatam que enquanto se julgaram, de janeiro a dezembro de 2023, 389.015 (trezentos e oitenta e nove mil e quinze)

³⁷⁸ *Rule 15. Review or Enforcement of an Agency Order—How Obtained; Intervention (a) Petition for Review; Joint Petition. (1) Review of an agency order is commenced by filing, within the time prescribed by law, a petition for review with the clerk of a court of appeals authorized to review the agency order. If their interests make joinder practicable, two or more persons may join in a petition to the same court to review the same order. (...). (b) Application or Cross-Application to Enforce an Order; Answer; Default. (1) An application to enforce an agency order must be filed with the clerk of a court of appeals authorized to enforce the order. If a petition is filed to review an agency order that the court may enforce, a party opposing the petition may file a cross-application for enforcement. (...).*

³⁷⁹ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 49.

³⁸⁰ *Ibidem*.

³⁸¹ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. *op. cit.*, p. 25.

³⁸² *Ibidem*.

³⁸³ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 25.

³⁸⁴ ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 19.. Os Filtros – Repercussão Geral e Relevância In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 23 de Fevereiro de 2024.

³⁸⁵ *Ibidem*.

³⁸⁶ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 25.

processos em primeiro grau³⁸⁷, as *Courts of appeals* receberam o equivalente a 39.986 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e seis) recursos totais, consideradas todas as matérias³⁸⁸. Derradeiramente no que diz respeito à organização do Poder Judiciário federal norte americano, seus juízes não são designados por um critério de aprovação em concurso ou ainda por reconhecimento de desempenho acadêmico, sendo, antes, nomeados pelo Presidente e aprovados pelo Senado, sendo possível uma análise técnica por parte de um comitê da *American Bar Association* em relação ao nome dos pleiteantes da vaga³⁸⁹.

Exposta a estrutura jurisdicional dos EUA, são cabíveis, então, os comentários a respeito do *iter* processual geral, com enfoque sobre a atividade dos processos nos Tribunais de Apelação, visto que, diferentemente do que ocorre com a Alemanha e a Itália, em primeiro grau o julgamento nos EUA é, naturalmente, monocrático. Evidencia-se sem razão analisar eventuais poderes de um relator em órgãos que julgam isoladamente.

Incumbirá aos referidos Tribunais julgar os recursos que atacam decisões de primeiro grau, sendo tais recursos divididos como aqueles de direito, previstos para os casos cíveis e criminais na *Rule 4* das Fed. R. App. P. Casos que escapem ao recurso de direito, antes de serem submetidos a julgamento, devem ter admitida a possibilidade recursal (*permission to appeal*), nos termos da *Rule 5* do mesmo conjunto legal.

Sustenta a doutrina que o julgamento dos recursos na segunda instância norte-americana é de uma espécie limitada, não sendo costumeira a reanálise factual, mas, sim, de erros no procedimento ou na aplicação da lei que causem dano à parte irresignada³⁹⁰, usualmente definidos os aspectos da controvérsia pelo próprio apelante³⁹¹. De regra, os recursos devem ser dirigidos em face de decisões finais, por força da competência outorgada pelo título 28, § 1291

³⁸⁷ Estatísticas disponibilizadas no sítio oficial do escritório administrativo do Poder Judiciário federal norte-americano, em formato de tabela:
https://www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/fcms_na_distprofile1231.2023.pdf (Acesso em 23.02.2024).

³⁸⁸ Estatísticas disponibilizadas no sítio oficial do escritório administrativo do Poder Judiciário federal norte-americano, em formato de tabela:
https://www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/fcms_na_appprofile1231.2023.pdf (Acesso em 23.02.2024).

³⁸⁹ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 35.

³⁹⁰ GLANNON, Joseph W.; PERLMAN, Andrew M.; RAVEN-HANSEN, Peter. **Civil Procedure: A Coursebook**, 10th ed. Boston: Aspen Publishing, 2021, p. 1145.

³⁹¹ *Ibidem*, p. 1147.

do USC, sendo, excepcionalmente, admitido o recurso interlocutório, de matéria interlocutória, segundo a *collateral order doctrine*³⁹².

Em termos de procedimento, o recurso nos Tribunais de segunda instância nos estados unidos se processa com a submissão dos documentos essenciais à compreensão do erro apontado pela parte recorrente, em conjunto com o resumo dos apontamentos de cada parte (os *briefs*)³⁹³. Recebidos e processados os documentos, com formação do contraditório e espaço para réplica, a *Court* competente designará três juízes para analisarem os documentos ou procederem à oitiva dos argumentos orais, se deferidos, e decidir a matéria em julgamento. Os julgamentos são sempre colegiados³⁹⁴, e as Fed. R. App. P. deixam pouco espaço para julgamento de matérias por juízes individuais dos Tribunais de Apelação, que podem ser sintetizadas nas hipóteses de *motions* direcionadas a estes órgãos em que se verifique o requisito da inviabilidade de submissão da matéria ao colegiado (em geral, as Fed. R. App. P. utilizam o termo “*exceptional case in which time requirements make that procedure impracticable*”, como ocorre nas *Rules 9 (a; 2; D); 18 (a; 2; D)*, dentre outras). Em disposição similar, o *United States Code*, no *Title 28, § 2101, (f)*, permite decisões monocráticas de suspensão da executoriedade de decisões enquanto pendente de decisão recurso submetido à Suprema Corte Federal.

Destaca-se que as *motions* podem ser definidas como pedidos orais ou escritos voltados ao deferimento de ordens que não se confundem com o mérito, mas são relevantes para o

³⁹² Há precedente sobre o tema, fixado em *Cohen v. Beneficial Industrial Loan Corp.*, 337 U.S. 541 (1949). No julgamento, se entendeu que deve ser reconhecida a recorribilidade de decisões que, longe de serem finais no processo, versam sobre matérias interlocutórias separadas do mérito da ação (e, portanto, não influenciadas pelo julgamento final ou capazes de influenciar em tal) podem, a título excepcional, ser conhecidas e julgadas:

“*APPEALABILITY. At the threshold, we are met with the question whether the District Court's order refusing to apply the statute was an appealable one. Title 28 U.S.C. § 1291, provides, as did its predecessors, for appeal only "from all final decisions of the district courts," except when direct appeal to this Court is provided. Section 1292 allows appeals also from certain interlocutory orders, decrees and judgments, not material to this case except as they indicate the purpose to allow appeals from orders other than final judgments when they have a final and irreparable effect on the rights of the parties. It is obvious that, if Congress had allowed appeals only from those final judgments which terminate an action, this order would not be appealable. (...) When that time comes, it will be too late effectively to review the present order, and the rights conferred by the statute, if it is applicable, will have been lost, probably irreparably. We conclude that the matters embraced in the decision appealed from are not of such an interlocutory nature as to affect, or to be affected by, decision of the merits of this case. This decision appears to fall in that small class which finally determine claims of right separable from, and collateral to, rights asserted in the action, too important to be denied review and too independent of the cause itself to require that appellate consideration be deferred until the whole case is adjudicated. The Court has long given this provision of the statute this practical, rather than a technical, construction. Bank of Columbia v. Sweeney, 1 Pet. 567, 26 U. S. 569; United States v. River Rouge Improvement Co., 269 U. S. 411, 269 U. S. 414; Cobbledick v. United States, 309 U. S. 323, 309 U. S. 328.*”

³⁹³ GLANNON, Joseph W.; PERLMAN, Andrew M.; RAVEN-HANSEN, Peter. **Civil Procedure: A Coursebook**, 10th ed. Boston: Aspen Publishing, 2021, p. 1147.

³⁹⁴ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 24.

andamento adequado do processo³⁹⁵, cabíveis, no gênero, em qualquer grau jurisdicional, mas com algumas variações em suas espécies. Um exemplo é a *motion for stay*, de caráter suspensivo, cabível após a sentença em primeiro grau, e revela uma das hipóteses que pode ser conferida monocraticamente. Em qualquer cenário, porém, é dado ao colegiado rever a decisão do juiz individual, que não pode decidir sobre matérias substanciais ao recurso³⁹⁶.

Não apenas as *motions* poderão ser decididas individualmente pelos juízes dos Tribunais de segunda instância, mas, também, segundo o *All Writs Act* (USC, Title 28, § 1651), a Suprema Corte dos Estados Unidos e os Tribunais constituídos por Atos do Congresso poderão decidir atos interlocutórios ou de caráter ordinatório (como *orders*, *injunctions*), além dos *stay* já mencionados acima, que sejam necessários para a preservação da competência do tribunal³⁹⁷.

Finalmente, outra competência delegada ao juiz individual é aquela referente à redação da decisão tomada pelo colegiado, o que ocorre uma vez feitas as discussões a respeito da questão submetida a julgamento, sendo o redator uma escolha do colegiado³⁹⁸. O julgamento é tomado pela subscrição da maioria à opinião, sendo que podem existir opiniões concorrentes e divergentes, sendo que estas últimas não são obrigatórias³⁹⁹. Disto se segue, assim, que a formação do convencimento é da espécie de caminho a ser percorrido em debate plural, com múltiplas opiniões e pontos de vista sobre o tema, sendo inclusive preliminar à elaboração da manifestação do órgão sobre o tema.

Em outros procedimentos de competência do segundo grau jurisdicional federal analisado, de igual forma, não se escapa à regra do julgamento colegiado, à exceção dos já mencionados casos de *motion*, interlocutórias e ordens em geral, desde que não signifiquem ingresso no mérito recursal, conforme as Fed. R. App. P e o USC demonstram.

Assim, no que diz respeito às *Courts of appeals* federais e sua legislação de regência, verifica-se que os Estados Unidos preferem que os julgamentos sejam tomados por juízes em reunião, sendo pontuais as exceções que permitem uma decisão monocrática – e, quando permitidas, não podem, propriamente dito, penetrar no mérito recursal. Em termos de uma

³⁹⁵ BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 7th ed, Minnesota: West Publishing CO, 1999, p. 1.031.

³⁹⁶ “Rule 27. Motions. (...) (c) Power of a Single Judge to Entertain a Motion. A circuit judge may act alone on any motion, but may not dismiss or otherwise determine an appeal or other proceeding. A court of appeals may provide by rule or by order in a particular case that only the court may act on any motion or class of motions. The court may review the action of a single judge.”

³⁹⁷ GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court**. U. Cin. L. Rev., v. 76, p. 1159, 2007, p. 1167.

³⁹⁸ GLANNON, Joseph W.; PERLMAN, Andrew M.; RAVEN-HANSEN, Peter. **Civil Procedure: A Coursebook**, 10th ed. Boston: Aspen Publishing, 2021, p. 1146.

³⁹⁹ EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **Why (and when) judges dissent: A theoretical and empirical analysis**. Journal of Legal Analysis, v. 3, n. 1, p. 101-137, 2011.

atuação individual, é defensável que por escolha (ou delegação) do colegiado, um juiz poderá redigir a decisão do Tribunal, mas representando antes a opinião majoritária do colegiado.

No que concerne à Suprema Corte dos Estados Unidos, não se verifica muita diferença em relação a este cenário geral de opção pela decisão colegiada. Em matéria recursal, tal qual ocorre na Alemanha ou na Itália, aplicadas as reservas da analogia, a admissibilidade, nos casos em que se faz esta análise prévia, como no *certiorari*, é examinada sob a forma de julgamento colegiado (vige, neste caso, a necessidade de que ao menos quatro juízes (*justices*) sejam favoráveis à concessão do *certiorari*⁴⁰⁰). O julgamento de mérito, admitido o recurso, da mesma forma que todos os julgamentos em demandas originárias ou outras hipóteses recursais, sempre será colegiado⁴⁰¹, com designação do *justice* incumbido da redação da decisão de modo parecido com o que ocorre nas *Courts of appeal*.

No que concerne à possibilidade de decisões monocráticas na Suprema Corte, vale a mesma regra geral já mencionada para os juízes das *Courts of Appeal*, relacionadas à concessão de ordens, *stays*, *injunctions*, interlocutórias, dentre outras, que não digam respeito ao mérito do processado: é facultada a concessão destes pedidos colaterais (não relacionados com o mérito, como *motions for stay*, extensões de prazo em geral⁴⁰²) que não implicam em julgamento do recurso em si, mas que, se indeferidos, podem gerar risco ao exercício da competência do Tribunal.

No âmbito da discussão sobre competência, de se destacar que a *Rule 22*, das *Rules of the United States Supreme Court*, inclusive, define o julgador individual para quem pedidos desta natureza devem ser direcionados, conforme o critério de alocação do *justice* em relação às divisões territoriais da jurisdição federal norte-americana. Se no Brasil pedidos de natureza interlocutória são decididos pelo relator, designado casuisticamente, nos EUA o critério de definição é o de alocação do julgador conforme o território para o qual designado.

De toda sorte, esta competência pode, como via de regra ocorre com casos mais complexos, ser transferida para decisão do colegiado sobre a matéria⁴⁰³ e, ainda, vigora a

⁴⁰⁰ ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 19.. Os Filtros – Repercussão Geral e Relevância In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2024.

⁴⁰¹ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 25.

⁴⁰² GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers**: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court. U. Cin. L. Rev., v. 76, p. 1159, 2007, p. 1172.

⁴⁰³ *Ibidem*.

possibilidade de revisão da decisão monocrática pelo Tribunal⁴⁰⁴, a despeito de conservar em si certa polêmica quanto ao momento desta revisão (se apenas no momento do julgamento de mérito ou se anteriormente).

Então, a partir do que se expôs, é possível verificar que os Estados Unidos da América, em nível federal, seja na instância secundária, seja no exercício de competências da mais alta Corte, similarmente ao que a Itália faz e parcialmente próximo do que a Alemanha também faz, dão preferência ao julgamento colegiado sobre a possibilidade da decisão monocrática, que acaba sendo colateral ao exercício da jurisdição dos respectivos órgãos e, de regra, exercida em sentido a preservar as competências dos Tribunais.

Há, ainda, uma grande diferença que tornam os Estados Unidos uma cultura processual atípica em relação aos outros sistemas até então estudados, que diz respeito ao procedimento e à falta de um julgador individualizado que tome contato e presida o feito. Antes do julgamento, o conjunto do processado, independentemente de ser admitida sustentação oral ou não, é submetido ao colegiado designado pelo Tribunal (quando cabível a designação) simultaneamente, sendo os atos que conduzem à formação do instrumento processual uma competência de natureza administrativa exercida por servidores outros que os juízes, que ficam incumbidos exclusivamente da tarefa de julgar.

Desta forma, é suficientemente seguro sustentar que os EUA não possuem, por tradução direta, um relator como no sentido brasileiro, em que pese pela comparação de funções se possa identificar a existência de alguns poderes que são deixados a cargo de juízes individuais.

Ponto trazido outrora na pesquisa é aquele que versa sobre alguma desconfiança existente em relação às decisões monocráticas e sua comparação com as decisões colegiadas. Se de um lado se reconheceu que há virtualmente maior qualidade nas decisões colegiadas, visto que oriundas de um processo decisório contraditório e, por conseguinte, construtivo, de outro também se deve admitir que a técnica monocrática é uma que traz maior celeridade processual.

Nos Estados Unidos, em que pese seja substancialmente diferente a extensão de poderes monocráticos que o julgador isolado pode desempenhar, a discussão, para a doutrina, se apresenta de mesma forma. Não é outra a conclusão que se chega quando se analisa o contraste que Daniel M. Gonen faz às duas formas de decisão, sopesando que, a favor do argumento segundo o qual todas as decisões colaterais *“even in the absence of deliberation, the decision*

⁴⁰⁴ *Ibidem*, p. 1182.

making of a multi-member court will be better than the decision making of a single judge”⁴⁰⁵. O *justice* Frankfurter sintetiza, quando defende as razões pelas quais a Suprema Corte federal deve ser mantida em controle dos casos que lhe são submetidos em âmbito recursal, que o julgamento colegiado, se de um lado demanda mais tempo, de outro, é um em que naturalmente se desenvolvem cognição mais frutífera e sábia:

(...) Mais importante, porém, é que os julgamentos desta Corte são coletivos. Tais julgamentos pressupõem disponibilidade de tempo e clareza mental para estudos particulares e reflexão na preparação para discussões colegiadas. Sem o estudo adequado, não pode haver reflexão adequada; sem reflexão adequada, não poderá haver discussão adequada; sem discussão adequada, não poderá existir aquela frutífera troca entre mentes que é indispensável à refletida, não apressada decisão e sua formulação em fundamentadas e respeitáveis opiniões. É, assim, imperativo que o estoque processual da Corte seja mantido baixo, a fim de que seu volume não prejudique sábio julgamento⁴⁰⁶⁴⁰⁷.

Por outro lado, o autor acima referenciado reconhece que “*one clear benefit to empowering a single judge to act is that one judge will typically be able to act more quickly than multiple judges*”⁴⁰⁸, garantindo uma divisão de trabalho que beneficiaria a sociedade em geral⁴⁰⁹, da perspectiva da produtividade do Judiciário ao menos.

Naturalmente, se efetivamente este Poder deve ser analisado exclusivamente sobre métricas de produtividade, isto é, sob uma perspectiva gerencialista, que talvez desconsidere elementos outros como a qualidade do pronunciamento jurisdicional, é um debate que deve acompanhar qualquer conclusão desta espécie.

De mais a mais, estruturado o recorte relacionado à esfera federal comum de jurisdição, pode-se apreender, diante do exposto, que os Estados Unidos da América, diferentemente do que ocorre na cultura europeia, mas próximos do que ocorre na cultura nacional, optam pela

⁴⁰⁵ GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers**: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court. U. Cin. L. Rev., v. 76, p. 1159, 2007, p. 1196.

⁴⁰⁶ *More important, however, the judgments of this Court are collective judgments. Such judgments presuppose ample time and freshness of mind for private study and reflection in preparation for discussion at Conference. Without adequate study, there cannot be adequate reflection; without adequate reflection, there cannot be adequate discussion; without adequate discussion, there cannot be that fruitful interchange of minds which is indispensable to thoughtful, unhurried decision and its formulation in learned and impressive opinions. It is therefore imperative that the docket of the Court be kept down, so that its volume does not preclude wise adjudication.*

⁴⁰⁷ Dick v. New York Life Insurance Co., 359 U.S. 437 (1959).

⁴⁰⁸ GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers**: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court. U. Cin. L. Rev., v. 76, p. 1159, 2007, p. 1197.

⁴⁰⁹ *Ibidem*.

deferência da jurisdição de primeiro grau a um julgador isolado, mas, o fazem de uma forma *sui generis*, qual seja a de estruturação de centros concorrentes de poder (estados e governo federal) e de um processo que, por aparente opção (legal, doutrinária e até mesmo jurisprudencial), quando sai do nível inicial, deverá ocorrer sempre por decisão colegiada, salvo nos casos em que se torne necessária a decisão por um julgador isolado, de questões colaterais referentes à salvaguarda da jurisdição do Tribunal. Se se volta ao parêntese envolvendo os poderes monocráticos do relator no STF e ao movimento de sua redução no âmbito do controle de constitucionalidade, vê-se que também em relação ao último país analisado, o Brasil apresenta um modelo próprio e isolado.

Assim, se pode sintetizar que os poderes-deveres outorgados a um julgador individual dizem respeito à possibilidade de decisão, para matérias que não interfiram no mérito recursal mas sejam imprescindíveis à preservação da competência do Tribunal, não havendo que se falar em poderes organizatórios, sanatórios e probatórios por um julgador deste nos Tribunais.

Em que pese, finalmente, não se tenha conseguido encontrar uma tradução terminológica para o relator brasileiro, o estudo do sistema estrangeiro permite, igual ocorre com os outros dois países estudados neste capítulo, que se promovam comparações em relação às funções, de modo que se afigura viável a comparação efetiva entre todo o conjunto que se pesquisou sobre o relator no Brasil e o art. 932, do CPC, e aquele obtido em relação à Alemanha, Itália e Estados Unidos.

4 DA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL, ALEMANHA, ITÁLIA E ESTADOS UNIDOS

Ultrapassada a análise das três culturas jurídicas estrangeiras propostas para a construção da resposta à pergunta originária, volta-se este derradeiro capítulo a responder o questionamento que orienta todo o trabalho, que é: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932 do CPC?

O método comparativo, já se viu, foi eleito a fim de que se pudesse promover um recorte que permitisse uma aproximação que não incorresse no risco de demonstrar-se demasiadamente abstrata sobre o problema proposto, como poderia ocorrer caso se pretendesse responder sobre eventual alteração legislativa do art. 932 do CPC com base em premissas exclusivamente teóricas construídas sobre um dever-ser. Ao analisar como diferentes culturas jurídicas estruturam a questão envolvendo os poderes isolados do julgador em Tribunais colegiados, o propósito do trabalho passa a ser o de construir uma resposta voltada ao como se é (uma questão, assim, do ser) e ao como se poderia ser (questão do dever-ser), em um ambiente de abstração controlada.

A fim, então, de que se consiga responder se são possíveis alterações legislativas segundo parâmetros seguros, o último capítulo da pesquisa deverá promover um efetivo cotejo do que se encontrou relacionado aos poderes do relator no Brasil e em outros países, comparados os institutos. É, portanto, este o objetivo desta primeira seção do capítulo, cabendo à última trazer uma resposta efetiva a partir do que se encontra no tópico ora desenvolvido.

4.1 DA EFETIVA COMPARAÇÃO ENTRE CULTURAS JURÍDICAS

Iniciando-se pelo sistema brasileiro, que empresta o conceito paradigma de relator adotado no trabalho inteiro, o que se pode apreender é que o juiz relator é aquele que, atuando (sempre) nos Tribunais, mais tem contato com o processo desenvolvido nessa sede⁴¹⁰. O termo define uma categoria *nomen iuris* que designa, exatamente, um juiz profissional, investido em carreira, que age em condições de igualdade com os seus juízes pares. A assertiva segundo a qual o juiz relator é aquele que tem maior contato com um processo se deve pelo fato de que,

⁴¹⁰ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **A Fase Recursal e o Processo nos Tribunais** In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso Cível no CPC/2015** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civel-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2024.

por expressa disposição legal contida no art. 932 do CPC de 2015, é o julgador a quem incumbe a presidência processual, em similar disposição ao que os juízes individuais de primeiro grau jurisdicional fazem no Brasil. Ver-se-á mais adiante, inclusive, que não apenas preside, mas também decide em certas matérias.

Agindo nos Tribunais, naturalmente as competências do relator envolvem tanto procedimentos de competência originária destas cortes como processos que sobem em fase recursal, de sorte que a função de presidência é uma que não pode ser minimizada, visto que é essencial ao fiel desenvolvimento da marcha processual e à salvaguarda dos direitos dos litigantes. Assim, todas as funções que podem ser desempenhadas pelo juiz individual de primeiro grau devem ser cumpridas pelo relator, em uma relação que se estende desde os atos de triangulação processual até intimações e produção probatória.

Atualmente, este poder-dever é disposto, explicitamente, no art. 932, inc. I, do CPC, mas disso não se segue que seja uma função que surge exclusivamente a partir de 2015. Ao revés, a análise do CPC de 1973 permite ao observador notar que os poderes de direção processual eram deferidos ao relator. A diferença consistia no fato de que o CPC de 2015 inova ao criar um tipo específico voltado para esta função, em lugar da anterior distribuição legal que dispunha o que o relator deveria fazer individualmente em cada matéria processual que estava sendo regulada.

O conceito de relator e a sua função organizacional permitem traçar as primeiras comparações entre os países analisados. A conclusão inicial que se deve fazer é a de que não se encontra uma tradução exatamente correspondente à função *nomen iuris* do relator brasileiro, seja porque na Alemanha e nos Estados Unidos, em termos linguísticos, não há uma palavra que traduza diretamente para “relator”, sendo antes usado o julgador individual (*Einzelrichter* e *single judge* ou *individual justice*), seja porque, na Itália, em que pese seja possível encontrar determinação do CPC italiano para a designação de um relator (art. 473, bis-31, do *Codice di Procedura Civile*), o instituto é diverso do nacional.

Mas, já se viu outrora, a falta de tradução ou enquadramento exato são, na verdade, o que se espera no direito comparado. A comparação se faz a partir da análise do instituto e do momento processual. Por este motivo, se o relator brasileiro é uma figura que surge nos Tribunais, é no processo desenvolvido perante estes órgãos estrangeiros que se deve buscar quais as soluções positivadas pelos países comparados.

Por Tribunais, com a escusa pela repetição terminológica, quer se designar o lugar em que as decisões se tomam de forma colegiada, com competência recursal ou originária.

Nos Estados Unidos da América, no recorte proposto sobre o sistema federal, pode-se encontrar uma semelhança com o sistema brasileiro, que é aquela relativa ao modo de julgar: é possível encontrar uma primeira instância, para a maioria dos procedimentos jurisdicionais, em que o magistrado atua individualmente⁴¹¹. Tal qual no Brasil, pode ser que se verifiquem exceções e se permitam julgamentos colegiados ainda no nível jurisdicional inferior, como ocorre nas hipóteses das decisões que permitem o recurso direto à Suprema Corte federal (USC, *Title 28, § 2101, (a)*).

O processo nos Tribunais pode se desenvolver em específicas hipóteses em âmbito originário (mais raro nas *Courts of appeals*, e existente também na Suprema Corte), sendo mais comum o nível recursal. Nesta sede, toma especial relevo a peculiaridade havida no órgão federal mais alto, que é a ampla discricionariedade para escolher as matérias que serão julgadas, que dependem da anuência de ao menos quatro julgadores (pela *rule of four* ou pelo mecanismo do *joint-three votes*⁴¹²).

Se o Brasil opta, por expressa posituação do art. 932, inc. I, do CPC, sem prejuízo de definições parecidas em regimentos internos (a exemplo do art. 21, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), por encarregar o relator de receber o processo e promover seus atos de expediente, nos Estados Unidos se verifica uma mecânica processual completamente diferente: o contato dos julgadores se após a formação do processado, sendo de competência do *law clerk* (que pode ser traduzido, a fins de dar fidelidade à ideia, como uma espécie de assessor jurídico, visto que a ideia de balconista não parece a mais adequada) os atos preparatórios, envolvendo recolhimento de custas, ciência à outra parte do recurso protocolado, dentre outros. É por isso, por exemplo, que em um precedente mencionado no capítulo anterior, o caso *Cohen v. Beneficial Industrial Loan Corp.*, 337 U.S. 541 (1949), parte relevante do julgado (transcrita em nota de rodapé na seção correspondente) envolveu discutir a admissibilidade do recurso conforme a doutrina da ordem colateral.

O julgador individual norte-americano, que permite a comparação com o relator brasileiro, possui, assim, uma função equivalente ao referencial nacional: a de decidir matérias isoladamente, em uma linha que é possível de ser assemelhada aos poderes do art. 932, inc. II,

⁴¹¹ MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009, p. 22.

⁴¹² ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. 19.. Os Filtros – Repercussão Geral e Relevância In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 29 de Fevereiro de 2024.

do CPC. A extensão do que pode ser decidido isoladamente, porém, é ponto que diferencia o relator do *single judge*.

É que, a exemplo das Fed. R. App. P, não se vislumbra a possibilidade, remotamente, de que um julgador sozinho venha a decidir o mérito recursal (conforme a *Rule 27, (c)*, do referido diploma, prevê), de sorte que um mecanismo tal qual o previsto nos incs. IV e V, do art. 932, do CPC, não é, ao menos neste momento, imaginável no sistema norte-americano.

Não é, todavia, como se se estivesse diante de uma cultura jurídica que não possui um sistema de respeito a determinadas decisões. Ao contrário, no sistema dos EUA, a ideia dos precedentes é amplamente sedimentada e a sua obediência é apontada como uma das funções do Poder Judiciário⁴¹³. Se existisse norma equivalente à dos dispositivos acima mencionados, era de se pensar que um *single judge* poderia resolver isoladamente a grande maioria dos casos submetidos.

Inobstante, não é da tradição cultural jurídica norte-americana um proceder destes. Ao contrário, e se viu acima, especialmente no que diz respeito à transcrição do voto do *Justice Frankfurter*, corroborada pela doutrina, a tradição judicial norte-americana atribui primazia ao debate colegiado. Ainda que a decisão colegiada decida pela manutenção das coisas como sedimentadas em outro *case*, é invariável que haverá uma decisão plural sobre o tema.

As decisões individuais se limitam a matérias colaterais, com a escusa da reiteração. A definição do que configura uma matéria colateral, inclusive, é tópico que demanda análise a respeito da tradição da Corte competente. A exemplo, a doutrina sustenta que na Suprema Corte as ordens individuais podem, por vezes, ser tomadas em temas delicados, como alguns referentes a políticas externas e conflitos armados⁴¹⁴, sem que haja, entre os próprios *Justices*, um consenso quanto ao limite decisório individual. Noutro giro, *Court of Appeals* do Terceiro Circuito norte-americano reserva *motions for stay* (que retira a eficácia da sentença recorrida, momentaneamente) e *to expedite* (para agilizar o trâmite) à decisão individual, mas deixa a decisão a respeito do reagendamento da oitiva do caso para o colegiado, por exemplo⁴¹⁵.

Pode ser que no Brasil se outorguem poderes em demasia ao julgador individual, quando se analisa a questão por essa perspectiva. Ainda que a confirmação de uma assertiva dessa dependa do desenvolvimento da comparação com relação à Alemanha e à Itália, é neste

⁴¹³ FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010, p. 58.

⁴¹⁴ GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers**: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court. *U. Cin. L. Rev.*, v. 76, p. 1159, 2007, p. 1161.

⁴¹⁵ Dados disponíveis no informativo Pratical Law, da Thomson Reuters, a respeito do 3º Circuito Norte-Americano. Disponível em: <https://www.blankrome.com/sites/default/files/2018-09/Third%20Circuit%20Civil%20Appeals%20Motions%20%28W-013-5257%29.pdf>.

momento que se deve relembrar que a comparação deve, sempre e em todo caso, considerar a realidade político-jurisdicional local. Será razoável pensar em uma limitação aos poderes de decisão monocrática de mérito por apego à decisão colegiada? É ponto a ser analisado.

Outra diferença diz respeito à ausência dos poderes de instrução, condução e presidência probatória que competem ao relator no Brasil. Se aqui a prática envolve a realização da primeira análise diretamente pelo relator, que, se decidir pelo recebimento da peça inaugural (nos casos em que isto não é feito pela instância de origem), determina a tomada dos atos de expediente necessários à formação adequada do processo, nos Estados Unidos não se há falar neste poder-dever, sendo tais questões deixadas para o *clerk*.

O Direito comparado bem poderia instigar o leitor a indagar se retirar do relator o poder-dever de tomar o contato inicial com o processo é uma sugestão viável de *lege ferenda*. É possível questionar, por exemplo, se deixar os atos preparatórios iniciais para servidores de carreira, mas de nível técnico como analistas e afins, poderia significar rapidez no processo desenvolvido nos Tribunais.

Se se analisam as estatísticas das Cortes de Apelação federais, conforme publicado anualmente pela administração do Poder Judiciário norte-americano, em 2021⁴¹⁶ o tempo médio decorrido entre o ato inicial recursal (*filling of notice of appeal*) e seu encerramento era de 10,9 meses para estas cortes. Não há, todavia, indícios concretos de que a forma adotada pelo Brasil, nos Tribunais, é causa de delonga. Conforme o anuário *Justiça em números* de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, em 2022, o tempo médio de estadia dos processos em segundo grau, para julgamento, era de iguais 10 meses⁴¹⁷.

Bem se poderia ponderar, de outro lado, se a adoção de um sistema misto, que envolvesse a triangulação processual como primeiro ato, de natureza administrativa, seguida da análise de admissibilidade à luz dos argumentos de ambas as partes poderia trazer benefícios ao processo nos Tribunais.

Em que pese haja direta correlação com os poderes do relator nesta propositiva, é forçoso que se reconheça que indagar se este método funcionaria no Brasil envolve ponderar questões que vão além da redação legal do art. 932 do CPC. Envolveria, por exemplo, adentrar no mérito da organização judiciária e da organização das carreiras de suporte que compõem o Poder Judiciário, para descobrir se seria conveniente uma inversão de tal natureza que

⁴¹⁶ Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/jb_b4a_0930.2021.pdf. Acesso em 29.02.2024.

⁴¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, p. 218. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

determinasse que ao receber uma petição inicial, incumbiria à secretaria ou afins promover a citação para só depois ser feito julgamento de admissibilidade. Se as condições da ação, pelo magistério jurisprudencial, são, em geral, presumidas corretas até o ingresso detido no mérito⁴¹⁸, é razoável admitir que a própria teoria da asserção poderia sofrer modificações decorrentes da formação prévia do contraditório. Seria, ainda, uma regra limitada às espécies procedimentais em que não há juízo de admissibilidade do nível inferior, como ocorre nos Estados Unidos.

Se nos Estados Unidos a pesquisa pode reduzir os poderes do julgador individual nos Tribunais à espécie decisória, limitada, apenas, diferente sorte se aplica à Alemanha e à Itália. Nesses últimos dois países, deve ser lembrado, o sistema de julgamento colegiado é previsto desde o menor grau jurisdicional, sendo que após reformas ocorridas no entre os anos 90 e os anos 2000, passou-se a prever a possibilidade do julgamento monocrático nestes tribunais. Para todos os efeitos, a existência de uma competência plural de julgamento nos dois sistemas permite que se faça o paralelo da função organizacional desde o primeiro grau jurisdicional.

Na Alemanha, é possível estabelecer uma regra geral segundo a qual em primeiro e segundo grau a regra será o julgamento monocrático⁴¹⁹, salvo os casos em que a especificidade da matéria demande julgamento colegiado, nos termos da ZPO. O primeiro grau jurisdicional poderá ser exercido tanto pelos AG como pelos LG, e o segundo (revisor) será exercido ou pelo LG ou pelo OLG. No BGH não há que se falar em julgamento individual, de modo que as conclusões alhures expostas se aplicam ao primeiro e segundo graus de jurisdição.

Apenas após designação é que surge o julgador monocrático (*Einzelrichter*), o que depende de estarem presentes ou não as hipóteses legais para julgamento individual, de modo que é possível dizer que o relator brasileiro passará mais tempo com o processo do que um julgador que é designado pelo Tribunal. A questão da admissibilidade é julgada conforme a matéria debatida e o grau jurisdicional demanda, de sorte que é possível que haja um juízo negativo de admissibilidade por um juiz individualizado ou por um colegiado – é de se lembrar que quando qualquer destes age, o faz plenamente pelo Tribunal.

Em todo caso, será um juiz individual (usualmente referido como presidente, nos termos dos §§ 136 e 216, da ZPO) que tomará os atos necessários ao impulso e condução processual⁴²⁰. Se o Tribunal decidir que o caso comporta julgamento colegiado, é então denominado um juiz

⁴¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1705928 - SP. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Humberto Martins. Data: 12 de dezembro de 2023. DJe: 25.01.2024.

⁴¹⁹ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 44.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 47.

individual para a condução processual, que submeterá o feito ao colegiado quando maduro o processo.

É em relação a este julgador individual, como decisor (*Einzelrichter*) ou como presidente ou instrutor nomeado que se pode fazer a comparação dos poderes monocráticos individualizados do relator brasileiro.

Em primeiro lugar, os poderes relacionados à condução processual (presidência, saneamento e produção de provas), do art. 932, inc. I, são outorgados pela ZPO, nas §§ 134; 136; 163; 168, 216; 226; 227, dentre outros. Algumas destas seções foram esmiuçadas ao longo do segundo capítulo, na primeira seção, e em geral, se referem aos deveres de condução processual correlatos à extensão de prazos para acesso a documentos novos, agendamento de oitivas, condução das oitivas e assinatura do instrumento correspondente. É possível estender estes poderes também aos julgadores nomeados pelo Tribunal para o acompanhamento do processo no qual se decida que o julgamento será colegiado, conforme § 527 da ZPO.

Ou seja, a Alemanha também deixa ao julgador individual a condução processual, algo que não se altera mesmo que se determine que o processo comporta julgamento monocrático, havendo, assim, semelhança com o modelo do art. 932, inc. I.

O julgador individual alemão também possui competência decisória. Ao contrário dos Estados Unidos, que não permite a resolução do mérito, na Alemanha é suficiente que o caso esteja dentro das regras da ZPO para que se permita o uso da técnica decisória, sendo, todavia, resguardada a possibilidade de o juiz individual remeter os autos para que o colegiado decida se a questão analisada justifica a mitigação da regra da ZPO.

Desta leitura, podem ser extraídas duas interpretações diferentes. A primeira diz respeito ao fato de que a Alemanha, culturalmente estabelecida sobre a *civil law*, tal qual o Brasil (e diferentemente dos EUA), não aparenta enxergar a questão do colegiado com a mesma preferência sobre a decisão monocrática. A segunda visão possível diz respeito ao fato de que, em que pese não haja uma preferência de ordem absoluta pela decisão plural, é reconhecido que alguns assuntos demandarão a reflexão aprofundada que é mais bem exercida em colegiado.

A ideia utilizada na Alemanha, assim, parece ser a de que se deve priorizar a otimização do tempo de julgamento, visto que a decisão monocrática é uma decisão que se processa de maneira mais rápida, mas não a pontos absolutos, que retirem a possibilidade da decisão plural. Por este motivo, inclusive, acima do BGH, não há que se falar em um julgamento que não seja colegiado.

A forma com a qual cada país alcança essa otimização pode ser atribuída por uma questão, novamente, de tradição e da análise do contexto local no momento da elaboração da

norma. Desta forma, não se vê, em sua razão de ser, diferença entre o caso brasileiro (art. 932, incs. IV e V), que autoriza a decisão monocrática a partir da existência de decisões paradigmas, e o caso alemão, que autoriza decisão individual em razão da matéria debatida.

Se no mérito uma demanda pode ser julgada de forma monocrática (o que aproxima a Alemanha do Brasil, mas a distancia dos EUA), o poder-dever relacionado à decisão monocrática que não encerra o processo deve ser lida de forma diferente.

Nos EUA, a regra é, ao menos nas *Courts of Appeals*, que as decisões colaterais sejam decididas individualmente apenas se por algum motivo externo, como a urgência, a oitiva do colegiado acabar representando óbice ao direito da parte. Na Alemanha, o juiz individual, igualmente, poderá julgar matérias urgentes, mas o escopo parece um pouco mais restrito: além da urgência, se exige que seja uma matéria que pareça prescindir a oitiva da parte contrária.

O poder correspondente à tutela de questões urgentes (Alemanha) e colaterais, por vezes urgentes (EUA) é, já se defendeu, o de deferimento de tutela provisória. A diferença entre países se dá na medida em que no Brasil, dado que a matéria da tutela provisória é da espécie regulamentada por dispositivos próprios do CPC, a efetivação do art. 932, inc. II, não depende exclusivamente da urgência, como ocorre na tutela de evidência⁴²¹. Há, aí, um poder mais amplo ao relator brasileiro do que ao julgador individual estrangeiro.

O que se compara permite, vez outra, aproximar a questão de outro ponto. Diz-se que o Brasil confere ao julgador individual poderes mais amplos que os outros países analisados. Nesse sentido, é possível indagar se a comparação jurídica faz pensar em limitações ao relator.

Na Itália, a seu turno, é notável a mesma forma originária de organização envidada na Alemanha, que prevê julgamento colegiado nos graus jurisdicionais inferiores ao BGH e ao BVerFG, a despeito de ter se tornado a regra o julgamento monocrático. Existem julgadores individuais para questões mais simples, os juízes de paz, em relação aos quais os Tribunais de primeiro grau atuam como revisores. Acima desses últimos, por sua vez, existem Tribunais de Apelação. Diferentemente do país germânico, porém, a preferência de julgamento monocrático se encerra no primeiro grau⁴²².

No processo civil italiano nos Tribunais, do mesmo modo como ocorre na Alemanha, a organização e presidência processuais são deixadas a cargo de um juiz individual, chamado de instrutor ou relator, a depender da corte analisada. Há, assim, semelhança entre Brasil⁴²³, Itália

⁴²¹ LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 25.

⁴²² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intelectus, 2003, p. 38.

⁴²³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 151.

e Alemanha em relação à designação de um julgador do Tribunal para conduzir o processo. Essa condução, como na Itália, é adjetivada (deverá ser célere e leal⁴²⁴), da mesma forma que se defendeu ser para o relator brasileiro, a quem incumbe a obediência às normas processuais principiológicas que determinam, por exemplo, a boa-fé e a lealdade no processo.

Na Itália, sustenta a doutrina, à exceção das hipóteses que permitem a comunhão da reunião de funções, inclusive, a separação entre quem assegura direitos e quem julga é tida como sustentáculo essencial do sistema⁴²⁵. Conquanto se prestigie a função de conduzir e instruir a causa, Liebman relembra que há inequívoca valia em dividir esse dever do de julgar⁴²⁶.

Igual ao que ocorre na Alemanha, para aproximar o relator brasileiro de algum julgador italiano é necessário que se promova a identificação dos poderes que são outorgados ao julgador individual. Ao julgador individual italiano é dado o poder de condução probatória, de modo que é ele quem detém as funções de presidência e instrução processual. Não é outra a leitura que os arts. 175 e seguintes do CPC italiano permite: designado o julgador que conduzirá o feito, a esse incumbirão os atos de presidência processual.

Se permitida a incursão na análise da organização dos Tribunais, o processo brasileiro, alemão e italiano nestes órgãos pode ocorrer de forma semelhante quanto ao fluxo: no caso pátrio, o relator pode receber o processo, tomar os atos necessários e proferir decisão terminativa ou, em não estando presentes as hipóteses, remeter ao colegiado. De igual forma acontece nos outros dois países analisados. Reside diferença, todavia, no fato de que, a exemplo da Alemanha, é o colegiado que decide se o caso será competente para julgar o processo (casos de pedido de remessa do feito pelo *Einzelrichter*).

Se a organização estadunidense que deixa ao *clerk* a competência organizacional foi objeto de questionamento sobre se seria efetiva a medida no Brasil, similar questão é possível com relação ao modelo europeu analisado, em que o relator é designado, e não sorteado. E, exatamente por parecer que uma designação demandará mais recursos e tempo do que o sorteio preconizado pelo CPC, esta medida é uma que parece rechaçável de ser tomada como comparativo para uma possível alteração de *lege ferenda*. Cabe registrar, nesse particular, que nem todo exemplo estrangeiro é conveniente, especialmente no que diz respeito à criação de fluxos que parecem exigir mais tempo dos Tribunais, sem uma justificativa correspondente. Se

⁴²⁴ CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil**: os acordos processuais. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014, p. 733.

⁴²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intelectus, 2003, p. 39.

⁴²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intelectus, 2003, p. 38.

a Alemanha não sofre problemas de atraso processual, não necessariamente essa é a realidade do Brasil – e nem mesmo de outros países da Europa, como se analisou com relação à Itália.

Naturalmente não se deve atribuir apenas à ordem de fluxo processual a culpa pela rapidez ou pelo atraso de um processo. No país germânico, já se viu, pode ser que o elevado número de juízes por habitante seja fator determinante à eficiência do sistema judiciário. Porém, quando contrastada a realidade processual italiana, não se torna tão absurdo perguntar se a adoção de um sistema como o de sorteio, utilizado no Brasil, disposto no art. 930 do CPC, poderia ser útil ao sistema analisado.

Certo é que esta é uma resposta à qual não se pretende responder. Entretanto, bem serve a ilustrar que as perguntas que o Direito comparado traz devem ser lidas de modo amplo, considerando contextos políticos, sociais, econômicos, dentre outros.

No complexo de poderes-deveres do julgador italiano, de mais a mais, se concentram além dos já vistos poderes de presidência, os de julgamento monocrático, em uma regra similar à da Alemanha, que depende da natureza da matéria debatida e do grau jurisdicional da discussão.

Se os juízes de paz e os Tribunais italianos podem decidir isoladamente, o mesmo não acontece a partir das *Corti d'Appello*. E este raciocínio, como se viu, é aplicável também às deliberações de matérias urgentes – tanto é assim que o próprio CPC italiano prevê que os casos de urgência que forem decididos a partir dos Tribunais de apelação, em caso de recurso, terão seu procedimento redistribuído para outra turma – ou outro Tribunal, se não houver outra turma.

Ainda no tema das competências decisórias do julgador individualizado, com relação àquela que permite, no Brasil, decidir sobre questões envolvendo a tutela jurisdicional não definitiva, é certo dizer que existem poderes congêneres na Itália. Se o procedimento se desenvolve perante o Tribunal de primeiro grau, é dado que o instrutor emita ordem cautelar individual, não podendo o prolator julgar o recurso que combate essa decisão. Nas Cortes de Apelação, todavia, a regra de decisão colegiada se estende às cautelares, sendo que seu recurso será distribuído para outra turma, conforme art. 669 do CPC italiano, ou, na sua inexistência, ao Tribunal mais próximo.

Há, assim, um poder correlato ao do art. 932, inc. II, também ao julgador individual italiano.

Revolvendo à divisão de poderes do relator brasileiro, o trabalho os dividiu entre aqueles que dizem respeito à presidência processual, que correspondem às funções de condução, saneamento e instrução, e aqueles decisórios, que compreendem tanto a possibilidade de decidir tutelas provisórias como de admitir recursos e ações rescisórias e resolver o mérito processual.

Em relação às funções de presidência, pode-se sintetizar que uma tal função não é esperada dos julgadores individuais estadunidenses, ao passo em que é coincidente com poderes detidos pelos juízes individuais de Alemanha e Itália.

Acerca das decisões monocráticas, em especial aquelas referentes às tutelas provisórias e do mérito, é possível identificar que nos EUA, por exemplo, embora não haja poder decisório de mérito individual, questões colaterais (geralmente, urgentes) admitem provimento e indeferimento monocráticos, com maior maleabilidade do que na Itália e na Alemanha, visto que no primeiro país essa faculdade é limitada ao primeiro grau jurisdicional e no segundo, ainda que possível nos LG e OLG, está condicionada à urgência.

Doutro lado, ao contrário dos EUA, Alemanha e Itália preveem a possibilidade de julgamento individualizado. No último país, inclusive, há ainda maior restrição, já que julgamentos desse tipo são possíveis nos Tribunais de primeiro grau e juízes de paz, mas não nos níveis superiores.

Finalmente, a questão da admissibilidade aproxima a Alemanha e a Itália do Brasil, mas afasta os EUA de qualquer dos três países. Nos EUA, a admissibilidade é julgada de forma colegiada, no momento em que se discute a matéria dos autos.

Na Alemanha, o juízo de admissibilidade, que se divide⁴²⁷ em relação a matérias cognoscíveis de ofício ou apenas mediante provocação, depende, exatamente, de quem é competente para julgamento. Se o processo se desenvolve fora das hipóteses do § 348 da ZPO, incumbirá ao julgador isolado proceder à análise de questões que ferem a admissibilidade processual.

Na Itália, a questão é um pouco distinta da alemã, mas possui traços comuns. A possibilidade de extinção processual pela falta dos requisitos que autorizam o seu prosseguimento depende de análises em relação à competência de julgamento e ao motivo que faz dar causa à extinção. Quando agindo na função de julgador monocrático, o juiz individual poderá extinguir o processo por sentença, na forma do art. 178 do CPC italiano. Excepcionalmente, similar encaminhamento é admitido se o processo se desenvolve sob a forma de colegiado e há ausência de partes, por expressa previsão do CPC italiano (parte final do art. 348 do CPC italiano), sendo que em lugar de sentença, é proferida *ordinanza* recorrível ao colegiado.

Como regra, se o julgamento compete ao colegiado, um juízo de natureza impeditiva de mérito será proferido em audiência ou ato colegiado. É, por exemplo, o caso da manifesta

⁴²⁷ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 72.

improcedência do recurso, que permite ao juiz instrutor abreviar o rito, mas o obriga a levar o caso a julgamento colegiado.

Estabelecidas as comparações, é possível concluir que o relator brasileiro possui um plexo de poderes-deveres sobremodo amplo, maior do que em qualquer dos países analisados. Ainda que se possam encontrar pontos de intersecção a partir dos conjuntos ‘poderes decisórios’ e ‘poderes de presidência’, o que se verifica é que as intersecções representam pontos específicos em comum, não havendo que se falar, em outros países, na exata correspondência de poderes. A exemplo da Alemanha, há possibilidade de julgamento monocrático, mas as tutelas são restritas às hipóteses de urgência, e o poder-dever de julgamento da admissibilidade recursal está condicionado à competência do julgamento. No Brasil, exatamente por não ter sido a natureza da matéria o critério de discrimen que autoriza o relator a atuar, não se fala, por exemplo, em necessidade de julgamento colegiado para um recurso intempestivo: ao relator é dado, em qualquer caso, julgar monocraticamente a admissibilidade recursal, por força do art. 932, inc. III, do CPC.

A diferença entre Alemanha e Brasil pode ser sintetizada como referindo-se à extensão dos poderes: não se vislumbram as mesmas condicionantes (matéria processual para permitir juízo individual e urgência para proferir tutela provisória) que autorizam as decisões monocráticas, sendo, assim, mais amplo o espectro de poderes-deveres do relator brasileiro.

Grande semelhança pode também ser encontrada na Itália. No primeiro grau jurisdicional, o julgador individual poderá resolver questões que equivalem às tutelas provisórias, resolver o mérito processual, bem como deverá conduzir o processo e, caso encontre justificativa, resolver a questão relacionada à admissibilidade processual ou elementos que autorizem abreviar o rito processual, como o de manifesta improcedência. As diferenças residem no fato de que, novamente, no Brasil não se cria um vínculo relativo à identidade do caso com as hipóteses que autorizam o julgamento monocrático. Conseqüentemente, ainda que no mérito não se vislumbre hipótese de procedência ou improcedência monocráticas, o relator poderá não permitir o prosseguimento de recurso inadmissível.

O outro critério que afasta o relator brasileiro do julgador individual italiano diz respeito à sua limitação quanto ao grau jurisdicional: fala-se em juízos de inadmissibilidade ou julgamentos monocráticos nos Tribunais ordinários, no STJ e, também, no STF.

No caso norte-americano, a falta de coincidência entre poderes-deveres é ainda maior: verificou-se coincidirem apenas aqueles relacionados à decisão que provê tutela jurisdicional não terminativa. E nem mesmo esse poder pode ser comparado na sua exata integralidade, visto que, se no Brasil as tutelas provisórias são concedidas pelo relator do caso, nos EUA, a exemplo

do que ocorre na Suprema Corte, ante a falta de estabelecimento pessoal de um julgador que preside e conduz o processo, uma decisão dessa ficará a cargo de julgadores escolhidos a partir do critério territorial do circuito federal em que situada a questão.

Diante de um cenário como esse, é de se reconhecer que o plexo de poderes do relator brasileiro é vastamente superior ao dos julgadores individuais do Direito estrangeiro. Assim, naturalmente, questionar o que o Direito pátrio pode apreender com os ordenamentos alienígenas perpassará por investigar se o art. 932 do CPC comporta limitações.

É que não se vê extensão tão ampla de poderes em outros países. E, ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer que foram expostos motivos que evidenciam existir uma superioridade da qualidade da decisão colegiada.

Essas indagações sobre a limitação dos poderes do relator à luz do Direito Comparado é o que orienta os passos subsequentes do trabalho. Porém, os poderes-deveres do relator devem ser postos em perspectiva quanto ao contexto local, a fim de que se evite de emprestar conceitos inaplicáveis.

Por exemplo, se se pretender emprestar o condicionamento da decisão que não resolve o mérito à urgência, de modo a limitar quando o relator pode agir na concessão das tutelas provisórias, o ponto se mostrará merecedor de elevada cautela. É que obrigatoriamente se deverá recordar o que já se disse sobre hiato⁴²⁸ existente entre realidade processual e necessidades materiais das partes, que justifica a entrega um provimento jurisdicional com efeito imediato, de maneira não definitiva⁴²⁹.

No Brasil, observados os requisitos próprios dos arts. 300 e seguintes do CPC, em relação às espécies de tutela, os pedidos que se enquadrem nas espécies estarão aptos a julgamento monocrático. Na uniformidade dos outros países analisados, como observado, há certa ressalva quanto às matérias que podem ser isoladamente julgadas em caráter urgente ou colateral.

No caso dos Estados Unidos, a prática jurídica não é indiferente à necessidade de que certas matérias sejam passíveis de decisão individualizada, mas também não amplia o leque da mesma forma que o Brasil. O *All Writs Act*, codificado no USC no *Title 28, § 1651* e as Fed. R. App. P., nas *Rules 9 (a; 2; D); 18 (a; 2; D)*, expressamente autorizam o julgamento de pedidos colaterais por juízes individuais, impondo, algumas vezes, o requisito da imprescindibilidade

⁴²⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 167.

⁴²⁹ LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 17.

da decisão monocrática, mas resguardada a possibilidade de revisão das decisões pelo colegiado e a reserva de que o mérito processual não poderá ser decidido de forma individualizada.

Na Alemanha, admite-se a concessão de cautelares monocráticas excepcionalmente apenas⁴³⁰, condicionadas a entender quem age como o Tribunal e à existência de urgência que autorize a aplicação da § 944 da ZPO. Inclusive, como já se viu, para as decisões típicas do BVerfG, equivalente constitucional do STF, necessariamente as cautelares são colegiadas e condicionadas a um prazo certo. Na Itália, as decisões monocráticas são viáveis nos Tribunais de primeiro grau (onde também se julga monocraticamente), e se cria uma regra de impedimento de julgamento quando do recurso que objurga tais decisões.

Há, sem dúvidas, uma maior restrição desta espécie de decisão do que a que é prevista no caso brasileiro, em que se autoriza a concessão da tutela provisória, uma vez satisfeitos os requisitos específicos das tutelas do CPC, em uma regra que se mencionou ser a de transferência da competência do colegiado para o relator. Seria, pelo Direito comparado, caso de propor uma limitação a este poder?

Argumentos favoráveis poderiam ser aqueles relacionados à qualidade da decisão colegiada, por exemplo. É, inequivocamente, menor o nível de falseabilidade de uma decisão que decorre de um debate, visto que o julgador é, afinal, humano, sujeito a vícios, heurísticas e vieses. Poder-se-ia dizer, também, que nem toda questão afeta à jurisdição pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da urgência de um lado.

De outro lado, é imprescindível que se recorde que alguns países podem permitir um critério mais restrito. Nos Estados Unidos, a realidade processual é, mormente, negocial. Viu-se que parte relevante dos casos se encerram em acordo, o que diminui o número de casos que serão submetidos aos Tribunais. Na Alemanha, não só existem menos processos como há mais juízes por cidadão e indicadores de produtividade mais altos.

Nada obstante, a urgência e a realidade material são dados que não podem ser ignorados. Há, inequivocamente, um volume substancial de processos que tramitam no Brasil, aspecto que faz aumentar o tempo de análise judicial em geral. É nesse cenário que o conceito do hiato⁴³¹ entre processo e realidade se afigura relevante, visto que nem sempre se pode aguardar um andamento processual que se revele moroso⁴³². Sabidamente, o Judiciário não pode ser

⁴³⁰ BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 152.

⁴³¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 167.

⁴³² LAMY, Eduardo de Avelar. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018, p. 45

indiferente a esses fatores, de modo que uma cláusula genérica de concessão de tutelas provisórias não parece estranha⁴³³.

Assim, se existe uma resistência à atribuição de plenos poderes decisórios monocráticos, uma propositiva de *lege ferenda*, sob pena de se tornar dissociada da realidade, deve, ao mesmo tempo em que reconhece a falibilidade de decisões individuais, considerar as peculiaridades locais.

Pode ser que na realidade alemã, que se viu possuir as maiores taxas de juízes disponíveis por habitante e índices de produtividade que demonstram ser exceção a estadia de um processo nos AG, LG e OLG por período superior ao ano em que proposto, efetivamente não se imprima o mesmo senso de urgência que faz com que o Brasil admita em maiores casos decisões urgentes isoladas. É igualmente concebível que a Itália talvez não recebesse a qualificação de um dos sistemas de justiça mais ineficazes na Europa se a regra do colegiado após o primeiro grau de jurisdição não fosse aplicada aos casos urgentes, por exemplo.

Enquanto afastar de todo a ampla possibilidade de tutelas provisórias não parece correto, é de se ponderar que o exemplo internacional pode auxiliar a construir uma resposta intermediária. Se lá se admite esta espécie de decisão monocrática de modo mais restrito que no Brasil, resguardada sempre a possibilidade de a decisão colegiada suprimir o que individualmente se ordenou, uma resposta possível sugerida pelo método comparativo pode residir na aplicação de um limitador aos poderes dispostos no art. 932, inc. II, do CPC.

Estudou-se que a Alemanha e a Itália restringem a capacidade decisória monocrática ao tipo de matéria debatida. E, em níveis mais altos, a prestação jurisdicional não pode ocorrer de forma individualizada.

E se no Brasil se adotasse um sistema similar? É que, se por um lado se deve reconhecer a vantagem do debate colegiado na construção de conhecimento, diante da menor possibilidade de erros neste espaço de debate crítico, deve-se igualmente conceder, de outro, que nem todos os interesses podem aguardar um debate colegiado. Nesse último caso, pode ser suficiente a análise, em um primeiro momento, dos requisitos referentes à tutela e sua concessão ou não.

Algo similar já foi evidenciado ao longo da pesquisa, que diz respeito ao político movimento de restrição dos poderes de suspensão monocrática de atos normativos com base em inconstitucionalidade, pelo STF. É inclusive questionável a legitimação para tanto, à luz da lei específica que rege os procedimentos de declaração de inconstitucionalidade, que esclarecem que deveria este julgamento ser excepcional. No cenário geral das coisas, de um

⁴³³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 151.

lado figura a necessária defesa da ordem constitucional, visto que a representatividade popular presumida ao Poder Legislativo pode, muitas vezes, não passar de um mito⁴³⁴, e, de outro, a necessária deferência aos atos de outro Poder.

Conquanto a temática específica ao STF seja resolvida na matéria constitucional, é possível transportar a mesma questão aos demais Tribunais. A pergunta sobre a adequação da decisão monocrática geral em matéria provisória pode ser refinada nos seguintes termos: será mesmo que toda matéria urgente deve ser julgada isoladamente e revista apenas em caso de recurso de agravo interno? A pergunta envolve saber, assim, como compatibilizar as diferenças de qualidade entre as decisões monocráticas e as decisões colegiadas.

Ulteriores desenvolvimentos sobre em que medida cabe uma revisão desses poderes a partir da redação legal serão encaminhados na seção subsequente, visto que a análise desse ponto envolve responder diretamente à questão posta.

Em outro exemplo, oriundo do sistema italiano, o mecanismo que impede que o juiz que julgou uma cautelar participe do julgamento do recurso que ataca a decisão proferida pode ser relevante, visto que toca ao processo decisório dos juízes.

Já se evidenciaram objeções relativas à capacidade de um julgador se manter imparcial a partir de elementos que não circundam somente aos aspectos subjetivos, como os de proximidade, afeto ou desafeto às partes e/ou seus procuradores. Como sustenta a doutrina, é necessário que o julgador seja imparcial em termos que objetivos⁴³⁵. Em grande parte, isso significa não permitir que o julgamento seja contaminado por elementos de cognição conhecidos pelo próprio processo, já que não há como obstar, em absoluto, que, mesmo em contato com outros dados, o julgador adote uma postura que rechaça o conhecimento discrepante formado e insista na manutenção daquilo que já foi racionalizado e aceito. Ao estudo desse fenômeno se dedica a teoria da dissonância cognitiva⁴³⁶, tema comum no âmbito do processo penal.

O tema é tão comum nessa última seara que, em alteração legislativa de 2019 (o assim denominado ‘Pacote Anticrime’), determinou-se que no caso de contato com prova ilícita, o julgador prolator da decisão que a considerava estaria impedido de decidir novamente o caso.

⁴³⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 6. ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 1998, p. 209.

⁴³⁵ ABOUD, Georges. Sistema Acusatório e Imparcialidade Objetiva do Julgador: Desmembramento de Denúncias e Efeito Aliança In: ABOUD, Georges. **Pareceres**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/pareceres/1440744084>. Acesso em: 1 de Março de 2024.

⁴³⁶ ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Revista brasileira de direito processual penal, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.

Inobstante, em julgamento conjunto das ADIs de nº. 6298, 6299, 6300 e 6305, o STF entendeu que uma tal disposição é inconstitucional.

Independentemente do que suceda no campo específico do processo penal, remanesce a impressão de que há, sob a perspectiva da cognição e do processo decisório, fundamento que parece justificar a impossibilidade de o prolator de decisão de urgência vir a julgar sua impugnação. Questão que se poria, então, diria respeito a determinar se seria viável criar uma regra de impedimento similar ao relator no julgamento de agravo interno que discute a concessão ou o indeferimento de tutela provisória, visto que é esse julgador que a decide, monocraticamente. Exatamente por ser individual esse julgamento, não haveria que se falar em criar uma regra de redistribuição de competência para outra Turma, como ocorre com as Cortes de Apelação italianas.

O caminho pode ser construído a partir da comparação mesma com o que se observa em outros países. Nos Estados Unidos da América, a exemplo, as decisões dos juízes individuais em questões colaterais podem ser revistas pelo colegiado. Contudo, da regra geral das Fed. R. App. P. não se verifica que o julgador decisor esteja impedido de atuar no colegiado que exerce a função revisora.

De igual forma, na Alemanha, rigorosa que é quanto à possibilidade de concessão de tutelas monocráticas pelo juiz presidente (questões urgentes e que não demandem audiência⁴³⁷), não se verifica proibição desta natureza.

No ordenamento nacional, de plano, seria igualmente difícil cogitar uma regra de tal natureza. Em primeiro lugar, porque no sistema de voto colegiado de três julgadores, como é a regra pátria, há pouco espaço para pressupor cognição viciada de outros dois julgadores que terão contato com a matéria do agravo interno. Em segundo lugar, porque se se considera que, para 2022, os Tribunais estaduais (considerados em conjunto) receberam 2.564.080 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e oitenta) processos⁴³⁸, com recorribilidade interna equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) (isto é, recursos distribuídos para o próprio Tribunal rever decisões suas, no que se inserem os agravos internos), é de se considerar que uma norma que mandasse alterar a composição de turma para julgar agravo interno poderia impactar negativamente na velocidade da entrega jurisdicional.

⁴³⁷ “§ 944 Entscheidung des Vorsitzenden bei Dringlichkeit. In dringenden Fällen kann der Vorsitzende über die in diesem Abschnitt erwähnten Gesuche, sofern deren Erledigung eine mündliche Verhandlung nicht erfordert, anstatt des Gerichts entscheiden”.

⁴³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, p. 152. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

Naturalmente, poder-se-ia objetar a última assertiva com a constatação de que a qualidade jurisdicional não se mede pela velocidade, com o que se concorda, em que pese, lidando com a realidade de um Poder Judiciário altamente movimentado (vide estatísticas acima e de outros capítulos), também não se possa olvidar que a eficiência deve ser resguardada na medida em que não implicar violação a um julgamento imparcial. Quer parecer que a existência de outros dois julgadores mitiga a possibilidade de um julgamento completamente enviesado, em tese, ao menos.

Novamente, prova-se que nem todo exemplo internacional é, em sua literalidade, apto de ser emprestado. Outro exemplo diz respeito a uma previsão amplamente criticada no CPC de 1973, que era aquela relacionada à contrariedade à jurisprudência dominante e manifesta improcedência recursal. Se viu que tanto na Itália como na Alemanha os conceitos podem ser encontrados na legislação processual, mas nem por isso se deixou de tecer as críticas cabíveis.

A este ponto se poderia, porém, sobrepor a crítica de que é possível encontrar decisões monocráticas em Tribunais ordinários ou mesmo Superiores (TJSC, AgInt. em Apl. nº 0301730-22.2016.8.24.0081; STJ, MS nº. 22.571-DF) que negam provimento recursal em razão de conflito com jurisprudência dominante, em uma interpretação que conjuga o art. 932, inc. VIII, do CPC, com disposições do regimento interno. Expostas, na pesquisa, as ressalvas quanto a este uso do dispositivo processual acima, tais podem ser pautadas em uma interpretação histórica que considere que este conceito já foi usado no CPC de 1973.

Mas, para uma objeção desta, que é correta em seu argumento, quer parecer que mais do que revisão legal, o problema reside em determinar os limites que regimentos podem ter, de sorte que a falta de previsão do CPC de 2015 com relação à expressa possibilidade de encerramento processual por estes dois critérios é de ser elogiada.

Outro poder relevante e que encaminha o tópico referente à comparação em si diz respeito à possibilidade decisão monocrática que encerra a discussão, que, de acordo com o art. 932 do CPC, pode ser tanto de mérito, como processual. Dessa última espécie se segue o não conhecimento recursal, impedindo a análise meritória.

A dizer, em relação à decisão monocrática terminativa por questões processuais, prevista no art. 932, inc. III, do CPC, foram tecidas considerações quanto ao louvável esforço do CPC de 2015 de separar, diferentemente do que fazia o código antecessor, as hipóteses que envolvem não conhecimento daquelas que adentram no mérito recursal. Poderá encerrar a discussão recursal a sua inadmissibilidade, a superveniência de questão prejudicial e a falta de dialeticidade.

Em qualquer dos três países que se analisou, esse é um poder que não recebe correspondente similar exato. Na Alemanha e na Itália, sintetizando-se o que se disse acima, o poder de julgar algo inapto de juízo meritório depende de se há ou não competência para julgamento monocrático de mérito. Nos EUA, o julgamento é colegiado a respeito destas matérias – o caso *Cohen v. Beneficial Industrial Loan Corp.*, 337 U.S. 541 (1949) assim o confirma.

É possível atribuir a forma de julgamento da admissibilidade recursal aos modelos próprios de processo. Na Alemanha e na Itália, é racional que se espere que a extensão do quanto poder o julgador monocrático entender indigno o processo de julgamento meritório esteja relacionado, diretamente, à possibilidade que o juiz individual possui de decidir isoladamente o mérito. A questão pode ser olhada sob a perspectiva dos poderes implícitos, de sorte que faz sentido que quem pode julgar o mérito seja, em países que dividem esta possibilidade conforme a matéria, quem pode impedir que o mérito seja julgado. No exemplo italiano, considerando o que se disse sobre a manifesta improcedência dos argumentos como elemento abreviador do rito processual, é benéfico que se pense que um juízo deste deve ser submetido ao colegiado – visto que lá a decisão é fruto de um debate crítico. Mantendo-se a congruência com o que se disse na primeira seção, ainda assim ter-se-ia por criticável a redação do CPC de 1973, enquanto foi vigente, que permitia ao relator a negativa monocrática por motivos semelhantes.

Nos EUA, de igual forma, dado que ao julgador individual, ao menos conforme as Fed. R. App. P., é vedado decidir a sorte do recurso enquanto decide as questões colaterais, ter-se-ia por contraditória a possibilidade deste julgamento individual anterior à reunião do colegiado. Não apenas, com esteio no que se constatou a respeito da função dos *clerks* que organizam o processo recursal, é impensável um sistema parecido com o brasileiro.

Isto não significa, porém, que o sistema brasileiro mereça retoque. Ao contrário do que se cogitou em outros pontos, considerando que as condições que tornam um recurso indigno de prosseguimento para julgamento de mérito são objetivamente verificáveis, em geral relacionadas à ausência dos pressupostos processuais de validade ou à superveniência de questão que impeça a discussão do mérito, e que o Brasil conta com a atribuição expressa dos poderes de presidência ao relator, não parece que restringir a admissibilidade aos casos em que admissível o julgamento de mérito desta espécie seja adequado.

A questão da dialeticidade poderia comportar outra conclusão, visto que, em algum nível, é matéria permeada por algum subjetivismo. Afinal, para além do conceito sedimentado na jurisprudência, é difícil pensar em um conceito positivado do conjunto de palavras ou

estrutura de tópicos que fazem um recurso ser efetivamente dialético. Porém, pensando-se a questão a partir da perspectiva histórica – já era tradição sedimentada e sumulada nas Cortes Superiores – e do quão racional seria uma utilização de recursos que permitisse o julgamento colegiado de um processo que fosse considerado como não dialético, quer parecer que essa atribuição de poder acaba sendo uma questão de opção do sistema brasileiro, da mesma forma que outros países permitem as negativas de julgamento meritório por conceitos jurídicos amplos. Assim, não soa como apta de complementação em vista do direito comparado a redação do poder insculpido no art. 932, inc. III, do CPC.

Questão diversa e fulcral ao trabalho é aquela que diz respeito às hipóteses de julgamento monocrático de mérito, inscritas no art. 932, incs. IV e V, do CPC. Conforme se viu no primeiro capítulo do trabalho, por esse permissivo legal, poderão os relatores julgar, nos Tribunais, recursos de forma monocrática, resolvendo seu mérito (o comando determina que será dada ou negada procedência). A decisão desta espécie é, neste caso, pautada na existência de espécie de entendimento com capacidade de vinculação sobre os Tribunais, em eficácia vertical ou horizontal, como súmulas, acórdãos proferidos em julgamentos repetitivos ou entendimento firmado em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Na sua aplicação, então, é promovida análise a respeito do enquadramento do caso julgado a alguma das espécies de enunciado descritos na norma e, em se tratando de matéria semelhante, poupa-se o tempo de julgamento colegiado: aplica-se o entendimento firmado nas espécies arroladas e resolve-se o recurso em seu mérito, de modo similar ao que ocorre na aplicação de precedentes⁴³⁹. Por este motivo, inclusive, vez ou outra a pesquisa ponderou se a técnica das decisões monocráticas representa a adoção de um sistema de precedentes, indagação que permanece sem resposta em razão de ser outro o problema proposto nesta pesquisa.

Um exemplo desta aplicação pode ser extraído da análise do Recurso Especial nº. 1977581 – PR, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, no qual, ao analisar recurso recebido como especial, entendeu a Ministra que o caso comportava aplicação do art. 932, incs. III e IV, do CPC, para simultaneamente conhecer apenas parte da irresignação, visto que faltaria prequestionamento em matéria alegada, e na parte conhecida, negar-lhe provimento com suporte na Súmula 07/STJ⁴⁴⁰:

⁴³⁹ MARINONI, Luiz. 1.O Art. 927 do Cpc e os Pronunciamentos que Devem Ser Observados Pelos Juizes e Tribunais In: MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 1 de Março de 2024.

⁴⁴⁰ “Súmula nº. 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

(...) Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: (...). De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela. (...) O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de proporcionalidade da sanção, nos seguintes termos: (...). In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...). Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial, e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

O julgado acima acaba sendo didático porque sintetiza, em uma só decisão, dois poderes exercidos de uma só vez pela relatora, ambos relacionados às duas hipóteses de decisão monocrática terminativa acima mencionadas.

Outrora se mencionou que, a respeito da técnica das decisões monocráticas, o ilustre José Carlos Barbosa Moreira⁴⁴¹, analisando as reformas do CPC de 1973, externou

⁴⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003, p. 68.

posicionamento preocupado com o fato de que, paulatinamente, a decisão monocrática passaria a ser a regra e a plural a exceção. Dado o período da escrita do artigo, bem como o fato de que há expressa menção à reforma promovida no início dos anos 2000 no sistema alemão (em que efetivamente a decisão colegiada passou a ceder lugar para a decisão monocrática, conforme hipóteses numeradas), é possível que a preocupação fosse relacionada à criação de um mecanismo similar ao adotado na Alemanha ou na Itália. É questão que diz respeito à análise feita no primeiro capítulo sobre se a previsão feita pelo professor fluminense era de natureza qualitativa ou quantitativa.

Inobstante, a redação atual dos poderes do relator demonstra que não foi esse o caso. Em lugar de adotar uma regra congênere que atribuisse aos colegiados os poderes de delegação da decisão aos relatores, o sistema processual se valeu exatamente do fato de que o primeiro contato com o processo é o do relator para, neste momento inicial, criar regras que permitissem abreviar o rito. É indubitável critério de transferência de competência⁴⁴². Quantitativamente falando, não se pode dizer, porém, que a decisão monocrática não se tornou a forma, por excelência, de resolução processual: em 2023, o STJ proferiu o equivalente a 410.188 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e oito)⁴⁴³ decisões monocráticas terminativas, em oposição aos 141.539 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e nove)⁴⁴⁴ acórdãos contabilizados no ano.

De maneira geral, as decisões monocráticas brasileiras não podem também ser entendidas como da espécie de técnica decisória que surge da delegação de poderes da mesma forma que no direito estrangeiro. É que falta o ato de poder que, vindo do colegiado, delega os poderes de julgamento ao relator. Antes, dada a forma de distribuição e primeiro contato processual, quer parecer que a decisão monocrática pode ser entendida, no Brasil, como uma opção própria do ordenamento jurídico, de transferência/deslocamento de competência, que leva em consideração as questões intrínsecas à realidade processual, como excessivo volume de litigância (as estatísticas comparadas demonstram, por exemplo, que o BGH, equivalente

⁴⁴² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 148.

⁴⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília, 2024. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em 03 de março de 2024.

⁴⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília, 2024. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em 03 de março de 2024.

alemão do STJ, recebe pouco mais de 10.000 (dez mil)⁴⁴⁵ recursos no mesmo período que STJ recebe, ao menos 298.762 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois)⁴⁴⁶ processos nas seções com competência equivalente a do BGH (criminal e cível), dos quais 71,10% (setenta e um vírgula dez por cento)⁴⁴⁷ são recursos. Raciocínio semelhante era o que justificava, como se viu, a reforma do CPC de 1973 que provocou o alargamento dos poderes do relator em primeiro lugar (que antes dedicavam-se ao recurso de agravo).

Disso, porém, não se segue que o mecanismo positivado não possa ser comparado e, tanto mais, submetido a alterações que considerem os sistemas alienígenas.

Analisada a questão dos poderes monocráticos na Alemanha, Estados Unidos e Itália, a primeira impressão a que se pode chegar, seguramente, é a de que a questão colocada é elaborada conforme a realidade processual de cada país.

Assim é que, nos idos de 2000, a Alemanha optou por simplificar a sua forma decisória, que tradicionalmente se dava de forma colegiada desde o nível inicial de jurisdição, valendo-se da técnica monocrática de decidir (a despeito de ter sido evidenciado, conforme análise de José Carlos Barbosa Moreira, que o sistema de justiça já não possuía indicadores de prestação jurisdicional deficitária, isto é, lenta ou com altas taxas de represamento).

No primeiro e segundo graus da jurisdição comum alemã, a ZPO determina que uma vez recebido o processo ou recurso, salvo em hipóteses certas (nas quais há previsão de cláusula genérica, como a dificuldade do caso ou fundamento relevante de Direito envolvido, que dão aos julgadores margem de deliberação a esse respeito), o Tribunal deverá escolher quem será o julgador individual que julgará a matéria. A técnica decisória utilizada no primeiro grau cria relativa vinculação do Tribunal superior, que poderá ser ressalvada nos casos em que as peculiaridades do caso ou o fundamento de Direito assim o justifiquem. Não apenas, o ordenamento não permite que uma decisão monocrática seja desafiada por recurso diferente daquele que caberia à decisão colegiada.

Acima dos OLG, porém, suprime-se a faculdade monocrática, de sorte que BGH e BVerFG sempre julgarão colegiadamente.

⁴⁴⁵ Bundesgerichtshof. Tätigkeitsbericht 2022, p. 11/14. Disponível em: https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Downloads/DE/Service/Taetigkeitsberichte/taetigkeitsbericht_2022.pdf?__blob=publicationFile&v=5. Acesso em 17.01.2024.

⁴⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

⁴⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

É dado que o juiz individual ou as partes suscitem pleito de submissão do feito a julgamento colegiado, estando o primeiro vinculado à existência dos requisitos objetivos já tratados acima. A decisão do colegiado sobre a avocação do julgamento se torna irrecurável.

Partindo deste cenário todo, é defensável entender que, na Alemanha, há uma delegação. Verifica-se, a todo momento, que há um ato de vontade (já dito), que não o deixa de ser apenas por ser legalmente determinado, que designa o julgador responsável. Além disso, não existe distinção entre a natureza da decisão monocrática e a colegiada, ambas desafiáveis pelo mesmo recurso, algo distinto do Brasil⁴⁴⁸. Finalmente, mesmo que dependa de uma primeira provocação do *Einzelrichter*, é dada a faculdade, ao colegiado, de rever se o caso comporta julgamento individual mesmo.

Da análise da *Beschwerde* VII ZB 40/20, julgado pela 7 *Zivilsenat* do BGH, que não é isolada (vide *Beschluss* VII ZB 30/22; *Beschluss* VII ZB 33/22), nota-se que, tanto a decisão monocrática é privilegiada, que não se defere ao colegiado, automaticamente, um poder de sobreposição em relação ao juiz individual, o que permite entender que a delegação realizada é para pleno exercício da competência jurisdicional, inclusive para determinar quando o julgador sente que não é adequado decidir isoladamente. No julgado mencionado, relembra-se, foi determinado novo julgamento, por decisão colegiada, sobre caso de oposição em ação de cobrança, justamente porque faltante o requisito da remessa pelo juiz individual, concluindo-se não ser aproveitável o ato apenas porque na sessão que deliberou pelo julgamento colegiado esteve presente o julgador individual outrora nomeado para o caso.

No Brasil, a percepção é diversa. O magistério jurisprudencial do STJ ensina que, existente nulidade no julgamento monocrático, a remessa dos autos para julgamento colegiado tem o efeito de superar o vício (neste sentido, servem de exemplo os seguintes julgados: AgInt no REsp 1875980/SP, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Galotti, DJe 08.10.2021; AgInt no AREsp 1900947/SP, Terceira Turma, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.10.2021, dentre outros). Questão delicada, neste aspecto, é aquela relacionada à hipótese em que há nulidade e não há interposição de agravo interno, o que teria por efeito permitir o trânsito em julgado de decisão eivada de vício.

Dentre as regras do sistema alemão, sobressai aquela relativa à possibilidade de o juiz individual requerer a submissão do feito para julgamento colegiado. É de se questionar se há valia em possível comando que obrigasse o relator a submeter ao colegiado o feito, já pronto para julgamento, quando identificasse que não estão presentes os requisitos necessários para o

⁴⁴⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 148.

juízo nas hipóteses do art. 932, do CPC. O tema comporta análise aprofundada na seção vindoura.

No que toca ao modelo italiano de processo, aproveitam-se as conclusões aplicáveis à Alemanha. É que naquele país a mesma regra geral alemã se aplica: o poder-dever de juízo monocrático é permitido nas hipóteses em que não se deva, pela regra, julgar colegiadamente, ocorrendo a designação do julgador individual após deliberação do colegiado sobre a admissibilidade. Em segundo nível jurisdicional, é de destacar que há um relator, que não decide isoladamente.

Dos Estados Unidos, por sua vez, não é possível extrair comparativo adequado, considerando que as hipóteses de decisão individual se esgotam às colaterais.

Comparativamente, ainda, sabe-se que, na Alemanha e na Itália, as decisões monocráticas podem ser aplicadas aos casos de competência originária e aos casos de competência recursal, sendo que o art. 932 do CPC, como apresentado outrora e alhures desenvolvido, silencia quanto a essa possibilidade nos casos de ações originárias. Há, sabidamente, menção à possibilidade de aplicação do art. 332 do CPC às rescisórias, de sorte que se pode entender que nestas ações há viabilidade de um juízo monocrático de mérito, negativo, quando presentes os requisitos (afinal, a aplicação do art. 332 do CPC é voltada ao juiz individual de primeiro grau). Mas será essa previsão suficiente ou terá o art. 932 do CPC sido carente neste aspecto? É questão que, por exemplo, não se apresenta no Direito comparado, no recorte analisado, de forma direta.

Dada a premissa do método comparativo, que era de encontrar semelhanças nas soluções aplicadas pelos países analisados, incluindo o Brasil, no processo nos Tribunais, uma vez findada a comparação desses que são os mais relevantes poderes do relator brasileiro, a seção exaure seu fim proposto.

Poder-se-ia argumentar, noutra direção, que alguns poderes do relator, como o de franquear vistas ao Ministério Público ou decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica teriam ficado descobertos por falta de expressa menção na porção comparativa, mas quer parecer que não, visto que poderes desta ordem se aproveitam das conclusões exaradas sobre as competências organizacionais e de decisão de matérias colaterais pelo relator.

O dever do relator de não proferir decisão surpresa, descrito no art. 932, § único, do CPC vigente, quando do juízo da decisão de inadmissibilidade recursal, igualmente, não comporta busca por equivalente porque, de maneira geral, é pensável no sistema nacional que permite esta análise pelo relator como primeiro julgador a ter contato com a demanda.

Assim, foram promovidas as comparações cabíveis a respeito dos processos nos Tribunais de modo a permitir a compreensão, em cada sistema estrangeiro, de como são tratadas as matérias atinentes aos níveis jurisdicionais que se valem de estruturas colegiadas, bem como das exceções e poderes monocráticos eventualmente dispensados aos julgadores individuais.

À guisa de conclusão, então, é possível perceber que a ideia de relator, no sentido brasileiro, ao menos em comparação com os sistemas italiano, alemão e norte-americano, denomina um julgador e uma função *nomen iuris* que designa o juiz, nomeado no Brasil de modo automático, que tomando o primeiro (e o maior) contato com o processo desenvolvido nos Tribunais, organiza e dirige o processo, julgado sua admissibilidade e seu mérito quando autorizado.

Nos outros países, entretanto, viu-se que tanto não se consegue uma exata correspondência terminológica (à exceção da Itália), como que, quando eventualmente existente essa última, ainda assim não se encontra uma exata correspondência funcional. O êxito do uso do método do Direito comparado depende do ingresso no processo nos Tribunais para identificar se há alguém que desempenhe, nos respectivos países, funções equivalentes ao que aquele juiz que recebe a qualificação específica de relator “à brasileira” exerce. Nada mais natural, visto que – com o perdão da reiteração – o processo, tal qual a cultura (não apenas jurídica) em cada país se desenvolve de uma forma própria. É aqui, então, que se torna relevante ingressar nestas especificidades.

E, neste ingresso, examinando-se o caso brasileiro, verifica-se, como aponta a doutrina, que o relator paulatinamente passou a receber mais e mais poderes, chegando ao ponto em que, hodiernamente, pode julgar o mérito recursal se amparado em uma análise de equivalência da matéria discutida e de decisões específicas da mesma Corte ou de Tribunais Superiores. Nessa mesma matéria, porém, a respeito dos poderes em ações originárias, ainda com esteio no que se debateu no capítulo inicial da discussão, nota-se que, a par da topografia do tipo processual, o art. 932 do CPC de 2015 deixou de disciplinar regra geral a respeito da possibilidade de o relator vir a poder julgar monocraticamente em casos que seriam autorizados ao juiz individual, salvo por uma regra disposta nas ações rescisórias (art. 968, § 4º, do CPC), que não representam as únicas espécies de ação com cognição e julgamento meritório pelos Tribunais. Que esse poder existe, não há dúvidas⁴⁴⁹.

Em outros países, porém, nos casos em que se permite o julgamento isolado de mérito nos níveis que poderiam admitir julgamento colegiado (e, portanto, são julgados em Tribunais),

⁴⁴⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Poderes do relator na ação rescisória**. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 229-240. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024.

era apreensível que as competências decisórias se aplicavam em casos originários e em casos recursais, como no caso da Alemanha (nos AG, LG para competências originárias e, além destes, nos OLG para recursais) e da Itália (nos Tribunais de primeira instância), de modo que se tornou cabível perguntar se esse é um ponto de necessária correção.

Outro aspecto diz respeito à extensão dos poderes monocráticos de decisão de urgência. É conveniente que os relatores, nos Tribunais, possam decidir a respeito de toda e qualquer matéria de urgência? No STF já se sabe que há movimento político contrário. Mas, em outros Tribunais, será razoável pensar em meios de submeter a decisão individual a um debate crítico colegiado? Na Alemanha, por exemplo, além de ser excepcional o julgamento monocrático de matérias urgentes, há período de validade nas decisões cautelares tomadas pelo BVerFG (§ 32 (6), da BVerFGG, lei aplicável aos processos na Corte Constitucional Alemã). Nos EUA, a competência colegiada pode a qualquer tempo rever as decisões tomadas e matérias colaterais. A partir da comparação, esse foi outro poder que mostrou carecer de maior discussão quanto à possibilidade de vir a ser revisto a partir da experiência estrangeira.

Finalmente, de tudo o que se expôs, também, o modelo alemão legou outro ensinamento que faz surgir questões: o juiz monocrático pode, quando parecer adequado e satisfeitos os requisitos legais, submeter para deliberação colegiada sua percepção, a fim de que se defina se o feito deve mesmo ser julgado individualmente.

Conquanto pensar em um mecanismo que permita às partes suscitar tal dúvida perante o tribunal possa implicar efeitos deletérios ao fim pretendido com as decisões monocráticas, exsurge a dúvida: não seria cabível uma previsão que fizesse coisa similar para os casos em que é possível aferir, pelos argumentos recursais, que a matéria não se submete a alguma das espécies de decisão que autoriza a decisão monocrática dos incisos IV e V, ambos do art. 932 do CPC? É, novamente, ponto a se debater.

A comparação, então, parece ter sido frutífera na medida em que fez surgir três questionamentos diretamente relacionados, ao que tudo indica, à primeira provocação trazida na pesquisa. É que se se mostrarem positivas as respostas às indagações relativas à viabilidade de adotar os mecanismos na legislação processual cível, automaticamente se tem a resposta para a pergunta central que orienta o trabalho. Em caso de resposta negativa, ao menos dentro do recorte proposto, também se alcança alguma solução para o problema colocado.

Os pontos a serem debatidos, outrossim, sobressaem em relação a outras conclusões possíveis na medida em que se consideram os dois vetores axiológicos que orientam o processo com a entrada em vigor do CPC de 2015: o da celeridade e o da segurança⁴⁵⁰.

Em sendo assim, finalmente, estão estabelecidas as bases necessárias para a construção da última seção do trabalho, que se põe a responder, à luz da inquirição posta pelas três sugestões trazidas do direito comparado, se o art. 932 do CPC pode ter sua redação revista.

4.2 DA RESPOSTA QUANTO AOS ATUAIS PODERES DO RELATOR NO BRASIL: SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DOS PODERES MONOCRÁTICOS DO RELATOR CONTIDOS NO ART. 932 DO CPC

Propor uma pergunta tal qual a que orienta o trabalho, que envolve discutir se há espaço de melhora em institutos processuais, quase sempre pode redundar em uma resposta afirmativa. É que é algo quase que inerente à ciência a possibilidade de que algo consolidado em um dado momento seja passível de revisão e aperfeiçoamento posteriormente.

Por essas razões, o trabalho decidiu afunilar a abordagem, algo que se atingiu, primeiro, circundando o problema à lei posta, para refinamento metodológico, e, posteriormente, adotando-se o método comparativo. Assim, pretendeu-se evitar a formulação de respostas genéricas ou que se prestassem a responder qualquer outro problema proposto. Poder-se-ia ter adotado outro referencial, como um que se voltasse, por exemplo, aos problemas relacionados à forma de provimento da carreira da magistratura, ao aperfeiçoamento dos magistrados, a uma revisão legal ou constitucional que aproximasse o sistema brasileiro de um que adotasse o *stare decisis*, dentre outras.

Inobstante, soou suficiente indagar as possíveis melhorias a partir do Código de Processo Civil, visto que o texto vigente inovou em relação ao seu antecessor ao centralizar os poderes do relator em um artigo central, que é o art. 932 do texto legal mencionado.

Firme nesta premissa, então, a pesquisa desenvolveu até aqui um trabalho de exposição dos poderes do relator no Brasil, partindo de uma perspectiva histórica, e uma exposição do processo nos Tribunais alienígenas, a fim de que se analisasse a redação atual do CPC e se pudesse perguntar: a par do que outros países adotam, há espaço de melhoria na redação que cuida dos poderes do relator? Dito de outro modo e parafraseando a pergunta alguma vezes já mencionada no trabalho: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das

⁴⁵⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 149.

diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC?

A questão exige saber, amiúde, se, com base nas legislações estrangeiras analisadas, pode-se promover uma aproximação de conceitos que permita criar normas que salvaguardem, a um só tempo, a necessária celeridade processual (considerado ser o Brasil um país de elevada litigância⁴⁵¹) e a previsibilidade das partes. Não é demais rememorar que, ao longo da pesquisa, a preferência pela decisão monocrática se justifica na medida em que seu tempo de elaboração é menor, ao mesmo tempo em que a decisão colegiada sobressai na medida em que seu processo deliberativo pressupõe maior segurança.

A resposta, do que se pode apreender do quanto foi desenvolvido até aqui, é positiva. Analisados os poderes do relator e a aplicação dada pelos Tribunais, bem como os pressupostos que justificaram no passado (e até hoje persistem), a necessidade do alargamento dos poderes do julgador individual dos Tribunais, alcança-se, com relativa tranquilidade, a conclusão de que o texto legal pode ser aperfeiçoado.

Alcançar uma resposta tal, inobstante, não é suficiente para a resolução do problema proposto. Por uma questão científica e para que o trabalho escape do lugar comum amplamente difundido que sempre ou quase sempre diz que o problema reside na lei e a solução na sua revisão, torna-se relevante responder à questão a partir de uma sugestão de aperfeiçoamento.

Parece que as sugestões de aperfeiçoamento, necessariamente, perpassam sobre o ponto que ficou evidente na seção acima: no Brasil, os poderes do relator são mais amplos do que nos Estados Unidos, Alemanha e Itália. É que é este o ponto de diferenciação que surge entre os países.

Ponderar uma ou mais sugestões de *lege ferenda* sob o lume do Direito comparado, na forma proposta, então, implica necessariamente entender em que pontos os poderes-deveres do relator comportam restrição no Brasil. Por este motivo, questões que são típicas ao procedimento do processo nos Tribunais, como as que retiram, por exemplo, do julgador individual norte-americano poderes similares aos de presidência processual, não parecem suficientemente relevantes para emprestar ao modelo brasileiro algum proveito.

No trabalho de separar estas questões como relevantes, foram analisados os efeitos práticos e suas justificativas, elementos aos quais se faz uma referência aliunde para evitar a tautologia. Foram, igualmente, evitados alguns questionamentos, como aquele que, analisando o sistema estadunidense de direito, perquiriu se seria adequado inverter a lógica da

⁴⁵¹ LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 41.

admissibilidade recursal para depois da formação do processado, incumbindo a tarefa citatória aos órgãos administrativos dos Tribunais de modo independente da primeira análise do relator que determina a triangulação processual.

Da mesma forma, evitou-se o ingresso em questões referentes à necessidade de adotar um sistema parecido com o italiano, que impede quem julgou questão cautelar de decidir sobre o recurso da decisão.

É que, ao menos para estas questões próprias da forma de procedimento de cada país, é de ser aplicada a reserva a respeito do que se disse sobre contextos e tradições próprias.

Diferente sorte, porém, assiste aos poderes-deveres relacionados ao julgamento monocrático. Exatamente por se observar, no Brasil, uma transferência de competência de julgamento do colegiado ao relator, e, com relação aos três países analisados, por não se vislumbrarem faculdades absolutamente inovadoras, vale questionar se a experiência alienígena pode emprestar ao ordenamento pátrio sugestão de *lege ferenda*.

Dito de outra forma: a técnica de julgamento monocrático e suas diferenças entre Brasil, EUA, Alemanha e Itália, com ressalvas aplicáveis extraídas da comparação anterior, é um elemento que possui, de certo modo, coincidências que justificam procurar sugestões de aperfeiçoamento, visto que não imporiam uma transfiguração do procedimento brasileiro para se ajustar a balizas alienígenas.

Defende-se que há coincidências na medida em que, a par de ser o Brasil mais prolífico na outorga de poderes ao relator, é necessário reconhecer que na Itália e na Alemanha as decisões monocráticas se tratam de decisões delegadas, algo similar ao que ocorre com o deslocamento de competência que a doutrina pontua existir no Brasil, da mesma forma que, tanto nestes países como nos EUA a possibilidade de decisões monocráticas, ao menos em questões provisórias, diz respeito ao benefício da velocidade da decisão isolada.

Há, então, comum ponto entre as culturas jurídicas que diz respeito à já mencionada dualidade que há entre os benefícios da decisão composta por mais mentes e aqueles existentes na decisão tomada por um só julgador. Resta saber se a opção estrangeira de apresentar estes poderes de forma mais restrita seria aplicável ao Brasil.

As hipóteses de restrição que seriam cabíveis na técnica monocrática dizem respeito aos pontos que se encontraram alhures: cabe limitar os poderes do relator em termos de deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias à luz do Direito de fundo? Há como resguardar que, de *per se*, a decisão monocrática cederá espaço à discussão colegiada quando houver indício de estar carente a subsunção entre caso concreto e decisões paradigma, nos termos do art. 932, incs. IV e V?

São questões relevantes, na medida em que tocam pontos em que o tratamento da matéria, pelos demais países, é visivelmente diferente do nacional, mas, ainda assim, estão umbilicalmente ligadas ao contraste entre decisões céleres e decisões oriundas de um debate crítico.

No primeiro caso, das tutelas provisórias, porque, se de um lado o hiato processo-realidade demanda uma rápida resposta judicial, de outro o deferimento de tutelas cria ônus à contraparte. Neste contexto, a algumas espécies de interesse, ultimando-se o raciocínio, pode não ser inteiramente interessante que o conhecimento aprofundado do debate colegiado fique reservado, absolutamente, à gestão processual da contraparte.

No segundo exemplo, o que se deve considerar é que em outros países analisados, a decisão monocrática efetivamente age como uma substitutiva da decisão colegiada – motivo pelo qual é atacada até pelo mesmo recurso. Em sendo assim, países como a Alemanha conferem a possibilidade de que se verifique que o caso não comporta, ou passou a deixar de admitir, julgamento isolado. É uma faculdade outorgada às partes e ao próprio *Einzelrichter*.

No caso brasileiro, porém, em que decisões monocráticas dessa espécie estão vinculadas exclusivamente à subsunção do caso às espécies de decisão (dado o alto volume de processos e a prática saída que os incs. IV e V, do art. 932, do CPC, oferecem), não é absurdo reconhecer que por vezes o instituto pode servir de subterfúgio a uma jurisprudência defensiva⁴⁵². Inobstante, é certo que a decisão monocrática não é uma decisão que se justifica por si só, sendo, antes, uma transferência de competências. Como sintetizar a necessidade de um provimento jurisdicional célere, em vista do alto volume de demandas, e a garantia de que o relator efetivamente está seguro de que o caso comporta solução por aplicação de entendimento paradigma?

Na Alemanha é de se esperar que o julgador tenha maior tranquilidade para devolver a matéria ao colegiado, visto que o número de processos é inferior. A questão, no Brasil, reside em como concatenar a essência da decisão monocrática – como deslocamento que não se sobrepõe ao colegiado por si só – e a realidade processual.

Finalmente, um terceiro questionamento é desenvolvido, em que pese não diga respeito exatamente ao que podem os relatores fazer. No final do primeiro capítulo se questionou sobre o porquê de não constar um poder, positivado como regra para o relator, similar ao que cabe ao juiz de primeiro grau (art. 332, do CPC) em caso de inadmissibilidade exordial de ações originárias. Que o relator age como esse julgador é sabido, por tranquila admissão da doutrina.

⁴⁵² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 180.

Em outros países, sabe-se que o juiz individual, se detém este poder, o detém porque age como o Tribunal. No caso brasileiro, em que a produção legislativa é prolixa, caberia falar em uma necessidade de corrigir isto?

No momento da elaboração das respostas aos possíveis aperfeiçoamentos, algumas ressalvas devem ser registradas. A primeira é a de que a tarefa de sugestão de aperfeiçoamento, isto é, a sugestão de *lege ferenda*, é naturalmente limitada à época em que escrita e ao método utilizado para produção dos apontamentos relevantes, que, no caso, foi o método do Direito comparado.

A segunda é a de que os dados estatísticos trazidos ao longo do trabalho não podem ser desconsiderados quando do trabalho imaginativo a respeito daquilo que o ordenamento pátrio pode aproveitar no que diz respeito ao relator. Assim, devem-se guardar as devidas ressalvas no que diz respeito a fórmulas que parecem funcionar nos países analisados, especialmente aqueles de cultura jurídica mais fluída (como é a Alemanha, com números baixos de litigância, em cotejo com os nacionais).

O Brasil é, grosso modo, um país de elevada litigância⁴⁵³, conforme se pode apreender dos dados trazidos: a estimativa do CNJ é a de que, para 2021, o país contava com estimados 62 milhões de processos judiciais aguardando solução definitiva⁴⁵⁴, excluídos os que apresentavam causa impeditiva de julgamento (suspensão, arquivo provisório, dentre outros). O STJ, em 2023, registrou uma distribuição equivalente a 461.810 processos⁴⁵⁵. O tempo médio de duração dos processos em trâmite, comparativamente, nos Tribunais de segundo grau, é de estimados 10 meses⁴⁵⁶, em oposição aos 02 anos e 03 meses estimados para o primeiro grau⁴⁵⁷.

Por outro lado, nem toda a atividade jurisdicional pode ser resumida a indicadores de produtividade como o tempo e a média processual, a qualidade das decisões e seu efeito na realidade material também deve ser considerada. Por este motivo, as técnicas utilizadas para decisão judicial são um ponto que demanda debate e consideração de todos os aspectos

⁴⁵³ LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 41.

⁴⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, p. 104. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

⁴⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília, 2024. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em 03 de março de 2024.

⁴⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, p. 218. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

⁴⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, p. 215. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

envolvidos, que também não podem ser desconsiderados no momento de elaboração de sugestões de *lege ferenda*.

Em geral, constatou-se que as decisões monocráticas acabam representando a forma, por excelência, de decisão judicial, ocupando, a exemplo do STJ, um quantitativo expressivamente superior ao número de decisões colegiadas. Se de um lado há a vantagem da possibilidade de resolver rapidamente as demandas, de outro é forçoso que se reconheça que no debate colegiado a qualidade do conhecimento produzido é superior em relação às decisões oriundas de uma convicção isolada. Pode ser por isso que outros países não admitem as decisões isoladas com a mesma amplitude que o Brasil faz.

Por outro lado, pode ser exatamente por lidar com uma realidade diametralmente oposta de volume de litigância que a Alemanha pode fazer uso de um sistema um pouco mais restrito nas hipóteses monocráticas. E, ainda assim, é um país em que se verifica grande simpatia às decisões individuais. De igual forma, pode ser que os indicadores dos Tribunais de Apelação italianos fossem outros se se abrissem possibilidades para as decisões monocráticas neste grau.

Feitos estes esclarecimentos, incumbe então adentrar no mérito que diz respeito à análise da possibilidade de aperfeiçoamento a partir das três hipóteses trabalhadas acima: (i) ampliação da redação dos poderes do relator nas ações originárias; (ii) possibilidade de revisão das tutelas de urgência e; (iii) necessidade de submissão de demandas não subsumíveis às hipóteses dos incs. IV e V, do art. 932, do CPC, para necessário julgamento colegiado.

Ver-se-á que, para as duas últimas sugestões, o raciocínio subjacente pode ser sintetizado como aquele que sinaliza que a competência decisória do relator é fruto de um deslocamento (remete-se à ressalva feita quanto ao uso do termo delegação, que ao tempo em que não se rechaça, também mostra alguma resistência) do poder decisório que, no Brasil, não afasta a competência do colegiado⁴⁵⁸ sobre a decisão processual.

Iniciando-se pela primeira hipótese cotejada, o fundamento no Direito comparado surge do fato de que os países que admitem julgamento monocrático encontram suas disposições correspondentes nos códigos de regência. Assim é que a ZPO dispõe, nos §§ 348 e 526, as hipóteses em que autoriza o julgamento individual, ao mesmo tempo que o CPC italiano o faz no art. 50-ter.

O CPC brasileiro, porém, a despeito de mencionar que a seção em que enquadrado o art. 932 é voltada aos processos nos Tribunais, deixa de disciplinar a regra que permite que o relator julgue os casos de manifesta improcedência de ação originária distribuída perante estes órgãos.

⁴⁵⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 151.

Sabidamente, o juiz de primeiro grau pode julgar improcedente, em ordem liminar, a demanda que deduza pretensão que contrarie frontalmente súmula, decisão de demanda repetitiva ou assunção de competência, ou ainda decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos, além do caso de lide cujo direito de fundo esteja prescrito ou decaído, por força do art. 332 do diploma legal já mencionado.

É de se esperar, naturalmente, que ao relator sejam deferidos poderes similares no julgamento de competência originária⁴⁵⁹. Entretanto, a única menção havida neste sentido está disposta no art. 968, § 4º, do CPC, que menciona ser aplicável à rescisória o teor do art. 332, antecedente, do que se pode entender aplicável ao relator o poder-dever de decisão monocrática que reconheça qualquer destas hipóteses que, por sua vez, não diferem muito das que autorizam o julgamento monocrático recursal. Caso justificativas sejam buscadas em hipóteses como as de um silêncio eloquente, há ainda menos motivos para a omissão, visto que não há razão para crer que o processo originário será, sempre e em qualquer hipótese, remetido para julgamento colegiado.

O ponto toma maior destaque ainda quando se considera que a rescisória não é a única ação originária que os Tribunais julgam, sendo outro exemplo relevante o mandado de segurança, espécie processual que, a despeito de ter prevista em lei específica a possibilidade de indeferimento de inicial (quando não for o caso de mandado de segurança, houver decadência ou faltarem requisitos de impetração⁴⁶⁰), não raras vezes recebe indeferimento liminar por aplicação do art. 332 do CPC, em um esboço ampliador da hipótese da *lex specialis*.

Não se afigura razoável que, em um código que inova exatamente pela previsão individualizada dos poderes do relator enquanto processante nos Tribunais, por uma questão de segurança ou mesmo de completude do sistema, falte uma norma que autorize diretamente a aplicação das hipóteses do art. 332 do CPC aos procedimentos originários de segundo grau em que a análise de admissibilidade é promovida pelo relator⁴⁶¹. Mais do que confiar na premissa de que o relator é imbuído dos mesmos poderes do juiz de piso, o sistema deve reduzir tanto quanto possível os espaços de incerteza interpretativa, ainda que o trabalho não ignore que a questão é vista pela doutrina como uma que se resolve pela subsidiariedade⁴⁶².

⁴⁵⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 154.

⁴⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 424.

⁴⁶¹ *Ibidem*, p. 154.

⁴⁶² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator na ação rescisória**. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 229-240. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024, p. RR.8.4.

Bem se poderia argumentar, entretantes, que a questão é de ordem eminentemente formal. Conquanto não se ignore que há, sim, relevante fundamento de forma, não é como se a questão enfrentada fosse uma formalidade inócua. Ao contrário, a previsibilidade é principal benefício extraído da existência de um expresse inciso que, complementando o art. 932 do CPC, autoriza a hipótese de julgamento monocrático de improcedência liminar nos feitos que pretendam conflitar com as decisões arroladas no art. 332 do CPC, ou, ainda, deduzam pretensão fulminada pela decadência ou prescrição.

Assim, é cabível o aperfeiçoamento do art. 932 do CPC, para que se passe a contemplar, nesse dispositivo, as hipóteses de julgamento monocrático de improcedência liminar em feitos originários, seja por uma questão de previsibilidade e regular exercício de poderes, seja por uma questão de completude da norma, que é voltada aos processos no Tribunal, não apenas aos recursos.

O segundo ponto diz respeito a uma limitação aos poderes do relator, no que concerne à concessão de tutela provisória. De um lado, é defeso que se olvide que por vezes não se pode aguardar o transcurso processual sem que, com isso, a parte acabe suportando uma externalidade negativa⁴⁶³ inadmissível em bom direito. De outro lado, porém, é certo que os países analisados apresentam, como regra geral, certa limitação à extensão do poder de decidir questões urgentes, o que se justifica na medida em que é reconhecível que há uma diferença qualitativa o conhecimento que se produz quando o julgador é individual e aquele que é produzido quando se contrapõem diferentes ideias e percepções, conforme pontua Giuseppe Chiovenda⁴⁶⁴.

Não apenas o pensamento individual pode, por vezes, estar construído em subjetivismos, heurísticas ou vieses, como a impressão de urgência imprimida à questão contribui no atalhamento do processo de construção da cognição. Somando-se isso aos nada humildes números relacionados à (sobre)carga do Poder Judiciário, é de se admitir que há certa falibilidade nas análises de urgência, que podem se revelar tanto na concessão de tutela em casos que não ostentam os requisitos, como na sua não concessão quando presentes.

Impossível que se defenda extirpar o poder-dever de concessão de tutelas provisórias do relator, ao sentir da pesquisa, visto que o hiato entre o tempo do processo e o tempo dos fatos

⁴⁶³ MANCUSO, Rodolfo. Tutela Provisória In: MANCUSO, Rodolfo. **Ação Civil Pública**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-civil-publica/1201074281>. Acesso em: 3 de Março de 2024.

⁴⁶⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 126.

não deve ser aspecto desconsiderado da prestação jurisdicional⁴⁶⁵, sob pena de ineficácia dos fins do Estado. Ao mesmo tempo, é forçoso reconhecer que a falibilidade que pode envolver o processo decisório isolado não deve ser aspecto a ser desconsiderado ou deixado para correção apenas em sede de agravo interno.

Uma possível saída que configura *lege ferenda* sugerida pelo trabalho pode ser o empréstimo parcial dos mecanismos estrangeiros utilizados no enfrentamento das questões urgentes e cautelares, de modo a criar uma ideia que, privilegiando o crivo colegiado sobre a questão, leve em consideração a matéria de fundo envolvida para criar uma espécie de filtro temporal para que a decisão monocrática seja revista, não deixando a descoberto as necessidades materiais imediatas de quem busca o Poder Judiciário.

Dito de outro modo: a pesquisa concorda com a leitura de que “o relator é a melhor solução para tal mister”⁴⁶⁶, mas pondera que, por vezes, o processo decisório individualizado pode estar sujeito a falhas que justificam privilegiar a decisão colegiada, sem, no entanto, deslocar o momento de apreciação.

No que diz respeito à criação de um filtro temporal e à seleção de matérias, a fonte pode ser atribuída ao sistema alemão, que vê como excepcional o deferimento monocrático, condicionando-o aos casos em que não deverá haver audiência para aquela espécie de matéria, e, ao mesmo tempo, ainda que não exatamente para decisões monocráticas, cria um impedimento à mais alta Corte do país, que não pode proferir decisões de natureza cautelar com duração eterna.

Deve ser referenciado o sistema italiano, que outorga ao colegiado a competência, acima dos Tribunais de primeiro grau, de decisão da mais variada gama de matérias, o que se justifica pelo ponto de vista da qualidade do conhecimento produzido de forma dialética. Evidentemente, não se poderia propor aplicar um ou outro conceito, indistintamente, ao modelo brasileiro, visto que isso implicaria incorrer em uma indesejável tentativa de enquadramento de um sistema no outro.

Por isso, considerando que a tutela provisória deve, sim, ser mantida como uma decisão tomada pelo julgador que primeiro toma contato com o feito, não se levanta objeção a esse poder do relator. Inobstante, reconhecendo que podem existir casos que o debate colegiado melhor auxiliará na solução do caso, também é adequado reconhecer que deve ser aberto espaço para esse debate quando o interesse subjacente assim o justificar.

⁴⁶⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 151.

⁴⁶⁶ *Ibidem*.

O elemento temporal reside no fato de que por vezes, aguardar todo o transcurso processual (ou, ainda, a formação de um processado referente ao agravo interno, que demanda vistas às partes, análise do relator, inclusão em pauta e posterior julgamento colegiado) pode significar convalidação de algo emitido sob um juízo perfunctório e individualizado, ao longo do tempo.

Ao mesmo tempo, analisar a questão sem a premência da urgência sobre a consciência do juízo – especialmente nos casos em que a tutela disser respeito a obrigações prestacionais, como o fornecimento de medicamentos – pode conduzir a novas e mais cautelosas considerações.

A sugestão de aperfeiçoamento, então, consistiria na criação de regra insculpida em um ‘parágrafo’, a ser inserido no art. 932 do CPC, que determinasse que nos casos de concessão de tutela provisória envolvendo interesse indisponível, a parte contrária (ou as partes) serão intimadas para que no prazo de quinze dias manifestem o que entenderem de direito a respeito do pleito provisório, findo o qual a decisão será submetida, em incidente apartado, para deliberação colegiada a respeito da sua confirmação, em pauta prioritária.

Não seria, por oportuno, conceito inovador no CPC, visto que o art. 373, § 3º, inc. I, do CPC, ao dispor sobre o ônus probatório, ressalva a modificação da dinâmica probatória quando houver interesse indisponível envolvido.

Em que pese se faça a ressalva anterior quanto ao ponto de não se entender haver propriamente dito uma delegação, mas, antes, um deslocamento⁴⁶⁷ de ordem legal, a sugestão de *lege ferenda* nada mais faz do que reconhecer a leitura segundo a qual a competência decisória é do colegiado, sendo, por questão de conveniência e/ou necessidade, conferida ao relator em um momento inicial⁴⁶⁸.

Um argumento que bem serve a comprovar a adequação da *lege ferenda* proposta pode, a *contrario sensu*, ser extraído da perspectiva daquele que tem deferida, em seu favor, decisão liminar contra a Fazenda pública que implica em acréscimo patrimonial (*e.g.*, liminares previdenciárias). Considerando que o STJ consolidou a tese segundo a qual é devida a devolução de valores auferidos por força de liminar deferida que venha a ser posteriormente revista⁴⁶⁹, e que usualmente a revisão da liminar é promovida em sede colegiada após

⁴⁶⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 148.

⁴⁶⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 167.

⁴⁶⁹ “Tema Repetitivo 692/STJ: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio

contraditório, o tempo decorrido até a revisão colegiada da decisão monocrática, na proposta de *lege ferenda*, é menor, e, conseqüentemente, ocasiona menor impacto financeiro à parte.

No exemplo do Direito à saúde, não se verificam maiores prejuízos à parte, posto que, em se tratando de obrigação que deva ser imediatamente prestada, o deferimento da liminar, salvo alguma hipótese de suspensão da ordem, que não se relaciona com a medida sugerida, determinará a tomada do ato, recordando-se que o STF tem entendimento sedimentado quanto à impossibilidade de cobrança de valores que venham a ser arcados em função da salvaguarda ao Direito à saúde, conclusão que, se se estende aos privados, pode vir a se estender para o público, se presente o requisito da boa-fé⁴⁷⁰.

A escolha pela filtragem a partir dos interesses indisponíveis é a mesma que justifica, por exemplo, a não produção dos efeitos da revelia do art. 345 do CPC, a fim de que se evitem prejuízos decorrentes de uma gestão processual inadequada⁴⁷¹. Por cuidar de uma norma que se aplica aos casos em que há concessão de tutela, a decisão a respeito da convalidação da tutela provisória não significaria decisão surpresa, visto que apenas faz as vezes da decisão colegiada final que confirma ou reforma a tutela concedida, quando do julgamento de mérito.

A sugestão traz, consigo, a vantagem de permitir que seja retirada do mundo jurídico decisão eventualmente construída sobre premissas equivocadas ou nas quais não se verifique efetivo risco de demora ou sinal de bom direito, ao mesmo tempo em que não condiciona a concessão de um provimento jurisdicional que se fazia necessário e se mostrava adequado à formação de um contraditório que não necessariamente poderia ser aguardado, especialmente se se pensa em casos envolvendo direito à saúde e os prazos em dobro que assistem à Administração Pública.

De igual modo, uma previsão assim não cria ônus processual desproporcional, visto que tramita em apartado, não atrasando a análise de mérito do processo no Tribunal, mas logrando entregar a segurança do debate colegiado a respeito de temas sensíveis como estado de pessoa, interesse público primário da Fazenda Pública e direitos da personalidade, que definem um rol

de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

⁴⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº. 1319935. Recorrente: Malu Cury Barros. Recorrido: Omint Serviços de Saúde. Relator: Min. Edson Fachin. Data: 19 de setembro de 2023. DJe: 17.10.2023.

⁴⁷¹ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo VIII. Da Revelia In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/1916544450>. Acesso em: 3 de Março de 2024.

adequado de direitos indisponíveis⁴⁷², conferindo, ao final, maior controlabilidade das decisões individuais.

Ora, mantendo-se em mente que o art. 932, inc. II, do CPC, versa a concessão de tutela de urgência não apenas em recursos, mas também em ações originárias, que por sua natureza demandam maior tempo, mesmo nas espécies de cognição mais restrita (como o mandado de segurança), criar-se-ia um cenário assegurador de previsibilidade às partes, oriundo da certeza de que a decisão cautelar proferida foi reanalisada por um colegiado.

A eleição de um filtro que prioriza as demandas em que esteja envolvido direito indisponível se justifica na medida em que, com relação àqueles de natureza disponível, é razoável que se atribua às partes a autorresponsabilidade de zelar pelos seus interesses.

Nem tampouco cuidaria de uma norma inócua, visto que seria voltada aos casos em que se justifica uma preocupação com uma controlabilidade maior dos comandos de julgadores individuais com base na matéria debatida, retirando a possibilidade de que casos de má-gestão processual possam ocasionar ônus material por prolongado prazo de tempo.

Alcançar-se-ia, no exercício proposto, a criação de um mecanismo que privilegia o debate colegiado, superior à decisão individual em termos de profundidade e qualidade, mas que, ao mesmo tempo, não afastaria do jurisdicionado a garantia da imediata apreciação das tutelas provisórias.

A terceira e final sugestão trazida diz respeito a possibilidade parecida com a acima trabalhada, mas que diz respeito às hipóteses do art. 932, incs. IV e V, do CPC, que tratam do julgamento meritório monocrático. Propõe-se, aqui a possível inserção de parágrafo, no mesmo artigo, que determine ao relator a obrigação de motivar a decisão monocrática que decidir o mérito recursal, quando das razões de recurso constar pedido de reconhecimento de diferenciação do caso julgado com as decisões a que se referem o dispositivo supramencionado, facultando-se ainda a remessa do feito a julgamento colegiado sempre que ficar evidenciado que o caso não se subsume a alguma das hipóteses dos incisos mencionados.

Em que pese possa parecer uma sugestão que não cria efeito prático porque, em tese, a análise em questão já seria realizada no momento em que o relator estuda o caso para apreciar se há, por exemplo, dialeticidade ou enquadramento exato em alguma decisão das espécies que autorizam o julgamento monocrático, a realidade é que nem de longe a norma proposta pode ser lida desta forma.

⁴⁷² *Ibidem*.

Antes, uma leitura correta é aquela segundo a qual a norma sugerida cria um direito aos jurisdicionados que, uma vez não efetuado adequadamente, gera negativa de vigência a dispositivo processual infraconstitucional e razão de reforma pelo colegiado.

Sua justificativa pode ser encontrada no fato de que, em um universo em que há tribunais que proferem, anualmente, mais de 400 mil decisões monocráticas, é pouco crível que não escapem casos que em verdade não se adequam às decisões paradigmas utilizadas para negar ou assegurar provimento pelo juiz individual.

Se seguida a norma proposta, seria possível alcançar a mesma finalidade de criação de um espaço cooperativo em que vigora a previsibilidade: afinal, tem-se a segurança de que a decisão que será proferida, colegiada ou monocrática, decorrerá de uma análise cautelosa do relator que, entendendo pela existência de uma hipótese de diferenciação do caso concreto em relação aos paradigmas arrolados no art. 932, incs. IV e V, do CPC, enfrenta e motiva adequadamente sua decisão terminativa ou de expediente (que submete o feito à decisão plural).

Afinal, não há dúvidas de que uma decisão motivada confere previsibilidade aos jurisdicionados, visto que permite que se conheça o fundamento de decidir (se conforme à lei) e a qualidade da apreciação judicial⁴⁷³.

Lado outro, a proposta traz a vantagem de positivizar mecanismo que não permite que o instituto da decisão monocrática de mérito do art. 932 do CPC se torne um reduto justificador de uma jurisprudência defensiva⁴⁷⁴.

O exemplo do Direito comparado, novamente, vem da interpretação das soluções adotadas por cada ordenamento (de modo específico, o Alemão) e o empréstimo, dentro daquilo que for possível, da ideia inerente aos mecanismos criados. No processo civil germânico, como se viu, é resguardada a possibilidade de que o juiz monocrático peça a remessa do feito para julgamento colegiado quando entender presentes os requisitos.

Aplicadas as diferenciações entre os ordenamentos, criar uma norma que determinasse coisa exatamente semelhante representaria, neste caso sim, incorrer em uma tautologia, visto que genericamente dispor que o relator deverá remeter o feito a julgamento colegiado quando entender que o caso comporta tal provimento significaria positivizar algo que já se entende presente na análise feita pelo julgador quando em contato com o processo.

⁴⁷³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Revista brasileira de direito processual, v. 16, p. 111-125, 1988.

⁴⁷⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 180.

Sorte diferente recebe a questão quando sua análise é vinculada à qualidade dos argumentos expendidos e ao dever fundamental de fundamentar as decisões judiciais⁴⁷⁵: a partir do momento em que as razões recursais deduzem, direta ou indiretamente, também argumento de diferenciação em relação a paradigma potencialmente aplicável, constitui um dever do relator o de fundamentar em que medida o caso deixa de apresentar a diferenciação defendida pela parte interessada, reduzindo-se o risco da prolação de decisões genéricas e que se prestariam a fundamentar todo e qualquer caso. Afinal, a violação do dever de fundamentação tem por efeito criar vício de ordem intransponível na decisão, conforme já decidiu o STJ no AREsp nº. 1.936.510-MT⁴⁷⁶.

Simultaneamente, admitindo-se que há preocupação com aquilo que se denomina de “proliferação do recurso de agravo”⁴⁷⁷, preocupação essa que, ainda que originalmente voltada à análise da espécie de instrumento, pode ser aplicada à modalidade de agravo interno, é de se reconhecer que uma decisão que enfrenta e fundamenta o porquê de não se aplicar critério de distinção pode diminuir o número de insurgências, dada a resolução fundamentada da questão.

Empresta do Direito comparado um mecanismo similar àquele que reconhece no julgador monocrático a competência para declinar o julgamento para o colegiado, mas, em lugar de impor um dever que já se pressupõe presente na análise, cria o dever de enfrentamento de potenciais argumentos de diferenciação, o que, em último caso, pode conduzir a uma decisão diferente de uma genérica e não dialética, sob pena de imperfeição da decisão.

Finalmente, consideradas as três hipóteses de aperfeiçoamento que a seção destinada ao cotejo do sistema processual cível nos Tribunais nos países analisados permitiu debater, a resposta à pergunta originalmente proposta pode ser dada, agora com segurança, como afirmativa, tendo sido possível à pesquisa não apenas responder que há espaço de aperfeiçoamento, mas também indicar hipóteses. Uma possível redação do art. 932, do CPC, passaria ser:

Art. 932. Incumbe ao relator:

⁴⁷⁵ LOURENCINI, Antônio Rogério; DA COSTA, Yvete Flávio. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 63, n. 1, p. 164, 2018.

⁴⁷⁶ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. QUESTIONAMENTOS AO LAUDO PERICIAL. FALTA DE ESCLARECIMENTO. REJEIÇÃO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É nulo o acórdão, por ausência de fundamentação, quando se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Inteligência do art. 489, § 1.º, inciso I, do CPC/2015. (...)”.

⁴⁷⁷ LOPES, João Batista. **Do processo que temos ao processo que queremos**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 71-78. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023.

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – aplicar, nas ações originárias do tribunal, o juízo liminar a que se refere o art. 332;

V - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VIII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

IX - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo primeiro. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Parágrafo segundo. Na hipótese de deferimento da tutela provisória a que se refere o inciso II, que envolva interesse indisponível de parte, o relator determinará que as partes se manifestem a respeito da decisão concessiva da tutela, no prazo comum de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos para decisão colegiada quanto ao referendo da tutela concedida.

Parágrafo terceiro. O relator deverá fundamentar a decisão proferida na forma dos incisos *V* e *VI*, de modo a indicar clara e precisamente os motivos segundo os quais o pedido de diferenciação do caso em julgamento não merece provimento, sob pena de nulidade.

Em itálico, na sugestão, ficam os dispositivos de introdução sugerida e a ordem dos demais, já existentes, alterada pela sugestão.

As sugestões, claramente, não cuidam de hipóteses taxativas, mas, sim, de sugestões de aperfeiçoamento que foram possíveis alcançar com vistas à fidelidade ao método comparativo. A ideia de aperfeiçoamento, deve ser esclarecido também, relaciona-se com a noção de como tornar mais proveitoso ao sistema jurídico nacional a fruição dos poderes de decisão individual que são, comprovadamente, uma realidade da qual não se escapa nos processos no âmbito dos Tribunais.

Essa ideia de 'tornar mais proveitoso' pode significar uma miríade de coisas, motivo pelo qual o método comparativo revelou-se adequado. A partir da comparação de soluções,

pode-se construir a ideia de que ‘tornar mais proveitoso’ pode significar uma postura intermediária entre aqueles posicionamentos que advogam uma ampliação dos poderes do relator e aqueles que pretendam sua diminuição.

Ao analisar como cada país lida com a matéria, quais as ressalvas e as inseguranças, pode-se contrastar o instituto dos poderes do relator com conceitos e justificativas teóricas que foram expostas ao longo da pesquisa. Assim, por exemplo, no que diz respeito aos poderes decisórios, a partir da análise internacional, viu-se que uma postura de limitação pode ser bem-vinda. Doutrinariamente, percebeu-se, de forma sintética, que o embate entre poderes decisórios individuais e coletivos reside entre a qualidade de um e a presteza de outro.

Com respeito à realidade nacional e à sobrecarga de acionamento do Poder Judiciário nela observada, também não se poderia propor, com a pesquisa, uma completa superação da técnica monocrática de decisão. Isto significaria sugerir um trabalho cego à realidade estabelecida desde os idos de 1990, quando surgiram as primeiras reformas aos poderes do relator, até então restritos.

A saída, então, pautou-se pela criação de modos de permitir a sobreposição da decisão colegiada sobre a individual, de sorte que o espírito democrático e o espaço de debate crítico, no processo, estivessem presentes, mas não de modo a criar um engessamento na tutela de direitos.

De igual modo, se em outros países os códigos que disciplinam os poderes individuais dos julgadores nos Tribunais explicitam, ainda que pelo uso de técnicas legislativas que se socorrem de conceitos jurídicos amplos (relevância de Direito, peculiaridades do caso) os limites de suas competências, não se encontrou justificativa para a omissão do art. 932 do CPC no que diz respeito à falta de menção de poderes monocráticos voltados à rejeição liminar de ações originárias que pretendam discutir questão consolidada em decisões arroladas no art. 332 do mesmo código, ou ainda fulminadas pela prescrição e decadência. Por uma questão de completude do ordenamento, a inserção de um artigo que pretende regular as funções do relator nos processos nos Tribunais é outra sugestão cabível.

Com as três sugestões, encontra-se, sem risco de ter recaído a pesquisa em uma abstração excessiva ou ainda em constatações de natureza de lugar-comum, a existência de espaço para aperfeiçoamento do art. 932 do CPC, com amparo no Direito Comparado.

5 CONCLUSÃO

A questão que orienta a pesquisa tem início a partir da constatação de que, seja em se tratando de lei inovadora, enquanto nova, seja no curso da vigência de (qualquer) legislação, em um país positivista, não é inútil e nem pouco usual que se promovam indagações a respeito da efetividade e alcance da norma, além do natural questionamento em relação a algum espaço para seu aperfeiçoamento, dentre outros.

Seguindo pela linha da indagação quanto ao espaço de aperfeiçoamento, a pesquisa pontuou que, dentre os vetores axiológicos relevantes para o trabalho, destacaram-se dois: o da celeridade e o da previsibilidade⁴⁷⁸, conforme aferidos pelo anteprojeto do Código de Processo Civil.

No âmbito da busca pelas inovações trazidas pelo CPC de 2015 no tratamento do processo civil nos Tribunais, para além de verificar que o assunto passou a ser mais bem esmiuçado em relação ao código antecessor, foi possível constatar que, na disposição dos poderes-deveres do relator, privilegiaram-se aqueles relacionados à organização e presidência processual, bem como os decisórios de forma e de mérito.

Se, à luz dos vetores axiológicos eleitos pelo trabalho, o CPC aparentou, no tema do relator, privilegiar o historicamente justificado “desafogamento” dos Tribunais, por meio da consolidação das possibilidades monocráticas, ao mesmo tempo deu azo à formação de uma jurisprudência forte, elegendo decisões que servem de paradigma para justificar decisões monocráticas de mérito.

Nesse contexto, dentre outros referenciais possíveis, passou-se a questionar se a redação legal dos poderes do relator do art. 932 do CPC poderia ser aperfeiçoada. Era, de início, uma questão voltada à propositura de uma resposta que, enfrentando o ser possível ou não o aperfeiçoamento, ainda fosse capaz de propor possíveis redações de aperfeiçoamento.

A fim de que o problema não padecesse de vícios como o de apresentar escopo demasiadamente genérico, de largada se adotou a comparação de Direito como filtro para obtenção da resposta. Assim, de modo definitivo, a questão posta foi: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC?

O caminho percorrido se baseou no método comparativo. O primeiro capítulo desenvolvido perquiriu, exatamente, quem é o relator e seu tratamento legal. A definição de

⁴⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 148.

quem é o relator pode ser mais bem sintetizada como aquele juiz, no processo civil brasileiro, lotado necessariamente em um Tribunal, órgão compreendido como um dotado de hierarquia superior a ao menos um outro órgão jurisdicional em que se julga de forma plural, pela regra, que toma o maior contato com o processo, incumbindo-lhe as funções de condução processual (a que reiteradamente se chamou de presidência) e poderes decisórios certos.

Assim, perpassando pelo tratamento desde o CPC de 1973, a primeira constatação que se fez foi a de que os poderes do relator, naquele código, tinham de ser aferidos a partir de uma análise pautada no procedimento examinado, e não na função desempenhada, ao contrário do que o CPC de 2015 oferece com o art. 932.

A perspectiva histórica permitiu conceber que desde 1973 o relator possuía certa função de presidência processual, em que pese carente um dispositivo que a outorgasse de forma clara para a generalidade dos casos dos Tribunais. Em relação aos poderes decisórios deste julgador, a análise histórica permitiu perceber que a redação original daquele que se tornou o centro de justificativa das decisões monocráticas, qual fosse o art. 557 da legislação processual revogada, paulatinamente passou por um processo de reforma que culminou em um aumento dos poderes do julgador ora examinado, tal qual a doutrina processual cível aponta.

O motivo de ser desse alargamento pode ser atribuído à necessidade de tornar desafogados os processos nos Tribunais, conforme posicionamentos doutrinários da época sustentam. Desta maneira foi que, de um artigo que permitia poderes monocráticos apenas no caso do julgamento de agravo, em 1995, a legislação civil passou a albergar uma redação mais ampla, permitindo a decisão denegatória nos recursos que fossem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou ainda contrários a súmulas do próprio Tribunal ou das Cortes Superiores, era cabível a negativa monocrática do recurso.

Conceito que demonstrou certa desconfiança da pesquisa foi o de manifesta improcedência. Vale ser dito, não era exatamente inovador, posto que a redação anterior à reforma do art. 557 do CPC de 1973 já previa esta hipótese em relação ao agravo então regulado. O ponto de rechaço surge na medida em que a técnica, aberta e indeterminada, não designa com exatidão o que era um julgamento de manifesta improcedência. Parecia, dada a opinião da doutrina de que a manifesta improcedência se aferia a partir de uma análise das razões, da questão debatida e da força que os argumentos expostos traziam para a reforma pretendida, uma pré-análise de mérito.

A impressão podia ser confirmada por dois julgados trazidos: no Agravo nº. 10592 RS 92.04.10592-5, julgado pelo TRF-4 em 1993, decidiu-se, em colegiado (anterior à reforma de 1995), que o recurso interposto em face de decisão que julga ação originária incabível era

manifestamente improcedente. Ao mesmo tempo, o julgado do STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 17312-SP, igualmente decidido de forma colegiada, antecipava que a pretensão que contrariasse a jurisprudência dominante era igualmente manifestamente improcedente. Novos problemas exsurtem diante da dificuldade de se definir o que é jurisprudência dominante.

Em 1998, a seu turno, adicionaram-se às hipóteses de decisões monocrática os casos de recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal local ou dos Superiores, para além das já consagradas de manifesta improcedência, inadmissibilidade, ou de recurso prejudicado e, também, a possibilidade de provimento monocrático nas hipóteses de a decisão recorrida estar desconforme à jurisprudência dominante ou súmula das Cortes Superiores.

Dentre as hipóteses analisadas, ponderou-se que aquela relacionada ao conceito de manifesta improcedência, espécie de juízo preliminar, e as de jurisprudência dominante, certamente não eram das que propiciavam maior previsibilidade.

O comando normativo abstrato revelou-se, na pesquisa, merecedor de críticas, visto que, se de um lado prestigiava a celeridade que a decisão monocrática traz, de outro prejudicava a segurança das partes envolvidas em vista da indeterminação conceitual.

Prosseguindo, a pesquisa passou a se debruçar sobre o art. 932 do CPC vigente. Como dito acima, a redação legislativa que privilegia os poderes em relação da função, centralizando um tipo para dispor os poderes do relator, ainda que não seja o único dispositivo que se refere a tal julgador, mostrou-se como inovação louvável, por aproximar as partes processuais da previsibilidade ao oferecer critérios certos para apreciação dos atos processuais tomados pelo relator.

Dentre os poderes que foram estudados, viu-se que incumbirá ao relator promover uma série de atos relacionados à direção processual, de modo que lhe é atribuída uma função imprescindível na adequada (e leal, apontou a doutrina) formação do processo, algo que, opinou-se, deve ser feito com vistas ao estabelecimento de um processo isento de falhas que comprometam os direitos dos jurisdicionados.

Assim, os incisos I e VII, ambos do art. 932 do CPC, mostraram-se voltados a tal desiderato, em que pese o último inciso já se presumisse contido no primeiro, como também se observou.

Outro ponto que disse respeito às faculdades-obrigações do relator foi aquele voltado à análise das competências decisórias deste julgador. Em uma gradação quanto aos graus de complexidade, a que se tomou por menos complexa foi a que toca ao poder de julgar o incidente

de desconsideração da personalidade jurídica. Se por uma questão política o sistema processual opta por atribuir esta função ao relator, não se veem maiores óbices, visto que cuida de incidente apartado que não se relaciona com o mérito processual. Sempre há, neste caso, possibilidade de que o IDPJ seja manejado em primeiro grau jurisdicional, de modo que a decisão monocrática no incidente em segundo grau não parece atrair, suficientemente, força para produzir questionamento a respeito de sua adequação: há um elemento relacionado à análise do momento de adequação.

Da mesma forma, a discussão relacionada ao poder-dever de julgar inadmissível recurso que não ostente os requisitos necessários para julgamento, descrita no art. 932, inc. III, do CPC, não se mostrou excedente em relação ao que a função do relator faz (contato inicial com o processo) e nem mesmo uma novidade. O aspecto inovador acaba ficando por conta da adequada separação feita no artigo entre o que é causa de negativa de seguimento, que impede julgamento de mérito, hipóteses relacionadas à carência de alguma das condições de validade do processo, originárias ou supervenientes, e pela positivação da análise da dialeticidade como critério de forma que impede o julgamento meritório.

Inobstante, nem mesmo essa ideia era novidade, visto que já sedimentada na jurisprudência das Cortes Superiores em súmula, do que se seguia sua aplicação por via indireta em tempos outros.

A questão relativa à possibilidade de se decidir questão deduzida em tutela provisória, por sua vez, demandou maior atenção. Partindo da definição de que essa tutela é da espécie que se relaciona com a imediata necessidade de provimento referente a um bem da vida debatido no processo, deferido em caráter provisório e relacionado ao hiato entre tempo do processo e tempo dos fatos (e das partes), encontra-se facilmente justificado o porquê do deferimento da faculdade decisória ao relator.

Por outro lado, a pesquisa neste momento separou a questão relacionada à adequação ou não deste poder detido pelo julgador isolado. É que se de um lado a tutela provisória se justifica pelo hiato acima mencionado, de outro se revelou ponto a ser discutido aquele que diz respeito a saber se outros países concedem um poder equivalente aos seus julgadores individuais.

Prosseguindo e, finalizando o exame do art. 932 do CPC, a pesquisa alcançou finalmente os poderes que se relacionam à hipótese de deferimento e indeferimento monocrático recursal por identidade da demanda com decisões arroladas nos incisos IV e V do artigo supramencionado. Novamente, não foi questão que se revelou inovadora, em que pese

demonstre positivamente mais atenta do que as disposições semelhantes do Código de Processo Civil revogado dispunham.

Rechaçou-se, ainda nesse tópico, a impressão de que a decisão monocrática brasileira representa uma delegação do colegiado. Não há propriamente um ato que represente uma tal vontade (que deve ocorrer mesmo que determinado por lei), nem há um tratamento que determine que a decisão do relator faça as vezes daquela que seria do colegiado, como ocorrem (ambos os requisitos) em outros países analisados.

Alcançou-se, a propósito, a conclusão de que o relator, enquanto *nomen iuris* que designa o julgador com maior contato processual, é um magistrado com faculdades de organização e de decisão processual. Estas decisões podem tanto ser de aspectos não relacionados diretamente com a solução de mérito (como ocorre com a tutela provisória), como terminativas por questões de forma (admissibilidade) e questões de mérito.

Surgiu, então, a discussão: qual o diferencial entre a decisão colegiada e a decisão monocrática? Seu conhecimento é indispensável, visto que de longa data já se denunciam prognósticos referentes à ampliação das possibilidades desta última técnica de decisão.

De forma sucinta, a questão pode ser posta da seguinte maneira: a decisão colegiada demanda mais tempo, visto que demanda mais agentes do que apenas um julgador. Da pluralidade de decisores se segue que o processo decidido de forma colegiada se transforma em um verdadeiro *locus* de produção de conhecimento crítico, eis que pressuposto o aspecto dialético na produção de juízos. Se de um lado oportuniza análise mais aprofundada, de outro, demanda mais tempo.

A decisão monocrática, a seu turno, é vantajosa porque produzida por apenas um julgador, que, em seu regular exercício de juiz profissional, tomando contato com os elementos do processo, tem apenas a si mesmo para convencer e as obrigações inerentes à qualidade da decisão judicial para observar. Ao tempo em que permite julgar de forma mais célere, essa espécie de decisão é sujeita a maior falibilidade, visto que tende a confirmar o ponto de vista de um único julgador.

Surgiu, ainda, discussão relacionada ao fato de que a despeito de pretender o art. 932 do CPC disciplinar os processos nos Tribunais, o que inclui competências sobre ações originárias também, há maior atenção ao procedimento recursal. A omissão se afigurou relevante quando se considerou que, pelo art. 332 do CPC, a subsunção do caso a determinadas decisões paradigmáticas autoriza o julgamento liminar de indeferimento, se a pretensão envolver desafio às decisões. Por que, então, não constou disposição semelhante no art. 932 do CPC, se existem

procedimentos originários de segundo grau que podem ter como pano de fundo a contrariedade às mesmas decisões arroladas no art. 333, do mesmo código?

Ultrapassados esses pontos, a pesquisa pode dar início à exposição dos sistemas alienígenas de Direito escolhidos, que foram Alemanha, Itália e Estados Unidos.

Iniciando-se pela cultura jurídica germânica, constatou-se que a forma do processo cível é sobremodo distinta da brasileira. Em primeiro grau (exercido pelos AG e pelos LG) existe a oportunidade do julgamento colegiado, em que pese a ZPO, após reforma, tenha passado a dispor, no § 348, que os julgamentos colegiados seriam exceção deixada para matérias e casos determinados, como aqueles que envolvessem questão fundamental de Direito. Similar disposição foi transposta ao segundo grau jurisdicional (exercido pelos LG e pelos OLG, conforme o caso), mas não repetida em nível superior ao segundo grau (BVerFG, que é a Corte Constitucional, e BGH, que equivale ao STJ). Quem conduz o processo é um julgador individual, que será o presidente da câmara ou o instrutor, sendo que nos casos em que necessária for a decisão colegiada, não haverá, por óbvio, decisão isolada deste julgador. Esse julgador é designado pelo Tribunal.

Lá, também, a jurisdição se divide em matérias comuns (analisadas no trabalho), fiscais, previdenciárias, do trabalho e administrativas, sendo que as últimas não foram objeto de estudo.

Há, diferentemente do Brasil, um procedimento voltado a tutelar matérias cautelares, e apenas excepcionalmente se pode decidir tais matérias por um só julgador (§ 944, da ZPO). Alguns níveis jurisdicionais determinam que haja prazo máximo para as cautelares, como no caso do BVerFG.

Em geral, a Alemanha se mostrou um país com reconhecido elevado número de julgadores por habitante, taxas processuais relativamente inferiores às brasileiras, chegando ao ponto de o BGH receber menos de 10.000 recursos em 2022. A duração processual média estimada não costuma ultrapassar, em primeiro e segundo graus, o ano em que proposta a demanda, com baixa taxa de represamento de demandas de ano para outro. No Brasil, expôs-se pouco adiante, a média de tempo necessário para julgamento de ações de primeiro grau é de 2 anos e 03 meses, enquanto o segundo grau leva estimados 10 meses para proceder ao julgamento de seus processos.

Na Itália, país geograficamente próximo à Alemanha, constatou-se verificada a mesma tendência: em primeiro grau (denominados de Tribunal de primeiro grau), a regra era, até reforma processual, a de julgamento colegiado, algo substituído por um esquema que determina que, salvo nas hipóteses previstas, o julgamento será monocrático nos Tribunais e, em causas

menores, será procedido por juízes de paz (mesmo critério que define, na Alemanha, as causas que serão destinadas aos AG).

Em primeiro grau a condução processual será autorizada ao instrutor, que poderá julgar a causa e também decidir processos cautelares. Em segundo grau (Tribunais de apelação), a presidência dos autos será deferida a um relator que organizará o processo e o submeterá ao colegiado. Não se fala em hipóteses de deferimento do poder de julgamento ao relator. Ao contrário, em casos de processos cautelares julgados nas Cortes de apelação, o colegiado que o deferiu fica impedido de julgar seu recurso.

Tanto na Itália como na Alemanha o julgamento de admissibilidade depende de saber quem é o juiz que poderá agir como o Tribunal no caso.

De modo semelhante ao que ocorre na Alemanha, ainda, há uma segmentação da jurisdição italiana em espécies, abrangendo a comum (estudada), a administrativa, a fiscal, a contábil e a militar).

No cenário europeu, a Itália é um país que apresenta deficitários indicadores de prestação jurisdicional. A média de tempo para tramitação de um processo que precise alcançar os Tribunais superiores aos de Apelação é estimada em 2.656 dias, dos quais ao menos aproximadamente 800 envolverão a tramitação em segundo grau, no âmbito do qual não se admite decisão monocrática.

Em outro continente, os Estados Unidos da América apresentaram um sistema jurisdicional completamente distinto dos demais analisados. Resumidamente, a ordem e o funcionamento dos processos nos Tribunais dependem do nível em que analisado: se estadual ou federal. No nível estadual não há uma uniformidade, sendo amplamente possível a regulamentação conforme cada estado e sua constituição determinarem. Nem entre os estados, aponta a doutrina local, é possível criar uma regra geral.

Por esta razão, a análise se concentrou na justiça federal norte-americana. Sua competência é definida em razão daquilo que a Constituição e os Atos do Congresso expressamente autorizarem, e a legislação de regência depende do nível em que situado o processo. Assim, para diferenciar a competência federal da estadual se deve analisar as partes envolvidas, a fonte em que descrito o direito que comporá a causa de pedir da lide (regra que admite opção de foro, em alguns casos) e as matérias da discussão, propriamente ditas. Não existem impedimentos para que os níveis de judiciário apliquem a lei de outro nível (por exemplo, cortes federais aplicando leis estaduais), havendo até mesmo precedente a este respeito.

No primeiro grau, composto pelas *District Courts*, aplicam-se as *Federal Rules of Civil Procedure for the United States District Courts* (Fed. R. Civ. P), enquanto no segundo grau, materializado nas *Courts of Appeal*, o procedimento é determinado pelas *Federal Rules of Appellate Procedure* (Fed. R. App. P.). Ambos os textos legais foram propostos pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que representa o Tribunal de mais alto nível do sistema federal (e o último, acima das Cortes de Recursos). Há, ainda, em regra geral sobre o judiciário federal, disposições contidas no *United States Code*, compilação de leis federais permanentes.

Sobre a Suprema Corte, sua competência é tanto recursal como originária, sendo esta última mais incomum de ser verificada. No que toca aos recursos, de regra as matérias decididas pelas *Cours of Appeal* podem ser submetidas à Suprema Corte Federal, mas, para que sejam julgadas, a análise quanto à admissão do recurso é plenamente discricionária, não se podendo falar em uma obrigação de julgar casos a partir de elementos como a matéria ou a repercussão geral, neste Tribunal.

De maneira geral, o primeiro grau jurisdicional é presidido por um só julgador, similar ao caso brasileiro. A partir do segundo grau, não se tem um julgador responsável pela condução processual: o processado chega pronto para os expedientes relativos às oitivas necessárias e para julgamento do colegiado, sendo que não se vislumbram, no sistema federal, hipóteses de julgamento isolado. Os atos de expediente são tomados pelo *clerk*, na legislação.

Assim, a admissibilidade acaba sendo matéria julgada na própria decisão colegiada.

Excepcionalmente, poderão algumas questões colaterais ao processo ser julgadas de forma individual, como é caso das variadas *motions* possíveis e dos atos necessários à preservação da competência das Cortes (no que se incluem *injunctions*, *orders* e afins. É sempre possibilitada a revisão colegiada das decisões isoladas, e por expressa ordem legal, seus limites são definidos a partir da impossibilidade de que a sorte recursal venha a ser decidida pelo julgador isolado.

Na Suprema Corte, vige mesma regra que permite o julgamento destas matérias colaterais pelos *Justices*, que, por inexistir um julgador que se torne competente para conhecer as matérias do processo, dada a forma de chegada dos autos ao colegiado, será conhecido a partir de uma divisão territorial (os *circuits*).

A partir da exposição dos sistemas jurídicos, o trabalho pode alcançar seu terceiro e derradeiro capítulo de desenvolvimento, em que se promoveu a efetiva comparação jurídica.

A primeira constatação alcançada foi a de que, efetivamente, não seria possível encontrar uma tradução fiel ao termo relator nos outros países, salvo pela Itália, que prevê um *relatore* no segundo grau jurisdicional. Inobstante, promover a comparação por simples critério

linguístico seria inadequado, visto que o fim precípua do método comparativo é o da aproximação dos conceitos que permitem tal operação, motivo pelo qual o foco de estudo foi o processo nos Tribunais.

Da comparação, verificou-se a aproximação referente à possibilidade de julgamento monocrático nos Tribunais no que diz respeito à Alemanha, em grau de elevada semelhança, e na Itália, em grau menor. Foi considerado também que a Alemanha determina que faz parte do exercício dos poderes do relator aquele de reconhecer os casos em que um julgamento desta natureza é inadequado, ponto que compôs diferença ao sistema pátrio. Viu-se, inclusive, não é raro ocorrer ordem do BGH determinando novo julgamento de matéria assumida pelo colegiado sem a observância das hipóteses da ZPO.

Da limitação cronológica e do fato de se provar excepcional a faculdade de julgamento monocrático de questão cautelar, em oposição a um poder que não encontra autolimitação no art. 932, do CPC, exsurgiu questionamento com relação à adequação de previsão de critérios que impusessem um controle colegiado sobre a decisão monocrática de urgência. Essa porção da discussão se aproveitou, inclusive, da mesma regra de sobreposição da vontade colegiada sobre a individual nos EUA e da desconfiança com a qual o sistema italiano parece enfrentar a decisão monocrática, rechaçando-a no segundo grau jurisdicional.

O que se pode perceber é, exatamente, que o julgador monocrático brasileiro tem poderes mais amplos do que nos outros países. Porém, há um elemento comum às decisões monocráticas, na medida de suas possibilidades, que é a sua autorização em todos os países analisados e a sua relação direta com a decisão do colegiado.

Ainda, considerando o cuidado, especialmente na ZPO e no CPC italiano, de disciplinar as hipóteses em que previsto o julgamento monocrático, deixando expressos os casos em que não poderia se desenvolver tal exercício de poder, mostrou-se relevante questionar: será a omissão apontada no art. 932 do CPC em relação à admissibilidade das ações originárias sanável por sugestão de *lege ferenda*?

A pesquisa se demonstrou, assim, madura para alcançar a última seção, em que se pôs a responder à pergunta que orientou o trabalho de pesquisa: à luz do método comparativo, é conveniente e desejável, em face das diferentes culturas jurídicas, a realização de alteração legislativa na redação dos poderes do relator contidos no art. 932, do CPC?

A resposta alcançada foi positiva e instigou a perquirir quais seriam possíveis sugestões de *lege ferenda* que a comparação permitiria. A sugestão de alteração legislativa, soou conveniente pontuar na pesquisa, se dá exatamente na medida daquilo que é comum aos países

e que não implicaria mudança de procedimento, que, se viu, foi a possibilidade das decisões monocráticas.

Ao lume da comparação jurídica, três aspectos ao menos chamaram atenção em relação à estrutura atual dos poderes do relator. O primeiro diz respeito à omissão do art. 932 do CPC em disciplinar as matérias relativas ao julgamento preliminar denegatório nas ações originárias. Para além da menção no art. 968, do mesmo código, que permite inferir que este poder será do relator por ser outorgado ao juiz individual em primeiro grau, se verificou carente a previsão.

Ao mesmo tempo, não se encontraram motivos que justificassem a carência, visto que a estrutura processual toda do CPC não parece dar azo à interpretação de que o relator não poderia aplicar juízos do art. 332 do CPC aos processos originários. De outro lado, uma previsão desta natureza se revelaria positiva para conferir previsibilidade na validação legal dos atos do relator.

Em segundo lugar, foi questionado se, considerando que nos três países analisados há certa resistência aos poderes decisórios nas matérias de urgência do relator, um raciocínio tal poderia ser aplicado no Brasil. Com efeito, nos EUA, essas decisões não podem interferir no mérito recursal e são aptas de revisão pelo colegiado. Na Alemanha, por sua vez, apenas excepcionalmente poderão ser proferidas decisões de forma individual e, mesmo na mais alta Corte do país, terão limitação cronológica de eficácia. Por fim, na Itália, sequer o segundo grau jurisdicional está autorizado a proferir decisão monocrática desta natureza.

A resposta afirmativa dependeria de se encontrar uma propositiva que não retirasse a possibilidade de julgamento daquilo que é urgente, visto que o hiato entre tempo do processo e tempo dos fatos é elemento ao qual não pode ser indiferente o Judiciário. Além disso, era necessário encontrar uma forma que privilegiasse as benesses da decisão colegiada sem afetar a celeridade processual.

A alternativa encontrada, então, foi a de que as decisões de concessão de tutela que produzam efeitos sobre interesses indisponíveis sejam, após sua prolação e a oitiva da parte prejudicada com sua concessão, submetidas à chancela do colegiado. De um lado, o procedimento é equivalente ao do agravo interno, não sendo, assim, um *iter* processual totalmente novo e custoso ao Poder Judiciário. De outro, o procedimento traz em si a vantagem de permitir a reapreciação da matéria, uma vez não mais existente a premência da urgência, em relação a seu amplo aspecto e sob o crivo de um debate crítico apreciativo. Ao mesmo tempo, ao separar que tal revisão seria adequada nos casos em que envolvido interesse indisponível, cria-se um filtro que indica que nem toda questão merece tal relevância, sendo, antes, nos interesses disponíveis, possível de se confiar na autorresponsabilidade processual das partes.

Minora-se com essa providência, ao mesmo tempo, o risco de prolongamento de uma decisão inadequada por questões como má-conduta processual.

A terceira e derradeira sugestão encontrada disse respeito à criação de uma regra que determine uma limitação no poder monocrático terminativo de mérito. Sua fonte é alemã, sendo oriunda do fato de que se as peculiaridades do caso assim o justificarem, o *Einzelrichter* poderá submeter a questão da necessidade de julgamento colegiado para deliberação.

Criar uma norma desta espécie na aplicação do art. 932, incs. IV e V, do CPC, acabaria sendo tautológico: é pressuposto que o relator o fará. Todavia, se se tem em mente o alinhamento do processo às precauções da previsibilidade, revela-se prudente assegurar meio de garantir que a aplicação deste artigo será adequada ou, em não sendo possível aplicar de forma segura as decisões paradigmas descritas nos incisos, o feito será submetido ao colegiado.

Há maior justificativa ainda se se recorda que não é inadequada a assunção de que em uma realidade em que se proferem, apenas no STJ, cerca de 400.000 decisões monocráticas, escapem casos que comportariam solução distinta se se reconhecesse que não há subsunção do caso às decisões paradigmas.

A sugestão de aperfeiçoamento, então, para que se tornasse útil e não prejudicasse a celeridade processual consistiu em determinar que, quando as razões recursais permitirem inferir que a pretensão deduz também argumento de diferenciação em relação a paradigma potencialmente aplicável, o relator deverá fundamentar as razões segundo as quais entende que o caso não é de diferenciação, ou, em não havendo, submeter o feito a julgamento.

Não implica violação à celeridade a decisão proposta, visto que ao julgador que faz, em tese, uma análise que identifica a dialeticidade recursal, não significa um ônus maior verificar se há argumento de diferenciação do caso. Ao contrário, ao criar uma regra segura e objetivamente verificável de fundamentação, prestigia-se a previsibilidade.

A celeridade também não é aspecto ignorado, visto que uma norma desta natureza substitui a necessidade de interposição de agravo interno (que demandará, por exemplo, contrarrazões próprias e afasta o Tribunal da questão originalmente posta) para evidenciar que há elemento de distinção, sendo que o julgamento colegiado que eventualmente decorra da aplicação do dispositivo não será senão a aplicação do ordenamento jurídico.

Assim, ao final do caminho proposto logo no introito do trabalho, uma vez estabelecidas as bases da pesquisa que consistiram em determinar quem é o relator e quais seus poderes nos processos nos Tribunais no Brasil, bem como de que forma correm os processos nos Tribunais da Alemanha, Itália e Estados Unidos, foi possível à pesquisa encontrar uma resposta afirmativa ao problema proposto.

A resposta afirmativa, exatamente por ter sido construída com base na análise da realidade processual de cada um dos países indicados, não padeceu de vício tal qual ter incorrido em uma generalidade ou abstração que a tornaria demasiadamente afastada do desiderato científico.

Ao contrário, e a utilidade do método comparativo se provou aí, é da análise individualizada dos países que sobrevém a possibilidade de serem sugeridos espaços de aperfeiçoamento. Os espaços vislumbrados, vez outra se ressalta, foram obtidos a partir da análise dos poderes do relator e da obediência das normas processuais às preocupações constitucionais, dentre as quais se destaca a celeridade e a previsibilidade.

De uma maneira geral, alcançada a resposta e trazidas as sugestões ao debate, o trabalho pode ser dado como concluído, ressalvando-se, a todo e qualquer tempo, que as sugestões não são taxativas nem representam as únicas possibilidades de aperfeiçoamento do art. 932 do CPC: são apenas algumas das possibilidades vislumbradas a partir da comparação jurídica e com a atenção voltada aos vetores axiológicos que orientaram a atividade de elaboração o Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade Administrativa e Judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Pareceres**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022

ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. **Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial**.

ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1. 188p, 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos-common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro**. São Paulo: Revista de Processo, vol. 251, 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso Cível no CPC/2015 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

ALVIM, Teresa et al. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, Volume IV**. São Paulo, SP: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia Editores, 1943.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Rio Grande do Sul: Revista brasileira de direito processual penal, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021**.

_____. **Manual dos Recursos Cíveis**, 9ed. São Paulo: RT, 2017.

_____. **Manual dos Recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAROSSO FILHO, Milton; TEIXEIRA, Milena Gomes Francisco; TRANI, Luiza. **Direito processual civil italiano**.

BARRETT, Amy Coney. **Procedural Common Law**. Virginia Law Review 94, no. 4 (2008): v-813.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo**, Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n.º. 225, p. 5-37, jul./set., 2001.

BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica** Revista de Processo. vol. 333. ano 47. p. 347-372. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 4th ed, Minnesota: West Publishing CO, 1968.

BRASIL, Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p. 01, 17 mar. 2015.

_____. Lei n.º. 9.868/1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 178, p. 01, 11 de novembro de 1999.

BURNHAM, William. **Introduction to the Law and Legal System of the United States**. 4. ed. Minnesota: Thomson-West, 2006.

CAETANO, Marcello. **Direito constitucional: Vol. 2**. São Paulo: Editora Forense, 1978.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 13, n. 13, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Tutelas diferenciadas. Medidas antecipatórias e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Das normas fundamentais do processo civil.**

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos:** art. 557, do CPC. São Paulo, Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Juízes legisladores?.** Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1993.

CASAMONTI, Matilde. **La giustizia civile italiana resta la più lenta d'Europa, ma c'è qualche miglioramento.** Osservatorio Conti Pubblici Italiani dell'Università Cattolica del Sacro Cuore, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 1965.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil.** Tomo I, Buenos Aires: La Ley, 2010.

CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **Direito processual civil alemão.**

DE ABREU, Rafael Sirangelo. **Comparação jurídica:** perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Garantias da magistratura e independência do Judiciário.** Santa Catarina: Revista da Esmec (THEMIS), v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil 1:** introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, vol. 1, 14.^a edição. Salvador: Juspodium, 2012.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. **A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio.** Rio de Janeiro: REI-Revista Estudos Institucionais, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

E SILVA, Oscar José de Plácido. **Comentários ao código de processo civil.** Paraná: Guaíra, 1940.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **Why (and when) judges dissent:** A theoretical and empirical analysis. *Journal of Legal Analysis*, v. 3, n. 1, p. 101-137, 2011.

FARNSWORTH, E. Allan. **An introduction to the legal system of the United States.** 4th ed., New York: Oxford University Press, 2010.

FERRAZ, Taís Schilling. **Interações no fluxo de formação e aplicação de precedentes: efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas.** Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 339-361. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito.** Trad. de Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

GLANNON, Joseph W.; PERLMAN, Andrew M.; RAVEN-HANSEN, Peter. **Civil Procedure: A Coursebook,** 10th ed. Boston: Aspen Publishing, 2021.

GONEN, Daniel M. **Judging in Chambers: The Powers of a Single Justice of the Supreme Court.** U. Cin. L. Rev., v. 76, p. 1159, 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

JUNIOR, Ezair José Meurer. **A aplicação da súmula vinculante pelo relator.**

KAFKA, Franz. **O processo.** Tradução e posfácio Modesto Carone. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito,** 8. ed. São Paulo: Editoria WMF Martins Fontes, 2009.

KOPLIN, Klaus Cohen. **O contraditório como direito de influência e o dever de consulta no novo CPC.**

LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula vinculante: um desafio.** São Paulo: Revista de Processo | vol, v. 120, n. 2005, p. 112-137, 2005.

_____. **Tutela provisória.** São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018.

_____. **Ensaio de Processo Civil.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. **Contra o aspecto prospectivo do precedente: uma crítica hermenêutica a Frederick Schauer.** São Paulo: Revista de Processo: RePro, v. 40, n. 250, p. 383-402, dez. 2015.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara, et al. **Processo civil comparado: Europa**, v. III. Paraná: Editora Thoth, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. II. Tocantins: Intellectus, 2003.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. III. Tocantins: Intellectus, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

LOPES, João Batista. **Do processo que temos ao processo que queremos**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 71-78. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023.

LOURENCINI, Antônio Rogério; DA COSTA, Yvete Flávio. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Paraná: Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 63, n. 1, p. 161-187, 2018.

LOURES, José Costa. **Linhas Gerais da Organização Judiciária na Itália**. Belo Horizonte: Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 16, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no Processo Civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Reformas no recurso de apelação: como a Itália escolheu enfrentar seus problemas e como o Brasil não**. São Paulo: RePro, v. 243, p. 505-524, 2015.

MAIA, Deliany Vieira de Alencar; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O processo civil à luz do princípio da cooperação: aplicação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Revista de Processo. vol. 343. ano 48. p. 19-43. São Paulo: Ed. RT, setembro 2023.

MARINONI, Luiz. **Precedentes Obrigatórios** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MANCUSO, Rodolfo. **Ação Civil Pública**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEADOR, Daniel John; MITCHELL, Gregory. **American Courts**, 3rd ed., Minnesota: West Academic, 2009.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Comentários à Lei 12.016/2009**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; DO VALE, André Rufino. **Questões atuais sobre as medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade**. Observatório da jurisdição constitucional, Brasília: IDP, Ano 5, 2011/2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Revista do Advogado, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015.

_____. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Brasília: Revista brasileira de direito processual, v. 16, p. 111-125, 1988.

_____. **A duração dos processos: alguns dados comparativos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 52-62, 2004.

_____. **Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão**. São Paulo: Revista de Processo, v. 28, n. 111, p. 103–112, jul./set., 2003.

_____. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil: Recursos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETO, Eugênio Facchini; HAEBERLIN, Martín Perius. **O “Estilo” Jurídico Alemão- breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014.

NETO, José Cretella. **Fundamentos principiológicos do Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NETO, Ken Basho. **Da inexistência da “escada ponteana”**: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. Brasília: Revista do Tribunal Regional, v. 31, n. 2, p. 23-34, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. In Repra nº 137, São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

_____. **Aspectos destacados do procedimento da remessa necessária**. Revista de Processo. vol. 333. ano 47. p. 143-155. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022.

_____. **Evolução do sistema recursal brasileiro**: do Regulamento 737 ao projeto do novo CPC.

_____. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**, 3a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. **Poderes do relator na ação rescisória**. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 229-240. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024.

_____. **Poderes do relator no CPC projetado**.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator nos tribunais locais e superiores**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al* (Coord). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Juspodium, 2013.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de, *et al* (Coord). **Processo civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Florianópolis: Conceito, 2014.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **Direito processual civil italiano**.

PIETRO, Maria; SUNDFELD, Carlos. **Direito administrativo**: Fundamentos e princípios do direito administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

POITTEVIN, Ana Laura González. **Recorribilidade das decisões interlocutórias**: uma comparação do direito brasileiro com outros ordenamentos, 2006.

POSADA, Giovanni Priori. **Constitucionalización del Derecho Procesal**.

RAGONE, Alvaro Pérez. **El impacto entre lo sustantivo y lo procesal: el puente de la justicia procedimental**.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 25ed, São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Maria do Carmo Guerrieri Saboya. **Anotações sobre o Poder Judiciário americano**. Brasília: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a. 33, n. 129 (jan./mar), 1996

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O processo como espaço de objetivação do direito**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 34, p. 75-96, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo De Avelar. **Teoria geral do processo**. Grupo Gen-Atlas, 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **A nova redação do art. 557 do Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, v. 2, n. 5, 1999.

SCHMITZ, Leonard. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil V. 1.: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2015.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil V. 3.: processo cautelar e procedimentos especiais**. São Paulo: RT, 2015.

THEODORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**, v. II, n 973, 39. ed. São Paulo: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **Considerações e Reflexões Sobre o direito Norte-Americano**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 21, 1979.

TUCCI, José Rogério Cruz e (coord). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Jurisdição, ação e processo penal: subsídios para a teoria geral do direito processual penal**. São Paulo: Revista de Processo vol. 52, out-dez./1988.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 107. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014163918/publico/LARISSA_VEREA_Dissertacao.pdf.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Ed.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional. 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.